

IRS

A DECLARAÇÃO MODELO 3 E ANEXOS

RENDIMENTOS DE 2006

IMPRESSOS A APRESENTAR EM 2007

INSTRUÇÕES

DE

PREENCHIMENTO

LEGISLAÇÃO

DOUTRINA

EXEMPLOS PRÁTICOS

ELABORADO POR NELSON FIGUEIRA
COIMBRA, FEVEREIRO DE 2007

ÍNDICE

Nota Prévia.....	3
Primeira Parte - A declaração de rendimentos modelo 3:	5
Quem deve apresentar a declaração	6
Quem está dispensado de apresentar a declaração.....	6
Quando deve ser apresentada a declaração	8
Onde deve ser apresentada a declaração.....	10
Quais os rendimentos a declarar.....	11
Número de exemplares e anexos a apresentar.....	12
Documentos que devem acompanhar a Declaração	12
Modelos de impressos	14
Segunda Parte - Instruções de prrenchimento	15
Introdução.....	16
Preenchimento da declaração	16
Anexo A - Rendimentos de Trabalho Dependente e Pensões	33
Anexo B - Rendimentos da categoria B - Regime Simplificado/Acto Isolado.....	49
Anexo C - Rendimentos da categoria B – Regime da Contabilidade Organizada.....	66
Anexo D - Imputação de rendimentos da categoria B	79
Anexo E - Rendimentos de Capitais	84
Anexo F - Rendimentos Prediais.....	93
Anexo G - Mais-valias e Outros Incrementos Patrimoniais.....	98
Anexo G1 - Mais-valias não tributadas	114
Anexo H - Benefícios Fiscais e deduções.....	117
Anexo I - Rendimentos de Herança Indivisa	156
Anexo J - Rendimentos obtidos no estrangeiro.....	163
Ofício-Circulado nº 20122/2007, de 24 de Janeiro, da DSRI	
Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal.....	176
Ofício-Circulado nº 20121/2007, de 9 de Fevereiro, da DSIRS	
Declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2007.....	183

Nota Prévia

Este Manual destina-se aos funcionários da Administração Fiscal responsáveis pela recepção das declarações de rendimentos modelo 3 e respectivos anexos nos impressos em vigor a partir de Janeiro de 2007, em especial as declarações respeitantes ao ano de 2006.

A apresentação e explicação da declaração modelo 3 e seus anexos far-se-á, numa primeira parte, com referências a informações de carácter geral, designadamente fazendo uma breve abordagem às obrigações de apresentação da declaração, dispensa de apresentação, prazos de entrega, impressos e número de exemplares a apresentar, documentos que devem acompanhar a declaração e documentos a exhibir ao funcionário receptor.

Numa segunda parte far-se-á a explicação do preenchimento da declaração e respectivos anexos. Para o efeito socorremo-nos das respectivas instruções anexas aos impressos, Código do IRS e demais legislação aplicável e, ainda, à doutrina administrativa considerada mais relevante.

A nossa opção na elaboração deste Manual foi a de recortar as imagens dos impressos seguindo-se a cada um dos quadros e/ou campos as respectivas instruções de preenchimento, legislação respectiva e doutrina administrativa.

Porque se trata de um trabalho executado nas poucas horas do merecido descanso, não foi possível uma revisão exaustiva. Por isso, a informação aqui divulgada não dispensa a leitura das instruções de preenchimento da declaração e seus anexos, e bem assim, da legislação aplicável.

Aos destinatários solicitamos, desde já, a melhor compreensão para a existência de eventuais erros ou inexactidões e agradecemos, ao mesmo tempo, que nos façam chegar as suas críticas e sugestões para que o possamos melhorar no futuro.

Oxalá consigamos dar um pequeno contributo para que os funcionários da Direcção-Geral dos Impostos, em especial aqueles que têm por missão o atendimento do público contribuinte, possam prestar os necessários esclarecimentos aos contribuintes e, ao mesmo tempo, efectuar um trabalho de recepção que contribua, de forma decisiva, para o êxito da recolha das declarações que todos desejamos se verifique com o mínimo de erros.

Coimbra, 17 de Fevereiro de 2007

(Nelson Figueira)

«O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar»

(Constituição da República Portuguesa, artº 104º, nº 1)

O rendimento tributável em IRS resulta do valor global das várias categorias de rendimentos auferidos durante um ano civil (art.s 1º, nº 1 e 143º do Código do IRS).

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares sujeita a tributação os rendimentos quer em dinheiro, quer em espécie, nesta se compreendendo quaisquer vantagens patrimoniais traduzidas em bens, serviços prémios, etc., independentemente do local em que foram obtidos (tendo em atenção o âmbito da sujeição do imposto – artº 15º - e o princípio da territorialidade – artº 18º), da moeda e da forma por que sejam auferidos (artº 1º, nº 2).

(IRS – NOÇÕES FUNDAMENTAIS, Edição do Centro de Formação Profissional da DGCI, 1990, págs. 19 e 23)

e

IRS - Manual de Apoio – Edição do Instituto de Formação Tributária da AGT, Março de 2002, págs. 15 e 19)

PRIMEIRA PARTE

A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 3:

-  **OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**
-  **PRAZOS DE ENTREGA**
-  **IMPRESSOS A UTILIZAR**

Nos impostos sobre o rendimento, no domínio da extinta tributação cedular optou-se sempre por fazer coincidir o ano fiscal com o ano civil, para melhor se identificarem as datas que delimitassem os períodos tributários. O IRS não fugiu a essa tradição como se infere do disposto no artº 143º do respectivo código:

«Para efeitos do IRS, o ano fiscal coincide com o ano civil».

Em sincronia com esta disposição, o nº 1 do artº 57º determina que

«Os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária...»

Assim, os titulares de rendimentos sujeitos a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), para além da obrigação principal de pagamento do imposto determinado por lei, têm o dever de cumprir diversas obrigações acessórias das quais se destacam as declarativas e, em especial, a declaração anual de rendimentos.

Sendo a liquidação do IRS cometida à administração fiscal (artº 75º do CIRS), deverão os elementos relevantes para a mesma ser fornecidos pelos:

- Titulares dos rendimentos;
- Administradores de patrimónios autónomos (heranças indivisas) cuja tributação seja feita em sede deste imposto (artº 19º do Código do IRS); e
- Pessoas singulares sobre quem recai a obrigação de pagar o imposto por imputação dos rendimentos (regime de transparência fiscal, sejam sociedades ou agrupamentos – artº 20º do CIRS).

Estes elementos são fornecidos à Administração Fiscal através da declaração anual referida no art.º 57º do CIRS. O modelo oficial é a declaração modelo 3 que terá de ser acompanhada dos anexos correspondentes às categorias de rendimentos recebidos ou colocados à sua disposição no ano anterior e de outros elementos informativos relevantes⁽¹⁾.

O momento da apresentação da declaração foi escalonado por períodos temporais diferentes de forma a evitar-se uma concentração excessiva no final do prazo de entrega, tendo em conta o elevado número de sujeitos passivos obrigados a apresentar a declaração.

Assim, numa primeira fase apresentarão as declarações os sujeitos passivos que apenas tenham obtido rendimentos de trabalho dependente e/ou de pensões, admitindo-se, nesta fase, apenas a apresentação da declaração acompanhada dos anexos A, J e H; numa segunda fase os que pretendam declarar outros rendimentos. De notar que, face às alterações introduzidas no artº 60º do CIRS pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20 de Dezembro, passou a ficar consignada a apresentação em prazos distintos consoante tal apresentação seja feita em suporte de papel ou por transmissão electrónica de dados.

⁽¹⁾ Na declaração modelo 3 a que se refere o nº 1 do artº 57º do Código do IRS, aprovada pela Portaria nº 10/2007, de 4 de Janeiro, no seu anexo G1, cujos impressos devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2007 e que se destinam a declarar os rendimentos dos anos de 2001 e seguintes, deixou de ser obrigatório mencionar as “Manifestações de Fortuna” tal como se encontram definidas no artº 89º-A da Lei Geral Tributária. Isto, apesar da redacção daquele artigo 57º não ter sido alterada.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 deve ser apresentada:

- Pela pessoa singular residente quando esta ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (artº 57º do Código do IRS);
- Pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que integre rendimentos empresariais (categoria B).
- Pelo herdeiro de herança indivisa, relativamente aos rendimentos da categoria B que lhe foram imputados pelo administrador ou cabeça-de-casal e aos restantes rendimentos da herança indivisa, de acordo com a sua quota ideal.
- Pela pessoa singular que exerça qualquer das actividades integradas na categoria B, ainda que durante o ano não tenha auferido quaisquer rendimentos;
- Pelo proprietário de um bem ou direito que produza rendimentos;
- Pelo condómino relativamente aos rendimentos de partes comuns do condomínio;
- Pelo alienante de acções detidas durante mais de 12 meses, sem prejuízo da exclusão da tributação que lhe aproveita;
- Pelo alienante de imóveis, mesmo que excluídos da tributação;
- Pelo não residente, relativamente a rendimentos obtidos no território português (artigo 18.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias.
- Pelo dependente que aufera rendimentos e opte pela tributação individualmente fora do agregado em que se integra, quando permitida por lei;
- Pelo sócio de sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal;
- Pelo membro de agrupamento sujeito ao regime de transparência fiscal.

Artigo 57.º do CIRS

Declaração de rendimentos

1 - Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da lei geral tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante:

- a) Os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo;*
- b) Os elementos mencionados no n.º 3 do artigo 72.º do Código do IRC, quando se aplicar o disposto no n.º 8 do artigo 10.º, entendendo-se que os valores a mencionar relativamente às acções entregues são o valor nominal e o valor de aquisição das mesmas, nos termos do artigo 48.º (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20 de Dezembro).*

2 - Nas situações de contitularidade, tratando-se de rendimentos da categoria B, incumbe ao contitular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos nos termos das secções precedentes para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber.

(...)

Notas:

1. Se, no ano a que respeita a declaração, houver sociedade conjugal e tiver ocorrido o falecimento de um dos cônjuges, compete ao cônjuge sobrevivente declarar os rendimentos do falecido em seu nome, devendo assumir obrigatoriamente a posição de sujeito passivo A (v. artº 63º, nº 1 do CIRS e “Instruções” de preenchimento do rosto da declaração modelo 3).
2. Não havendo sociedade conjugal, compete ao cabeça-de-casal cumprir as obrigações do falecido.

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (artigo 58.º do Código do IRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (artº 71º do Código do IRS) e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento [alínea a) do artº 58º]; e;

- b) Pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior:
- Ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado nos anos de 2001 a 2005 e que foram os seguintes: Ano de 2001: € 4.678,72; Ano de 2002: € 4.872,14; Ano de 2003: € 4.992,40; Ano de 2004: € 5.118,40; e Ano de 2005: € 5.245,80.
 - A € 7.500,00 no ano de 2006 (artº 53º, nº 1 do CIRS)

Artigo 58.º do CIRS

Dispensa de apresentação de declaração

Ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente:

- a) *Rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;*
- b) *Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no nº 1 do artº 53º.*

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20 de Dezembro).

Notas:

1. A dispensa de apresentação da declaração mod. 3 prevista no artº 58º do CIRS aplica-se por sujeito passivo conforme consta do corpo do referido artigo “... ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior **os sujeitos passivos** ...”, não resultando da conjugação das suas normas com as normas do artº 13º do mesmo código a obrigação de somar os rendimentos dos cônjuges para delimitar a obrigação de apresentação da declaração, bastando também que um dos cônjuges ultrapasse o montante previsto na alínea b) daquele artº 58º para que o agregado familiar fique sujeito à obrigatoriedade de apresentação da declaração.
2. Sujeitos passivos com rendimentos que estão dispensados da apresentação da declaração: Podem ter interesse legítimo em apresentá-la. Neste caso, deverão fazê-lo dentro do prazo legal, não podendo a declaração ser recusada.
3. Sujeitos passivos que não auferiram rendimentos no ano a que respeita a declaração: Verificando-se esta situação, há que observar as instruções transmitidas pelo ofício-circulado nº 20102/2005 que a seguir se transcreve:

OFÍCIO-CIRCULADO Nº 20102/2005, DE 14 DE MARÇO, DA DSIRS (redacção actualizada em 21/3/2005)

Recepção da declaração mod. 3 de IRS

Tendo-se verificado que o mencionado ofício-circulado se apresenta incompleto, esclarece-se que do mesmo deve constar um ponto 5. Assim, procede-se de novo à sua divulgação, agora na sua versão integral:

Em referência ao assunto acima identificado, informo V.Ex.ª que, por meu despacho de 2005-03-07, proferido sobre a informação IRS n.º 332/05, foi sancionado o seguinte entendimento:

1 - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º do CIRS, devem os sujeitos passivos apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, estes últimos nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 89.º-A da LGT.

2 - A entrega de uma declaração modelo 3 sem rendimentos e que não se destine à comunicação dos elementos referidos no número anterior apenas é passível de tratamento informático caso se trate de sujeito passivo enquadrado na categoria B, atento o facto de este se encontrar obrigado à sua apresentação enquanto a actividade não for cessada.

3 - Ainda que noutra legislação – concessão de crédito para aquisição de habitação própria, isenção de propinas, bolsas de estudos, etc. – seja exigida a apresentação da declaração de rendimentos Modelo 3 para controlo de eventuais benefícios, não pode aquela exigência sobrepor-se às normas do Código do IRS, impondo à administração tributária a obrigação de uma recepção declarativa não consentânea com os objectivos do citado Código.

4 - Assim, não se verificando as situações referidas no ponto 2., devem os respectivos serviços receptores recusar a entrega das declarações sem rendimentos ou acréscimos por incumprimento, previstos no quadro 10 do anexo H.

5 - Todavia, caso os contribuintes, em detrimento da passagem de certidão, persistam na intenção de entregar estas declarações, deverão os serviços proceder à sua recepção e posteriormente, com vista a possibilitar a sua recolha, deverá ser digitado o valor de 1 Euro no campo 414 do anexo A".

Mais se informa que, por despacho de 21.03.05, de SESEAF, foi sancionado o entendimento de que será de dispensar a aplicação de coima, ao abrigo do art.º 32.º do RGIT, relativamente às declarações sem rendimentos que venham a ser entregues em suporte papel até ao dia 05 de Abril de 2005.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral,

(Manuel de Sousa Meireles)

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Os prazos para a apresentação da declaração modelo 3 são os seguintes:

• **Em suporte de papel:**

- De **1 de Fevereiro a 15 de Março**, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H) [alínea a), i) do n.º 1 do art.º 60.º do CIRS].
- De **16 de Março até 30 de Abril**, quando tenham sido obtidos rendimentos de outras categorias ou quando for exigível a apresentação do anexo G1 [alínea a), ii) do n.º 1 do art.º 60.º e n.º 11 do art.º 10.º, ambos do CIRS].

• **Via Internet:**

- De **10 de Março a 15 de Abril**, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H) [alínea b), i) do n.º 1 do art.º 60.º do CIRS].
- De **16 de Abril a 25 de Maio**, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou quando for exigível a apresentação do anexo G1 [alínea b), ii) do n.º 1 do art.º 60.º e n.º 11 do art.º 10.º, ambos do CIRS].

• **E, ainda, em suporte de papel ou via Internet:**

- Nos **30 dias imediatos** à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do art.º 60.º do CIRS).
- Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art.º 60.º conjugado com n.º 2 do art.º 31.º-A, ambos do CIRS).

Artigo 60.º do CIRS(*)

Prazo de entrega da declaração

1 - A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º é entregue:

a) *Em suporte de papel:*

- i) De 1 de Fevereiro até 15 de Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;
- ii) De 16 de Março até 30 de Abril, nos restantes casos.

b) *Por transmissão electrónica de dados:*

- i) De 10 de Março até 15 de Abril, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;
- ii) De 16 de Abril até 15 de Maio, nos restantes casos.

2 - A declaração a que se refere o número anterior é ainda apresentada nos trinta dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, salvo se outro prazo estiver previsto neste Código.

(*) (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro).

Artigo 31.º-A(*)

Valor definitivo considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

1 - Em caso de transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que servir de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, é este o valor a considerar para efeitos da determinação do rendimento tributável.

2 - Para execução do disposto no número anterior, se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, deve o sujeito passivo proceder à entrega da declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte

(*) (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro).

(...)

Artigo 10.º

Mais-Valias

(...)

2 - Excluem-se do disposto no número anterior as mais-valias provenientes da alienação de:
(Redacção do Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro).

- a) *Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro). Produz efeitos a partir de 1/1/2003.*
- b) *Obrigações e outros títulos de dívida. (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro). Produz efeitos a partir de 1/1/2003.*

(...)

11 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, ainda que detidas durante mais de 12 meses, bem como a data da respectiva aquisição. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro). Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.*

12 - *A exclusão estabelecida no n.º 2 não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português. (Aditado pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho).*

Ofício-Circulado n.º 20118/2006, de 9 de Agosto

Assunto: Prazo de apresentação a declaração modelo 3, nos termos do n.º 2 do art.º 60.º do Código do IRS.

Tendo em vista o esclarecimento de dúvidas e a uniformização de procedimentos dos serviços quanto à articulação entre o início do prazo estabelecido no n.º 2 do art.º 60.º do Código do IRS e a fixação do valor patrimonial tributável de um prédio, resultante da avaliação prevista no art.º 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, por despacho do substituto legal do Senhor Director-Geral dos Impostos, datado de 06.06.2006, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. O prazo de trinta dias para cumprimento da obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do art.º 60.º do Código do IRS deve ter início, nas situações em que não seja solicitada uma segunda avaliação, após o decurso do prazo concedido ao contribuinte para, querendo, poder reclamar das conclusões do processo de avaliação do imóvel.
2. Nas situações em que tenha lugar uma segunda avaliação, porque solicitada, então o prazo a que alude o n.º 2 do art.º 60.º do código do IRS terá início na data da notificação do valor resultante desta.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral

Manuel Sousa Meireles

Notas:

1. Em 2006 o prazo previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 60.º do CIRS, para apresentação das declarações respeitantes ao ano de 2005, **decorreu** até 2 de Maio por força do disposto na alínea e) do art.º 279.º do Código Civil e alínea c) do art.º 72.º do Código de Procedimento Administrativo aplicáveis por força do disposto no n.º 3 do art.º 57.º da Lei Geral Tributária e no n.º 1 do art.º 20.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
2. Em 2007, os prazos para a entrega da declaração em suporte de papel terminam em dias úteis, ou seja, 15 de Março: quinta-feira; e 30 de Abril: segunda-feira.

Artigo 57.º da LGT

Prazos

(...)

3 - *No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do Código Civil.*

(...)

Artigo 20.º do CPPT

Contagem dos prazos

1 - Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

(...)

Artigo 279.º do CC

Cômputo do termo

- c) *O prazo que termine em Domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil.*

Artigo 72.º do CPA

Contagem dos prazos

1 - ...

- c) *O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.*

2 - ...

ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração de rendimentos poderá ser entregue:

- Via INTERNET (nº 2 do artº 61º do CIRS), devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço electrónico www.e-financas.gov.pt
- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.
- Enviada por correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte dos sujeitos passivos, dos dependentes, dos ascendentes identificados no quadro 7B, bem como do bilhete de identidade ou da cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar (artigos 61º, nº 1 e 148º do CIRS).

Artigo 61.º do CIRS**Local de entrega das declarações**

1 - As declarações e demais documentos podem ser entregues em qualquer serviço de finanças ou nos locais que vierem a ser fixados ou, ainda, ser remetidos pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

2 - O cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste Código pode ainda ser efectuado através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, para o efeito autorizado.

Notas:

1. A **declaração de substituição**, quando entregue fora do prazo fixado, mas dentro do prazo legal de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, e quando entregue em suporte de papel, deve, obrigatoriamente, ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal (artº 59º, nº 4 do CPPT e “Instruções” de preenchimento do rosto da declaração modelo 3).

2. **Envio obrigatório através da INTERNET:**

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade, bem como os abrangidos pelo regime simplificado de tributação, quando o montante ilíquido desses rendimentos seja superior a € 10.000 e não resulte da prática de acto isolado, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados (do nº 4º da Portaria nº 10/2007, de 4 de Janeiro).

4. **Envio facultativo através da INTERNET:**

Nos termos do nº 6º da Portaria nº 10/2007, de 4 de Janeiro, os sujeitos passivos não compreendidos no seu nº 5º podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos por transmissão electrónica de dados.

4. **Entrega em papel:**

A entrega da declaração em papel deve ser acompanhada, para conferência (apresentação obrigatória), de:

- Cartões de contribuinte dos sujeitos passivos identificados no quadro 3A.
- Cartões de contribuinte dos dependentes que sejam titulares de rendimentos ou benefícios fiscais identificados nos quadros 3B e 3C.
- Cartões de contribuinte dos ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o(s) sujeito(s) passivo(s), desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima ⁽¹⁾ do regime geral indicados no quadro 7B.
- Bilhetes de identidade ou cédula pessoal dos dependentes referidos nos quadros 3B e 3C.

5. **Enviada pelo correio:**

Quando a declaração for enviada pelo correio deverá ser acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte dos sujeitos passivos, dos dependentes que sejam titulares de rendimentos, bem como dos ascendentes identificados no quadro 7B e, ainda, dos bilhetes de identidade ou cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

Artigo 148.º do CIRS**Prazo para envio pelo correio**

1 - Quando, nos termos do artigo 61.º, o sujeito passivo opte pelo envio, pelo correio, das declarações e demais documentos, a sua remessa deve fazer-se até ao último dia do prazo fixado na lei.

⁽¹⁾ Em 2006 a pensão mínima foi de € 3.139,20 (ver referência às Portarias em anotação ao quadro 7B)

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a remessa foi efectuada na data constante do carimbo dos CTT ou na data do registo.

3 - Ocorrendo extravio, a Direcção-Geral dos Impostos pode exigir segunda via, que, para todos os efeitos, tem a data em que, comprovadamente, haja sido entregue ou expedida a declaração.

6. Enviada por transmissão electrónica de dados:

Em conformidade com o nº 7 da Portaria nº 10/2007, de 4 de Janeiro, os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações electrónicas» no endereço www.e-financas.gov.pt;
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

Nos termos do nº 8º da referida Portaria nº 10/2007, quando for utilizada a transmissão electrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

QUAIS OS RENDIMENTOS A DECLARAR

Tratando-se de **residentes em território português**, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território (artº 15º, nº 1 do Código do IRS), sendo estes – os obtidos fora do território nacional – indicados somente no anexo J.

Os residentes em território português devem, por isso, declarar os rendimentos:

- Não sujeitos a retenção na fonte;
- Os sujeitos a retenção com natureza de entrega por conta; e
- Os sujeitos a retenção com natureza liberatória, quando o titular opte pelo englobamento, nos casos em que a lei o permite, na declaração modelo 3, no anexo correspondente ao rendimento a declarar.

Quanto aos **não residentes**, os rendimentos a declarar serão, unicamente, os obtidos em território português (art.s 15º, nº 2 e 18º do Código do IRS, não sujeitos a retenção a taxas liberatórias). Devem, por isso, declarar os rendimentos que não foram sujeitos a retenção a taxa liberatória (v. artº 71º do CIRS). Será o caso, nomeadamente:

- Dos rendimentos prediais a declarar no anexo F;
- Das mais-valias decorrentes da alienação de imóveis, de valores mobiliários e de outras mais-valias, a declarar no anexo G; e
- Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável, a declarar no anexo B ou C.

Nota: Ver o conceito de residente nas convenções celebradas pela República Portuguesa para eliminar a dupla tributação internacional, se for caso disso.

Artigo 15.º do CIRS

Âmbito da sujeição

1 - Sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2 - Tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.

Artigo 18.º do CIRS

Rendimentos obtidos em território português

1 - Consideram-se obtidos em território português:

- a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- (...)
- e) Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;
- (...)
- h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;

- i) *As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;*
- j) *As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;*
- (...)

NÚMERO DE EXEMPLARES E ANEXOS A APRESENTAR

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, conjuntamente com o comprovativo da entrega devidamente autenticado pelo serviço receptor.

O **original** e o **duplicado** do rosto da declaração modelo 3 **devem pertencer ao mesmo conjunto**, ou seja, **devem possuir o mesmo número de código de barras**.

Os impressos que compõem a declaração modelo 3 (rosto e anexos), aprovados pelo n.º 1º da Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro, a utilizar a partir de Janeiro de 2007, servem apenas para declarar rendimentos dos anos de 2001 e seguintes.

Para declarar rendimentos dos anos de 2000 e anteriores deverão ser utilizados os impressos da declaração modelo 3 (rosto e anexos), aprovados pela Portaria n.º 43/2002, de 11 de Janeiro.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 e preenchendo-se os dos quadros que se pretendem acrescentar. Na entrega da declaração via Internet é disponibilizado um número adicional de campos para declarar todas as ocorrências.

Fazem parte integrante da declaração modelo 3 os seguintes anexos e respectivas instruções de preenchimento:

- Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões);
- Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados);
- Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada);
- Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas);
- Anexo E (rendimentos de capitais);
- Anexo F (rendimentos prediais);
- Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais);
- Anexo G1 (mais-valias não tributadas);
- Anexo H (benefícios fiscais e deduções);
- Anexo I (rendimentos de herança indivisa);
- Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro).

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO

ANEXOS A a J:

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-Valias Não Tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa). A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 8 do rosto da declaração.

OUTROS DOCUMENTOS:

No acto da entrega da declaração mod. 3 é **obrigatório apresentar, para ficarem a fazer parte integrante da declaração:**

- No caso de declaração com **anexo E**, quando for exercida a opção de englobamento relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do artº 71º do CIRS), o documento comprovativo dos rendimentos e retenções (nº 3 do artº 119º do CIRS), contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do agregado familiar, existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza; e
- No caso de declaração com **anexo J**, se houver lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento aí pago, acompanhados de "notas explicativa dos câmbios utilizados".

Se a declaração for apresentada via Internet, os documentos atrás referidos devem, ser remetidos para o Serviço de Finanças da área do domicílio.

Anotações:

- 1) **Do nº 2 do Ofício-Circulado nº 20106/2005, de 13 de Maio, da DSIRS(abaixo transcrito na íntegra):**

No momento da apresentação da declaração deve ser solicitado ao contribuinte o documento comprovativo do montante do rendimento, da sua natureza e do pagamento do imposto, emitido ou autenticado pelas autoridades fiscais do Estado da proveniência dos rendimentos

- 2) **Do nº 2.1 do Ofício Saída Geral nº 15664/2004, de 5 de Maio, da DSIRS:**

No momento da apresentação da declaração de rendimentos com anexo J, deverá continuar a exigir-se o documento comprovativo do montante do rendimento, da sua natureza e do pagamento imposto, emitido ou autenticado pelas Autoridades Fiscais do Estado da proveniência dos rendimentos”.

- 3) **Do nº 1 do Ofício-Circulado 20045/2000, de 04/04/2000, da DSBF:**

“As declarações de IRS que apresentem pedido de crédito de imposto por dupla tributação internacional, desde que contenham o Anexo "J" devidamente preenchido, não poderão ser recusadas pelo facto de não estarem acompanhadas dos documentos comprovativos dos rendimentos auferidos no estrangeiro e do imposto ali suportado”.

OFÍCIO-CIRCULADO Nº 20106/2005, DE 13 DE MAIO - DSIRS

IRS – CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

A Direcção de Serviços do IRS tem vindo a proceder ao cálculo manual do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que os sujeitos passivos tenham direito, nos termos do artigo 81º do Código do IRS ou por força das Convenções para evitar a dupla tributação celebradas pelo Estado Português, nas situações em que o programa informático não procede ainda ao seu cálculo automático.

Havendo necessidade de introduzir alguns ajustamentos nos procedimentos que para o efeito vinham sendo adoptados e que foram objecto de anteriores instruções administrativas, deverão V. Ex^{as} relativamente às declarações do ano de 2004 e seguintes, ter presente o seguinte:

1. Recolha das declarações Mod.3 com anexo J

Sempre que no acto da apresentação das declarações de rendimentos se verifique que as mesmas integram anexos J, incluindo rendimentos obtidos no estrangeiro susceptíveis de beneficiarem das normas internas ou convencionais sobre dupla tributação internacional, devem as mesmas ser recolhidas na respectiva aplicação informática, sem dependência de quaisquer procedimentos especiais.

Na sequência da validação central destas declarações será atribuído o código de análise A21 às que se encontrem sujeitas a apuramento manual do crédito de imposto por dupla tributação internacional.

Nesta conformidade, apenas estas declarações e respectivos documentos comprovativos dos rendimentos declarados e imposto suportado, deverão ser remetidas à Direcção de Serviços do IRS.

No caso destas declarações terem sido entregues via INTERNET, os respectivos documentos a remeter à DSIRS deverão ser capeados com um print do rosto da declaração Mod.3 e do Anexo J.

As declarações com anexo J às quais não seja atribuído o referido código apenas serão de enviar à Direcção de Serviços das Relações Internacionais, caso tal venha a ser solicitado.

2. Documento comprovativo do imposto pago no estrangeiro

No momento da apresentação da declaração deve ser solicitado ao contribuinte o documento comprovativo do montante do rendimento, da sua natureza e do pagamento do imposto, emitido ou autenticado pelas autoridades fiscais do Estado da proveniência dos rendimentos.

Apenas para as declarações com código de análise A21 continuarão os serviços a emitir automaticamente um Ofício-notificação no sentido de alertar os contribuintes que ainda o não tenham feito para a necessidade de apresentar nos respectivos serviços de finanças os documentos comprovativos dos rendimentos acima referidos.

3. Face ao exposto deverá, por conseguinte, considerar-se revogado o Ofício-Circulado n.º 20.044, de 4 de Abril de 2001.

Anexa-se cópia do ofício-notificação a enviar aos sujeitos passivos.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral,

Manuel Sousa Meireles

MODELOS DE IMPRESSOS

Os impressos que devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2007 são os seguintes:

- Para declarar **rendimentos de 2001 e seguintes**: os modelos aprovados pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro; e
- Para declarar **rendimentos recebidos nos anos de 2000 e anteriores**: os modelos aprovados pela Portaria n.º 43/2002, de 11 de Janeiro.

Nota:

Os impressos constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.

SEGUNDA PARTE

A DECLARAÇÃO MODELO 3:
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

 MINISTÉRIO DA FAZENDA REDAÇÃO-GERAL DOS IMPRESSOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3	1 Serviço de Finanças da Área do Conselho Fiscal dos Sujeitos Passivos Código do Serviço de Finanças 01	2 ANO DOS RENDIMENTOS DE 02	RESERVA DA LEITURA ÓPTICA
	3 COMPOZICÃO DO AGREGADO FAMILAR A Nome(s) completo(s) do(s) sujeito(s) passivo(s) sujeito passivo A sujeito passivo B B Número de dependentes não deficientes 0 1 MF 0 2 MF 0 3 MF 0 4 MF 0 5 MF 0 6 MF 0 7 MF 0 8 MF C Número de dependentes deficientes 0 1 MF 0 2 MF 0 3 MF 0 4 MF		
4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO 1ª declaração do ano 0 1 Declaração de substituição 0 2 Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º) 0 3 Prazo especial (n.º 2 do art. 51-A.º) 0 4 Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados 0 5			
5 RESIDÊNCIA FISCAL Continente 0 1 Região Autónoma dos Açores 0 2 Região Autónoma da Madeira 0 3 Estrangeiro 0 4 Representante MF 0 5			
6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Casado 0 1 Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 0 2 Separado de facto 0 3 Unido de facto 0 4			
7 INFORMAÇÕES GERAIS A RECEITAS DE COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS Se o comunitário não tenha rendimentos 0 1 Se o comunitário tenha rendimentos 0 2 Se o comunitário não tenha rendimentos 0 3 Se o comunitário tenha rendimentos 0 4			
8 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2 9 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
10 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
11 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
12 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
13 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
14 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
15 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
16 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
17 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
18 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
19 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
20 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
21 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
22 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
23 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
24 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
25 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
26 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
27 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
28 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
29 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
30 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
31 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
32 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
33 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
34 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
35 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
36 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
37 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
38 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
39 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
40 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
41 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
42 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
43 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
44 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
45 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
46 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
47 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
48 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
49 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
50 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
51 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
52 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
53 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
54 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
55 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
56 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
57 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
58 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
59 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
60 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
61 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
62 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
63 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
64 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
65 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
66 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
67 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
68 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
69 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
70 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
71 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
72 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
73 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
74 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
75 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
76 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
77 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
78 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
79 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
80 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
81 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
82 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
83 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
84 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
85 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
86 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
87 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
88 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
89 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
90 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
91 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
92 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
93 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
94 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
95 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
96 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
97 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
98 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
99 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			
100 RECEITAS DE COMUNITÁRIOS QUE VIVEM EM COMUM - DITO DE UM DOS COMUNITÁRIOS MF 0 1 MF 0 2			

Modelo n.º 1004 (2014) (Código de barras) 0 1001147 000725

INTRODUÇÃO

A declaração modelo 3 constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA, e, quando entregue em suporte de papel, integra original e duplicado, destinando-se o duplicado a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, conjuntamente com o comprovativo da entrega devidamente autenticado pelo serviço receptor (nº 3 da Portaria nº 10/2007, de 4 de Janeiro e *Instruções de preenchimento da declaração*).

O original e o duplicado do rosto da declaração Modelo 3 devem pertencer ao mesmo conjunto, ou seja, devem possuir o mesmo número de código de barras.

A declaração não contém quadro reservado à indicação da morada dos sujeitos passivos, pois que qualquer contacto com estes é feito para o domicílio fiscal constante no cadastro. Qualquer alteração do domicílio só produz efeitos legais depois de comunicado através da respectiva ficha de alteração de dados (cfr. artº 19º da LGT).

A indicação dos números de identificação fiscal deve ser objecto de especial cuidado de forma a serem evitados erros e atrasos na liquidação do imposto.

É obrigatória a indicação dos números de identificação fiscal dos dependentes que sejam titulares de rendimentos ou de benefícios fiscais e se são ou não deficientes.

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO**Quadros 1 e 2****SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO E ANO DOS RENDIMENTOS**

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3	1	SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Código do Serviço de Finanças 01	3	ANO DOS RENDIMENTOS 02	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

No quadro 1 deve ser indicado o código de identificação do serviço e finanças da área do domicílio fiscal do (s) sujeito (s) passivo (s). Este modelo não contém o espaço para indicação do nome do serviço de finanças. No quadro 2 deve ser indicado o ano a que respeitam os rendimentos.

Estes quadros devem ser preenchidos com letra bem legível.

Artigo 19.º da LGT**Domicílio fiscal**

- 1 - O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:
 - a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
 - b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.
- 2 - É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.
- 3 - É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária.
- 4 - Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.
- 5 - Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior o exercício dos direitos dos sujeitos passivos nele referidos perante a administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.
- 6 - A administração tributária poderá rectificar oficiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor.

Quadro 3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR									
A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)						NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE		DEFICIENTES	
								GRAU	F. A.
Sujeito Passivo A						03			
Sujeito Passivo B						04			
B NÚMERO DE DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES						C NÚMERO DE DEPENDENTES DEFICIENTES			
D 1	NIF		D 5	NIF		DD 1	NIF		
D 2	NIF		D 6	NIF		DD 2	NIF		
D 3	NIF		D 7	NIF		DD 3	NIF		
D 4	NIF		D 8	NIF		DD 4	NIF		

No quadro 3 do rosto da declaração encontra-se concentrada toda a informação relativa à composição do agregado familiar (artº 13º, nº 3 do CIRS), nele se incluindo o conteúdo relativo à existência de deficiência fiscalmente relevante e respectivo grau de invalidez permanente.

Este quadro deve ser preenchido com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas na indicação dos nomes dos sujeitos passivos.

QUADRO 3A – NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos deve efectuar-se no quadro 3A, nos campos 03 e 04, onde, para além dos respectivos números de identificação fiscal, se deve indicar, se for caso disso, o grau de invalidez permanente quando igual ou superior a 60% e se são deficientes das Forças Armadas.

Em cada ano, é livre a escolha de qual das pessoas, a quem incumbe a direcção do agregado familiar, figurará como sujeito passivo A ou como sujeito passivo B. Feita essa escolha, a identificação dos sujeitos passivos na declaração e nos respectivos anexos deverá manter-se uniforme.

Porém, em caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, deverá, obrigatoriamente, assumir a posição de sujeito passivo A. O cônjuge falecido será identificado no quadro 7A, não podendo figurar como sujeito passivo B.

QUADRO 3B – DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

Deve indicar-se em primeiro lugar, em termos de **quantificação**, o número de dependentes não deficientes. Na identificação dos dependentes deverá ter em conta que podem ser considerados:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 ⁽¹⁾ anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

⁽¹⁾ De acordo com o entendimento expresso no ofício-circulado nº 20001, de 19/1/1999, podem ser considerados como dependentes os que, no ano a que respeitam os rendimentos, não tiverem completado 26 anos. São também considerados como dependentes até ao fim do ano seguinte àquele em que terminam o 12º ano, os que, reunindo as restantes condições, se tenham candidatado ao ensino superior, mas não tenham podido matricular-se por força dos limites de acesso (números clausus).

Os dependentes que tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS ou que tenham usufruído de benefícios fiscais, devem ser identificados no quadro 3B, indicando-se os respectivos números de identificação fiscal nos campos numerados de D1 a D8.

Importa referir que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou dos benefícios e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, ou D3, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada aquando do preenchimento do quadro 3B.

Se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 8, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja D9, D10, etc.

QUADRO 3C – DEPENDENTES DEFICIENTES

Deve indicar-se em primeiro lugar, em termos de quantificação, o número de dependentes deficientes.

Os dependentes deficientes que sejam portadores de grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60 %, e que tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS ou que beneficiem de deduções fiscais, devem ser identificados através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal nos campos DD1 a DD4.

Em termos de preenchimento, deverá ser indicado o respectivo grau de invalidez permanente quando igual ou superior a 60 % e se são deficientes das Forças Armadas (FA).

As regras de preenchimento que foram definidas para o quadro 3B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respectivos códigos de identificação terão duas letras (DD) a que se seguirá o número de ordem respectivo.

No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos e este for um dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1, DD2, ou DD3, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada aquando do preenchimento do quadro 3C.

Se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 4, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja DD5, DD6, etc.

Artigo 13.º do CIRS

Sujeito passivo

1 - Ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2 - Existindo agregado familiar, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direcção.

3 - O agregado familiar é constituído por:

- a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- d) O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;

d) (Eliminada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

5 - O disposto no número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas, excepto se, tratando-se de filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como de menores sob tutela, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

6 - As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.

7 - A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

Ofício-Circulado 20001/99, de 29/01 - Direcção de Serviços do IRS

Conceito de dependente – interpretação do artº 14º, nº 1, alínea b), conjugado com o disposto no nº 7 do mesmo artigo

Para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, informo V.EXª: que, por despacho do Exmº Director-Geral, foi sancionado o seguinte entendimento:

Consideram-se dependentes, para efeitos da alínea b) do n.º 4 do artigo 14º do CIRS, os filhos, adoptados e enteados que, em 31 de Dezembro do ano a que o imposto respeita, tenham idade igual ou inferior a 25 anos, não tenham auferido rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, e **tenham frequentado ou concluído, nesse ano**, o 11º ou 12º ano de escolaridade, ou curso de estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico.

São igualmente considerados dependentes, **até ao fim do ano seguinte àquele em que terminaram o 12º ano**, os filhos, adoptados e enteados que, reunindo as restantes condições expressas naquele preceito legal, se tenham candidatado ao ensino superior, **mas não tenham podido matricular-se**, por força dos limites de acesso (numerus clausus).

O Subdirector - Geral

(José Rodrigo de Castro)

Quadro 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO	
1.ª declaração do ano 1 ☐	Declaração de substituição 2 ☐
Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º) 3 ☐	Prazo especial (n.º 2 do art. 31-A.º) 4 ☐
Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados 5	
Ano Mês Dia	

NOVO

Este quadro 4 foi **alterado passando a contemplar o campo 4** que apenas deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo daqueles, posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado.

A declaração de substituição deve ser apresentada sempre que a anteriormente apresentada contenha omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções ou adições que justifiquem a sua apresentação.

Campo 1 – Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 2 – A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As **declarações de substituição** devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções que justifiquem a sua apresentação. **Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.**

Campo 3 – As declarações apresentadas, nos termos do n.º 2 do art. 60º do CIRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, devem ser identificadas, assinalando-se, para esse efeito, o campo 3 e mencionando-se a data do facto que determinou a obrigação da sua apresentação. Simultaneamente com este campo deve ser assinalado um dos campos 1 ou 2, consoante se trate de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição.

Nota: O prazo especial previsto no n.º 2 do art. 60.º (CIRS) aplica-se, designadamente, aos seguintes casos:

- ☞ Venda de prédios cujos ganhos são tributados na categoria G (a declaração de substituição é apresentada nos casos em que o valor patrimonial vier a tornar-se definitivo após o decurso do prazo de entrega da declaração – ofício-circulado nº 20118/2006);
- ☞ Reposição de remuneração em ano económico diferente (a declaração de substituição é apresentada após a reposição integral da remuneração efectuada em ano económico diferente daquele em que foram pagas – circ. 3/98).

Campo 4 – Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo daqueles, posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado. Este campo deve ser assinalado em simultâneo com o campo 2.

Nota: O prazo especial previsto no n.º 2 do art. 31.º-A (CIRS) aplica-se apenas no âmbito da categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais) para os casos de transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não ter havido lugar a essa liquidação).

- ☞ Nestes casos a declaração de substituição deve ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que for conhecido o valor patrimonial definitivo (artº 31º-A, nº 2), desde que tal conhecimento se verifique após o decurso do prazo legal do artº 60º do CIRS.

Campo 5 – Neste campo deve ser indicada a data que determinou a entrega da declaração, quer se trate de situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, quer pelo n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS.

Notas:

1. Segundo as “**instruções**” relativas ao campo 2 deste quadro 4, “*Quando apresentadas em papel, as declarações de substituição devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal*”. Contudo, parece-nos que essa obrigação só deverá releva, nos casos em que não seja obrigatório o seu envio pela Internet, quando a declaração for entregue fora do prazo fixado, mas dentro do prazo legal de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, como resulta do disposto no artº 59º, nº 4 do CPPT e “Instruções” de preenchimento do rosto da declaração modelo 3 na parte relativa a “ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO”,
2. Ver Ofício-Circulado nº 20089/2003, a seguir e, ainda, Ofícios-Circulados nºs 2785/98 e 20048/2001 em anotação às “Instruções” do quadro 10.

OFÍCIO-CIRCULADO Nº 20.089, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Fiscalização de IRS. Entrega de declarações mod. 3 de substituição

Têm vindo a surgir algumas queixas de contribuintes pelo facto de, aquando da **fiscalização** pelos Serviços dos elementos constantes das declarações mod. 3 de IRS, serem convidados a apresentar declarações de substituição nos casos em que se verifica a existência de omissões ou incorrecções, vindo só mais tarde a ter conhecimento do respectivo procedimento contra-ordenacional.

Tendo em atenção o dever de colaboração recíproco existente entre os órgãos da Administração Tributária e os contribuintes, consignado no art.º 59º da L.G.T., chama-se a especial atenção dos Serviços para o seguinte:

1. O n.º 4 do art.º 65º do Código do IRS permite que a Direcção-Geral dos Impostos proceda à correcção dos elementos declarados pelo contribuinte sempre que, não havendo lugar à fixação dos rendimentos, existam erros evidenciados nas próprias declarações ou quando ocorram divergências na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto.

Tal facto não retira, no entanto, ao contribuinte a possibilidade de, aquando da realização pelos serviços da análise da declaração e dos respectivos documentos de suporte, nos casos em que seja alertado para a existência de incorrecções, poder voluntariamente proceder a uma rectificação dos elementos anteriormente declarados, mediante a apresentação de uma declaração de substituição nos termos do n.º 3 do art.º 59º do C.P.P.T.

2. O convite formulado ao contribuinte para que proceda a esta rectificação, mediante a apresentação de uma declaração de substituição, insere-se no âmbito do dever de colaboração da Administração Tributária, no sentido de lhe permitir o correcto cumprimento das suas obrigações fiscais.
3. No entanto, a apresentação de declarações de rendimentos, ainda que de substituição, fora dos prazos estipulados para o efeito no art.º 60º do Código do IRS, constitui uma infracção tributária, tal como a mesma é definida no art.º 2º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pelo que há lugar ao pagamento de uma coima.
4. Este convite à apresentação de uma declaração de substituição, tem assim, como objectivo permitir ao contribuinte regularizar voluntariamente a sua situação tributária, de uma forma menos onerosa, através de:
- uma redução do montante da coima, nos termos dos art.ºs 29º e 30º do R.G.I.T. ;
 - uma redução do montante dos juros compensatórios que forem devidos, nos casos em que da correcção resulte imposto a pagar ou a reposição de reembolso recebido, uma vez que estes são contados até à data em que for apresentada a declaração de substituição ou, caso contrário, até à data em que for levantado o auto de notícia, nos termos do art.º 35º da LGT.
5. No entanto, o contribuinte não está obrigado a entregar esta declaração de substituição, até porque pode não concordar com a qualificação feita pela Direcção-Geral dos Impostos dos actos, factos ou documentos, que estejam na origem das correcções.
6. E nesse caso deverão os serviços competentes proceder à alteração dos elementos declarados pelo contribuinte, notificando-o previamente do projecto de decisão de alteração, com a respectiva fundamentação, para efeitos do exercício do direito de audição, previsto no art.º 60º da LGT, sem prejuízo do levantamento do auto de notícia que servirá de base ao procedimento contra-ordenacional.
7. A fim de evitar que tais queixas se repitam, deverão os serviços a que se encontram atribuídas as funções de análise das declarações, agir no sentido de:
- serem claramente apresentados aos contribuintes os fundamentos das incorrecções verificadas nas declarações;
 - convidar os contribuintes a proceder às correcções que se mostrarem necessárias mediante a apresentação de uma declaração de substituição, explicando-lhes as suas implicações (nomeadamente com referência ao pagamento da coima), bem como as vantagens desse procedimento, tanto no que respeita ao montante da coima a pagar como no cálculo dos juros compensatórios;
 - simultaneamente imprimir uma dinâmica ao longo de todo o procedimento de modo a diminuir o período de tempo que decorre entre a realização da análise e o tratamento da informação subsequente, no sentido de não ser retardado o apuramento do imposto em falta ou dos reembolsos que se mostrarem devidos, consoante os casos, evitando assim tanto o atraso na arrecadação da receita devida como o aumento dos encargos, nomeadamente com o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos em que dispõe o art.º 16º do Dec-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral

António de Sousa e Menezes

Quadro 5 RESIDÊNCIA FISCAL

5 RESIDÊNCIA FISCAL	
Continente 1 ☐	Região Autónoma dos Açores 2 ☐
Região Autónoma da Madeira 3 ☐	Estrangeiro 4 ☐
Representante NIF 05	

A residência a indicar é a que respeitar ao ano a que se reporta a declaração, de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

O residente no estrangeiro (**campo 4**) terá de indicar, também, o número fiscal de contribuinte do representante, nomeado obrigatoriamente, nos termos do artigo 130.º do Código do IRS.

Quanto aos **residentes em território português**, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território (artº 15º, nº 1 do Código do IRS); quanto aos **não residentes**, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português (art.s 15º, nº 2 e 18º do Código do IRS).

☞ **NOTA: A residência a indicar neste quadro pode ser diferente da indicada no quadro 1 em que se deve assinalar o código do SF do domicílio actual.**

Artigo 16.º do CIRS

Residência

- 1 - São residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:
 - a) Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
 - b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
 - c) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;
 - d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.
- 2 - São sempre havidas como residentes em território português as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.
- 3 - A condição de residente resultante da aplicação do disposto no número anterior pode ser afastada pelo cônjuge que não preencha os critérios previstos na alínea a) do nº 1, desde que efectue prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português, caso em que é sujeito a tributação como não residente relativamente aos rendimentos de que seja titular e que se considerem obtidos em território português nos termos do artº 18º (redacção dada pelo artº 43º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro).
- 4 - Sendo feita a prova referida no número anterior, o cônjuge residente em território português apresenta uma única declaração dos seus próprios rendimentos, da sua parte nos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo segundo o regime aplicável às pessoas na situação de separados de facto nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º (redacção dada pelo artº 43º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro).
- 5 - São ainda havidas como residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português (redacção dada pelo artº 43º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro).

Nota:

Este artigo 16º foi objecto de alteração, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006, pelo artº 43º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Por isso, **não se aplica às declarações de rendimentos respeitantes ao ano de 2005 ou anteriores.**

Artigo 17º do CIRS

Residência em Região Autónoma

- 1 - Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respectivo território por mais de 183 dias.
- 2 - Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.
- 3 - Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável, determinada nos seguintes termos:
 - a) Os rendimentos do trabalho consideram-se obtidos no local onde é prestada a actividade;
 - b) Os rendimentos empresariais e profissionais consideram-se obtidos no local do estabelecimento ou do exercício habitual da profissão;
 - c) Os rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento;
 - d) Os rendimentos prediais e incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situam;
 - e) Os rendimentos de pensões consideram-se obtidos no local onde são pagas ou colocadas à disposição.
- 4 - São havidas como residentes no território de uma Região Autónoma as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que aí se situe o principal centro de interesses, nos termos definidos no número anterior.

Artigo 130.º do CIRS

Representantes

- 1 - Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos

tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a Direcção-Geral dos Impostos e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais.

2 - A designação a que se refere o n.º 1 será feita na declaração de início de actividade, de alterações ou de registo de número de contribuinte, devendo nela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

3 - Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1, e independentemente da sanção que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto do serviço que, para o efeito, seja competente.

Nos termos do n.º 2 do artº 15º do CIRS, os não residentes estão sujeitos a IRS apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território português.

Em regra, a tributação é feita mediante a aplicação de taxas liberatórias [retenção na fonte a título definitivo com dispensa de apresentação da declaração anual de rendimentos nos termos da alínea a) do artº 58º do CIRS].

Há, contudo, outros rendimentos auferidos por não residentes que estão sujeitos a taxas especiais previstas no artº 72º do CIRS que devem ser declaradas no anexo correspondente da declaração modelo 3.

Artigo 72.º do CIRS

Taxas especiais

1 - As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributados à taxa autónoma de 25%, ou de 15% quando se trate de rendimentos prediais, salvo o disposto no n.º 4 (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

2 - Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado são tributados à taxa de 25% (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

(...)

4 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 10% (Redacção do DL 192/2005, de 7 de Novembro - a vigorar a partir de 01.01.2006)

[Redacção anterior do n.º 4 dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, com natureza interpretativa, de acordo com o n.º 4 do artº 26.º desta Lei e que esteve em vigor até 31-12-2005: “4 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º é tributado à taxa de 10%, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português”]

5 - Os lucros distribuídos por entidades não residentes, quando não sujeitos a tributação na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º, são tributados à taxa de 20%. (Aditado pelo DL 192/2005, de 7 de Novembro - a vigorar a partir de 01.01.2006)

6 - Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 e 5 podem ser englobados por opção dos respectivos titulares residentes em território português (Aditado pelo DL 192/2005, de 7 de Novembro - a vigorar a partir de 01.01.2006).

Artigo 27.º da LGT

Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

1 - Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.

2 - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade.

3 - O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, deve obter a identificação deste e apresentá-la à administração tributária, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se, salvo prova em contrário, gestor dos bens ou direitos na falta destas informações.

Ofício-Circulado 39574, de 10/07/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Certificação da qualidade de residente em Portugal, para efeitos fiscais

Reanalizada pelos serviços centrais a matéria relativa à certificação da qualidade de residente em Portugal, e para efeitos de uniformidade de procedimentos por parte dos serviços da administração fiscal, determino o seguinte :

1. Sempre que se solicite a certificação da qualidade de residente em Portugal, para efeitos fiscais, junto de qualquer serviço da administração fiscal, deverá o pedido ser remetido à Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais (Av. Eng. Duarte Pacheco, nº 28, 4.º andar, 1070 Lisboa).

2. Na certificação da residência, e como formalidades essenciais (mas não exclusivas), terão que ser observadas as seguintes regras :

- a) A certificação deverá ser efectuada sem quaisquer outras formalidades quando, após consulta ao sistema informático e relativamente aos anos imediatamente anteriores, se verificar que o sujeito passivo (pessoa singular ou colectiva) cumpriu as obrigações declarativas previstas no art. 57.º do CIRS ou no art. 94.º do CIRC;
- b) Se não se visualizar através do sistema informático o cumprimento das referidas obrigações declarativas, providenciará a DSBF no sentido de a Repartição de Finanças competente apurar se efectivamente o requerente é residente em Portugal, e desde que data;
- c) Em caso afirmativo, e desde que ainda não tenha decorrido qualquer obrigação declarativa, poderá a DSBF proceder de imediato à certificação, mas se, pelo contrário, não tiver sido observado o cumprimento daquelas, a certificação só será efectuada após o s.p. proceder à respectiva regularização.

3. As regras gerais acima descritas não precluem no entanto outros procedimentos ou formalidades especiais a cumprir na certificação de residência, dependendo da natureza e contexto da certificação que se pretende, e desde que instruídos os serviços, nomeadamente através de ordens de serviço em tempo divulgadas.

4. São expressamente revogados o ofício-circulado nº 13/95, de 17.05.95, e os pontos 5. a 8. do ofício-circulado nº 7/97, de 06.06.97.

O SUBDIRECTOR-GERAL

José Rodrigo de Castro

Proc.º n.º 516/98

Ofício-Circulado 20036, de 05/03/2001 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Preenchimento dos Formulários UE/EEE

Tendo surgido várias situações de pedidos de certificação de residência fiscal em Portugal através dos formulários UE/EEE em que os referidos formulários não se encontram correctamente preenchidos, acarretando acréscimo de trabalho aos serviços da DSBF;

Existindo, igualmente, situações em que os próprios serviços locais de finanças certificam a residência fiscal, sem observância dos procedimentos necessários àquela certificação;

Torna-se necessário proceder à adopção de critérios tendo em vista a uniformização dos procedimentos nesta matéria.

Assim, informo, para uniformidade de procedimentos e esclarecimento dos serviços, o seguinte:

1. Todos os pedidos de certificação de residência fiscal formulados através dos formulários UE/EEE devem ser sempre acompanhados do impresso modelo 2-RFI devidamente preenchido e assinado pelos requerentes, conforme Circular n.º 11/99, de 28.04.1999, sendo que os quadros I, II, IV, VI e VII, são de preenchimento obrigatório.
2. Os formulários UE/EEE, devem ser apresentados correctamente preenchidos, sendo imprescindível a indicação do ano a que se reportam os rendimentos, dos dados pessoais quer do marido quer da esposa e dos dados sobre os montantes de rendimento auferidos, e respectiva moeda em que se encontram expressos, neles se devendo incluir, obrigatoriamente, para além dos rendimentos auferidos em Portugal, os rendimentos auferidos na Alemanha e, ainda, a assinatura de ambos os requerentes.
3. Se faltar o preenchimento de algum dos campos supra referidos, deverá ser recusada a recepção do pedido e do formulário, convidando-se o apresentante a suprir as lacunas.
4. Os referidos formulários, juntamente com o Modelo 2-RFI, deverão ser de imediato enviados à Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais para efeitos de certificação.
5. A competência para qualquer certificação de residência fiscal é exclusiva da Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais, conforme estabelece o ponto 1. do ofício-circulado n.º 39574, de 10.07.98.

O SUBDIRECTOR-GERAL

José Rodrigo de Castro

Quadro 6

ESTADO CIVIL DOS(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)											
Casados	1	☐	Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente	2	☐	Separado de facto	3	☐	Unidos de facto	4	☐

Neste quadro deverá assinalar-se o campo que corresponder ao estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

Sujeitos Passivos Casados:

Se ocorreu o **óbito** de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá indicar o seu estado civil em 31 de Dezembro desse ano, sendo-lhe, contudo, aplicáveis as regras previstas para os sujeitos passivos casados, qualquer que seja o estado civil declarado.

Artigo 59.º do CIRS
Contribuintes casados

1 - No caso do n.º 2 do artigo 13.º deve ser apresentada uma única declaração pelos dois cônjuges ou por um deles, se o outro for incapaz ou ausente.

(...)

Artigo 63.º do CIRS
Sociedade conjugal

1 - Se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente apresentará uma única declaração do total dos rendimentos auferidos nesse ano por cada um deles e pelos dependentes, se os houver, aplicando-se, para efeitos de apuramento do imposto, o regime de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

(...)

Artigo 64.º do CIRS
Falecimento de titular de rendimentos

Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nos englobamentos a efectuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

Separação de Facto:

No caso de separação de facto (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Artigo 59.º do CIRS
Contribuintes casados

(...)

2 - Havendo separação de facto, cada um dos cônjuges pode apresentar uma única declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, mas, neste caso, observa-se o seguinte:

- a) Sem prejuízo do disposto na alínea c), as deduções à colecta previstas neste Código não podem exceder o menor dos limites fixados em função da situação pessoal dos sujeitos passivos ou 50% dos restantes limites quantitativos, sendo esta regra aplicável, com as devidas adaptações, aos abatimentos e às deduções por benefícios fiscais;
- b) Não é aplicável o disposto no artigo 69.º;
- c) Cada um dos cônjuges terá direito à dedução a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º

Artigo 63.º
Sociedade conjugal

(...)

3 - Se em 31 de Dezembro se encontrar interrompida a sociedade conjugal por separação de facto, cada um dos cônjuges engloba os seus rendimentos próprios, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

União de Facto:

Havendo união de facto (artigo 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4.

Só deverá ser assinalado o campo 4 se:

- A união de facto se verificar há mais de 2 anos; e
- Houver identidade do domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante aquele período.

Verificadas aquelas condições, a declaração deve ser **sempre assinada pelos dois sujeitos passivos**, ficando ambos responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 14.º do CIRS
União de Facto

1 - As pessoas que vivendo em união de facto preenchem os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

2 - A aplicação do regime a que se refere o número anterior depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos.

3 - No caso de exercício da opção prevista no n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 13.º, sendo ambos os unidos de facto responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Lei nº 6/2001, de 11 de Maio

Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum

Artº 1º

Âmbito de aplicação

1 – A presente lei estabelece o regime de protecção das pessoas que vivam em economia comum há mais de dois anos.

(...)

Artº 2º

Economia comum

1 – Entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entajada ou partilha de recursos.

Artº 4º

Direitos aplicáveis

1 – Às pessoas em situação de economia comum são atribuídos os seguintes direitos:

(...)

c) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, nos termos do disposto no artigo 7º.

(...)

Artº 7º

Regime fiscal

À situação de duas pessoas vivendo em regime de economia comum é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14º-A ⁽¹⁾ do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro.

7/2001, de 11 de Maio

Medidas de protecção das uniões de facto

Artº 1º

Objecto

1 – A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos

(...)

Artº 3º

Efeitos

As pessoas que vivam em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:

(...)

d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

(...)

Quadro 7-A SOCIEDADE CONJUGAL – ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

7	INFORMAÇÕES DIVERSAS			
A	SOCIEDADE CONJUGAL – ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES			
Se ocorreu o óbito do cônjuge indique o NIF do falecido		1		No caso de ser deficiente indique o grau de invalidez
		2		Era deficiente das Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4

Este quadro só deve ser preenchido na declaração do ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, indicando-se o número fiscal do cônjuge falecido.

Se o cônjuge falecido era deficiente, deve ser indicado o grau de invalidez se superior ou igual a 60% e, ainda, se era ou não deficiente das Forças Armadas.

Exemplo:

Maria Felismina, NIF 100100112, casada com Francisco Santos, NIF 100000010, faleceu em 31 de Março de 2006 (não deficiente).

A declaração modelo 3, nos quadros 1, 2, 3, 6 e 7-A deve ser preenchida da seguinte forma:

Quadros 1 e 2:

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPORTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3	1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Código do Serviço de Finanças 01 0 x x	2 ANO DOS RENDIMENTOS 02 2 0 0 6	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
--	---	--	----------------------------

⁽¹⁾ Corresponde ao actual artº 14º do Código do IRS

Quadro 3:

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR									
A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE			DEFICIENTES	
Sujeito Passivo A Francisco Santos					03 1 0 0 0 0 0 0 1 0			GRAU	F. A.
Sujeito Passivo B					04				
B NÚMERO DE DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES					C NÚMERO DE DEPENDENTES DEFICIENTES				
D 1	NIF				D 5	NIF			
D 2	NIF				D 6	NIF			
D 3	NIF				D 7	NIF			
D 4	NIF				D 8	NIF			
DD 1	NIF				DD 2	NIF			
DD 2	NIF				DD 3	NIF			
DD 3	NIF				DD 4	NIF			

Quadro 6:

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)				
Casados	1	☐	Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente	2 ☒
Separado de facto	3	☐	Unidos de facto	4 ☐

Quadro 7A:

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS				
A SOCIEDADE CONJUGAL – ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES				
Se ocorreu o óbito do cônjuge indique o NIF do falecido	1	1 0 0 1 0 0 1 1 2	No caso de ser deficiente indique o grau de invalidez	2 ☐
Era deficiente das Forças Armadas?	SIM	3 ☐	NÃO	4 ☐

Quadro 7-B ASCENDENTES QUE VIVAM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

B ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
NIF	01
NIF	02

Para efeitos de dedução à colecta, são de considerar apenas os ascendentes (pais, avós, bisavós) que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não aufram rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Os valores da pensão mínima do regime geral foram de:

- Em 2002, € 2.668,72; em 2003, € 2.801,60; em 2004, € 2.954,08 ⁽¹⁾; em 2005, € 3.047,96 ⁽²⁾; e em 2006, de € 3.139,20 ⁽³⁾

Artigo 79.º do CIRS

Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

1 - À colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

a)...

e) 55% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufrir rendimento superior à pensão mínima do regime geral.

(...)

3 - A dedução da alínea e) do n.º 1 é de € 323 ⁽⁴⁾ no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas.

Nota:

O valor da retribuição mínima mensal em 2006 foi de € 385,90. Então, 385,90 x 55% = € 212,25, o valor da dedução à colecta por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufrir rendimento superior à pensão mínima do regime geral. Se for apenas um ascendente, a dedução será de € 323 nos termos do n.º 3 do art.º 79º do CIRS.

⁽¹⁾ Portarias n.ºs 1361/2003, de 15/12, 584/2004, de 28/5 e 1475/2004, de 21/12.

⁽²⁾ Portarias n.ºs 1475/2004, de 21/12 e 1316/2005, de 22/12 (€ 216,79 x 12 meses + € 223,24 x 2 meses)

⁽³⁾ Portarias n.ºs 1316/2005, de 22/12 e n.º 1357-A/2006, de 30/11 (€223,24x12 meses+230,16x2 meses)

⁽⁴⁾ Para o ano de 2006 foi fixado em € 323 pelo art.º 45º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Para o ano de 2007 foi fixado em 85% do valor da retribuição mínima mensal pelo art.º 46º da Lei n.º 53-A/2006, de 30/12.

Quadro 7-C	REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA
-------------------	---

[illegible]

Havendo lugar a reembolso de imposto e pretendendo-se que o mesmo seja pago por transferência bancária, deverá ser indicado o número de identificação bancária (NIB) o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida, o sujeito passivo deve consultar o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, **devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.**

Quadro 8	NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO
-----------------	---

8	N.º DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO	QUANT.
Anexo A – Categorias A e H	1	
Anexo B – Categoria B (Regime simplificado)	2	
Anexo C – Categoria B (Regime de contabilidade organizada)	3	
Anexo D – Transparência fiscal – Herança indivisa	4	
Anexo E – Categoria E	5	
Anexo F – Categoria F	6	
Anexo G – Categoria G	7	
Anexo G1 – Mais-valias não tributadas	8	
Anexo H – Benefícios fiscais e deduções	9	
Anexo I – Herança indivisa	10	
Anexo J – Rendimentos obtidos no estrangeiro	11	
Outros documentos	12	

Neste quadro devem ser indicados o número e tipo de anexos que acompanham a declaração e que dela fazem parte integrante, bem como, no campo 12, a indicação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar. O tipo de anexos juntos à declaração mod. 3 permite, de imediato, identificar qual o prazo estabelecido para a sua entrega.

No campo 12 devem ser quantificados, por exemplo, os documentos a seguir indicados e que devem ser obrigatoriamente juntos à declaração:

- Documentos para efeitos de consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional.
- Documentos previstos no n.º 3 do artigo 119.º do CIRS relativos à opção pelo englobamento, no anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS).

Quadro 9	ASSINATURA DA DECLARAÇÃO
-----------------	---------------------------------

9	A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO						
Data		O(s) Declarante(s)					
		Assinatura					
		A) _____ Assinatura					
____/____/____		B) _____					
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios:							
Assinatura				NIF			

Este quadro destina-se à(s) assinatura(s) do(s) sujeito(s) passivo(s) ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (artigo 146.º do Código do IRS).

Se a declaração respeitar a sujeitos passivos unidos de facto, é obrigatória a assinatura pelos dois sujeitos passivos nos termos do nº 2 do artº 14º do CIRS.

Artigo 146.º

Assinatura das declarações

1 - As declarações devem ser assinadas pelos sujeitos passivos ou pelos seus representantes, legais ou voluntários, ou por gestor de negócios, devidamente identificados.

2 - São recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

3 - Sempre que o cumprimento das obrigações declarativas se faça por meio de transmissão electrónica de dados, a certificação da respectiva autenticidade é feita por aposição de assinatura electrónica ou por procedimentos alternativos, consoante o que seja definido em portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 14.º

Unões de Facto

1 -...

2 - A aplicação do regime a que se refere o número anterior depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos.

3 -

Ofício-Circular X-1/93, de 28/01 -Direcção de Serviços do IRS

Declarações de rendimentos de IRS - Assinatura dos cônjuges - Artigos 57º e 136º

Razão das instruções

Foi posta à consideração dos Serviços a questão da legitimidade de um só dos cônjuges para assinar as declarações de rendimentos de IRS quando o outro se encontre impossibilitado de o fazer, face ao estatuído no artigo 136º do Código do IRS e no artigo 5º do Código de Processo Tributário.

Estudado o assunto foi, por meu despacho de 92-11-26, sancionado o seguinte entendimento:

Assinatura das declarações

1 - As declarações de rendimentos de IRS (mod. 1 ou mod. 2), apresentadas por sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, devem ser assinadas por ambos os cônjuges, como resulta do disposto no artigo 136º do Código do IRS.

Impossibilidade de assinatura por um dos cônjuges

2- Não pode ser recusada uma declaração de rendimentos que se mostre assinada por apenas um dos cônjuges, desde que se refira expressamente que este assina por si e pelo outro. A comprovação da impossibilidade de assinatura por um dos cônjuges apenas é de exigir em processo onde eventualmente a questão seja expressamente discutida.

Direcção - Geral das Contribuições e Impostos, 28 de Janeiro de 1993.

Quadro 10

RESERVADO AOS SERVIÇOS E AUTENTICAÇÃO DA RECEPÇÃO

10		RESERVADO AOS SERVIÇOS	
A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial?			
SIM		1	NÃO 2
Se respondeu SIM:			
- Vai ser convolada em processo de reclamação			
SIM		3	NÃO 4
O Chefe do Serviço:			
DATAS:			
Da recepção	5	Ano	Mês Dia
Limite do prazo de entrega	6		
Número de lote	7		
Número da declaração	8		
AUTENTICAÇÃO DA RECEPÇÃO			

Este quadro destina-se exclusivamente aos serviços.

Em todas as declarações – primeiras ou de substituição – deve ser indicada a data da recepção.

O funcionário receptor deve certificar-se de que o **original** e **duplicado** do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o **mesmo número de código de barras**.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da junção, ao original e duplicado, do respectivo documento comprovativo da entrega da declaração.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea II) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas de recepção, do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos arts. 31.º-A e 60.º do CIRS), do número de lote e do número da declaração.

Nas declarações de substituição, e apenas nestas, é obrigatório:

- O preenchimento dos campos 1 a 4 consoante os casos. Se for assinalado o campo 1 deve, igualmente, assinalar o campo 3 ou o campo 4 consoante a declaração vai ser convalidada em reclamação graciosa ou não; e
- A indicação da data limite do prazo de entrega.

Artigo 59.º do CPPT

Início do procedimento

(...)

3 - Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos contribuintes, estas podem ser substituídas:

- a) Seja qual for a situação da declaração a substituir, se ainda decorrer o prazo legal da respectiva entrega;
- b) Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando desta declaração resultar imposto superior ou reembolso inferior ao anteriormente apurado, nos seguintes prazos:
 - I) Nos 30 dias seguintes ao termo do prazo legal, seja qual for a situação da declaração a substituir;
 - II) Até ao termo do prazo legal de reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação, para a correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto de montante inferior ao liquidado com base na declaração apresentada;
 - III) Até 60 dias antes do termo do prazo de caducidade, para a correcção de erros imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto superior ao anteriormente liquidado.

4 - Para efeitos de aplicação do disposto na subalínea II) da alínea b) do número anterior, a declaração de substituição deve ser apresentada no serviço local da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

5 - Nos casos em que os erros ou omissões a corrigir decorram de divergência entre o contribuinte e o serviço na qualificação de actos, factos ou documentos invocados, em declaração de substituição apresentada no prazo legal para a reclamação graciosa, com relevância para a liquidação do imposto ou de fundada dúvida sobre a existência dos referidos actos, factos ou documentos, o chefe de finanças deve convocar a declaração de substituição em reclamação graciosa da liquidação, notificando da decisão o sujeito passivo.

6 - Da apresentação das declarações de substituição não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial ou revisão do acto tributário, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.

(...)

Artigo 140.º do CIRS

Reclamações e impugnações

1 - Os sujeitos passivos do IRS, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(...)

4 - Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se nos termos seguintes:

- a) A partir dos 30 dias seguintes ao da notificação da liquidação (redacção dada pelo artº 43º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro);
- b) (Revogada) - redacção dada pelo artº 43º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro;

(...)

Notas:

1. Ver Ofício-Circulado nº 20089/2003 em anotação às “Instruções” do quadro 4.
2. A declaração de substituição não pode servir para alteração do agregado familiar na parte que se refere aos sujeitos passivos (cfr. Ofício-Circulado nº 2785/1998 a seguir).

Ofício-Circulado 2785, de 20/01/1998 - Direcção de Serviços do IRS

Exercício das Opções Previstas no Código do IRS

Mostrando-se conveniente proceder à reapreciação da orientação administrativa que tem vindo a ser seguida quanto à admissibilidade da alteração posterior das opções, em termos de tributação, permitidas em sede de IRS, exercidas pelos sujeitos passivos, no momento do cumprimento da respectiva obrigação declarativa, estudado o assunto, foi, por despacho do Exmo. Director-Geral, de 97.11.26, sancionado o seguinte entendimento:

Com excepção das opções inerentes à situação familiar decorrentes do disposto nos artigos 14º, nº 5 e 59º, nº 2 do Código do IRS, as quais, uma vez exercidas, são irreversíveis, todas as demais são susceptíveis de alteração subsequente, que poderá ser invocada e atendida como fundamento de reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação do imposto, ao abrigo do disposto no artigo 131º.

O Subdirector-Geral,

José Rodrigo de Castro

N.º PROCESSO 4.760/97

Ofício-Circulado 20048, de 03/08/2001 - Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRS - DECLARAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO

O artigo 59º. do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho, passou a permitir que o procedimento de liquidação se inicie também com as declarações de substituição entregues até ao termo do prazo legal de reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação de declarações de substituição, importa ultrapassar esse inconveniente mediante a adopção de mecanismos transitórios que permitam obter os resultados que o legislador pretendeu atingir.

Assim, até que as aplicações informáticas de liquidação do IRS sejam adaptadas à nova realidade, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

1. As declarações de substituição apresentadas nos termos do nº. 3 do artigo 59º. do CPPT serão loteadas e recolhidas informaticamente de acordo com as instruções em vigor, sendo objecto de liquidação, nos moldes actuais, as que se enquadrem nas subalíneas I e III da alínea b) do mesmo artigo.
2. Relativamente às declarações que fiquem na situação de "Não liquidável" por da sua liquidação resultar imposto inferior ao anteriormente liquidado, continuará a ser emitida, por cada processamento, a "Lista das declarações de substituição entregues fora do prazo sem tratamento de liquidação" (LIQIRS - R09).
3. Com base nessas listas, as Direcções de Finanças deverão promover que os Serviços de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos verifiquem se a declaração "não liquidável" se enquadra na subalínea II da alínea b) do nº 3. do artigo 59º. do CPPT.
4. Em caso afirmativo, e se se verificarem as condições previstas no nº.5 do referido artigo 59º será a declaração de substituição convalidada em reclamação graciosa ou, não sendo o caso, será preenchida e recolhida uma declaração oficiosa, tipo 6, com os mesmos elementos da declaração de substituição, na qual se deve ter em atenção que no quadro 15 deverá ser indicado que não são devidos juros a favor do sujeito passivo (campo 3) e que são devidos juros a favor do Estado (campos 7e 8).
5. As declarações de substituição entregues via Internet terão o tratamento previsto nos anteriores nºs 2 a 4, considerando-se, para o efeito, como apresentadas no serviço local da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

OFÍCIO-CIRCULADO Nº 60034/2003, DE 3 DE DEZEMBRO - DSJT

(Rectificado pelo ofício-circulado nº 60035/2003, de 10 de Dezembro)

Responsabilidade contra-ordenacional- Substituição das declarações de rendimentos já apresentadas ao abrigo do nº 3 do art. 59º do C.P.P. T., por estas conterem erros de facto ou de direito

Para os devidos efeitos e conhecimento dos serviços comunica-se que, por despacho do Sr. Director-Geral de 25.10.03, foi decidido instruir os serviços no sentido de que, como se prevê no art. 32º do RGIT, nomeadamente no seu nº 2, as coimas a que se refere o nº 3, alínea b) do art. 59º do C.P.P. T. no que respeita à apresentação da declaração de substituição punível nos termos do art. 119º daquele Regime Geral desde que, da apresentação desta nova declaração, resulte imposto **superior** ou reembolso **inferior** ao anteriormente apurado, **podem ser especialmente atenuadas** nos termos daquele normativo conjugado com os artºs 17º e 18º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Dec.Lei nº 433/82, de 11/9, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.Lei nº 244/95, de 14/9, se reunidos os requisitos para o efeito. Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

OFÍCIO-CIRCULADO Nº 60037/2004, DE 18 DE OUTUBRO - DSJT

Declarações de substituição mod. 3 de IRS apresentadas nos termos do n.º 3 do artº 59º do CPPT

Tem chegado ao conhecimento desta Direcção de Serviços, através de algumas Direcções de Finanças, que não será uniforme a actuação dos Serviços no que respeita ao assunto acima referenciado, quanto à aplicação em concreto das coimas por apresentação de declarações de substituição mod. 3 de IRS nos termos do n.º 3 do artº 59º do CPPT, nomeadamente da alínea b) e subalíneas I, II e III, foi, **por despacho de 2004.09.10, do Senhor Director – Geral dos Impostos**, decidido tendo em conta a necessidade de uniformização de procedimentos sobre esta matéria o seguinte:

Referindo-se na alínea b) do n.º 3 do artº 59º do CPPT que apenas estão sujeitas ao procedimento por contra-ordenação as declarações apresentadas pelos sujeitos passivos quando delas resulte imposto superior ou reembolso inferior ao anteriormente apurado, não haverá lugar à aplicação de qualquer coima para as declarações de substituição apresentadas nos termos e prazos previstos nas subalíneas I e II do referido normativo legal sempre que das mesmas resulte uma liquidação de imposto inferior ou um reembolso superior ao anteriormente apurado, para o que se deverá efectuar a respectiva simulação de liquidação no acto da recepção das referidas declarações, se necessário.

Com os melhores cumprimentos
O SUBDIRECTOR – GERAL,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

OFÍCIO-CIRCULADO Nº 60050/2005, DE 21 DE NOVEMBRO – DSJT

Instruções transmitidas pelo Ofício Circulado nº 4664, de 13/10/95. Sua eventual aplicação ao RGIT.

Face às dúvidas suscitadas por diversos serviços, sobre se com a entrada em vigor do RGIT, e das instruções transmitidas através dos Ofícios Circulados nºs 60.034 e 60.037, respectivamente de 3/12/2003 e 18/10/2004, se eram ou não de continuar a aplicar as orientações vertidas no Ofício Circulado nº 4664, de 13/10/1995, nomeadamente quando fossem detectadas omissões ou inexactidões nas declarações apresentadas nos termos dos códigos do IRC e IRS, ou nos documentos que as devam acompanhar, comunico a V.Ex.^a, para os devidos efeitos, que, por despacho de 5/11/2005, do senhor Subdirector Geral, Dr. João R. E. Durão, substituto legal do senhor Director Geral dos Impostos, foi sancionado o entendimento de que, com a revogação do RJIFNA, ficam também revogadas as orientações vertidas no referido Ofício Circulado nº 4664, desta Direcção de Serviços, por ser incompatível com as novas disposições legais e nomeadamente com o preceituado no art.º 59º do CPPT e o art.º 32º do RGIT.

No entanto, esta revogação é sem prejuízo de se continuar a aplicar o RJIFNA e o ofício-circulado a factos anteriores à entrada em vigor do RGIT, salvo se deste resultar regime globalmente mais favorável ao infractor.

Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector Geral,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

ANEXO A

RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE E PENSÕES

Este anexo foi objecto de alterações em relação ao modelo anterior destacando-se:

- **A eliminação do campo 411 (retenções na fonte nas tributações autónomas)** por uma questão de coerência, por forma a que cada grupo de rendimentos contenha apenas uma linha destinada à indicação dos valores retidos na fonte.
- **A criação do campo 424** destinado à indicação dos rendimentos correspondentes às pensões de alimentos.
- **A criação do quadro 7** que teve como objectivo principal responder às exigências do pré-preenchimento, por forma a que, no âmbito do envio das declarações electrónicas, os valores dos rendimentos e retenções surjam discriminados por cada entidade pagadora e por cada titular, indicando o campo do quadro 4 correspondente, de acordo com os códigos utilizados nas respectivas declarações modelo 10.

O anexo A destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respectivamente, nos artigos 2.º e 11.º determinados de acordo com as regras previstas nos artºs 23º, 24º e 54º, todos do Código do IRS.

Os rendimentos obtidos fora do território português por sujeitos passivos residentes e os respectivos descontos para a segurança social, bem como o imposto pago no estrangeiro, devem ser declarados **apenas no anexo J**.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Categoria A - Trabalho dependente:

A tributação nesta categoria de rendimentos é fundamentalmente baseada na existência de uma remuneração proveniente do trabalho por conta de outrem, embora compreenda outras realidades, tal como consta expressamente do artº 2º do CIRS.

A classificação como trabalho dependente e a consequente tributação na categoria A pressupõe a existência de rendimentos reais e efectivos (*pagos ou postos à disposição*) emergentes duma situação de trabalho dependente.

Categoria H - Pensões:

Estão enquadradas nesta categoria os rendimentos de pensões, considerando-se como tal todas as situações elencadas no artº 11º do CIRS.

Não são declarados neste anexo:

- Os rendimentos de trabalho dependente e/ou pensões isentos que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, uma vez que serão declarados no **anexo H**; e
- Os rendimentos de trabalho dependente e/ou pensões auferidos fora do território nacional, os quais deverão ser declarados exclusivamente no **anexo J**.

Contudo, são declarados neste anexo:

- Os rendimentos resultantes de remunerações públicas pagas pelo Estado Português, ainda que respeitantes a trabalho prestado fora do território.
- Os rendimentos isentos parcialmente, auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, os quais deverão ser declarados na sua totalidade neste quadro, sendo a percentagem de rendimento isenta assumida automaticamente na liquidação.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

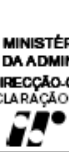
O anexo A deve ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos das categorias A e H auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

Quadros 1 a 3

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo A	1	CATEGORIAS A / H	2	ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
	TRABALHO DEPENDENTE PENSÕES		01 2		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03			

No quadro 2, campo 01, deve ser indicado o ano a que respeita a declaração.

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) - campos 02 e 03 do quadro 3 - deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

Quadro 4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

4	RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/ OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS														
RENDIMENTOS		RETENÇÕES		DEDUÇÕES		SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE				DEPENDENTE			
TRABALHO DEPENDENTE															
Rendimento bruto				401	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Retenções na fonte de IRS				402	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social				403	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	
Quotizações sindicais (valor pago)				404	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	
Código da dedução					.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	
Código da dedução					.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente ou de pensões e das retenções na fonte efectuadas durante o ano a que o imposto respeita.

Neste quadro devem ser indicados os números de identificação fiscal dos dependentes e respectivos rendimentos auferidos (trabalho dependente ou pensões).

Se o número de dependentes que auferiram rendimentos for superior a dois, deve ser preenchido outro anexo A, no qual serão de preencher os quadros 2 e 3, indicando-se os números de identificação dos dependentes que não couberam no outro anexo A.

RENTIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE

Campo 401 – Rendimento bruto

No campo 401 deve ser indicado o total dos rendimentos brutos auferidos no âmbito do trabalho dependente **obtidos no território português**, incluindo as remunerações públicas pagas pelo Estado Português, ainda que respeitantes a trabalho prestado fora do território. **Os rendimentos**

obtidos fora do território português, com excepção da situação antes referida, devem ser declarados exclusivamente no anexo J.

Óbito de um dos cônjuges:

Em caso de falecimento de um dos cônjuges no ano a que respeita a declaração, o cônjuge sobrevivente deverá, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, declarar em seu nome os rendimentos do falecido, isto é, no campo 401 declara o somatório dos seus rendimentos com os do cônjuge falecido.

A identificação da parte respeitante ao cônjuge falecido far-se-á no quadro 6, campo 601, que permitirá considerar a dedução específica correspondente aos rendimentos auferidos pelo falecido.

Exemplo:

Seguindo o exemplo do quadro 7A da declaração modelo 3, admitindo que os rendimentos, retenções na fonte e descontos para a segurança social foram os seguintes:

Nome	Rendimentos do trabalho	Retenções na fonte	Segurança Social	Rendimentos de Pensões	Retenções na fonte
Maria Felismina	5.400,00	1.063,00	594,00	0,00	0,00
Francisco Santos	14.700,00	3.013,50	1.617,00	15.400,00	2.310,00
Totais	20.100,00	4.076,50	2.211,00	15.400,00	2.310,00

O preenchimento do anexo A, em que o sujeito passivo A será o cônjuge sobrevivente – Francisco Santos - cuja identificação constará do quadro 3A, deverá ser feito do seguinte modo:

4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS																	
RENDIMENTOS		RETENÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE				DEPENDENTE							
TRABALHO DEPENDENTE																	
Rendimento bruto		401		20.100,00													
Retenções na fonte de IRS		402		4.076,50													
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social		403		2.211,00													
Quotizações sindicais (valor pago)		404															
Código da dedução																	
Código da dedução																	
PENSÕES E RENDAS																	
Pensões		414		15.400,00													
Pensões de alimentos		424															
Rendas temporárias e vitalícias		415															
Retenções na fonte de IRS		416		2.310,00													
Quotizações sindicais (valor pago)		417															
6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLuíDOS NO QUADRO 4																	
Rendimento Bruto - Trabalho Dependente				Rendimento Bruto - Pensões				Contribuições Obrigatórias									
601	5.400,00			602				603	594,00								

Deficientes:

Os deficientes, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, devem indicar o total dos rendimentos brutos auferidos, visto que a isenção prevista no artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Artigo 2.º do CIRS

Rendimentos da categoria A

1 - Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, provenientes de:

- Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;
- Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante;

- c) *Exercício de função, serviço ou cargo públicos;*
- d) *Situações de pré-reforma ⁽¹⁾, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.*

2 - *As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.*

3 - *Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:*

- a) *As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas;*
- b) *As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:*

(...)

9) *Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel ⁽²⁾;*

10) *A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal⁽³⁾;*

(...)

Artigo 24.º

Rendimentos em espécie

1 - *A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:*

- a) *Pelo preço tabelado oficialmente;*

(...)

5 - *Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu custo de aquisição ou produção pelo número de meses de utilização da mesma.*

6 - *No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição.*

7 - *Para efeito do disposto no número anterior, considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.*

Portaria nº 383/2003, de 14 de Maio

Determina, para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 24.º do Código do IRS, que o valor de mercado é o resultante da diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada correspondente ao número de anos do veículo.

De harmonia com o disposto no n.º 6 do artigo 24.º do Código do IRS, no caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, a equivalência pecuniária do rendimento em espécie assim obtido corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição.

Importa clarificar o critério de quantificação do valor de mercado, o qual deverá ser reportado ao ano da transmissão tendo em conta a desvalorização ocorrida desde o ano da matrícula.

Nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, considera-se como tal o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

⁽¹⁾ As importâncias auferidas por contratos de pré-reforma, efectuados ao abrigo do Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho (não abrange a função pública), celebrados até 31-12-2000 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data, constituem rendimentos da categoria H, pelo que são declarados no campo 418 do quadro 4 do anexo A.

⁽²⁾ O rendimento sujeito a imposto é igual a 0,75% x número de meses de utilização da viatura x o valor de aquisição da mesma nos termos do n.º 5 do artº 24º do CIRS.

⁽³⁾ O valor de mercado é determinado de acordo com o disposto no n.º 7 do artº 24º do CIRS e Portaria nº 383/2003, de 14 de Maio.

Em qualquer caso, por forma a assegurar que a viatura adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social mantenha um valor residual mínimo, da aplicação do coeficiente de desvalorização constante da tabela, nunca poderá resultar um valor inferior a 10% do seu valor de aquisição no ano da matrícula.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, o seguinte:

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 24.º do Código do IRS, o valor de mercado é o resultante da diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada correspondente ao número de anos do veículo, de acordo com a seguinte tabela:

Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0.....	0,00	0,00
1.....	0,20	0,20
2.....	0,15	0,35
3.....	0,10	0,45
4.....	0,10	0,55
5.....	0,10	0,65
6.....	0,05	0,70
7.....	0,05	0,75
8.....	0,05	0,80
9.....	0,05	0,85
10 ou superior.....	0,05	0,90

Pela Ministra de Estado e das Finanças, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias, em 22 de Abril de 2003.

4	RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/ OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS													
RENDIMENTOS	RETENÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE					DEPENDENTE				
TRABALHO DEPENDENTE														
Rendimento bruto		401	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Retenções na fonte de IRS		402	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social		403	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Quotizações sindicais (valor pago)		404	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Código da dedução			.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Código da dedução			.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.

Campo 402 – Retenções na fonte

São de indicar neste campo as retenções na fonte de IRS, efectuadas no ano a que respeita o imposto, que incidiram sobre os rendimentos inscritos no campo 401.

Campo 403 – Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social

As contribuições **obrigatórias** para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, a indicar neste campo, são as efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401 (artº 25º do CIRS).

Excluem-se:

- as contribuições que respeitem a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento para efeitos de determinação de taxa a aplicar aos restantes rendimentos (quadro 4 do anexo H).
- as contribuições que respeitem a rendimentos que não foram sujeitos a IRS.

Ofício-Circulado 20065, de 12/03/2002 - Direcção de Serviços do IRS

Dedução de contribuições obrigatórias para a segurança social relativas a anos anteriores

Face às alterações introduzidas ao Código do IRS com implicações sobre o regime de dedução de contribuições obrigatórias para a segurança social relativas a anos anteriores, mostra-se necessário actualizar as instruções que constam do Ofício-Circular n.º X-4/92.

Assim:

1. As contribuições obrigatórias para regimes de protecção social integram a dedução aos rendimentos da categoria A, prevista no artigo 25.º do Código do IRS.

2. As contribuições para a segurança social respeitantes a anos anteriores e que tenham incidido sobre remunerações efectivamente pagas ou colocadas à disposição, desde que obrigatórias de acordo com o sistema legal de segurança social, são integralmente dedutíveis ao rendimento da categoria A do ano em que ocorre o seu pagamento.

3. As contribuições para a segurança social que não respeitem a remunerações efectivamente pagas ou colocadas à disposição, são dedutíveis à colecta, nos termos do artigo 86.º do Código do IRS.

4. São revogadas as instruções constantes do Ofício-Circular n.º X-4/92

O Subdirector-Geral

José Rodrigo de Castro

Ofício-Circulado 1976, de 15/01/1998 - Direcção de Serviços do IRS

Retroactivos de contribuições pagas à Segurança Social

Tendo em vista o esclarecimento de dúvidas e a uniformidade de procedimentos, por parte dos Serviços, acerca do adequado enquadramento, em sede de IRS, das **contribuições facultativas** para regimes de segurança social, pagas em ano diferente daquele a que o rendimento englobado respeita, foi, por despacho do Exmo. Director-Geral, de 97.08.08, sancionado o seguinte entendimento:

1. Em coerência com o conceito de dedução específica da categoria A, as contribuições retroactivas pagas a regimes de segurança social, designadamente ao abrigo do Decreto-Lei nº 380/89, de 27 de Outubro, com o objectivo de completar os prazos de garantia exigidos para a atribuição de prestações diferidas do regime geral de segurança social, ou de completar a carreira contributiva, tendo em vista a melhoria quantitativa daquelas prestações, não poderão ser deduzidas ao rendimento bruto daquela categoria, nos termos do artigo 25º do Código do IRS.

2. Contudo, nada obsta a que as respectivas importâncias possam ser invocadas a título de abatimento ao conjunto dos rendimentos líquidos do ano em que forem pagas, ao abrigo do disposto no artigo 55º, nº 1, alínea f) do mesmo Código.

O Subdirector-Geral,

José Rodrigo de Castro

N.º PROCESSO: 3.727/97

D.S.I.R.S. / D.C.

Ofício-Circulado nº 11/92, de 19 de Maio

Descontos obrigatórios para os regimes de protecção social

Suscitando-se dúvidas sobre se “os descontos obrigatórios para os regimes de protecção social” a que se refere o artº 25º do CIRS abrangem os descontos obrigatoriamente efectuados pelos empregados bancários para os SAMS, e os descontos obrigatórios dos funcionários públicos para a ADSE e para o Montepio, comunica-se que, por despacho de 92/04/15 do Exmº Subdirector-Geral foi sancionado o seguinte entendimento:

Os descontos obrigatoriamente efectuados pelos empregados bancários para os SAMS, bem como os efectuados pelos funcionários públicos para a ADSE e para o Montepio dos Servidores do Estado, estão abrangidos pela previsão do nº 2 do artº 25º do Código do IRS, tendo a natureza de “contribuições obrigatórias para regimes de protecção social” e relevando como dedução específica dos rendimentos do trabalho dependente.

Campo 404 – Quotizações sindicais

Devem ser indicadas neste campo as importâncias **efectivamente despendidas** com quotizações sindicais. **Exclui-se** a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A **majoração e o limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

As restantes deduções devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo a sua inscrição efectuar-se por ordem crescente.

Campos 405 a 409 – Outras deduções

As deduções a inscrever nestes campos devem ser identificadas através da menção dos seguintes códigos, devendo a sua inscrição efectuar-se por ordem crescente.

- **Código 405** - Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS].

As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo

judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio

- **Código 406** - Contribuições para planos de pensões contributivos (*aplicável para os anos de 2001 e 2002*).

As contribuições a inscrever são as que respeitam a planos contributivos de pensões constituídos e geridos, nos termos da lei, por entidades nacionais, que observem as condições previstas no n.º 4 do artigo 40.º do Código do IRC (aplicável para os anos de 2001 e 2002).

- **Código 407** - Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS).

Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida **exclusivamente** por conta de outrem.

São aceites as despesas de formação profissional comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente.

Nota: Estas despesas não podem constar, simultaneamente, com este código 407 e no campo 803 do anexo H

- **Código 408** - Despesas de valorização profissional de juizes (Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto).

As quantias despendidas com a valorização profissional de juizes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

- **Código 409** - Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (artigo 27.º do Código do IRS).

Para efeitos da dedução dos prémios de seguro no âmbito de profissões de desgaste rápido, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores.

Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Artigo 25.º do CIRS

Rendimentos do trabalho dependente: deduções

1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

- a) 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- b) As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio;
- c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

2 - Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, excederem o limite fixado na alínea a) do número anterior, aquela dedução será pelo montante total dessas contribuições.

3 - (Eliminado)

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, desde que a diferença resulte de:

- a) Quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem;
- b) Importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional, desde que a entidade formadora seja organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.

5 - (Eliminado)

6 - O limite previsto na alínea a) do n.º 1 é elevado em 50%, quando se trate de titular deficiente cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela autoridade competente, seja igual ou superior a 60%.

Deduções ao rendimento bruto da categoria A:

As deduções específicas estão estritamente ligadas à fonte dos rendimentos e **visam transformar os rendimentos brutos em rendimentos líquidos** por dedução das importâncias consideradas indispensáveis à sua obtenção.

São as seguintes as deduções:

1. **Em percentagem do valor do salário mínimo nacional mais elevado (artº 25º do CIRS):**
 - ⇒ **Até à sua concorrência, 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado (em 2006: $72\% \times 12 \times 385,90 = 3.334,18$)**
 - ⇒ **75% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, desde que a diferença de 72% para os 75% resulte de (em 2006: $75\% \times 12 \times 374,70 = 3.473,10$):**
 - **Quotizações para ordens profissionais** suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem;
 - Importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a **despesas de formação profissional**, desde que a entidade formadora seja organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.

Notas:

 - i) O limite de 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado não será observado se as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, o excederem. Neste caso a dedução será pelo montante total dessas contribuições.
 - ii) O limite de 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado é acrescido em 50%, quando se trate de titular deficiente cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela autoridade competente, seja igual ou superior a 60% (**Em 2006: $3.334,18 \times 1.5 = 5.001,27$**).
2. **Outras deduções (artº 25º do CIRS):**
 - ⇒ **Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal** (não tem qualquer limite) – artº 25º, nº 1, b); e
 - ⇒ **Quotizações sindicais** na parte em que não constituam contrapartidas [1% do rendimento bruto acrescida de 50% – artº 25º, nº 1, c)].
3. **Outras deduções - profissões de desgaste rápido (artº 27º do CIRS):**

São integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido (praticantes desportivos, mineiros e pescadores) na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Benefícios Fiscais no âmbito da categoria A (Artigos 15º, 16º, 33º, nº 8, 35º, 36º e 37º do EBF):

Tipos de isenção:

- ⇒ Total: A isenção abrange a totalidade dos rendimentos;
- ⇒ Parcial: A isenção abrange apenas uma parte dos rendimentos;
- ⇒ Integral: A isenção que tem por efeito, para além da não tributação do rendimento, a sua não consideração para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos;
- ⇒ Com progressividade: A isenção que tem por efeito a não tributação do rendimento, mas que impõe a consideração do rendimento isento para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos;

Legislação (em vigor no ano de 2006):

- Artº 16º do EBF (Deficientes): isenção dos rendimentos em 50% com limite de €13.774,86 – **A totalidade dos rendimentos deve ser declarada neste anexo A;**
- Artº 15º, nºs 3 e 4 do EBF (recebimentos em capital de importâncias dispendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social) **de englobamento obrigatório apenas no quadro 4 do anexo H;**
- Artº 33º, nºs 8 e 9 do EBF (remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - **de englobamento obrigatório apenas no quadro 4 do anexo H;**
- Artº 35º do EBF (pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais): isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos nessa qualidade - **de englobamento obrigatório apenas no quadro 4 do anexo H;**
- Artº 36º do EBF (pessoal das missões de salvaguarda de paz): isenção de IRS para os militares e elementos das forças de segurança em missões de paz no estrangeiro - **de englobamento obrigatório apenas no quadro 4 do anexo H;**
- Artº 37º do EBF (acordos e relações de cooperação): isenção de IRS para as pessoas deslocadas no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação – **de englobamento obrigatório apenas no quadro 4 do anexo H.**

RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA					
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (al. g) do n.º 3 do art. 2.º)	410	.	.	.	.
Rendimento de agentes desportivos	412	.	.	.	.
Retenções na fonte de IRS	413	.	.	.	.

Campo 410 – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal

Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela entidade patronal.

Ofício-Circulado 20037, de 07/03/2001 - Direcção de Serviços do IRS**IRS - Importâncias não atribuídas pela entidade patronal**

Para conhecimento e uniformidade de procedimentos, comunica-se que, tendo-se suscitado dúvidas sobre o enquadramento, em IRS, das importâncias pagas por determinadas entidades a trabalhadores de outra entidade, a título de compensação por recomendação dos seus serviços a terceiros, ainda que não suportadas por qualquer contrato escrito, foi superiormente determinado que:

1. Tais importâncias constituem comissões, sujeitas a tributação em IRS, no âmbito da categoria B – rendimentos empresariais e profissionais.
2. No momento do respectivo pagamento ou colocação à disposição, devem as entidades pagadoras efectuar a competente retenção na fonte, por aplicação da taxa de 20%, nos termos do art. 94º, n.º 1, do Código do IRS.

O Subdirector-Geral,

José Rodrigo de Castro

FICHA DOUTRINÁRIA:

Diploma: CIRS – Artigo: 2º, n.º 3 – alínea g) e 72º n.º 3

Assunto: Enquadramento fiscal das remunerações auferidas pelos agentes da PSP pela prestação de “serviços gratificados”.

Proc. N.º 2285/03, objecto do despacho n.º 2094/2003-XV, do Senhor Secretário do Estado dos Assuntos Fiscais, de 2003-07-25, que a seguir se transcreve:

“A qualificação e tratamento fiscal dos “gratificados”, nos termos do n.º 3 do artigo 72º do CIRS, em consonância com o meu despacho n.º 159/2003-XV de 03.01.28, depende tão só de declaração a emitir pelo Comando da PSP, no sentido de que se trata de gratificações pagas por terceiros, aplicando-se aos rendimentos obtidos a partir de Janeiro de 2003.

Lisboa, em 25 de Julho de 2003.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

(Vasco Valdez)”

Conteúdo: A questão do enquadramento em IRS dos rendimentos obtidos pela prestação dos chamados “serviços gratificados”, foi por diversas vezes apreciado, designadamente no Processo n.º 3520/02, instaurado com base num pedido da Associação dos Profissionais de Polícia – APP/PSP.

No âmbito desse processo foram prestadas duas informações pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, de 17 de Dezembro de 2002 e de 28 de Janeiro de 2003, subordinadas ao assunto “Enquadramento Fiscal das Gratificações da PSP”, nas quais se conclui que as remunerações ou gratificações auferidas, pelos agentes da PSP, pela prestação ou em razão de prestação do trabalho, não atribuídas pela entidade patronal, ainda que por ela pagas, se encontram incluídas na previsão da alínea g) do n.º 3 do artigo 2º do Código do IRS, e como tal, tributadas autonomamente à taxa de 10%, nos termos do n.º 3 do artigo 72º do mesmo Código.

Através do Despacho n.º 159/2003-XV, de 2003.01.28, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, exarado na Informação/Parecer, de 2003.01.28, do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, foi proferido o entendimento cujo teor se transcreve:

“Concordo. Transmita-se ao Senhor Sec. Estado Adjunto do MAI.

À DGCI para os devidos efeitos.

E.T. O presente despacho só produz efeitos a partir desta data, atendendo a que a PSP adoptará os procedimentos adequados a evidenciar que não é ela a prestadora dos serviços. Dê-se conhecimento ao gab. da Senhora Ministra de Estado e das Finanças.

Lx. 03.01.28

Vasco Valdez”.

Assim sendo, parece poder-se concluir que, o supra mencionado despacho, só produz efeitos para rendimentos auferidos em 2003, (a partir da data do despacho) e desde que a PSP adopte os “procedimentos adequados a evidenciar que não é ela a prestadora dos serviços.”. Entendendo-se como tal, para além da emissão de competente declaração, a obrigação da PSP registar os movimentos contabilísticos relacionados com tais operações, e, que se mostre provado que age, apenas, como mera intermediária entre as entidades “clientes” e os agentes nomeados para executar as funções requeridas.

FICHA DOUTRINÁRIA:

Diploma: **CIRS - Artigo: 2º, n.º 3- alínea g) e 72º n.º 3**

Assunto: Enquadramento fiscal das remunerações auferidas pela prestação de serviços a particulares pelos agentes da Polícia Municipal.

Proc. N.º 3544/02, com despacho concordante do Senhor Secretário do Estado dos Assuntos Fiscais, **despacho n.º 1665/2003-XV**, de 2003-07-02.

Conteúdo: A matéria, sobre a qual é solicitada informação vinculativa, reveste contornos idênticos à analisada no âmbito das remunerações auferidas pelos agentes da PSP pela prestação de serviços gratificados, cujo entendimento se encontra superiormente sancionado pelo Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, e divulgado pelos Serviços.

Assim, atendendo à analogia de pressupostos verificada entre os “serviços gratificados” da PSP e os “serviços remunerados particulares” da Polícia Municipal e, considerando que a responsabilidade pelo pagamento destes últimos é das entidades particulares a quem são prestados os serviços, limitando-se a CML a servir de entidade intermediária após boa cobrança, parece que o entendimento sancionado pelo referido despacho do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, deve ser aplicado também à situação em apreço.

Termos em que, as remunerações auferidas pelos agentes da Polícia Municipal pelos serviços remunerados a entidades particulares, integram o conceito de gratificações não atribuídas pela entidade patronal, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 2º do Código do IRS e, por isso, não subordinados à obrigação de retenção na fonte prevista no artigo 99º, n.º 1, sendo devida, em seu lugar, a tributação autónoma à taxa de 10%, prevista no artigo 72º, n.º 3, do Código do IRS.

Campo 412 – Rendimentos de agentes desportivos

Os rendimentos auferidos, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, pela prática de uma actividade desportiva, amadora ou profissional, por agentes desportivos (praticantes e árbitros), quando o seu **titular opte pela tributação autónoma**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artº 3º-A do DL 442-A/88, de 30/11, são declaradas no campo 412.

Havendo opção pela tributação autónoma não poderão ser deduzidas as despesas com prémios de seguros previstos para as profissões de desgaste rápido (artº 27º do CIRS).

Artigo 3º-A do DL 442-A/88, de 30/11

Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos

1 - Os agentes desportivos que afixaram rendimentos provenientes da sua actividade desportiva, em virtude de contratos que tenham por objecto a sua prática, poderão optar, relativamente aos rendimentos auferidos em 2003, por um dos seguintes regimes:

- a) Englobamento dos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, profissional ou amadora;
 - b) Tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva mediante aplicação da taxa e parcela a abater correspondentes a 60% das taxas aplicáveis nos termos do artigo 68.º do Código do IRS.
- 2 - Não beneficiam do disposto no número anterior, nomeadamente, os rendimentos provenientes de publicidade nem os auferidos pelo cônjuge que não seja agente desportivo.
- 3 - Somente é permitida a aplicação do regime instituído no Código do IRS para a dedução dos prémios de seguro no caso de ser feita a opção prevista na alínea a) do n.º 1.
- 4 - A retenção sobre rendimentos da categoria A será efectuada:
- a) Mediante a aplicação das tabelas de retenção previstas no Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro, se for feita a opção prevista na alínea a) do n.º 1;
 - b) Mediante a aplicação de uma taxa de 22%, se for feita a opção prevista na alínea b) do n.º 1.
- 5 - Quando seja feita a opção prevista na alínea b) do n.º 1, observar-se-á o seguinte:
- a) Ao imposto devido, calculado nos termos gerais, quando exista, adicionar-se-á o imposto calculado nos termos nela previstos;
 - b) Ao imposto determinado nos termos da parte final da alínea anterior apenas serão deduzidos os pagamentos por conta e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.
- 6 - Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se agentes desportivos os praticantes e os árbitros que auferirem rendimentos directamente derivados de uma actividade desportiva, por força de contrato de trabalho, ou em regime de trabalho independente.
- 7 - A percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 1 será incrementada anualmente em 10 pontos percentuais até se atingir o regime de tributação normal.

Artigo 27.º do CIRS

Profissões de desgaste rápido: deduções

1 - As importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, são integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores.

3 - No caso previsto no n.º 1, sempre que se verifique o pagamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos, observa-se o disposto no n.º 2 do artigo 60.º.

Campo 413 – Retenções na fonte

Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 410 e 412.

Artigo 3.º do Decreto-Lei 42/91, de 22 de Janeiro

Âmbito de aplicação das tabelas referentes à categoria A

1 - A retenção de IRS é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.

2 - Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos do trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, e, a pedido do titular, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, pago ou colocado à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitante a períodos anteriores.

(...)

PENSÕES E RENDAS

Inclui os rendimentos respeitantes a pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, previstas no artigo 11.º do Código do IRS.

Artigo 11.º do CIRS

Rendimentos da Categoria H

1 - Consideram-se pensões:

- a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no nº 12 do artigo 2º, e ainda as pensões de alimentos;

- b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, e que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente;
- c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;
- d) As rendas temporárias ou vitalícias.

2 - A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões.

3 - Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

PENSÕES E RENDAS					
Pensões	414				
Pensões de alimentos	424				
Rendas temporárias e vitalícias	415				
Retenções na fonte de IRS	416				
Quotizações sindicais (valor pago)	417				

Campo 414 – Pensões

Neste campo devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, previstas no artº 11º do Código do IRS, com excepção das pensões de alimentos que devem ser indicadas no campo 424 (nas instruções de preenchimento consta, certamente por lapso, o campo 423).

Deficientes:

Os deficientes, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, devem declarar os rendimentos brutos auferidos pela sua totalidade. Na liquidação do imposto serão considerados os benefícios a que têm direito de acordo com a informação prestada nos quadros 3A e 3B da declaração modelo 3, nos termos do disposto no n.º 3 do artº 53º do CIRS e artº 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 53.º do CIRS

(na redacção dada pela Lei nº 60º-A/2005, de 30 de Dezembro).

Pensões

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a € 7500 deduz-se, até a sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.

3 - O limite previsto no n.º 1 é elevado em 30% quando se trate de titular cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

4 - Aos rendimentos brutos da categoria H são deduzidas as quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

5 - Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a € 40.000, por titular, têm direito a uma dedução é igual ao valor referido nos n.ºs 1 ou 3, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor.

6 – (Revogado pelo artº 43º, nº 1 da Lei nº 60º-A/2005, de 30 de Dezembro).

7 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 16.º do EBF

Deficientes

1 - Ficam isentos de tributação em IRS os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por titulares deficientes, nos termos seguintes:

- a) Em 50%, com o limite de € 13.774,86, as categorias A e B;
- b) Em 30%, os rendimentos da categoria H, com os seguintes limites:

- 1) De € 7.778,74 para os deficientes em geral;
- 2) De € 10.340,29 para os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.

2 - São dedutíveis à colecta do IRS 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do

contrato, e em que aqueles figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 86º do Código do IRS.

(...).

4 - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se deficiente aquele que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%.

5 - Os limites previstos nas alíneas do n.º 1 são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado por entidade competente, seja igual ou superior a 80%.

(...)

Óbito de um dos cônjuges:

Em caso de falecimento de um dos cônjuges no ano a que respeita a declaração, o cônjuge sobrevivente deverá, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, declarar neste campo a soma dos seus rendimentos com os auferidos pelo falecido.

A identificação da parte respeitante ao cônjuge falecido far-se-á no quadro 6, campo 602, que permitirá considerar a dedução específica correspondente aos rendimentos auferidos pelo falecido.

Não são declarados neste campo os rendimentos de pensões auferidos fora do território nacional, os quais deverão ser declarados exclusivamente no **anexo J**.

Dedução específica da categoria H:

A dedução específica da categoria H é, nos termos do n.º 1 do artº 53º do CIRS, na redacção em vigor no ano de 2006⁽¹⁾, de € 7.500.

Se o titular for **deficiente** com grau de invalidez igual ou superior a 60%, aquele limite será elevado em 30%, ou seja, será de € 9.750,00.

Exemplo:

Sujeito passivo	Rendimento Bruto	Dedução	Rendimento líquido
António (não deficiente)	12.500,00	7.500,00	5.000,00
Manuel (deficiente)	12.500,00	9.750,00	2.750,00

Campo 424 – Pensões de alimentos

Neste campo 424 devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

Campo 415 – Rendas temporárias e vitalícias

Neste campo devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões de aposentação ou de reforma, velhice ou invalidez, pensões de alimentos ou prestações devidas por fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social (ver n.º 7 do artº 53º do CIRS).

Renda perpétua

Artigo 1231º do Código Civil

(Noção)

Contrato de renda perpétua é aquele em que uma pessoa aliena em favor de outra certa soma de dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, e a segunda se obriga, sem limite de tempo, a pagar, como renda, determinada quantia em dinheiro ou outra coisa fungível.

Artigo 1232º do Código Civil

(Forma)

A renda perpétua só é válida se for constituída por escritura pública.

Renda vitalícia

Artigo 1238º do Código Civil

(Noção)

Contrato de renda vitalícia é aquele em que uma pessoa aliena em favor de outra certa soma de dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, e a segunda se obriga a pagar certa quantia em dinheiro ou outra coisa fungível durante a vida do alienante ou de terceiro.

⁽¹⁾ Pelo artº 43º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE/2006 - foi dada nova redacção ao artº 53º do CIRS procedendo-se à diminuição do montante da dedução específica de € 8.283 para € 7.500 tendo, ainda, sido estabelecida a regra de que a dedução para rendimentos superiores a € 40 000€ é igual a € 7.500, abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que exceder os € 40 000.

Artigo 1239º do Código Civil
(Forma)

Sem prejuízo da aplicação das regras especiais de forma quanto à alienação da coisa ou do direito, a renda vitalícia deve ser constituída por documento escrito, sendo necessária escritura pública se a coisa ou o direito alienado for de valor igual ou superior a 3 000 000\$.

Artigo 1240º do Código Civil
(Duração da renda)

A renda pode ser convencionada por uma ou duas vidas.

Artigo 54.º do CIRS
Distinção entre capital e renda

1 - Quando as rendas temporárias e vitalícias, bem como as prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social qualificadas como pensões, compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduz-se, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital.

2 - Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 65.

3 - Não é aplicável o disposto nos números anteriores relativamente às prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, seja qual for a entidade devedora ou a sua designação, se as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade diferente do respectivo beneficiário e neste não tiverem sido, comprovadamente, objecto de tributação.

4 - Considera-se não terem sido objecto de tributação no respectivo beneficiário, designadamente, os prémios e as contribuições constitutivos de direitos adquiridos referidos no n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º que beneficiarem de isenção.

Campo 416 – Retenções na fonte de IRS

Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 414 e 415.

Campo 417 – Quotizações pagas (valor pago)

Neste campo devem ser indicadas as importâncias **efectivamente despendidas** pelo pensionista com quotizações sindicais, com exclusão da parte que constitui contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. **A majoração e o limite legal serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.**

REGIME DE TRANSICÇÃO

[illegible]

Campo 418 – Pré-reforma

São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que respeitem a **contratos celebrados até 31/12/2000**, efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de Julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto), **cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data**. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados no campo 401.

Campo 419 – Contribuições obrigatórias sobre a Pré-reforma

Devem ser declarados os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social que tenham incidido sobre os rendimentos de pré-reforma declarados no campo 418.

Campo 420 – Retenções

Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 418.

Campos 422 – Data do contrato da Pré-reforma e 423 – Data do primeiro pagamento

Devem ser indicadas as datas da celebração do contrato de pré-reforma e do primeiro pagamento relativo a esse contrato.

Quadro 5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4						
		Sujeito Passivo A	N.º anos		Sujeito Passivo B	N.º anos
Categoria A	501	. . ,		Categoria A	503	. . ,
Categoria H	502	. . ,		Categoria H	504	. . ,

Este quadro 5 destina-se a manifestar a imputação dos rendimentos produzidos em anos anteriores incluídos neste anexo como rendimento bruto da categoria A ou H.

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401, 414, 418 ou 424), poderão, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do CIRS, indicar, nos campos 501 e 502 (para sujeito passivo A) e 503 e 504 (para sujeito passivo B), o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

Artigo 74.º do CIRS**Rendimentos produzidos em anos anteriores**

1 - Se forem englobados rendimentos das categorias A ou H que, comprovadamente, tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo, e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respectivo valor é dividido pelo número de anos ou fracção a que respeitem, com o máximo de quatro, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano.

2 - A faculdade prevista no número anterior não pode ser exercida relativamente aos rendimentos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º

Quadro 6 SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLUÍDOS NO QUADRO 4

6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLUÍDOS NO QUADRO 4		
Rendimento Bruto - Trabalho Dependente	Rendimento Bruto - Pensões	Contribuições Obrigatórias
601 . . ,	602 . . ,	603 . . ,

Na declaração do ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da declaração modelo 3), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A ou H e as respectivas contribuições obrigatórias, auferidos pelo cônjuge falecido.

Os rendimentos devem também ser declarados nos respectivos campos do quadro 4, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

Artigo 63.º do CIRS**Sociedade conjugal**

1 - Se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente apresentará uma única declaração do total dos rendimentos auferidos nesse ano por cada um deles e pelos dependentes, se os houver, aplicando-se, para efeitos de apuramento do imposto, o regime de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

(...)

Nota:

Ver exemplo de preenchimento a seguir às “Instruções” do campo 401 deste anexo.

Quadro 7 ENTIDADES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS/RETENÇÕES

Destina-se a identificar as entidades que pagaram rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categoria A ou H), referidas nos campos 401, 410, 412, 414, 415 e 418.

As pensões de alimentos (campo 424) não devem ser discriminadas neste quadro.

Assim, **na primeira coluna**, devem identificar-se fiscalmente (NIF) as entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados no quadro 4, tendo em conta que a sua

indicação deve efectuar-se por cada titular, seguindo a ordem pela qual se encontram definidos e codificados na declaração modelo 3 (rosto), tal como se exemplifica na parte final destas instruções.

A indicação dos rendimentos por cada uma das entidades atrás mencionadas implica que, na **segunda coluna**, se mencione o campo do quadro 4 em que se encontra declarado o rendimento em causa, tal como se exemplifica na parte final destas instruções.

Na **terceira coluna**, devem indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito passivo A;

B = Sujeito passivo B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rosto):

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

Na **quarta coluna**, deve indicar-se o valor do rendimento pago ou colocado à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

Na **quinta coluna**, deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre rendimentos mencionados na coluna anterior.

Exemplos:

4	RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/ OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS			
	RENDIMENTOS	RETENÇÕES	DEDUÇÕES	
	TRABALHO DEPENDENTE			
	Rendimento bruto	401		
	Retenções na fonte de IRS	402		
	PENSÕES E RENDAS			
	Pensões	414		
	Rendas temporárias e vitalícias	415		
	Retenções na fonte de IRS	416		

7	ENTIDADES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES			
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPOS DO QUADRO 4	TITULAR	
	5 0 0 0 0 0 0 0 1	4 0 1	A	
	5 0 0 0 0 0 0 0 3	4 0 1	A	
	5 0 0 0 0 0 0 0 0	4 1 4	A	
	5 0 0 0 0 0 0 1 1	4 1 5	A	
	5 0 0 0 0 0 0 0 5	4 0 1	B	

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
	Assinaturas
	A) _____ B) _____

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ANEXO B**RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO**

O anexo B destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O anexo B deve ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou o administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando o titular de rendimentos se encontre abrangido pelo regime simplificado e não tenha exercido a opção pelo regime da contabilidade organizada;
- Quando o titular de rendimentos se encontre abrangido pelo regime simplificado e opte pela tributação segundo as regras da categoria A;
- Quando o titular de rendimentos se encontre abrangido pelo regime simplificado e os rendimentos se considerem como acessórios;
- Quando o estabelecimento integrado na herança se encontre abrangido pelo regime simplificado e não tenha sido exercida a opção pelo regime da contabilidade organizada;
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado que respeite a actividades integradas na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital, antes de decorridos 5 anos, a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

O **anexo B é individual** e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

Porém, se o total dos rendimentos obtidos for superior a € 10.000, a declaração deve ser enviada pela Internet.

Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro

[...]

4.º Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante ilíquido desses rendimentos for superior a € 10 000 e não resulte da prática de acto isolado, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

[...]

ALTERAÇÕES NO IMPRESSO:

Este anexo foi objecto de alterações em relação ao modelo anterior.

Assim, foi criado o campo 405 destinado à indicação dos rendimentos decorrentes do exercício de actividades financeiras na Região autónoma dos Açores (CAE iniciado por 65, 66 ou 67 – Decisão da Comissão Europeia C 2002 4487, de 11-12) cuja tributação se deve efectuar com base nas taxas previstas no artº 68º do CIRS

Também o Quadro 4-D - Transmissão Onerosa de Imóveis – foi alterado tendo sido introduzido um questionário na sua parte direita (campos 1, 2 e 418) que tem como objectivo carrear mais informação que constitua uma confirmação dos dados anteriores.

Falecimento do titular:

Em caso de falecimento do titular dos rendimentos, sem que desse facto resulte a cessação da actividade, incumbe ao cabeça de casal ou administrador da herança indivisa, a apresentação do anexo onde incluirá a totalidade dos rendimentos da categoria B obtidos durante o ano, imputando aos herdeiros, de acordo com a quota-ideal de cada um, no anexo I, o rendimento líquido da actividade.

Quadro 1	Rendimentos da categoria B - Regime Simplificado/Acto Isolado
-----------------	--

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo B	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <th colspan="2" style="background-color: #cccccc;">1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO</th> </tr> <tr> <td>Regime Simplificado de Tributação</td> <td style="text-align: right;">01 ☐</td> </tr> <tr> <td>Acto Isolado</td> <td style="text-align: right;">02 ☐</td> </tr> <tr> <td>Profissionais, Comerciais e Industriais</td> <td style="text-align: right;">03 ☐</td> </tr> <tr> <td>Agrícolas, Silvícolas e Pecuários</td> <td style="text-align: right;">04 ☐</td> </tr> </table>	1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO		Regime Simplificado de Tributação	01 ☐	Acto Isolado	02 ☐	Profissionais, Comerciais e Industriais	03 ☐	Agrícolas, Silvícolas e Pecuários	04 ☐	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="2" style="height: 60px; vertical-align: top;">RESERVADO À LEITURA ÓPTICA</td> </tr> <tr> <th colspan="2" style="background-color: #cccccc;">2 ANO DOS RENDIMENTOS</th> </tr> <tr> <td style="width: 10%;">05</td> <td style="width: 90%;">2 </td> </tr> </table>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA		2 ANO DOS RENDIMENTOS		05	2
1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO																		
Regime Simplificado de Tributação	01 ☐																	
Acto Isolado	02 ☐																	
Profissionais, Comerciais e Industriais	03 ☐																	
Agrícolas, Silvícolas e Pecuários	04 ☐																	
RESERVADO À LEITURA ÓPTICA																		
2 ANO DOS RENDIMENTOS																		
05	2																	

Natureza dos rendimentos:

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de acto isolado.

Campos 03 e 04 - Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

Regime Simplificado:

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado, no período de tributação imediatamente anterior, qualquer dos seguintes limites:

- a) Volume de vendas: € 149 739,37;
- b) Valor ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria: € 99 759,58.

O período mínimo de permanência no regime simplificado é de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do nº 4 do artº 28º do CIRS, a opção pela aplicação do regime de contabilidade organizada (artº 28º, nº 5).

Cessa a aplicação do regime simplificado quando algum dos limites referidos for ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25% desse limite, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos (artº 28º, nº 6).

Artigo 3.º do CIRS
Rendimentos da categoria B

(...)

6 - Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

Artigo 28.º do CIRS (na redacção em vigor em 2007)
Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

(...)

2 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior qualquer dos seguintes limites: (Redacção do DL 211/2005-07/12).

- a) Volume de vendas: € 149 739,37;
- b) Valor ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria: € 99 759,58.

3 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade. (Redacção do DL 211/2005-07/12)

4 - A opção a que se refere o número anterior deve ser formalizada pelos sujeitos passivos: (Redacção do DL 211/2005-07/12)

- a) Na declaração de início de actividade;
- b) Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações (redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 30/12).

5 - O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o nº 1 é de três anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido (redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 30/12).

6 - Cessa a aplicação do regime simplificado Quando algum dos limites a que se refere o n.º 2 for ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25% desse limite, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

(...)

9 - Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, se determine um rendimento tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou se registe qualquer alteração ao montante mínimo de rendimento previsto na parte final do mesmo número, com excepção da que decorra da actualização do valor da retribuição mínima mensal, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores ou da alteração do referido montante mínimo, optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do n.º 4, pelo regime de contabilidade organizada, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado (redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 30/12).

10 - No exercício do início da actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de proveitos estimados, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o nº 3 do presente artigo (redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 30/12).

(...)

Artigo 31.º do CIRS (na redacção em vigor em 2007)

Regime Simplificado

1 - A determinação do rendimento tributável resulta da aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da actividade económica.

2 - Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 6º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,70⁽¹⁾ aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção, com o montante mínimo igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal (redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 30/12).

3 - O rendimento colectável é objecto de englobamento e tributado nos termos gerais.

(...)

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, aplica-se aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como ao montante dos subsídios destinados à exploração que tenha por efeito compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos, o coeficiente de 0,20 aí indicado.

(...)

7 - Os subsídios ou subvenções não destinados à exploração serão considerados, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio. Tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2001.

8 - Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período referido no número anterior, as fracções dos subsídios ainda não tributadas, serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.

9 - Para efeitos do cálculo das mais-valias referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, são utilizadas as quotas mínimas de amortização, calculadas sobre o valor definitivo, se superior, considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

⁽¹⁾ Em 2006 o coeficiente era de 0,65.

Rendimentos Acessórios:

Nos termos do n.º 6 do art.º 31.º do CIRS, são considerados rendimentos acessórios os rendimentos da categoria B obtidos por quem tenha auferido rendimentos de outras categorias objecto de englobamento e que não ultrapassem 50% do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado, com os seguintes limites em euros para o ano de 2006:

Prestações de serviços	2.701,30
Vendas	5.402,60
Vendas e serviços prestados	5.402,60

Artigo 31.º do CIRS
Regime Simplificado

(...)

6 - Aos rendimentos da categoria B cujo valor não exceda metade do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado, são aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no artigo 30.º, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer um dos seguintes limites:

- a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º e outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo;
- b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

(...)

Opção pela Categoria A - Requisitos cumulativos:

- ↳ Estejam enquadrados no regime simplificado;
- ↳ Não tenham optado pela contabilidade organizada; e
- ↳ Tenham prestado serviço a uma única entidade.

A opção mantém-se por um período de três anos se se mantiverem as condições da sua aplicação.

Artigo 28.º do CIRS
Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

(...)

8 - Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A, mantendo-se essa opção por um período de três anos.

(...)

Actos isolados:

Consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Artigo 3.º do CIRS
Rendimentos da categoria B

1 - Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:

- a) Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com actividades mencionadas na alínea anterior

(...)

2 - Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

(...)

- h) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea a) do n.º 1;
- i) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea b) do n.º 1.

3 - Para efeitos do disposto nas alíneas h) e i) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

(...)

Artigo 30.º do CIRS

Actos isolados

Na determinação do rendimento tributável dos actos isolados, são dedutíveis apenas os encargos devidamente comprovados e necessários à obtenção dos rendimentos brutos, até à sua concorrência, com as limitações previstas no artigo 33.º

Ofício-Circulado nº 20112/2005, de 30 de Dezembro

**IRS – REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL
EXERCÍCIO DA OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE - ARTIGO 28º DO CÓDIGO DO IRS**

Tendo em vista a simplificação e o aperfeiçoamento de obrigações acessórias declarativas foi, através do Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro, alterada a redacção do artigo 28º do Código do IRS, no sentido de que, para efeitos de tributação em sede de IRS, a obrigatoriedade de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais com base na contabilidade, passe a depender, exclusivamente, do facto de terem sido ultrapassados os limites quantitativos estabelecidos nos nºs 2 e 6 desta disposição legal.

Assim, o facto dos sujeitos passivos se encontrarem legalmente obrigados a possuir contabilidade organizada por qualquer outro diploma legal, não releva para este efeito.

Deste modo, a nova redacção aplica-se para o período a iniciar em 01/01/2006, a todos os sujeitos passivos enquadrados na categoria B do IRS, incluindo os que, no âmbito da sua actividade profissional ou empresarial, se encontram legalmente obrigados a dispor de contabilidade organizada, como é o caso, nomeadamente, dos titulares de Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL) e os que a tal se encontram sujeitos nos termos do Plano Oficial de Contabilidade.

Nestes termos, os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pelo regime simplificado de tributação e, em conformidade com o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 28º do Código do IRS, pretendam utilizar a contabilidade como forma de determinação do rendimento líquido, devem formalizar essa opção anualmente, até ao fim do mês de Março de cada ano.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral,

(Manuel Sousa Meireles)

Ver, ainda, a Circular 3, de 14/02/2001 sobre “IRS e IRC - Regime Simplificado de Determinação do Rendimento Tributável Código do IRS - Artigos 31º e 33º-A Código do IRC - Artigo 46º-A” e seu anexo.

Circular 7, de 14/03/2001 - Direcção de Serviços do IRS

Categoria B do IRS. - Rendimentos acessórios.

Código do IRS - Artigos 31º, 33º e 33º-A

Razão das Instruções

Através da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, foi instituído em sede de IRS um regime simplificado de determinação do rendimento colectável da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) aplicável aos contribuintes que, não tendo optado pelo regime da contabilidade organizada, no período de tributação imediatamente anterior não tenham atingido um volume de vendas superior a 30 000 000\$, ou um valor ilíquido dos restantes rendimentos da categoria B superior a 20 000 000\$.

Tendo por base a disciplina jurídica que o Código do IRS consagrou para os actos isolados, é claro estarem os mesmos excluídos do regime simplificado de tributação. Ora, as razões que, ponderada a *ratio legis* dos artigos 31º e 33º-A, levaram a considerar os actos isolados excluídos daquele regime, estão igualmente presentes nos rendimentos com natureza acessória derivados de actos praticados por sujeitos passivos da categoria B.

Contudo, faz sentido que esta equiparação não se estenda aos rendimentos derivados destes actos que, no seu conjunto, representem mais de 50% do valor dos restantes rendimentos brutos que concorrem para o englobamento.

Deste modo, deve ser observado o seguinte entendimento:

Regime dos rendimentos acessórios

1. Aos rendimentos da categoria B resultantes de actos praticados por quem obtenha rendimentos de outras categorias objecto de englobamento, que não ultrapassem 50% do valor dos restantes rendimentos brutos englobados do próprio ou do agregado, são aplicáveis as regras de tributação dos actos isolados desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

- a) O valor do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas;
- b) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 3º do C.I.R.S. ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do nº 2 do referido artº 3º, tais como, rendimentos prediais, de capitais, mais-valias, subsídios, indemnizações e de cessão de exploração;
- c) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, no conjunto dos rendimentos referidos nas alíneas anteriores.

2. Tal entendimento resulta da natureza acessória daqueles rendimentos, em relação aos restantes, não se lhes aplicando, portanto, o limite mínimo previsto no n.º 2 do artigo 33º-A do Código do IRS, sendo englobados pelo rendimento líquido resultante das deduções dos custos efectivamente suportados para obtenção dos rendimentos, com as limitações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33º-C do Código do IRS.

O DIRECTOR-GERAL

(António Nunes dos Reis)

Ofício-Circulado 20052, de 17/09/2001 - Direcção de Serviços do IRS

Categoria B - Regras a aplicar aos "rendimentos acessórios"

Tendo sido suscitadas dúvidas acerca das regras de determinação do rendimento líquido aplicáveis aos rendimentos da categoria B previstos no n.º 6 do artigo 31º do Código do IRS, designados por rendimentos acessórios, pela Circular n.º 7/2001, esclarece-se o seguinte:

1. Conforme se alcança da respectiva inserção sistemática deste artigo, sob a epígrafe Regime Simplificado, os rendimentos acessórios encontram-se abrangidos por este regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais.

2. Todavia, atendendo à sua natureza acessória, no cômputo dos restantes rendimentos englobados auferidos pelo agregado familiar, o legislador entendeu subtrai-los a algumas das regras próprias daquele regime, designadamente, no que concerne à aplicação dos coeficientes e do montante mínimo de rendimento apurado a que se refere o n.º 2 do artigo 31º, embora sem prejuízo da observância do período mínimo de permanência no regime simplificado, nos termos do n.º 5 do artigo 28º.

3. Neste contexto, através da Circular n.º 7/2001, de 14 de Março, já fora divulgado o entendimento de que os designados "rendimentos acessórios" eram aplicáveis as regras de tributação dos actos isolados previstos no artigo 30º, podendo, portanto, ao seu valor ilíquido ser deduzidas as despesas necessárias à sua obtenção devidamente comprovadas, com as limitações decorrentes do artigo 33º.

4. Tal entendimento veio a ter consagração expressa no n.º 6 do Art.º 31º com a revisão dos Códigos efectuada através do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Junho de 2001, abrangendo quaisquer rendimentos da categoria B, incluindo os derivados da propriedade intelectual, que não ultrapassando 50% do valor dos restantes rendimentos brutos englobados do próprio ou do agregado, não excedam ainda qualquer dos seguintes limites:

- a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3º e outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do mesmo artigo;
- b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

5. O entendimento explicitado nos pontos anteriores é aplicável a quaisquer rendimentos da categoria B que, para o efeito, são considerados pelo seu valor ilíquido de eventuais benefícios fiscais.

O SUBDIRECTOR-GERAL

José Rodrigo de Castro

Enquadramento em sede de IRS, relativamente aos abonos de transportes dos peritos avaliadores (Instruções da Direcção de Serviços de Avaliações de 2005-09-28)

- a) Os rendimentos auferidos pelos peritos avaliadores estão sujeitos a tributação por enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artº 3.º do CIRS, em virtude de resultarem do exercício por conta própria, de uma actividade de prestação de serviços, na noção que é dada pelo artº 1.155.º do C.C.
- b) Os abonos para transportes configuram, igualmente rendimentos da mesma categoria, não podendo por isso, ser-lhes aplicável o regime da alínea d) do n.º 3 do artº 2.º do CIRS;
- c) Os rendimentos auferidos pelos peritos avaliadores, funcionários da DSA por inerência de funções, encontram-se sujeitos a tributação nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artº 2.º do CIRS;
- d) Os rendimentos, da categoria B, estão sujeitos a retenção na fonte, nos termos do disposto no artº 101.º do CIRS, conjugado com o artº 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, podendo aproveitar da dispensa de retenção nos termos e condições constantes do artº 9.º do mesmo diploma.
- e) O artº 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, estabelece a dispensa de retenção, nas situações previstas nas alíneas a) e b), ou seja, respectivamente:
 - Quando o respectivo titular preveja auferir um montante anual inferior ao fixado no n.º 1 do artº 53.º do CIVA – a faculdade de dispensa de retenção, não pode ser exercida por titulares, que no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite ali estabelecido, e cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite fixado no n.º 1 do artº 53.º do CIVA (alíneas a) e b) do n.º 3 do artº 9.º);
 - Quando os rendimentos da categoria B respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, ou, a reembolso de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros, que sejam, de forma inequívoca, directa e totalmente imputáveis a um cliente determinado.

Quadro 3 Identificação do(s) sujeito(s) passivo(s)

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Sujeito passivo A NIF 06	Sujeito passivo B NIF 07
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO	
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 08	Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐
CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 10	Se assinalou SIM , indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09
CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11	CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 ☐ NÃO 14 ☐	

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

Quadro 3A: Identificação do Titular do Rendimento

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (**NIPC**), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Quadro 3B: Estabelecimento estável

Nos campos 13 e 14 indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

Quadro 4 Rendimentos Brutos (obtidos em território português)

No quadro 4 devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificados como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Assim, os valores a inscrever nos campos 401 a 405 e 409 a 411 deverão corresponder à **totalidade dos rendimentos ilíquidos** auferidos pelo respectivo titular.

Deficientes:

Os titulares deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta, nos termos do artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no artigo 31.º do Código do IRS, caso não se trate de:

- Acto isolado;
- Rendimentos acessórios;
- Ou tenha sido exercida a opção pela tributação segundo as regras da categoria A.

Tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado ou de rendimentos acessórios, serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 ou 413 e 414 com as limitações previstas no artigo 33.º do Código do IRS.

Consideram-se rendimentos provenientes de acto isolado os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Consideram-se rendimentos acessórios os que não excedam 50% do valor total dos rendimentos brutos englobados do titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

- Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS (derivados de prestação de serviços e da propriedade intelectual), ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo (rendimentos prediais, de capitais, de mais-valias, de subsídios ou subvenções, de indemnizações e de cessão de exploração);
- O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação (artº 31º-A do CIRS), caso em que será de preencher também o quadro 4D.

Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após a entrega da declaração e for superior ao valor nesta declarado, deverá ser apresentada declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (*nº 2 do artº 31º-A, do CIRS, na redacção dada pelo Decreto-lei nº 238/2006, de 20 de Dezembro*).

Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 e 410 será o valor patrimonial definitivo, devendo ser preenchido também o quadro 4D.

Os campos 406, 407, 413 e 414 correspondentes aos respectivos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como “acessórios” (*v. n.º 6 do artigo 31.º do Código do IRS e nº 2 da circular nº 7/2001*).

Quadro 4A: Rendimentos profissionais, comerciais e industriais

4	RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)	
A	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTO ILÍQUIDO
	Vendas de mercadorias e produtos	401 . . . ,
	Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	402 . . . ,
	Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias)	403 . . . ,
	Propriedade intelectual	404 . . . ,
	Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 65, 66 ou 67)	405 . . . ,
	SOMA (401 + 402 ... + 405)	. . . ,
	ENCARGOS	VALOR
	Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	406 . . . ,
	Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	407 . . . ,
	SOMA (406 + 407)	. . . ,

No quadro 4-A devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS.

Os valores a inscrever nos campos 401 a 404 deverão corresponder à totalidade dos rendimentos ilíquidos auferidos pelo respectivo titular.

Campo 404 – Destina-se à indicação dos rendimentos provenientes da **propriedade intelectual** ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, **quando auferidos pelo titular originário**.

Os rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do Estatuto dos Benefícios

Fiscais, serão incluídos por 50 % do seu valor. O valor isento, a declarar no quadro 5 do anexo H, não pode ultrapassar € 27.194, pelo que o excesso deve ser incluído neste campo.

Deverá proceder de igual forma o titular que seja **deficiente**, visto que a isenção a que tem direito por esse facto é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Exemplos de preenchimento:

<i>Exemplo 1: rendimento de € 20.000</i>		<i>Exemplo 2: rendimento de € 100.000</i>	
Anexo B, campo 404	€ 10.000	Anexo B, campo 404	€ 72.806
Anexo H, campo 501	€ 10.000	Anexo H, campo 501	€ 27.194

No exemplo 2, a importância a excluir do englobamento – que deve ser inscrita no campo 501 do anexo H – não pode exceder € 27.194 nos termos do nº 3 do artº 56º do EBF pelo que o excesso de € 22.806 (100.000 x 50% - 27.194) será incluído no campo 404 do anexo B. Então, neste campo 404 deverá ser inscrito o valor de € 72.806 (100.000 x 50% + 22.806).

(ver artigo 56º do EBF em anotação às instruções do campo 501 do anexo H)

Campo 405 - O campo 405 deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) na Região Autónoma dos Açores, conforme decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de Dezembro de 2002.

Campos 406 e 407 - Os encargos previstos nos campos 406 e 407 só serão considerados nas situações em que o rendimento for considerado “acessório” ou for proveniente de “acto isolado”, sendo o respectivo enquadramento efectuado, pela Administração Tributária, de acordo com a legislação em vigor.

Quadro 4B: Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários

B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		RENDIMENTO ILÍQUIDO
Vendas de produtos	409	. . .
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias)	410	. . .
Subsídios à exploração destinados a compensar preços de venda	411	. . .
SOMA (409 + 410 + 411)		. . .
ENCARGOS		VALOR
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	413	. . .
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	414	. . .
SOMA (413 + 414)		. . .

No quadro 4-B devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas no artigo 4.º do Código do IRS.

Os valores a inscrever nos campos 409 a 411 deverão corresponder à totalidade dos rendimentos ilíquidos auferidos pelo respectivo titular.

Os encargos previstos nos campos 413 e 414 só serão considerados nas situações em que o rendimento for considerado “acessório” ou for proveniente de “acto isolado”, sendo o respectivo enquadramento efectuado, pela Administração Tributária, de acordo com a legislação em vigor.

Quadro 4C: Opção pela aplicação das regras da categoria A

C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A	
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade?	Sim 1 ☐ Não 2 ☐
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A?	Sim 3 ☐ Não 4 ☐

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de acto isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa **opção**, a qual se manterá **por um período de três anos**, caso se mantenham os respectivos pressupostos.

Artigo 28.º do CIRS

Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

(...)

8 - Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A, mantendo-se essa opção por um período de três anos.

(...)

Quadro 4D: TRANSMISSÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS (ART. 31.º-A – CIRS)

D		TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS	
Indique a diferença positiva entre o valor definitivo, base para a liquidação do IMT, e o valor de venda dos imóveis:		Houve alienação de imóveis? Sim 1 ☐ Não 2 ☐	
Existências (Campo 401)	Imobilizado (Campos 403 e/ou 410)	N.º de imóveis ou fracções alienadas 418	
416	417		

Este quadro tem natureza informativa devendo ser preenchido apenas nos casos em que o valor definitivo que serviu de base à liquidação do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), ou que lhe serviria de base, caso não tenha havido lugar a essa liquidação, for superior ao valor constante do contrato que titulou a transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.

Ou seja, deve ser preenchido **apenas** nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis, nos quadros 4A ou 4B, quer se trate de transmissão de existências quer da determinação de mais-valias de bens do activo imobilizado, seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT por ser superior ao valor de venda.

Em qualquer caso, o titular dos rendimentos deve declarar nos campos respectivos dos quadros 4-A e 4-B, o valor patrimonial definitivo quando este for superior ao valor da transmissão, como dispõe o artigo 31º-A do Código do IRS

Campo 416 – Destina-se a indicar a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos do IMT e o valor de venda, relativamente a imóveis que façam parte das existências.

Campo 417 – Destina-se a indicar a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos do IMT e o valor de venda, relativamente a imóveis que façam parte do imobilizado.

Na segunda parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve indicar, no **campo 418**, o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração.

Artigo 31.º-A

Valor definitivo considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

1 - Em caso de transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que servir de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, é este o valor a considerar para efeitos da determinação do rendimento tributável.

2 - Para execução do disposto no número anterior, se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, deve o sujeito passivo proceder à entrega da declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (redacção dada pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20/12).

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica a consideração de valor superior ao aí referido quando a Direcção-Geral dos Impostos demonstre que esse é o valor efectivo da transacção.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, nos nºs 2 e 6 do artigo 28.º e nos nºs 2 e 6 do artigo 31.º, deve considerar-se o valor referido no n.º 1.

Exemplo:

Durante o ano de 2006, António alienou dois imóveis sendo um das suas existências e outro pertencente ao imobilizado.

O imóvel que fazia parte das existências foi vendido por € 50.000 e o valor patrimonial definitivo para efeitos de IMT foi de € 70.000.

O imóvel que fazia parte do imobilizado foi vendido por € 100.000, o valor patrimonial definitivo para efeitos de IMT foi de € 160.000 e as mais-valias fiscais apuradas de € 50.000.

Tipo de bem	Valor de venda	VP definitivo para IMT	Diferença	Mais-Valias
Existência	50.000,00	70.000,00	20.000,00	0,00
Imobilizado	100.000,00	160.000,00	60.000,00	50.000,00

O preenchimento do quadro 4 será feito do seguinte modo:

Campo 401: 70.000

Campo 403: 50.000

Campo 416: 20.000

Campo 417: 60.000

Quadro 5 Opção pela tributação autónoma dos agentes desportivos

5	OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS	
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA	501	.

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

Neste caso, o campo 10 do quadro 3A deste anexo deverá conter o Código 1323 (da Tabela de actividades do artº 151º do CIRS).

Anotação:

Ver artigo 3º-A do DL 442-A/88, de 30/11 - Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos - em anotação aos campos 412 e 413 do quadro 4 do anexo A.

Quadro 6 Acréscimos ao rendimento (Artº 38.º, n.º 3, do Código do IRS)

6	ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO – ART. 38.º, N.º 3, DO CIRS	
Mais-valias na alienação de parte social	601	.
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção	602	.
Soma		.

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos cinco anos da data da referida transmissão. Neste caso, também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afecto ao exercício da actividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro **não** deverão ser mencionados no quadro 4.

Artigo 38.º

Entrada de património para realização do capital de sociedade

1 - Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

(...)

3 - Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no n.º 1 são qualificados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais, e considerados como rendimentos líquidos da categoria B, não podendo durante aquele período efectuar-se operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade, sob pena de, no momento da concretização destas, se considerarem realizados os ganhos, devendo estes ser majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada de património para realização do capital da sociedade, e acrescidos ao rendimento do ano da verificação daquelas operações.

Quadro 7 Deduções à colecta

7 DEDUÇÕES À COLECTA															
Rendimentos sujeitos a retenção				Retenções na fonte				Pagamentos por conta				Crédito de imposto (2001)			
701				702				703				704			
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES															
VALOR						VALOR									
NIF	705						NIF	711							
NIF	706						NIF	712							
NIF	707						NIF	713							
NIF	708						NIF	714							
NIF	709						NIF	715							
NIF	710						NIF	716							

Campos 701 e 702 – Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as respectivas retenções na fonte que sobre eles foram efectuadas.

Campo 703 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 704 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campos 705 a 716 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal e à indicação dos respectivos valores.

Artigo 116.º do CIRS

Livros de registo

1 - Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:

(...)

4 - A escrituração dos livros referidos na alínea a) do n.º 1 obedece às seguintes regras:

- Os lançamentos deverão ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;
- As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;

(...)

Artigo 101.º do CIRS

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas:

- 15%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de rendimentos das categorias E e F ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º; (Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro);
- 20%, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º;
- 10%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos nas alíneas b) do n.º 1 e g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior.

2 - Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º (Redacção do DL 192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006):

- As entidades devedoras dos rendimentos deduzirão a importância correspondente às taxas nele fixadas;

- b) As entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possam imputar-se o pagamento, quer sejam mandatados por estas ou pelos titulares, ou ajam por conta de umas ou de outros, devem deduzir a importância correspondente à taxa de 20% sobre os rendimentos líquidos, com excepção dos casos em que os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, em que os mesmos não estão sujeitos a retenção na fonte. (Redacção do DL 192/2005, de 7 de Novembro - A vigorar a partir de 01.01.2006)

3 - Tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, o disposto na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias (Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro).

4 - Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a rendimentos referidos nas alíneas c), d), e), f) e h) do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 102.º do CIRS

Pagamentos por conta

1 - A titularidade de rendimentos da categoria B determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Setembro e Dezembro.

(...)

Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro (republicado pelo DL134/2001)

(...)

Artigo 8.º

Retenção sobre rendimentos das categorias B, E e F

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 71.º do Código do IRS, as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos líquidos de que sejam devedoras, das seguintes taxas:

- 15%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3º ou de rendimentos das categorias E e F;
- 20%, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na tabela de actividades a que se refere o artº 151º do Código do IRS;
- 10%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do nº 1 e g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior.

2 - A taxa é aplicada ao rendimento líquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se.

3 - A retenção que incide sobre os rendimentos das categorias B e F referidos no n.º 1 é efectuada no momento do respectivo pagamento ou colocação à disposição e a que incide sobre os rendimentos da categoria E em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Código do IRS.

Artigo 9.º

Dispensa de retenção

1 - Estão dispensados de retenção na fonte, excepto quando esta deva ser efectuada mediante taxas liberatórias:

- Os rendimentos das categorias B, com excepção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, e F, quando o respectivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- Os rendimentos da categoria B que respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, directa e totalmente imputáveis a um cliente determinado;
- Os rendimentos da categoria E, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 4,99.

2 - A dispensa de retenção nos termos das alíneas a) e b) do número anterior é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção:

«Sem retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.»

3 - A faculdade de dispensa de retenção relativa aos rendimentos previstos na alínea a) do n.º 1:

- Não pode ser exercida por titulares que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite ali estabelecido;
- Cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite nela fixado.

Quadro 8 Prejuízos fiscais a deduzir em caso de sucessão por morte

8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE											
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:				ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS			
				802		808		814			
				803		809		815			
				804		810		816			
				805		811		817			
				806		812		818			
				807		813		819			

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE											
801											

Este quadro só deve ser preenchido se a declaração respeitar ao ano em que ocorreu o falecimento do empresário.

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Artigo 37.º do CIRS**Dedução de prejuízos fiscais**

A dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 47.º do Código do IRC só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Quadro 9 Despesas Gerais

9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)			
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
Encargos com viaturas, motos e motociclos	901	.	910
Despesas de valorização profissional	902	.	911
Despesas de representação	903	.	912
Contribuições obrigatórias para a segurança social	904	.	913
Quotizações sindicais	905	.	914
Quotizações para ordens profissionais	906	.	915
Deslocações, viagens e estadas	907	.	916
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento	908	.	917
Soma		.	.

Este quadro destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de actividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem à prática de acto isolado, a rendimentos «acessórios» ou em caso de opção pelas regras da categoria A.

Se a declaração respeitar a 2001 deverá ter-se especial atenção aos limites que estavam consignados no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, na parte respeitante aos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, os quais serão inscritos por 50% (campos 901 ou 910). Na parte referente a despesas de valorização profissional (campos 902 ou 911) e despesas de representação (campos 903 ou 912) os respectivos limites previstos naquele artigo, na redacção atrás mencionada, serão assumidos automaticamente na liquidação de IRS.

Artigo 33.º do CIRS**Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais**

1 - Para além das limitações previstas no Código do IRC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria B, mesmo quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício, as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

2 - Por portaria do Ministro das Finanças podem ser fixados para efeitos do disposto neste artigo o número máximo de veículos e respectivo valor por sujeito passivo⁽¹⁾.

(...)

5 - Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos referentes a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respectivas despesas devidamente comprovadas.

6 - Se o sujeito passivo exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.

7 - Não são dedutíveis as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do âmbito territorial da sua aplicação.

8 - As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria B.

Artigo 33º do CIRC

Reintegrações e amortizações não aceites como custo

1 - Não são aceites como custos:

- a) As reintegrações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deprecimento;
- b) As reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na não sujeita a deprecimento;
- c) As reintegrações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
- d) As reintegrações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos especiais devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos;
- e) As reintegrações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor de aquisição ou de reavaliação excedente a 6 000 000\$00 (€ 29 927,87), bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

(...)

Portaria 1041/2001, de 28 de Agosto

Determina que para o cálculo da dedução respeitante à reintegração de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não seja tomada em consideração a parte do valor de aquisição ou reavaliação que exceda o limite estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º do Código do IRC. Revoga a Portaria n.º 128/97, de 22 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), importa fixar limites, quer quanto aos encargos admitidos na determinação do rendimento líquido da categoria B ou na matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, inerentes aos encargos com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas afectas ao exercício da actividade, quer quanto ao número máximo de veículos motorizados que poderão ser considerados como afectos ao exercício das respectivas actividades.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Código do IRS, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do Código do IRS:

- a) Para cálculo da dedução respeitante à reintegração de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, não será tomada em consideração a parte do valor de aquisição ou reavaliação que exceda o limite estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º do Código do IRC;
- b) Para cálculo da dedução referente a prestações devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, não será tomada em consideração a parte das importâncias pagas correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 33.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), não sejam aceites como custo, sendo esse excesso eventualmente deduzido das diferenças ocorridas nos anos em que a amortização financeira foi inferior àquela reintegração máxima.

2.º O disposto no número anterior é aplicável aos veículos motorizados não automóveis afectos ao exercício de actividades profissionais e empresariais ou ao activo imobilizado de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal.

⁽¹⁾ Portaria n.º 1041/2001, de 28 de Agosto.

3.º O número de viaturas ou veículos afectos ao exercício das respectivas actividades, independentemente do título por que a afectação se opere, excepto relativamente aos de cilindrada inferior a 125 cm³, é limitado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B do IRS, por sócio, no caso de sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal, e por trabalhador ao serviço dos referidos sujeitos passivos, quando, em qualquer caso, seja comprovada a indispensabilidade do seu uso.

4.º O disposto na presente portaria é aplicável na determinação dos rendimentos líquidos ou do resultado imputável dos anos de 2001 e seguintes, competindo aos titulares dos rendimentos ou às sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal excluir da consideração como encargos ou custos dedutíveis os relativos aos veículos que excedam os limites fixados.

5.º É revogada a Portaria n.º 128/97, de 22 de Fevereiro.

O Ministro das Finanças, Guilherme d'Oliveira Martins, em 6 de Agosto de 2001.

Quadro 10 **Tributação autónoma**

10	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA		
Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	1001	.	.
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS	1002	.	.
Soma		.	.

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, nºs 1 e 6, do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

Nota:

Apesar de ser tributado pelo regime simplificado, o sujeito passivo pode ter interesse em possuir um sistema de contabilidade organizada.

Artigo 73.º do CIRS

Taxas de tributação autónoma

1 - As despesas confidenciais ou não documentadas, efectuadas por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais, são tributadas autonomamente à taxa de 50%.

(...)

6 - São sujeitas ao regime do n.º 1, sendo a taxa aplicável 35%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

(...)

Quadro 11 **Total das vendas/prestações de serviços e outros rendimentos**

11	TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS					
		Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2
Vendas	1101	.	.	1103	.	1105 .
Prestações de serviços e outros rendimentos	1102	.	.	1104	.	1106 .

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como aos dois anos imediatamente anteriores.

Este quadro é de **preenchimento obrigatório**.

Quadro 12 **Cessação da actividade**

12	CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE									
Sim	1		Não	2		Em caso afirmativo indique a data:				
						3	Ano	Mês	Dia	

Os campos 1 ou 2 são de **preenchimento obrigatório**. Se for assinalado o campo 1, deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o artigo 112.º do Código do IRS.

Artigo 112.º do CIRS

Declaração de início de actividade, de alterações e de cessação

(...)

3 - No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respectiva declaração num serviço de finanças, em impresso de modelo oficial.

(...)

Artigo 114.º do CIRS

Cessação de actividade

1 - A cessação considera-se verificada quando:

- a) Deixem de praticar-se habitualmente actos relacionados com a actividade empresarial e profissional, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;
- b) Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
- c) Se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afectos ao exercício da actividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;
- d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;
- e) Se dê a transferência, a qualquer título, da propriedade do estabelecimento.

2 - Quando, no âmbito da categoria B, existirem rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e de pesca a cessação só se considera verificada quando deixe de ser exercida esta actividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a feção destes a outras actividades, excepto quando for feita a opção prevista na última parte do artigo 36.º, caso em que a cessação ocorre no final do período de diferimento de imputação do subsídio.

3- Independentemente dos factos previstos no n.º 1, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.

4- A cessação oficiosa a que se refere o número anterior não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias.

DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ANEXO C**RENDIMENTOS DA CATEGORIA B – REGIME DA CONTABILIDADE ORGANIZADA**

O anexo C destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo **é individual** e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o **anexo C deve ser enviada pela Internet** de 16 de Abril até 25 de Maio do ano seguinte àquele a que respeita.

Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro

[...]

4.º Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante ilíquido desses rendimentos for superior a € 10 000 e não resulte da prática de acto isolado, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

[...]

Sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada:**1. Por obrigação:**

De acordo com a redacção dada ao artº 28º do Código do IRS pelo Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro, a obrigatoriedade de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais com base na contabilidade passa a depender, exclusivamente, do facto de terem sido ultrapassados os limites quantitativos estabelecidos nos nºs 2 e 6 desta disposição legal.

Assim, o facto dos sujeitos passivos se encontrarem legalmente obrigados a possuir contabilidade organizada por qualquer outro diploma legal, não releva para este efeito (*esclarecimento transmitido pelo Ofício-Circulado nº 20112/2005*).

2. Por opção:

Os sujeitos passivos que se encontrassem abrangidos pelo regime simplificado de tributação e, em conformidade com o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 28º do Código do IRS, pretendessem utilizar a contabilidade como forma de determinação do rendimento líquido, deviam formalizar essa **opção anualmente**, até ao fim do mês de Março de cada ano. Porém, face à nova redacção dada aos nºs 4 e 5 do artº 28º do CIRS, o período de permanência em qualquer dos regimes é de três anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar a opção por regime diferente durante o mês de Março do ano em que pretende alterar a forma de determinação do rendimento.

Ver, em anotação ao quadro 1 do anexo B:

Artº 28º e Ofício-Circulado nº 20112/2005, de 30 de Dezembro (IRS – REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - EXERCÍCIO DA OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE - ARTIGO 28º DO CÓDIGO DO IRS)

Quadro 1 Rendimentos da categoria B – Regime da Contabilidade Organizada

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo C	1	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA	2	ANO DOS RENDIMENTOS
	Profissionais, Comerciais e Industriais 01 ☐		03 2	
		Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02 ☐		

Natureza dos Rendimentos

Neste quadro deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

Quadro 3 Identificação do(s) sujeito(s) passivo(s)

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Sujeito passivo A NIF 04		Sujeito passivo B NIF 05
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO	
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 06		Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐
Se assinalou SIM , indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07		
CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 08		CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 09
		CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 10
B	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 11 ☐ NÃO 12 ☐	

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

Quadro 3A: Identificação do Titular do Rendimento

Campo 06 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (**NIPC**), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Quadro 3B: Estabelecimento estável

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

Quadro 4 Apuramento do Lucro Tributável (Obtido em Território Português)**Quadro 4 - Campos 401 a 404 (Resultado Líquido e Variações Patrimoniais)**

4	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)			
	Resultado líquido do exercício	401	*	*
	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	402	-	-
	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	403	*	*
	SOMA (401 + 402 - 403)	404	-	-

Quadro 4 - Campos 405 a 422 e 436 e 437 (Valores a Acrescer)

A ACRESCER	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	405	*	*
	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)	406	-	-
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (arts. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	407	*	*
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)	408	-	-
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato e Mecenato Científico)	409	-	-
	IRS [art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC]	410	*	*
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC]	411	-	-
	Indemnizações por eventos seguráveis [art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRC]	412	*	*
	Despesas confidenciais e ou não documentadas [art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC]	413	-	-
	Menos-valias contabilísticas	414	-	-
	Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRC)	415	-	-
	Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRC)	440	-	-
	Mais-valias fiscais – regime transitório [art. 7.º, n.º 7, alínea b), da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro]	441	*	*
	Acréscimos por não reinvestimento majorados em 15% (art. 45.º, n.º 6, do CIRC)	416	-	-
	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art. 42.º, n.º 1, alínea h), do CIRC]	417	*	*
	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRC)	418	-	-
	Ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC]	419	*	*
	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6, do CIRC)	420	-	-
	Diferença positiva entre o valor para efeitos do IMT e o da venda [art. 58.º-A, n.º 3, alínea a), do CIRC]	437	-	-
	Documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido [art. 42.º, n.º 1, alínea b), do CIRC]	438	*	*
	SOMA (404 + 405 + ... + 436 + 421)	422	*	*

Quadro 4 - Campos 423 a 436 (Valores a Deduzir)

A DEDUZIR	Redução de provisões tributadas	423	*	*
	Mais-valias contabilísticas	424	-	-
	Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)	425	-	-
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	426	-	-
	Actualização de encargos de explorações silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRC)	427	-	-
	Benefícios fiscais [arts. 22.º, n.º 14, al. b), 56.º e 59.º do EBF; rendimentos div. pública (art. 2.º do DL n.º 143-A/89 e art. 4.º do DL n.º 215/89)]	428	*	*
	40 % das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 8, do CIRC)	429	-	-
	50 % dos rendimentos auferidos por titulares deficientes (art. 16.º, n.º 1, alínea a), do EBF)	430	*	*
	50 % dos rendimentos da propriedade intelectual isentos (art. 56.º do EBF) ou 25 % sendo deficiente (ver instruções)	431	-	-
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	432	*	*
	SOMA (423 + 424 + ... + 433)	434	-	-
	PREJUÍZO APURADO (422 - 434)	435	*	*
	LUCRO APURADO (422 - 434)	436	-	-

Este **quadro 4** destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B (lucro tributável ou prejuízo fiscal) das actividades empresariais ou profissionais realizado em território português.

Relativamente ao modelo anterior, foram efectuadas as seguintes alterações:

- O **campo 415** destina-se à indicação do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias de que não foi declarada a intenção de reinvestimento no quadro 13.
- O **campo 440** (imediatamente a seguir ao campo 415) destina-se à indicação de metade do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, que corresponda proporcionalmente aos valores de realização a reinvestir (metade do valor inserido nos campos 1302 e 1308).
- O **campo 441** (imediatamente a seguir ao campo 440) destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art.º 44º do CIRC, na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de Dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis.
- O **campo 416** destina-se a indicar os acréscimos respeitantes à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, correspondentes proporcionalmente aos valores de realização não reinvestidos, majorados em 15% conforme determina o n.º 6 do art.º 45º do CIRC.

Independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, este quadro deverá ser sempre preenchido. Quando o resultado apurado for negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-)

Artigo 32.º do CIRS

Remissão

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, seguir-se-ão as regras estabelecidas no Código do IRC, com as adaptações resultantes do presente Código.

Ver, em anotação ao quadro 9 do anexo B:

- Artº 33.º do CIRS
- Artº 33º do CIRC
- Portaria nº 1041/2001, de 28 de Agosto

Campo 415 – Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRC).

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 418 – Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Campo 430 – Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, deverá inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, 50 % dos rendimentos, com limite de:

GRAU DE INVALIDEZ	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANOS DE 2003/2004/2005
≥ 60 % e < 80 %	€ 13 143,32	€ 13 504,76	€ 13 774,86
≥ 80 % a 100 %	€ 15 114,82	€ 15 530,47	€ 15 841,09

A existência de valores neste campo implica o preenchimento do grau de invalidez no quadro 3 do rosto da declaração modelo 3.

Campo 431 – Indicar-se-á a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H, tendo como limite o valor de € 27.194. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular originário for deficiente deverá ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do art. 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido art. 56.º corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Exemplo de preenchimento no caso de rendimentos que incluem propriedade intelectual, sendo o sujeito passivo deficiente com grau de invalidez de 62%:

	Hipótese 1	Hipótese 2	
Prestação de Serviços Médicos	€ 200.000,00	€ 80.000,00	
Propriedade Intelectual	€ 100.000,00	€ 40.000,00	
Anexo C, linha 430	€ 13.774,86	€ 13.774,86	
Anexo C, linha 431	€ 27.194,00	€ 17.704,18	(a)
Anexo H, campo 501	€ 27.194,00	€ 17.704,18	

(a) O total dos rendimentos foi de € 120.000,00 pelo que os rendimentos da propriedade intelectual correspondem a 1/3. Por aplicação do artº 56º do EBF teremos:

$$[(40.000 - 1/3 \times 13.774,86) \times 50\%] = 17.704,19$$

(ver artigo 56º do EBF em anotação às instruções do campo 501 do anexo H)

Campos 432 – Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.

Campos 435 ou 436 – São de **preenchimento obrigatório**.

Campo 437 – Diferença positiva entre o valor para efeitos do IMT e o da venda [artº 58º, nº 3, alínea a) do CIRC]

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do CIRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 129.º do CIRC, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 1402 do quadro 14.

Ver artº 31º-A do CIRS em anotação ao quadro 4D do anexo B

Artigo 58.º-A do CIRC

Correcções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis

1 - Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adoptar, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, valores normais de mercado que não poderão ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto.

2 - Sempre que, nas transmissões onerosas previstas no número anterior, o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável.

3 - Para aplicação do disposto no número anterior:

- a) O sujeito passivo alienante deve efectuar uma correcção, na declaração de rendimentos do exercício a que é imputável o proveito obtido com a operação de transmissão, correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato;
- b) O sujeito passivo adquirente, desde que registe contabilisticamente o imóvel pelo seu valor patrimonial tributário definitivo, deve tomar tal valor para a base de cálculo das reintegrações e para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao mesmo imóvel.

4 - Se o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do exercício a que respeita a transmissão, os sujeitos passivos devem entregar a declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.

5 - Relativamente ao adquirente, o disposto no número anterior não é aplicável quando se trate de correcção ao valor das reintegrações do imóvel, caso em que as relativas a exercícios anteriores serão consideradas como custo do exercício em que o valor patrimonial tributário se tornar definitivo.

6 - O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de a Direcção-Geral dos Impostos proceder, nos termos previstos na lei, a correcções ao lucro tributável sempre que disponha de elementos que comprovem que o preço efectivamente praticado na transmissão foi superior ao valor considerado. (Red. DL. 287/2003, de 12 de Novembro)

Campo 438 – Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 42.º do CIRC.

Artigo 42º do CIRC

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 - Não são dedutíveis para efeito de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

- a) O IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;

- b) As importâncias constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de actividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do art.º 8º (Redacção dada pela Lei n.º 60º-A/2005, de 30 de Dezembro)

(...)

Campo 440 – Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRC).

Este campo só deverá ser preenchido no caso de ter sido declarada a intenção de reinvestir, no quadro 13, os valores de realização correspondentes aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art. 45.º do CIRC.

O valor a inscrever deverá corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 441 – Mais-valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro).

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do CIRC, na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de Dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em fracções iguais durante dez anos a contar da data da alienação.

Quadro 5 Discriminação por Regime de Tributação

5	DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO					
		PREJUÍZO FISCAL			LUCRO FISCAL	
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	.	.	.	503	.
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	.	.	.	504	.
ACTIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)	505	.	.	.	506	.

No quadro 5 foram criados os campos 505 e 506 destinados a mencionar, respectivamente, o prejuízo fiscal ou lucro fiscal correspondente proporcionalmente a actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores.

Este quadro só deverá ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art. 3.º do CIRS) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores conforme decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de Dezembro de 2002. O somatório dos valores inscritos neste quadro deverá corresponder ao valor constante do campo 435 ou 436 do quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da actividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.

Quadro 6 Discriminação dos Encargos – art.º 33.º, n.º 1 alíneas a) a c) do CIRS (Só para 2001)

6	DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)					
		TOTAL DAS DESPESAS		CORRECÇÕES		CUSTO FISCAL
Encargos suportados com viaturas	601	.	.	606	.	611
Despesas de representação	602	.	.	607	.	612
Despesas de valorização profissional	603	.	.	608	.	613
Deslocações, viagens e estadas	604	.	.	609	.	614
Soma	605	.	.	610	.	615
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =						616

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- 50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros motos e motocicletas, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correcções" devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418 devendo ter-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10% do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do artigo 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro) será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

Quadro 7 Lucros reinvestidos por residentes na Região autónoma da Madeira

7	LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO	701 . . . ,

Quadro 8 Deduções à colecta

8	DEDUÇÕES À COLECTA			
Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na fonte		Pagamentos por conta	Crédito de imposto (2001)
801 . . . ,	802 . . . ,	803 . . . ,	804 . . . ,	
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES				
VALOR			VALOR	
NIF 805			NIF 811	
NIF 806			NIF 812	
NIF 807			NIF 813	
NIF 808			NIF 814	
NIF 809			NIF 815	
NIF 810			NIF 816	

Campos 801 a 802 – Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artº 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campos 805 a 816 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e à indicação dos respectivos valores.

Quadro 9 Prejuízos fiscais a deduzir em caso de sucessão por morte

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 901	ANO			RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
	902			908	.	.	914	.	.
	903			909	.	.	915	.	.
	904			910	.	.	916	.	.
	905			911	.	.	917	.	.
	906			912	.	.	918	.	.
	907			913	.	.	919	.	.

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Artigo 37.º do CIRS**Dedução de prejuízos fiscais**

A dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 47.º do Código do IRC só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Quadro 10 Tributação autónoma sobre despesas

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS		
Despesas confidenciais ou não documentadas – art. 73.º, n.º 1, do CIRS	1001	.
Despesas de representação – art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1002	.
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos – art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1003	.
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes – art. 73.º, n.º 6, do CIRS	1004	.
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador – art. 73.º, n.º 7, do CIRS	1005	.
Soma (1001 + ... + 1005)		.

Neste quadro são declarados os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

Artigo 73.º**Taxas de tributação autónoma**

1 - As despesas confidenciais ou não documentadas, efectuadas por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais, são tributadas autonomamente à taxa de 50%.

2 - São tributados autonomamente, à taxa correspondente a 20% da taxa normal mais elevada do IRC, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais.

3 - Excluem-se do disposto no número anterior os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º.

4 - Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

5 - Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

6 - São sujeitas ao regime do n.º 1, sendo a taxa aplicável 35%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

7 - Excluem-se do disposto no n.º 2 os sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto nos artigos 28.º e 31.º

Quadro 11 Tributação autónoma dos agentes desportivos

11	OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS	
	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA	1101

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

Anotação:

Ver artigo 3º-A do DL 442-A/88, de 30/11 - Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos - em anotação aos campos 412 e 413 do quadro 4 do anexo A.

Quadro 12 Total das vendas/prestações de serviços/outros rendimentos

12	TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS					
	Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2	
Vendas	1201		1203		1205	
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202		1204		1206	

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Quadro 13 MAIS-VALIAS - REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

13	MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização		3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento	
					Ano	Valor
Imobilizado corpóreo	N	1301		1302		N 1303
	N-1				N-1	1304
	N-2				N	1305
	N-2				N	1306
Partes de capital	N	1307		1308		N 1309
	N-1				N-1	1310
	N-2				N	1311
	N-2				N	1312

Este quadro 13 (novo) destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art. 45.º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização correspondente aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados.

⇒ **Coluna 2 – Valor de realização:**

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 45.º do CIRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 45.º do CIRC).

⇒ **Coluna 3 – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias**

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de elementos do activo imobilizado corpóreo de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

⇒ **Coluna 4 – Reinvestimento**

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Artigo 45º do CIRC***Reinvestimento dos valores de realização**

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo, detidos por um período não inferior a um ano, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 58.º. (*Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12*)

2 - No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere. (*Redacção da Lei n.º 30-G/2000, de 29/12*)

3- Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido utilizadas as provisões referidas nos artigos 37º e 38º (*Redacção do Decreto-lei n.º 198/2001, de 3 de Julho*)

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, com as seguintes especificidades: (*Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12*)

- a) O valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital deve ser reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial ou em títulos do Estado Português ou na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração nas condições referidas na parte final do n.º 1; (*Redacção da Lei 32-B /2002 de 30 de Dezembro*)
- b) As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada ou ter um valor de aquisição não inferior a (euro) 20000000, devendo as partes de capital e os títulos do Estado Português adquiridos ser detidos por igual período; (*Redacção da Lei 32-B /2002 de 30 de Dezembro*)

- c) As transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com entidades: (*Redacção da Lei 32-B /2002 de 30 de Dezembro*)
- 1) Residentes de país, território ou região cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; ou (*Redacção da Lei 32-B /2002 de 30 de Dezembro*)
 - 2) Com as quais existam relações especiais, excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento considerar-se-á totalmente concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões. (*Redacção da Lei 32-B /2002 de 30 de Dezembro*)

5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4, os contribuintes devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109º do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos dois exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados. (*Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12*)

6 - Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização, considera-se como proveito ou ganho desse exercício, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista nos n.ºs 1 e 4 não incluída no lucro tributável, majorada em 15%. (*Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12*)

7 - Não sendo mantidas na titularidade do adquirente, durante o período previsto na alínea b) do n.º 4, as partes de capital em que se concretizou o reinvestimento, excepto se a transmissão ocorrer no âmbito de uma operação de fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de acções a que se aplique o regime previsto no artigo 68.º, é aplicável, no exercício da alienação, o disposto na parte final do número anterior, com as necessárias adaptações. (*Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12*)

**Corresponde ao art.º 44º, na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo Decreto-lei n.º 198/2001, 3 de Julho*

Nota : A parte da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001, cujo valor de realização tenha sido ou, no respectivo prazo legal, venha a ser objecto de reinvestimento em bens não reintegráveis pode, por opção do sujeito passivo, e em alternativa ao regime previsto na alínea b) do n.º 7 da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ser antecipadamente incluída na base tributável de qualquer exercício que seja anterior ao da alienação do correspondente activo a que está associado, desde que posterior a 1 de Janeiro de 2001, por metade do seu valor, nos termos previstos no artigo 45º do Código do IRC, na redacção dada pela presente lei, mas sem exigência de novo reinvestimento subsequente consagrado neste preceito.

A diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no exercício de 2001 nos termos do artigo 45º do Código do IRC, na redacção da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Junho, pode, por opção do sujeito passivo, ser incluída na base tributável do exercício de 2001, por metade do seu valor, nos termos e condições previstos no artigo 45º do Código do IRC, na redacção prevista na presente lei.

Artº 54º da Lei nº 53º-A/2006, de 30/12

1 – A diferença positiva entre as mais-valias e menos-valias decorrente da venda de veículos de mercadorias com peso igual ou superior a 12 t, adquiridas antes de 1 de Outubro de 2006 e com a primeira matrícula anterior a essa data, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, é considerado em 20% do seu valor sempre que, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de Outubro de 2006, que sejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem.

2 – O presente benefício caduca no dia 31 de Dezembro de 2008 e não prejudica a aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artº 45º do Código do IRC.

Exemplo (das instruções do anexo):

No ano a que respeita a declaração:

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo imobilizado corpóreo: € 4 000
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: € 10 000
- intenção de reinvestimento: € 10 000
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3 000
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2 000

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301 . 10.000,00	1302 . 4.000,00	N	1303	. 3.000,00
	N-1			N-1	1304	. 2.000,00
	N-2			N	1305	. .
				N	1306	. .

No ano seguinte reinveste € 2200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301 . .	1302 . .	N	1303	. .
	N-1			N-1	1304	. .
	N-2			N	1305	. 2.200,00
				N	1306	. .

No segundo ano seguinte reinveste € 1000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301 . .	1302 . .	N	1303	. .
	N-1			N-1	1304	. .
	N-2			N	1305	. .
				N	1306	. 1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à correcção a seguir referida no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3 000 + 2 000 + 2 200 + 1 000 = 8 200
 Valor de realização não reinvestido = 10 000 - 8 200 = 1 800

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 416 do quadro 4, o valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15 %, ou seja:

$$\frac{1\,800}{10\,000} \times 4\,000 \times 50\% \times 1,15 = 414$$

Quadro 14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS			
Houve alienação de imóveis? SIM	1 ☐	NÃO	2 ☐
N.º de imóveis ou fracções alienados			1401
Recorreu ao disposto no art. 129.º do CIRC? SIM	3 ☐	NÃO	4 ☐
Diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos de IMT e o preço efectivo			1402

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve indicar no campo 1401 o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração.

Na segunda parte do quadro 14 deve indicar no campo 3 ou 4, respectivamente, se apresentou ou não recurso nos termos do artº 129º do CIRC. Deve indicar no campo 1402 a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou o que lhe serviria se tivesse havido lugar a essa liquidação, e o valor declarado de venda, nos casos em que o sujeito passivo recorreu ao disposto no art. 129.º do CIRC para fazer prova do preço efectivo da transmissão.

Artigo 129º do CIRC*

Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis

1 - O disposto no n.º 2 do artigo 58.º-A não é aplicável se o sujeito passivo fizer prova de que o preço efectivamente praticado nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis foi inferior ao valor patrimonial tributário que serviu de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo pode, designadamente, demonstrar que os custos de construção foram inferiores aos fixados na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, caso em que ao montante dos custos de construção deverão acrescer os demais indicadores objectivos previstos no referido Código para determinação do valor patrimonial tributário.

3 - A prova referida no n.º 1 deve ser efectuada em procedimento instaurado mediante requerimento dirigido ao director de finanças competente e apresentado em Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreram as transmissões, caso o valor patrimonial tributário já se encontre definitivamente fixado, ou nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tornou definitiva, nos restantes casos.

4 - O pedido referido no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação, na parte correspondente ao valor do ajustamento previsto no n.º 2 do artigo 58.º-A, a qual, no caso de indeferimento total ou parcial do pedido, será da competência da Direcção-Geral dos Impostos.

5 - O procedimento previsto no n.º 3 rege-se pelo disposto nos artigos 91.º e 92.º da Lei Geral Tributária, com as necessárias adaptações, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 86.º da mesma lei.

6 - Em caso de apresentação do pedido de demonstração previsto no presente artigo, a administração fiscal pode aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes referente ao exercício em que ocorreu a transmissão e ao exercício anterior, devendo para o efeito ser anexados os correspondentes documentos de autorização (redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 30/12).

7 - A impugnação judicial da liquidação do imposto que resultar de correcções efectuadas por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 58.º-A, ou, se não houver lugar a liquidação, das correcções ao lucro tributável ao abrigo do mesmo preceito, depende de prévia apresentação do pedido previsto no n.º 3, não havendo lugar a reclamação graciosa (redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 30/12).

8 - A impugnação do acto de fixação do valor patrimonial tributário, prevista no artigo 77.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no artigo 134.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tem efeito suspensivo quanto à liquidação do IRC nem suspende o prazo para dedução do pedido de demonstração previsto no presente artigo.

(Red.DL.287/2003, de 12 de Novembro)

Exemplo:

No exercício da sua actividade de construção de edifícios para venda, Manuel alienou em 2006 dois imóveis. Os valores de venda e patrimoniais definitivos para efeitos de IMT foram os seguintes:

Imóvel	Valor e venda	VP definitivo	Diferença
A	100.000,00	160.000,00	60.000,00
B	50.000,00	70.000,00	20.000,00

Relativamente ao imóvel B, o Manuel usou da contestação prevista no artº 129º do Código do IRC. O preenchimento deste anexo, na parte respeitante aqueles bens, deverá ser feito do seguinte modo:

Quadro 4: campo 437 – 60.000,00

Quadro 14: campo 1402 – 20.000,00, preenchendo os restantes campos do quadro 14.

Quadro 15 Cessação da actividade

15	CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE									
Em caso afirmativo, indique a data:										
SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐ 3										

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

Ver, em anotação ao quadro 12 do anexo B:

- Artigo 112.º do CIRS
- Artigo 114.º do CIRS

Quadro 16 Identificação do Técnico Oficial de Contas

16	IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS									
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE										
1601										

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

ANEXO D
IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

O anexo D destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de herança indivisa e outros, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

O anexo D deve ser apresentado pelos:

- ⇒ Sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC (*imputação nos termos do artº 20º, nº 1 do CIRS*);
- ⇒ Sócios das sociedades referidas no artigo 60.º do Código do IRC (*imputação nos termos do artº 20º, nº 3 do CIRS*); e
- ⇒ Contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (*artº 19.º do CIRS*).

Artigo 6º do CIRC
Transparência fiscal

1 - É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais;
- c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

2 - Os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico, com sede ou direcção efectiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis directamente aos respectivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável.

3 - A imputação a que se referem os números anteriores é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

(...)

Artigo 60º do CIRC

Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1 - São imputados aos sócios residentes em território português, na proporção da sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, desde que o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.

2 - A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao exercício que integrar o termo do período de tributação da sociedade não residente e corresponde ao lucro obtido por esta, depois de deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa sociedade.

(...)

Artigo 19.º do CIRS
Contitularidade de rendimentos

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Artigo 20.º Do CIRS
Imputação especial

1 - Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B.

3 - Constitui rendimento dos sócios que sejam pessoas singulares o resultante da imputação efectuada nos termos e condições do artigo 60.º do Código do IRC, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B, nos casos em que a participação social esteja afectada a uma actividade empresarial e profissional, ou na categoria E, nos demais casos.

Este anexo é **individual** e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

Quadro 1 Imputação de Rendimentos - Categoria B

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo D Transparência fiscal - imputação de rendimentos Herança indivisa - imputação de rendimentos	1	IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
	Profissionais, Comerciais e Industriais 01 		2 ANO DOS RENDIMENTOS
	Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02 		03

Sendo este anexo individual e, por conseguinte, em cada um apenas poderem constar os elementos respeitantes a um titular, os campos 01 e 02 podem ser assinalados simultaneamente, fazendo-se a discriminação correspondente às actividades agrupadas em cada campo do quadro 5.

Quadro 3 Identificação do(s) sujeito(s) passivo(s)

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 04	Sujeito passivo B NIF 05
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 06	

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

Quadro 3A: Identificação do Titular do Rendimento

Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o **óbito de um dos cônjuges**, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

Quadro 4 Imputação dos rendimentos

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES										
ENTIDADE IMPUTADORA					RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS			RETENÇÃO NA FONTE		
					Natureza		Valor	Valor		
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) art. 6.º, n.º 1, do CIRC	401				Matéria colectável	411	.	.	.	
	402				Matéria colectável	412	.	.	.	
	403				Matéria colectável	413	.	.	.	
A. C. E. e A. E. I. E. (Regime de transparência fiscal) art. 6.º, n.º 2, do CIRC	431				Lucro / Prejuízo	441	.	.	.	
	432				Lucro / Prejuízo	442	.	.	.	
HERANÇAS INDIVISAS art. 19.º do CIRS	461				Lucro / Prejuízo	471	.	.	.	
	462				Lucro / Prejuízo	472	.	.	.	
	463				Lucro / Prejuízo	473	.	.	.	
	464				Lucro / Prejuízo	474	.	.	.	
	465				Lucro / Prejuízo	475	.	.	.	
SOMA							.	.	.	

Este quadro foi alterado com a inclusão da coluna “RETENÇÃO NA FONTE” em substituição da coluna “RENDIMENTOS ILÍQUIDOS SUJEITOS A RETENÇÃO” que constava do modelo anterior.

⇒ **Entidades imputadoras de rendimentos:**

Campos 401 a 403, 431 e 432, 461 a 465 – Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

⇒ **Rendimentos líquidos imputados:**

Campos 411 a 413 – Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campos 441 e 442 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 471 a 475 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao titular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

⇒ **Retenções na fonte:**

Campos 421 a 423 , 451 e 452 , 481 a 485 – Devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efectuada.

Artigo 12º do CIRC

Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal

As sociedades e outras entidades a que, nos termos do artigo 6.º, seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas.

Artigo 47º do CIRC

Dedução de prejuízos fiscais

(...)

7 - Os prejuízos fiscais respeitantes às sociedades mencionadas no n.º 1 do artigo 6º são deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.

(...)

Quadro 5 Discriminação por regimes de tributação

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO				
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
MATÉRIA COLECTÁVEL	501	- . . ,	504	- . . ,
PREJUÍZO FISCAL	502	- . . ,	505	- . . ,
LUCRO FISCAL	503	- . . ,	506	- . . ,

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

Quadro 6 Deduções à colecta

6 DEDUÇÕES À COLECTA				
601	PAGAMENTOS POR CONTA	- . . ,	602	BENEFÍCIOS FISCAIS
				- . . ,

Este quadro foi alterado deixando de conter campo para as retenções na fonte que passaram para o quadro 4.

Campo 601 – Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os pagamentos por conta efectuados pelo cônjuge falecido devem ser declarados pelo cônjuge sobrevivente.

Campo 602 – Devem ser inscritos os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados aos respectivos sócios ou membros.

Artigo 83º do CIRC**Procedimento e forma de liquidação**

1 - A liquidação do IRC processa-se nos termos seguintes:

(...)

2 - Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) (Eliminada) (Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12)

b) A correspondente à dupla tributação internacional;

c) (Eliminada) (Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12)

d) A relativa a benefícios fiscais;

(...)

5 - As deduções referidas no n.º 2 respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 6º são imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no n.º 3 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo. (Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12)

(...)

Artigo 102.º do CIRS**Pagamentos por conta**

1 - A titularidade de rendimentos da categoria B determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Setembro e Dezembro.

(...)

Quadro 7 Prejuízos fiscais a deduzir em caso de sucessão por morte

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:		ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
		702		708			714		
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 701		703		709			715		
		704		710			716		
		705		711			717		
		706		712			718		
		707		713			719		

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Quadro 8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS	
Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas	801 . . .

Este novo quadro 8 destina-se a inscrever no campo 801 o valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art. 73.º do CIRS, e imputado a cada um dos contitulares, cujo cálculo e respectiva imputação a cada um dos contitulares se efectiva no anexo I, apresentado pelo cabeça de casal.

Ver artº 73º do CIRS em anotação ao quadro 10 do anexo B

DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
____/____/____	Assinatura _____

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um seu representante ou gestor de negócios.

A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ANEXO E**RENDIMENTOS DE CAPITALIS**

O anexo E destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Este anexo deve ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS.

Este anexo **não é individual**, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º do CIRS**Rendimentos da categoria E**

1 - Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

(...)

Artigo 71.º do CIRS (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 192/2005, de 7 de Novembro)

Taxas Liberatórias

1 - Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território português constantes dos números seguintes e, bem assim, os rendimentos mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º, às taxas liberatórias neles previstas.

(...)

3 - São tributados à taxa de 20%:

(...)

c) Os rendimentos a que se referem as alíneas h), i), l) e q) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º;

6 - Podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respectivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais, os seguintes rendimentos devidos por entidades com domicílio naquele situado, a que seja imputável o seu pagamento, e, bem assim, no caso da alínea b), os rendimentos devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, quando sejam pagos ou colocados à disposição por entidades com domicílio em território nacional:

- a) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins;
- b) Os rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º;
- c) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, ou de certificados de depósito, bem como os rendimentos a que se referem as alíneas h), i), l) e q) do n.º 2 do artigo 5.º;
- d) Os rendimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º

7 - Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 22.º do CIRS**Englobamento**

1 - O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes.

2 - Nas situações de contitularidade, o englobamento faz-se nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de rendimentos da categoria B, cada contitular engloba a parte do rendimento que lhe couber, na proporção das respectivas quotas;
- b) Tratando-se de rendimentos das restantes categorias, cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respectivas quotas.

3 - Não são englobados, para efeitos da sua tributação, os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português e bem assim os referidos nos artigos 71.º e 72.º, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto.

4 - Ainda que não englobados para efeito da sua tributação, são sempre incluídos para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, os rendimentos isentos, quando a lei imponha o respectivo englobamento.

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71.º e no n.º 4 do artigo 72.º.

6 - Quando o sujeito passivo aufera rendimentos que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto no artigo 81.º, os correspondentes rendimentos devem ser considerados pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

7 - Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos isentos, observa-se o seguinte:

- Os rendimentos isentos são considerados, sem deduções, para efeitos do disposto no artigo 69.º, sendo caso disso, e para determinação das taxas a aplicar ao restante rendimento colectável;
- Para efeitos da alínea anterior, quando seja de aplicar o disposto no artigo 69.º, o quociente da divisão por 2 dos rendimentos isentos é imputado proporcionalmente à fracção de rendimento a que corresponde a taxa média e a taxa normal.

Em resumo, neste anexo são de declarar:

- Rendimentos de aplicação de capitais com englobamento obrigatório.
- Rendimentos de aplicação de capitais sujeitos a taxas liberatórias com opção de englobamento.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo E	1	CATEGORIA E	2	ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
	RENDIMENTOS DE CAPITALIS		01 2		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
Sujeito passivo A NIF 02 Sujeito passivo B NIF 03					

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Este quadro foi alterado passando a contemplar apenas os quadros 4A e 4B para dar resposta às alterações introduzidas ao Código do IRS pelo Decreto-Lei nº 192/2005, de 7 de Novembro. Por força dessas alterações, os rendimentos previstos nas alíneas h), i) e l) do nº 2 do artº 5º do CIRS, passaram a estar sujeitos a retenção a taxas liberatórias nos termos da alínea c) do nº 3 do artº 71º do CIRS, com possibilidade de englobamento por opção dos respectivos titulares, nos termos da alínea c) do nº 6 do mesmo artº 71º, pelo que a sua indicação se passou a realizar nos campos 408 e 409 do quadro 4B (Opção de englobamento de Rendimentos).

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total de rendimentos **ilíquidos** auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

QUADRO 4A: RENDIMENTOS COM ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS				
A	RENDIMENTOS COM ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS		RETENÇÕES DE IRS
	Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	- . .	- . .
	Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	. . .	. . .
	Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	- . .	- . .
	Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	- . .	- . .
	Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	405	. . .	. . .
	Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRC (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRS)	406	- . .	- . .
	Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	407	. . .	. . .

Os rendimentos ilíquidos a inscrever neste quadro 4A, são os previstos no artigo 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do artigo 60.º do Código do IRC, como dispõe a parte final do n.º 4 do artigo 20.º do Código do IRS.

Campos 401 a 407 - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total de rendimentos ilíquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

QUADRO 4B: OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

B	OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS			
	Lucros e adiantamentos por conta de lucros (inclui dividendos)	408	*	*
	Rendimentos resultantes de partilha, da amortização de partes sociais sem redução de capital, de associação em participação e de associação à quota	409	*	*
	Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	410	*	*
	Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	411	*	*
	Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e imobiliário (art. 22.º do EBF)	412	*	*
	Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (art. 22.º-A do EBF)	413	*	*
	Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo	414	*	*
	Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRS)	415	*	*
	SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 415)		*	*
	Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS		Sim ☐ 1	Não ☐ 2

Os rendimentos identificados neste quadro são os que foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, o que desobriga os titulares da sua declaração.

Porém, nos termos do n.º 6 do art. 71.º do CIRS, **pode o titular, que seja residente, optar pelo seu englobamento**. Esta opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do art. 71.º (rendimentos de capitais) e no n.º 4 do art. 72.º (mais-valias respeitantes a valores mobiliários), como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do CIRS, bem como as respectivas retenções de IRS.

A opção pelo englobamento obriga à junção do documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente, o qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (art. 119.º, n.ºs 3 e 4), sob pena de não ser considerada a opção.

Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Campo 408 - Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, incluindo dividendos [art. 5.º, n.º 2, alínea h), do CIRS], são considerados em 50 % do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do CIRS.

Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização, que beneficiem da isenção prevista no art. 59.º do EBF (50 %) e da redução referida no art. 40.º-A do CIRS (50 %), devem ser incluídos por 25 % do seu valor.

Campo 409 – Os rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital [art. 5.º, n.º 2, alínea i), do CIRS] são considerado sem 50 % do seu valor ilíquido se a entidade que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do CIRS.

Os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, são considerados em 50 % do seu valor ilíquido, nos termos e condições referidos no n.º 3 do art. 40.º-A do CIRS.

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, deverá acrescer aos rendimentos referidos nos campos 408 e 409 o crédito de imposto correspondente a 28,2352 % do valor ilíquido dos rendimentos, nos termos do art. 80.º do CIRS, então em vigor.

Se a declaração respeitar aos anos de 2002 a 2005 os rendimentos a considerar nos campos 408 e 409 são de englobamento obrigatório, pelo que na liquidação serão assumidos como tal.

Campo 410, 411 e 414 – Em cada um destes campos deve ser inscrito o total de rendimentos ilíquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

Campo 412 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FII são inscritos pelo valor ilíquido de imposto. Os lucros eventualmente incluídos nesses rendimentos que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do CIRS são considerados em 50 %.

Campo 413 – Os rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (FCR) são inscritos pelo valor **ilíquido de retenção** de IRS. Os lucros eventualmente incluídos nesses rendimentos que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do CIRS são considerados em 50%.

Nota:

Os lucros devidos por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC bem como os rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais, respeitantes ao ano de 2005 e anteriores, são de englobamento obrigatório e a retenção tem natureza de entrega por conta.

Para rendimentos de **2006**, o seu englobamento passa a ser facultativo em face da nova redacção dada ao artº 40º-A do CIRS pelo Decreto-Lei nº 192/2005, de 7 de Novembro.

Exemplo de preenchimento do anexo E para 2005 no caso de rendimentos de dividendos:

Sujeito passivo que possui 1525 acções de sociedade residente em território português e que foram adquiridas na sequência de processo de privatização.

Em 2005 os dividendos ilíquidos totalizaram € 137,25.

Da conjugação do artº 40º-A do CIRS com o artº 59 do EBF, teríamos:

- Valor não sujeito a retenção (artº 59º EBF): € 68,62
- Valor sujeito a retenção: € 68,63
- IRS retido (artigos 101, nº 1, a) do CIRS e 8º, nº 1, a) do DL 42/91, de 22/1): € 10,29
- Valor a englobar (artigos 40º-A do CIRS e 59º do EBF): € 34,32, calculado da seguinte forma:
 - Rendimento ilíquido: 137,25
 - Artº 40º-A do CIRS ($137,25 \times 50\%$) = 68,62
 - Artº 59º do EBF ($68,62 \times 50\%$) = 34,31
 - Valor a englobar = $68,62 - 34,31 = 34,32$

ou, de uma forma mais simples,

$$137,25 \times 25\% (137,25 \times 50\% \times 50\%) = 34,31$$

Artigo 40.º-A do CIRS

Dupla tributação económica

1 - Os lucros devidos por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC bem como os rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais são, no caso de opção pelo englobamento, apenas considerados em 50% do seu valor. (Redacção do nº 1 do artº 40º-A dada pelo Decreto-Lei nº 192/2005, de 7 de Novembro, com entrada em vigor em 1-1-2006)

2 - O disposto no número anterior é aplicável se a entidade devedora dos lucros ou que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

3 - Aplica-se o disposto no n.º 1, nas condições do número anterior e com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.

4 - O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro).

Artigo 59.º do EBF

Acções adquiridas no âmbito das privatizações

1 - Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização realizado até ao final do ano de 2002, ainda que resultantes de aumentos de capital, contam desde a data de início do processo até decorridos os cinco primeiros exercícios encerrados após a sua data de finalização, apenas por 50 % do seu quantitativo, líquido de outros benefícios para fins de IRS ou de IRC.

2 - O benefício a que se refere o número anterior pode ainda ser concedido, por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública, com efeitos até ao termo do ano de 2007, para dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização inicial até ao final de 2002, incluindo as resultantes de aumentos de capital, mediante requerimento das entidades interessadas, apresentado antes da realização da operação, desde que sejam demonstradas as vantagens para dinamizar o mercado decapital e a protecção dos interesses dos pequenos investidores.
(Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, com entrada em vigor em 1-1-2005)

Artigo 22.º-A do EBF

Fundos de capital de risco

(...)

3 - Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de capital de risco (FCR), quando englobem esses rendimentos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS e no n.º 7 do artigo 46.º do Código do IRC que lhe forem distribuídos, nas condições aí descritas.

(Artigo aditado pelo n.º 2 do art.º 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30/12 - OE 2003. Nos termos do n.º 3 do art.º 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30/12 - OE 2003, a redacção do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais é aplicável apenas aos rendimentos obtidos pelos fundos de capital de risco (FCR), após a entrada em vigor da presente lei, aplicando-se o regime de tributação anteriormente previsto no artigo 22.º do mesmo estatuto aos restantes rendimentos).

Circular 4, de 08/02/2002 - Direcção de Serviços do IRS e Direcção de Serviços do IRC

IRS- Tributação de dividendos

Código do IRS - Artigo 22º n.º 4 - a) e Artigo 101º n.º 1

IRC- Tributação de dividendos

Código do IRC - Artigo 80º n.º 2 e Artigo 88º

Razão das Instruções

Tendo-se tomado conhecimento de que a interpretação das normas relativas à tributação em IRS e IRC dos dividendos, pagos ou colocados à disposição por sociedades residentes, quer em 2001, quer em 2002, tem sido diversa, importa esclarecer o seguinte:

1. Dividendos colocados à disposição em 2001

1.1 – Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 22º do Código do IRS, na redacção dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, os dividendos colocados à disposição de pessoas singulares residentes, no ano de 2001, devem ser declarados no Anexo E da declaração modelo 3, a entregar em 2002, para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, mesmo quando não se haja optado pelo englobamento.

1.2 – Face ao disposto no n.º 1 do artigo 119º do Código do IRS, as entidades emitentes de acções devem entregar, para efeitos do referido no número anterior, aos respectivos titulares, documento comprovativo dos dividendos colocados à sua disposição em 2001, bem como do imposto retido na fonte.

As mesmas entidades devem, ainda, nos termos do mesmo artigo, declarar no Anexo J da declaração anual a que se refere o artigo 113º do Código do IRC, os dividendos colocados à disposição de quaisquer entidades residentes em território português e na declaração modelo 130 a que se refere o n.º 6 do artigo 119º do Código do IRS, os dividendos que tenham sido colocados à disposição de quaisquer entidades não residentes.

2. Dividendos colocados à disposição em 2002

2.1 – Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101º do Código do IRS e do artigo 88º do Código do IRC, na redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro e sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artº 90º deste último Código, os dividendos colocados à disposição no ano de 2002, encontram-se sujeitos a

retenção na fonte à taxa de 15% sobre o valor ilíquido, com a natureza de pagamento por conta, quando os titulares sejam entidades residentes em território português.

-A referida taxa de 15% será reduzida a 7,5% apenas nas situações previstas no artigo 59º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, quando se trate de dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização.

-Quando se trate de quaisquer titulares não residentes, a taxa de retenção é de 25%, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 71º do Código do IRS e nos termos do n.º 2 do artigo 80º do Código de IRC, sendo reduzida a 12,5% tratando-se de dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização

2.2 – Os titulares, pessoas singulares residentes em território português, que auferiram dividendos em 2002, estão legalmente obrigados a declarar aqueles rendimentos no anexo E da declaração modelo 3 de IRS, a entregar em 2003, para efeitos da sua tributação por englobamento, face ao que dispõe o n.º 3 do artigo 22º do Código do IRS, com a redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, por nele não serem excluídos.

O englobamento antes referido conta, apenas, em 50% do seu montante, nos termos previstos no artigo 40º-A do Código do IRS, aditado pela lei antes referida, não relevando tal facto para efeitos de retenção na fonte.

2.3 – As entidades emittentes, mencionadas no n.º 1 do artigo 119º do Código do IRS devem proceder, nos termos referidos no ponto 1.2, ao cumprimento das respectivas obrigações declarativas previstas no referido artigo 119º do Código do IRS e no artigo 120º do Código do IRC.

O DIRECTOR-GERAL

António Nunes dos Reis

Nos termos do n.º 1 do artº 75º do CIRC é de englobar, para efeitos de tributação dos sócios, o valor atribuído a cada um em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, essa diferença, quando positiva, constitui:

- i. Rendimento de capitais até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponde às entradas efectivamente verificadas para a realização do capital; e
- ii. Rendimento de mais-valias o eventual excesso.

Exemplo de aplicação:

A sociedade X, Lda. com capital social de € 10.000 distribuído pelos sócios A e B, o sócio A com uma quota de € 4.000 e o sócio B com uma quota de € 6.000. O sócio A é sócio fundador e o sócio B adquiriu a quota por € 3.000.

Em resultado da partilha da sociedade X, Lda., no valor de € 25.000, coube ao sócio A € 10.000 (40%) e ao sócio B € 15.000 (60%).

Apuramento dos valores sujeitos a IRS:

Sócio A:	Valor atribuído	10.000
	Valor de aquisição	4.000
	Diferença	6.000

A diferença de € 6.000 é rendimento de capitais [artº 5º, nº 2, i) do CIRS] a inscrever no campo 409 do anexo E, **se for feita a opção pelo englobamento (rendimentos de 2006)**, mas apenas em 50% do seu valor, ou seja, € 3.000, nos termos do n.º 1 do artº 40º-A do CIRS.

Sócio B:	Valor atribuído	15.000		15.000
	Valor de aquisição	3.000	Valor nominal	6.000
	Diferença	12.000	Diferença	9.000

A diferença de € 9.000 é rendimento de capitais [artº 5º, nº 2, i) do CIRS] a inscrever no campo 409 do anexo E, **se for feita a opção pelo englobamento (rendimentos de 2006)**, mas apenas em 50% do seu valor, ou seja, € 4.500, nos termos do n.º 1 do artº 40º-A do CIRS.

A parte restante da diferença para 12.000, ou seja, de 3.000 é rendimento de mais-valias [artº 10º, nº 1, b) do CIRS] a inscrever no quadro 8 do anexo G.

Artigo 5.º do CIRS

Rendimentos da categoria E

1 - Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas (...)

2 - Os frutos e vantagens económicas referidas no número anterior compreendem, designadamente:

(...)

- i) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos Termos do artigo 75.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

(...)

Ver artº 40º-A em anotação ao campo 413.

Artigo 75º do CIRC

Resultado da partilha

1 - É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no exercício em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

2 - No englobamento, para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, deve observar-se o seguinte:

- a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;
- b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução.

3 - À diferença considerada como rendimento de aplicação de capitais nos termos da alínea a) do número anterior, é aplicável, consoante o caso, o disposto nos nºs 1 ou 7 do artigo 46º. (Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12)

4 - Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

Artigo 10.º

Mais-Valias

1 - Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

- a) (...)
- b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos Termos do artigo 75.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia;

(...)

Artigo 22.º do CIRS

Englobamento

(...)

3 - Não são englobados, para efeitos da sua tributação, os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português e bem assim os referidos nos artigos 71.º e 72.º, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto.

(...)

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71.º e no n.º 4 do artigo 72.º.

(...)

Artigo 72.º do CIRS

Taxas especiais

(...)

4 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º é tributado à taxa de 10%, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português.

Artigo 22.º do EBF

Fundos de investimento

(...)

10 - Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FII, quando englobem esses rendimentos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos previstos no artigo 40º-A do Código do IRS e no n.º 7 do artigo 46º do Código do IRC que lhe forem distribuídos, nas condições aí descritas.

(...)

Campo 415 – Neste campo deve ser inscrito o valor que corresponder à diferença de rendimento sujeito a imposto de acordo com as regras das alíneas a) ou b) do nº 3 do artº 5º do CIRS.

Exemplo - Resgate efectuado em 2006:

Hipótese A: Resgate após 5 e antes de 8 anos de vigência do contrato:

Como são excluídos 1/5 do rendimento [artº 5º, nº 3, a) do CIRS], a tributação será de 4/5 do rendimento à taxa liberatório de 20% [artº 71º, nº 3, c) do CIRS]. Neste caso a taxa de tributação efectiva é de $4/5 \times 20\% = 16\%$.

Hipótese B: Resgate após 8 anos de vigência do contrato:

Como são excluídos 3/5 do rendimento [artº 5º, nº 3, b) do CIRS], a tributação será de 2/5 do rendimento à taxa liberatório de 20% [artº 71º, nº 3, c) do CIRS]. Neste caso a taxa de tributação efectiva é de $2/5 \times 20\% = 8\%$.

Artigo 5.º

Rendimentos da categoria E

(...)

3 - Consideram-se ainda rendimentos de capitais a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, bem como a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social e as respectivas contribuições pagas, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, quando o montante dos prémios, importâncias ou contribuições pagos na primeira metade da vigência dos contratos representar pelo menos 35% da totalidade daqueles:

- São excluídos da tributação um quinto do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;
- São excluídos da tributação três quintos do rendimento, se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento, ocorrerem depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

A opção pelo englobamento obriga à junção do documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente, o qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 119.º, n.ºs 3 e 4), sob pena de não ser considerada a opção.

Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

QUADRO 5

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E DE RETENÇÕES POR TITULAR E IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR									
		Sujeito Passivo A			Sujeito Passivo B			DEPENDENTES	
Rendimentos		501	.	.	.	.	.	.	.
Retenções		502	.	.	.	.	.	.	.
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES									
Titular	NIF – Entidade Retentora	Retenção de IRS			Titular	NIF – Entidade Retentora	Retenção de IRS		
503		-	.	.	511		-	.	.
504		.	.	.	512		.	.	.
505		.	.	.	513		.	.	.
506		-	.	.	514		-	.	.
507		-	.	.	515		-	.	.
508		.	.	.	516		.	.	.
509		-	.	.	517		-	.	.
510		-	.	.	518		-	.	.

Os valores totais dos rendimentos declarados e respectivas retenções de IRS mencionados na soma de controlo do quadro 4 devem ser discriminados por cada um dos titulares (sujeitos passivos A e

B), excepto em relação aos titulares que sejam dependentes, os quais devem ser agrupados e indicados na coluna correspondente (Dependentes).

Nos campos 503 a 518 deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS e à indicação dos respectivos valores de IRS retidos. Na identificação dos titulares dos rendimentos devem utilizar-se os códigos pré-definidos na declaração modelo 3 de IRS (rostro), conforme se indica:

A = Sujeito passivo A

B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rostro):

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinaturas	
A) _____	B) _____

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ANEXO F
RENDIMENTOS PREDIAIS

O anexo F destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

O anexo F deve ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo **não é individual**, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

Artigo 8.º do CIRS

Rendimentos da categoria F

1 - Consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares.

2 - São havidas como rendas:

- a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
- b) As importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;
- c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade;
- e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

3 - Para efeitos de IRS, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.

4 - Para efeitos do número anterior, considera-se ainda construção todo o bem móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo F	1 CATEGORIA F RENDIMENTOS PREDIAIS	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2 	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
Sujeito passivo A NIF 02 			
Sujeito passivo B NIF 03 			

Quadro 3 Identificação do(s) sujeito(s) passivo(s)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

Quadro 4 Rendimentos englobados

4	RENDIMENTOS ENGLOBADOS											
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS					TITULAR	Quota-Parte %	RENDAS (Rendimento ilíquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)			
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção									
401							. - ,	. - ,				
402							. - ,	. - ,				
403							. - ,	. - ,				
404							. - ,	. - ,				
405							. - ,	. - ,				
406							. - ,	. - ,				
407							. - ,	. - ,				
408							. - ,	. - ,				
409							. - ,	. - ,				
410							. - ,	. - ,				
411							. - ,	. - ,				
412							. - ,	. - ,				
413							. - ,	. - ,				
414							. - ,	. - ,				
415							. - ,	. - ,				
416							. - ,	. - ,				
Total (ou a transportar)							. - ,	. - ,				

Neste quadro 4 foi introduzida uma **nova coluna** destinada à indicação dos titulares dos rendimentos.

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. Não devem ser referenciados prédios ou fracções que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- ⇒ A identificação da freguesia deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt;
- ⇒ A identificação do tipo de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – urbano
 - R – rústico
 - O – omissão
- ⇒ A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respectivos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;
- ⇒ Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fracção ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fracção/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet onde esta

regra não tem aplicação.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS ENGLOBADOS																
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS														TITULAR	Quota-Parte %		
Freguesia (código)						Tipo	Artigo			Fracção / Secção							
401	0	4	0	8	1	0	R	1	5	5		G					
402	0	4	0	8	1	0	U	3	8	5	0	M					

Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito passivo A;

B = Sujeito passivo B;

C = Se o bem arrendado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

Na coluna destinada à indicação da quota-parte, nos casos de **contitularidade** (art. 19.º do CIRS), deve ser indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das **rendas recebidas** serão indicados os rendimentos prediais ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, exceptuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das **retenções na fonte** serão indicados os valores correspondentes às retenções de IRS efectuadas sobre os rendimentos prediais, excepto as respeitantes às sublocações que serão de indicar no quadro 6 (campo 604).

Na coluna respeitante à **entidade retentora** devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) pertencentes às entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS sobre os valores das rendas pagas aos sujeitos passivos.

Quadro 5 Despesas documentadas

5		DESPESAS DOCUMENTADAS			
MANUTENÇÃO	501	- . . ,	TAXAS AUTÁRQUICAS	504	- . . ,
CONSERVAÇÃO	502	- . . ,	IMPOSTO MUNICIPAL S/ IMÓVEIS	505	- . . ,
DESPESAS DE CONDOMÍNIO	503	- . . ,	Soma (501 + ... + 505)	506	- . . ,

Este quadro destina-se à indicação das despesas suportadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios, impostos e taxas autárquicas, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado, quando devidamente documentadas.

As despesas serão apenas as correspondentes aos prédios ou parte dos prédios arrendados que geraram rendimentos englobados.

O sublocador não deve incluir neste quadro quaisquer despesas suportadas com prédios sublocados (nº 3 do artº 41º do CIRS).

Artigo 41.º do CIRS

Deduções

1 - Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como a contribuição autárquica que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

2 - No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzem-se também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados.

3 - Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Artº 1074º do Código Civil (*)

Obras

1 – Cabe ao senhorio executar todas as obras de conservação, ordinárias ou extraordinárias, requeridas pelas leis vigentes ou pelo fim do contrato, salvo estipulação em contrário.

Artº 1111º do Código Civil (*)

Obras

1 - As regras relativas à responsabilidade pela realização das obras de conservação ordinária ou extraordinária, requeridas por lei ou pelo fim do contrato, são livremente estabelecidas pelas partes.

2 – Se as partes nada convencionarem, cabe ao senhorio executar as obras de conservação, considerando-se o arrendatário autorizado a realizar as obras exigidas por lei ou requeridas pelo fim do contrato.

(*) Reposto pelo artº 3º da Lei nº 6/2006, de 27/2, que aprovou o Novo RAU).

Artº 4º do Decreto-Lei nº 157/2006, de 8/8

São obras de remodelação ou restauro profundas as que obrigam, para a sua realização, à desocupação do locado.

De acordo com o artº 16º da Lei nº 46/85, de 20 de Setembro, são obras de conservação, a cargo do senhorio, as obras de reparação e limpeza geral do prédio e suas dependências e todas as intervenções que se destinem a manter ou repor o prédio com um nível de habitabilidade idêntico ao existente à data da celebração do contrato e as impostas pela Administração, face aos regulamentos gerais ou locais aplicáveis, para lhe conferir as características habitacionais existentes ao tempo da concessão da licença de utilização.

Também o artº 11º do Regime do Arrendamento Urbano⁽¹⁾ estabelece que são obras de conservação ordinária:

- A reparação e limpeza do prédio e suas dependências;
- As obras impostas pela Administração Pública, nos termos da lei geral ou local aplicável, e que visem conferir ao prédio as características apresentadas aquando da concessão da licença de utilização; e
- Em geral, as obras destinadas a manter o prédio nas condições requeridas pelo fim do contrato e existentes à data da sua celebração.

Exemplos de despesas que podem ser deduzidas nos termos do artº 41º do CIRS:

De manutenção (campo 501):

- ↪ energia e manutenção de elevadores, escadas rolantes e monta-cargas;
- ↪ energia para iluminação, aquecimento ou climatização central;
- ↪ limpeza;
- ↪ prémios de seguros dos prédios.

De conservação (campo 502):

- ↪ Serão todas as despesas que for necessário efectuar e suportar para manter o estado do prédio e que não sejam enquadráveis no conceito de despesas de manutenção.

Note-se que as despesas de **beneficiação** – as que não couberem no conceito de despesas de conservação - não são consideradas para os efeitos do artº 41º do CIRS.

Taxas autárquicas (campo 504):

- ↪ São, por exemplo, as taxas de esgotos e saneamento (não inclui IMI a declarar no campo 504).

⁽¹⁾ Revogado pelo artº 60º da Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro

Imposto Municipal sobre Imóveis (campo 505):

- ↳ O imposto a declarar é apenas o que incidiu sobre o valor do prédio ou parte do prédio arrendado.

Exemplo:

Prédio de dois andares com valor patrimonial total de € 80.000, sendo € 25.000 do r/c arrendado e € 55.000 do 1º andar não arrendado. O IMI liquidado e pago foi de € 400.

Então, o IMI a declarar no campo 505 é de € 125 (25.000x400/80.000).

Despesas de condomínio (campo 506)

- ↳ São todas as despesas que, nos termos da lei civil, o condómino deva suportar, tenha efectivamente suportado, e se encontrem documentalmente provadas relativamente à parte arrendada do prédio submetido ao regime de propriedade horizontal (ex. administração da propriedade horizontal, seguros).

QUADRO 6 SUBLOCAÇÃO

6	SUBLOCAÇÃO							
6A	APURAMENTO DO RENDIMENTO			6B	ENTIDADES RETENTORAS/IRS RETIDO			
					TITULAR	RENDIMENTO	RETENÇÕES DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)
RENTA RECEBIDA (valor líquido)	601			605				
RENTA PAGA AO SENHÓRIO DA PARTE SUBLOCADA	602			606				
DIFERENÇA (601-602)	603			607				
				608				
RETENÇÃO NA FONTE DE IRS	604			609				

No quadro 6, no âmbito da sublocação, foram criados os campos 605 a 609 destinados à identificação dos titulares dos rendimentos, das entidades retentoras e respectivos valores retidos.

QUADRO 6A APURAMENTO DO RENDIMENTO

A diferença entre a renda recebida (valor líquido) pelo sublocador (campo 601) e aquela que foi paga ao senhorio correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado (campo 602) constitui o valor do rendimento a inscrever no campo 603.

O valor da retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido efectuada pelo sublocatário deverá ser inscrito no campo 604.

QUADRO 6B ENTIDADES RETENTORAS/IRS RETIDO

Os campos 605 a 609 destinam-se a identificar a entidade que efectuou a retenção de IRS e o respectivo valor de imposto retido, bem como os respectivos titulares dos rendimentos, **os quais devem ser identificados através dos códigos já mencionados para o quadro 4.**

O rendimento a indicar neste quadro é o que serviu de base à retenção na fonte respeitante a cada titular.

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
	Assinaturas
	A) _____ B) _____

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ANEXO G
MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto. As mais-valias não sujeitas a imposto relativas à alienação de direitos reais sobre bens imóveis (artº 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88) e de acções por mais de 12 meses [alínea a) do nº 2 do artº 10º do CIRS] devem ser declaradas no anexo G1.

Contudo, alguns incrementos patrimoniais não devem ser incluídos neste anexo por estarem sujeitos a taxas liberatórias sem possibilidade de opção. São disso exemplo os prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos.

Artigo 22.º do CIRS
Englobamento

(...)

3 - Não são englobados, para efeitos da sua tributação, os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português e bem assim os referidos nos artigos 71.º e 72.º, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto.

(...)

Artigo 71.º do CIRS
Taxas liberatórias

(...)

2 - São tributados à taxa de 25%, com excepção dos rendimentos previstos na alínea b), que são tributados à taxa de 35%:

a) ...

b) Os prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos;

(...)

Artigo 72.º do CIRS
Taxas especiais

1 - As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributados à taxa autónoma de 25%, ou de 15% quando se trate de rendimentos prediais, salvo o disposto no n.º 4. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

2 - Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado são tributados à taxa de 25%. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

3 (...)

4 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º é tributado à taxa de 10%. (Redacção dada pelo artº 1º do Decreto-Lei nº 192/2005, de 7 de Novembro.

(...)

Artigo 9.º do CIRS
Rendimentos da categoria G

1 - Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:

a) As mais-valias, tal como definidas no artigo seguinte;

b) As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de transacção, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;

c) Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;

d) Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da Lei Geral Tributária.

2 - São também considerados incrementos patrimoniais os prémios de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, totoloto, jogos do loto e bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, efectivamente pagos ou postos à disposição, com excepção dos prémios

provenientes dos jogos sociais do Estado denominados Euromilhões e Liga dos Milhões, explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (redacção dada pelo n.º 1 do art.º 43.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12).
[...]

Artigo 10.º do CIRS
Mais-Valias

1 - Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:
(...)

Este anexo **não é individual**, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo G	1	CATEGORIA G	2	ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
	MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS		01 2		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
Sujeito passivo A NIF 02					
Sujeito passivo B NIF 03					

Quadro 3 Identificação do(s) sujeito(s) passivo(s)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

Quadro 4 Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens a actividade empresarial e profissional

4	ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – Art. 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS																
Titular	Realização						Aquisição						Despesas e encargos				
	Ano		Mês	Valor		Ano		Mês	Valor								
401					-	-					-	-		-	-		
402					-	-					-	-		-	-		
403					-	-					-	-		-	-		
404					-	-					-	-		-	-		
405					-	-					-	-		-	-		
406					-	-					-	-		-	-		
407					-	-					-	-		-	-		
408					-	-					-	-		-	-		
Soma					-	-						-	-		-	-	
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS																	
Campos		Freguesia (código)				Tipo	Artigo			Fracção/Secção				Árvore/Colónia		Quota-Parte %	
Campo 401																	
Campo 402																	
Campo 403																	
Campo 404																	
Campo 405																	
Campo 406																	
Campo 407																	
Campo 408																	

Neste quadro 4 são de declarar:

- ✎ A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);

- ✎ A afectação de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Artigo 10.º do CIRS

Mais-Valias

1 - *Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:*

- a) *Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;*

(...)

Excluem-se da tributação os ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1989 que não eram sujeitos a imposto de mais-valias (artº 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88 de 30 de Novembro). **Apesar desta exclusão, a alienação deve ser declarada no quadro 5 do anexo G1.**

Na coluna «**Titular**» deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito passivo A;

B = Sujeito passivo B;

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rostro):

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

Na coluna «**Realização**» deve ter-se em conta que:

- i. a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.
- ii. no caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do **IMT**, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a liquidação, forem **superiores** aos valores declarados de venda, **consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação** (n.º 2 do artº 44.º do CIRS). Este caso pode implicar a alteração de rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

O **valor de realização** é determinado de harmonia com as regras previstas no artigo 44.º do Código do IRS.

Artigo 44.º do CIRS

Valor de realização

1 - *Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS, considera-se valor de realização:*

- a) *No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;*
- b) *No caso de expropriação, o valor da indemnização;*
- c) *No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B a actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;*
- d) *No caso de valores mobiliários alienados pelo titular do direito de exercício de warrants autónomos de venda, e para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, o preço de mercado no momento do exercício;*
- e) *Tratando-se de bens ou direitos referidos na alínea d) do n.º 4 do artigo 24.º, quando não exista um preço ou valor previamente fixado, o valor de mercado na data referida;*
- f) *Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.*

2 - Nos casos das alíneas a), b) e f) do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de sisa ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3 - No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea a) do n.º 1 reportam-se à data da celebração do contrato.

4 - No caso previsto na alínea c) prevalecerá, se o houver, o valor resultante da correcção a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º

Na coluna «**Aquisição**» deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O **valor de aquisição** é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Artigo 45.º do CIRS (na redacção em vigor em 2006)

Valor de aquisição a título gratuito

1 - Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS considera-se valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações.

2 - Não havendo lugar à liquidação do imposto referido no número anterior, considerar-se-ão os valores que lhe serviriam de base, caso fosse devido, determinados de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

Artigo 46.º do CIRS

Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis

1 - No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação da sisa.

2 - Não havendo lugar à liquidação da sisa, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

3 - O valor de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos corresponde ao valor patrimonial inscrito na matriz ou ao valor do terreno, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, se superior àquele.

4 - Para efeitos do número anterior, o valor do terreno será determinado pelas regras constantes dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Artigo 47.º do CIRS

Equiparação ao valor da aquisição

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.

Na coluna «**Despesas e encargos**» serão inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do Código do IRS).

Artigo 51.º do CIRS

Despesas e encargos

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem:

- a) Os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º;
- b) As despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRS – Artigo: 51º- alínea a)**

Assunto : Indemnização paga a inquilino. Mais-valias - Despesas e Encargos, determinação do rendimento líquido da categoria.

Proc. N.º 2483/2004, com despacho concordante da Senhora Directora de Serviços de 2005-03-04

Conteúdo : Nos termos do artigo 51º do Código do IRS (CIRS), para determinação das mais – valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 5 anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação de direitos reais sobre bens imóveis.

Os encargos dizem respeito à valorização do próprio bem imóvel, isto é, são as despesas que, por natureza, trazem ao imóvel um valor adicional, como por exemplo as obras de beneficiação.

O pagamento de uma indemnização ao inquilino, possibilita que se disponha do imóvel em melhores condições, mas não faz aumentar o seu valor intrínseco, embora o valor de mercado possa vir a ser superior.

A Administração Fiscal tem vindo a considerar, como despesas necessárias e inerentes à aquisição e alienação, o Imposto Municipal sobre Transmissões e os encargos notariais e de registo predial, por, sem elas, a operação não se poder vir a realizar.

Este assunto foi analisado pela Direcção de Serviços Jurídicos e do Contencioso nas Informações n/s 173/0304 e 8/04, sobre as quais foi exarado o despacho do Exmº Senhor Director-Geral de 2003-11-03 e 2004-03-04, respectivamente, no sentido de que, os encargos com o processo judicial de despejo de ocupantes de um imóvel não são dedutíveis na determinação do rendimento colectável (mais-valias) em IRS a título de despesas necessárias inerentes à aquisição e alienação, bem, como não o são, a título de encargos com a valorização nos termos do artigo 51º do CIRS.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artº 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Artigo 43.º do CIRS

Mais-valias

1 - O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos seguintes.

2 - O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efectuadas **por residentes** previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.

(...)

Artigo 50.º do CIRS

Correcção monetária

1 - O valor de aquisição ou equiparado de direitos reais sobre os bens referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º é corrigido pela aplicação de coeficientes para o efeito aprovados mediante portaria do Ministro das Finanças, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação.

2 - A data de aquisição é a que constar do título aquisitivo, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 46.º, é a data relevante para efeitos de inscrição na matriz;
- b) No caso previsto no artigo 47.º, é a data da transferência.

Notas:

1. Para os bens alienados em 2005, os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária foram aprovados pela Portaria nº 488/2005, de 20 de Maio.
2. Para os bens alienados em 2006, os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária foram aprovados pela Portaria nº 429/2006, de 3 de Maio.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respectivos campos deste quadro 4, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- ⇒ A identificação da freguesia deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código, composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet, na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt;
- ⇒ A identificação do tipo de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – urbano
 - R – rústico
 - O – omissio
- ⇒ A identificação do artigo deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- ⇒ Na coluna destinada à identificação da fracção/secção deverá ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fracção ou secção, deverá

efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;

- ⇒ A coluna destinada à identificação da árvore/colónia, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.
- ⇒ Na coluna destinada à indicação da contitularidade (art. 19.º do CIRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS ENGLOBADOS															
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS																
Campos	Freguesia (código)						Tipo	Artigo				Fracção / Secção			Árvore / Colónia	Quota- Parte %
401	0	4	0	8	1	0	R	1	5	5		G				
402	0	4	0	8	1	0	U	3	8	5	0	M				

Quadro 5 Reinvestimento do valor de realização de imóvel destinado a habitação própria e permanente

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE												
Ano da alienação 501			Campo do quadro 4 502			Ano da alienação 509			Campo do quadro 4 510			
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502			503			Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510			511			
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)			504			Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)			512			
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)			505			Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)			513			
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)			506			Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)			514			
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)			507			Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)			515			
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)			508			Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)			516			
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO												
Campos	Titular	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção	Quota-Parte %						
Campos 505 ou 506 a 508												
Campos 513 ou 514 a 516												

Este quadro 5, no espaço destinado à identificação matricial do imóvel objecto de reinvestimento, foi inserida uma nova coluna destinada à identificação do código do titular do reinvestimento.

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição:

- De outro imóvel exclusivamente destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar;
- De terreno para construção de imóvel exclusivamente destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar; ou
- Na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar com o mesmo destino, situado em território português.

Desde que, em qualquer dos casos referidos, se **cumpram, os seguintes requisitos** (artº 10º nº 5 do CIRS):

- a) Que, no prazo de vinte e quatro meses contados da data de realização, o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para a

construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, e desde que esteja situado em território português;

- b) Que o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja utilizado no pagamento da aquisição a que se refere a alínea anterior, desde que efectuada nos doze meses anteriores;
- c) Que, para os efeitos do disposto na alínea a), o sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando, na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação, o valor que tenciona reinvestir;

Porém, não haverá lugar ao benefício referido quando (artº 10º nº 6 do CIRS):

- a) Tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, o adquirente o não afecte à sua habitação ou do seu agregado familiar, até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado;
- b) Tratando-se de reinvestimento na aquisição de terreno para construção, o adquirente não inicie, excepto por motivo imputável a entidades públicas, a construção até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado ou não requeira a inscrição do imóvel na matriz até decorridos 24 meses sobre a data de início das obras, devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização;
- c) Tratando-se de reinvestimento na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel, não sejam iniciadas as obras até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado ou não seja requerida a inscrição do imóvel ou das alterações na matriz até decorridos 24 meses sobre a data do início das obras, devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização.

No caso de haver **reinvestimento parcial** do valor de realização, e desde que verificadas as condições referidas, o benefício da exclusão da tributação respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido (artº 10º, nº 7 da CIRS – v. ofício-circulado nº 20054/2001, a seguir).

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE															
Ano da alienação		501		Campo do quadro 4		502		Ano da alienação		509		Campo do quadro 4		510	
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502		503		-		-		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510		511		-		-	
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)		504		-		-		Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)		512		-		-	
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)		505		-		-		Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)		513		-		-	
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)		506		-		-		Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)		514		-		-	
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)		507		-		-		Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)		515		-		-	
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)		508		-		-		Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)		516		-		-	
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO															
Campos		Titular		Freguesia (código)		Tipo		Artigo		Fracção		Quota-Parte %			
Campos 505 ou 506 a 508															
Campos 513 ou 514 a 516															

Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar da exclusão antes referida devem indicar:

- ➔ **No campo 501**, o ano em que ocorreu a alienação;
- ➔ **No campo 502**, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- ➔ **No campo 503**, o valor do **capital em dívida do empréstimo** contraído para a aquisição do **bem alienado** (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);

- ➔ **No campo 504**, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito (**Ver nota infra**);
- ➔ **Nos campos 505 e 506**, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- ➔ **No campo 507** deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- ➔ **No campo 508** deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, mas dentro dos **24 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, **no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506.**

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nota (esclarecimento prestado pela DSIRS - e-mail de 02-04-2005):

O valor a declarar no campo 504 será a parte do produto da alienação que vai ser aplicado na aquisição da nova habitação deduzido do valor de eventual empréstimo para essa nova aquisição. Com isto, pretende-se que o contribuinte declare qual o valor que vai aplicar na compra da nova habitação excluindo o valor que vai ser financiado com recurso a empréstimo de terceiros.

O valor correspondente à intenção de reinvestir é relevante para a liquidação da parte proporcional da mais-valia somente nos casos em que esse valor for inferior à diferença entre o valor de realização e o valor de eventual empréstimo existente à data da venda do imóvel alienado. O que significa que qualquer valor indicado no campo 504 que se situe entre o valor de realização e o valor de realização deduzido do empréstimo liquidado para alienar o imóvel tem o mesmo efeito, ou seja, suspende a tributação da mais-valia, ficando a aguardar o reinvestimento correspondente a esta diferença que o sistema conhece através da informação constante no quadro 4 e no campo 503.

Nos dois anos seguintes ao da alienação, o anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel susceptível de beneficiar daquela exclusão (**por exemplo, no mesmo ano, vende imóvel, compra novo imóvel para habitação que usa e vende para reinvestir de novo**).

Não sendo cumpridos os requisitos previstos no n.º 6 do art. 10.º do CIRS, a exclusão por reinvestimento em habitação própria e permanente fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do art. 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

Na parte final do quadro 5 existe um espaço reservado à identificação do imóvel objecto de reinvestimento, devendo o seu preenchimento seguir as mesmas regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer no que se refere à forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

Em face da **revogação** da alínea d) do n.º 5 do art.º 10º do CIRS operada pelo art.º 1º do Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro, nos casos de reinvestimento de montante diverso do declarado nos termos da alínea a) do mesmo número, deixou de ser obrigatório a entrega da declaração de substituição, com os valores efectivamente reinvestidos, dentro do primeiro prazo normal ocorrido após o termo do período de 24 meses referido nessa alínea a).

EXEMPLOS DE PREENCHIMENTO DO QUADRO 5 DO ANEXO G DA DECLARAÇÃO MOD. 3:

- Alienação de imóvel destinado a sua habitação própria e permanente do sujeito passivo.
- Aquisição de outro imóvel com o mesmo fim.

A. Exemplo de reinvestimento sem recurso a crédito:

- ↳ Ano da alienação: 2006 - Valor da alienação: € 120.000,00
- ↳ Ano da aquisição: 2002 - Valor da aquisição: € 85.000,00
- ↳ Valor do empréstimo em dívida à data da alienação: € 0,00

Hipótese 1: Ano de aquisição da nova habitação: 2006; Valor de Aquisição: 150.000,00**Preenchimento do quadro 5 da DR do ano de 2006:**

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE																				
Ano da alienação	501	2	0	0	6	Campo do quadro 4	502	4	0	1	Ano da alienação	509				Campo do quadro 4	510			
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503					0	00				Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511								
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504					120.000	00				Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512								
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505										Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513								
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506					120.000	00				Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514								
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507										Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515								
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508										Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516								
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO																				
Campos	Titular	Freguesia (código)				Tipo		Artigo		Fracção				Quota-Parte %						
Campos 505 ou 506 a 508	C	0	4	0	8	1	0	U	3	4	4	5								
Campos 513 ou 514 a 516																				

Hipótese 2: Ano de aquisição da nova habitação: 2007; Valor de Aquisição: 150.000,00**Preenchimento do quadro 5 da DR do ano de 2006 (apenas os campos 501 a 504 e 506):**

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE																				
Ano da alienação	501	2	0	0	6	Campo do quadro 4	502	4	0	1	Ano da alienação	509				Campo do quadro 4	510			
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503					0	00				Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511								
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504					120.000	00				Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512								
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505										Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513								
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506					0	00				Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514								
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507										Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515								
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508										Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516								
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO																				
Campos	Freguesia (código)				Tipo		Artigo		Fracção				Quota-Parte %							
Campos 505 ou 506 a 508																				
Campos 513 ou 514 a 516																				

Preenchimento do quadro 5 da DR do ano de 2007 (apenas os campos 501, 502 e 507):

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE																			
Ano da alienação		501		2 0 0 6		Campo do quadro 4		502		4 0 1		Ano da alienação		509		Campo do quadro 4		510	
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502		503		-		-		-		-		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510		511		-		-	
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)		504		-		-		-		-		Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)		512		-		-	
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)		505		-		-		-		-		Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)		513		-		-	
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)		506		-		-		-		-		Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)		514		-		-	
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)		507		-		120.000,00		-		-		Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)		515		-		-	
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)		508		-		-		-		-		Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)		516		-		-	
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO																			
Campos				Freguesia (código)				Tipo		Artigo				Fracção				Quota-parte %	
Campos 505 ou 506 a 508				0 4 0 8 1 0				U		3 4 4 5									
Campos 513 ou 514 a 516																			

B. Exemplo de reinvestimento total com recurso a crédito:

- ↳ Ano da alienação: 2006 - Valor da alienação: € 120.000,00
- ↳ Ano da aquisição: 2002 - Valor da aquisição: € 85.000,00
- ↳ Valor do empréstimo em dívida à data da alienação: € 50.000,00, sendo € 25.000,00 relativos ao empréstimo inicial; € 20.000,00 relativos a um empréstimo para obras em 2003; e € 5.000,00 relativos a juros vencido.

Nota: Só se considera o valor do empréstimo para a aquisição, ou seja, € 25.000,00.

Hipótese: Ano de aquisição da nova habitação: 2006; Valor de aquisição: 200.000,00 com recurso a crédito de € 100.000,00

Preenchimento do quadro 5 da DR:

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE																			
Ano da alienação		501		2 0 0 6		Campo do quadro 4		502		4 0 1		Ano da alienação		509		Campo do quadro 4		510	
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502		503		-		25.000,00		-		-		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510		511		-		-	
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)		504		-		95.000,00		-		-		(1) Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)		512		-		-	
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)		505		-		-		-		-		Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)		513		-		-	
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)		506		-		95.000,00		-		-		(2) Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)		514		-		-	
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)		507		-		-		-		-		Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)		515		-		-	
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)		508		-		-		-		-		Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)		516		-		-	
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO																			
Campos				Freguesia (código)				Tipo		Artigo				Fracção				Quota-parte %	
Campos 505 ou 506 a 508																			
Campos 513 ou 514 a 516				0 4 0 8 1 0				U		3 4 4 5									

- (1) Pode ser declarado qualquer valor até ao limite do valor da alienação mencionado no campo respectivo do quadro 4. Porém, na liquidação só vai ser tomado em consideração o valor da realização deduzido do valor do empréstimo declarado no campo 503 do quadro 5. Neste exemplo optámos por considerar a diferença entre o valor da alienação e o valor do empréstimo ainda em dívida, ou seja, 120.000-25.000=95.000
- (2) Também neste exemplo, adquirimos um imóvel novo por 200.000,00 mas utilizámos 100.000,00 de um novo empréstimo. Significa que utilizámos do nosso dinheiro 100.000,00, sendo que 95.000,00 são do produto da alienação, isto é, produto reinvestido.

C. Exemplo de reinvestimento parcial, também com recurso a crédito

↳ Ano da alienação: 2006 - Valor da alienação: € 120.000,00

↳ Ano da aquisição: 2002 - Valor da aquisição: € 85.000,00

Valor do empréstimo em dívida à data da alienação: € 25.000,00.

Hipótese: Ano de aquisição da nova habitação: 2006; Valor de aquisição: 200.000,00 com recurso a crédito de € 150.000,00

Preenchimento do quadro 5 da DR de 2006:

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE																	
Ano da alienação		501 2 0 0 6		Campo do quadro 4		502 4 0 1		Ano da alienação		509		Campo do quadro 4		510			
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502		503		- 25 . 000 , 00		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510		511		- . - .							
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)		504		- 50 . 000 , 00		Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)		512		. . .							
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)		505		. . .		Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)		513		. . .							
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)		506		- 50 . 000 , 00		Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)		514		. . .							
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)		507		. . .		Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)		515		. . .							
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)		508		. . .		Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)		516		. . .							
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO																	
Campos		Freguesia (código)				Tipo		Artigo				Fracção				Quota-parte %	
Campos 505 ou 506 a 508		0 4 0 8 1 0				U		3 4 4 5									
Campos 513 ou 514 a 516																	

Neste exemplo, adquirimos um imóvel novo por 200.000,00 mas utilizámos 150.000,00 de um novo empréstimo o que significa que utilizámos do nosso dinheiro 50.000,00. Porque tínhamos 95.000,00 para investir na nova habitação e só utilizámos 50.000,00 do valor de realização, então houve reinvestimento parcial.

Assim, na liquidação do imposto vai ser incluída na base tributável a parte proporcional da mais-valia correspondente à parte não reinvestida de 45.000,00 (cf. Ofício-Circulado nº 20054/2001, a seguir).

Neste caso, o sujeito passivo deve declarar no campo 504 apenas o valor de 50.000,00, evitando, assim, ter que comprovar o reinvestimento de 95.000,00 nos dois anos seguinte como o impõe o nº 3 do artº 57º do CIRS, e a liquidação de juros compensatórios, já que se trata de um reinvestimento parcial.

Artigo 10.º do CIRS Mais-Valias

(...)

5 - São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, nas seguintes condições:

- Se, no prazo de vinte e quatro meses contados da data de realização, o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, e desde que esteja situado em território português;
- Se o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for utilizado no pagamento da aquisição a que se refere a alínea anterior, desde que efectuada nos doze meses anteriores;
- Para os efeitos do disposto na alínea a), o sujeito passivo deverá manifestar a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando, na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação, o valor que tenciona reinvestir;

6 - Não haverá lugar ao benefício referido no número anterior quando:

- a) *Tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, o adquirente o não afecte à sua habitação ou do seu agregado familiar, até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado;*
- b) *Tratando-se de reinvestimento na aquisição de terreno para construção, o adquirente não inicie, excepto por motivo imputável a entidades públicas, a construção até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado ou não requeira a inscrição do imóvel na matriz até decorridos 24 meses sobre a data de início das obras, devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização;*
- c) *Tratando-se de reinvestimento na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel, não sejam iniciadas as obras até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado ou não seja requerida a inscrição do imóvel ou das alterações na matriz até decorridos 24 meses sobre a data do início das obras, devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização.*

7 - No caso do reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições estabelecidas no número anterior, o benefício a que se refere o n.º 5 respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido.

(...)

Artigo 57.º do CIRS **Declaração de rendimentos**

(...)

3 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 10.º, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, comprovando na mesma e nas declarações dos dois anos seguintes, os investimentos efectuados.

(...)

Artigo 60.º do CIRS **Prazo de entrega da declaração**

(...)

2 - A declaração a que se refere o número anterior é ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, salvo se outro prazo estiver previsto neste Código (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20/12)

Ofício-Circulado 20054, de 11/10/2001 - Direcção de Serviços do IRS

Reinvestimento de Mais-Valias, nos termos do n.º 5 do Artigo 10º do Código do IRS

Existindo dúvidas quanto ao momento em que é devida a liquidação do imposto pelas mais-valias que resultem da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, quando ocorra o reinvestimento parcial do produto da alienação nas condições previstas no n.º 5 do artigo 10º do Código do IRS, sancionei, por despacho de 07.02.2001, o seguinte entendimento:

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 10º, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar da exclusão de tributação das mais-valias obtidas com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deverão manifestar a intenção de efectuar o reinvestimento, total ou parcial, do produto da alienação, na declaração de rendimentos correspondente ao ano em que ocorreu a alienação.

Quando a intenção de reinvestir respeite, apenas, a parte do produto da alienação, será de imediato liquidado o imposto relativo à parte do produto da alienação que exceda o valor manifestado para reinvestimento. Não se verificando suspensão da liquidação, não são devidos juros compensatórios.

Findo o prazo estabelecido na alínea a) do n.º 5 do artigo 10º, para a suspensão da liquidação do imposto sobre o produto da alienação ou a parte dele, de acordo com o manifesto da intenção de reinvestimento, proceder-se-á à liquidação do imposto, com juros compensatórios, sobre a parte não reinvestida do que foi declarado nos termos da alínea c).

Verificando-se, pelo contrário, que no fim do mesmo prazo, o sujeito passivo reinvestiu mais do que aquilo que havia declarado como intenção, deverá requerer a revisão da liquidação através dos procedimentos próprios.

Fica, deste modo, prejudicado o entendimento expresso no ponto 4 do Ofício-Circulado n.º 9/93, de 1993.07.12.

O Subdirector-Geral

(José Rodrigo de Castro)

Quadro 6 Alienação onerosa da propriedade industrial

6	ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – Art. 10.º, n.º 1, alínea c) do CIRS			
Identificação do bem	Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos
	601	.	.	.
	602	.	.	.
Soma		.	.	.

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C.

↳ Se o transmitente **for** o titular originário: rendimento da categoria B;

↳ Se o transmitente **não for** o titular originário: rendimento da categoria G.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art.º 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Artigo 10.º do CIRS

Mais-Valias

1 - *Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:*

(...)

c) *Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;*

(...)

Quadro 7 Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos relativos a bens imóveis

7	CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS Art. 10.º, n.º 1, alínea d) do CIRS		
Identificação do contrato	Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
	701	.	.
	702	.	.
Soma		.	.

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art.º 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Artigo 10.º do CIRS

Mais-Valias

1 - *Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:*

(...)

d) *Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;*

(...)

Quadro 8 Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – Art. 10.º, n.º 1, alínea b) do CIRS									
	Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos	
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor		
801									
802									
803									
804									
805									
806									
807									
808									
809									
810									
811									
812									
813									
814									
815									
816									
	Soma								

Destina-se à declaração da alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção dos seguintes que se encontram excluídos de tributação:

- Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
- Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
- Obrigações, outros títulos de dívida.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A **declaração global será obrigatória** quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O **valor de realização** é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do CIRS;
- O **valor de aquisição** é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do CIRS;
- Na coluna «**Despesas e encargos**» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

Artigo 10.º do CIRS

Mais-Valias

1 - *Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:*

(...)

- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia;

(...)

Artigo 51.º do CIRS

Despesas e encargos

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem:

- ...

- As despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º

Quadro 9 Instrumentos financeiros derivados e Warrants autónomos e certificados

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS – Art. 10.º, n.º 1, alíneas e) a g) do CIRS			
		Titular	Rendimento líquido
Operações relativas a instrumentos financeiros derivados	901		. . .
Operações relativas a warrants autónomos	902		. . .
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente	903		. . .
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)	904		. . .
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905		. . .
		Soma	. . .
• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9?		SIM 1 ☐	NÃO 2 ☐

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do art. 10.º, do CIRS com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps previstos na alínea q) do n.º 2 do art. 5.º do CIRS que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Opção pelo englobamento:

Na parte final deste quadro 9 encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinalem o campo 1. Neste caso os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no quadro 4B do anexo E.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias será tributado à taxa de 10 % (n.º 4 do art. 72.º do CIRS).

Artigo 10.º do CIRS**Mais-Valias**

1 - *Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:*

(...)

- e) *Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º*
- f) *Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação.*
- g) *Operações relativas a certificados que atribuem ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção das remunerações previstas na alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º (Aditada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Novembro). Esta redacção tem natureza interpretativa, de acordo com o n.º 4 do artº 26.º desta Lei.*

(...)

Artigo 72.º do CIRS**Taxas especiais**

(...)

4 - *O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º é tributado à taxa de 10%.*

5 - (...).

6 - *Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 e 5 podem ser englobados por opção dos respectivos titulares residentes em território português.*

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 192/2005, de 7/11)

Quadro 10 Outros incrementos patrimoniais

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS – Alineas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS				
Natureza dos incrementos		Titular	Rendimento ilíquido	Retenções
Indemnizações por: danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes		1001	.	.
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência		1002	.	.
		Soma	.	.
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES				
NIF		VALOR	VALOR	
NIF 1003		.	NIF 1005	.
NIF 1004		.	NIF 1006	.

O quadro 10 destina-se à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 e 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como o valor das respectivas importâncias retidas.

Artigo 9.º do CIRS**Rendimentos da categoria G**

1 - Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:

(...)

b) As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de transacção, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;

c) Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;

(...)

4 – Os incrementos patrimoniais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição (este n.º 4 foi aditado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30/12 e tem natureza interpretativa nos termos do n.º 2 do art.º 43.º da referida Lei).

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
	Assinaturas
	A) _____ B) _____

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

b) ...
(...)

11 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, ainda que detidas durante mais de 12 meses, bem como a data da respectiva aquisição. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro). Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

12 - A exclusão estabelecida no n.º 2 não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português. (Aditado pela Lei 39-A/2005, de 29 de Julho).

Quadro 5 Imóveis alienados excluídos da tributação (artº 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro)

5	IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO (N.º 4 do art. 4.º e art. 5.º do DL n.º 442-A/88, de 30 de Novembro)									
	Identificação Matricial				Data de Aquisição			Valores		
	Freguesia	Tipo	Artigo	Fracção	Ano	Mês	Dia	Realização	Aquisição	
501								- - -	- - -	
502								- - -	- - -	
503								- - -	- - -	
504								- - -	- - -	
505								- - -	- - -	
506								- - -	- - -	
507								- - -	- - -	
508								- - -	- - -	
509								- - -	- - -	
510								- - -	- - -	
511								- - -	- - -	
512								- - -	- - -	
513								- - -	- - -	
514								- - -	- - -	
515								- - -	- - -	
516								- - -	- - -	
517								- - -	- - -	
518								- - -	- - -	
SOMA DE CONTROLO								- - -	- - -	

Neste quadro devem ser identificados os bens imóveis, os respectivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição e mês da alienação, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do CIRS (1 de Janeiro de 1989), cujos ganhos não eram sujeitos a Imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de Junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da transferência destes para uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, desde que aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001, conforme estabelece o n.º 4 do art. 4.º e art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Artigo 4º do DL 442-A/88, de 30 de Novembro

Regime transitório da categoria B

(...)

4 – Não são considerados para efeitos de tributação os ganhos ou as perdas derivados da alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, ou da sua transferência para o património particular do empresário, desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes da entrada em vigor deste Código e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001 (redacção dada pelo n.º 3 do artº 30º da Lei nº 109-B/2001, de 27/12).

Artigo 5º do DL 442-A/88, de 30 de Novembro

Regime transitório da categoria G

1 - Os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias, criado pelo código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, bem como os derivados da alienação a título oneroso de

prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, só ficam sujeitos ao IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efectuada depois da entrada em vigor deste Código.

2 - Cabe ao contribuinte a prova de que os bens ou valores foram adquiridos em data anterior à entrada em vigor deste Código, devendo a mesma ser efectuada, quanto aos valores mobiliários, mediante registo nos termos legalmente previstos, depósito em instituição financeira ou outra prova documental adequada e através de qualquer meio de prova legalmente aceite nos restantes casos.

(...)

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
	Assinatura
	A) _____
	Assinatura
____/____/____	B) _____

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ANEXO H BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

O anexo H destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta e ou ao rendimento por incumprimento de requisitos neles previstos.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Os sujeitos passivos quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta nele previstos.

Este anexo **não é individual**, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

Quadro 3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
-----------------	--

 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo H	BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO A LEITURA ÓPTICA
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
Sujeito passivo A NIF 02 Sujeito passivo B NIF 03			

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

Quadro 4	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO
-----------------	--

4	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO			
CÓDIGO RENDIMENTO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	RETENÇÃO DE IRS	NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS
_ _ _		. . . ,	. . . ,	_ _ _ _ _ _ _ _ _
_ _ _		. . . ,	. . . ,	_ _ _ _ _ _ _ _ _
_ _ _		. . . ,	. . . ,	_ _ _ _ _ _ _ _ _
_ _ _		. . . ,	. . . ,	_ _ _ _ _ _ _ _ _
_ _ _		. . . ,	. . . ,	_ _ _ _ _ _ _ _ _
_ _ _		. . . ,	. . . ,	_ _ _ _ _ _ _ _ _
_ _ _		. . . ,	. . . ,	_ _ _ _ _ _ _ _ _
_ _ _		. . . ,	. . . ,	_ _ _ _ _ _ _ _ _
SOMA DE CONTROLO		. . . ,	. . . ,	

Este quadro 4 foi alterado tendo sido inserida uma nova coluna destinada à identificação dos titulares, tal como foram definidos no quadro 3 da declaração modelo 3 (rosto) e outra coluna destinada à identificação fiscal das entidades pagadoras dos rendimentos ou retentoras de IRS para os casos em que, por a isenção ser concedida depois de pagos os rendimentos, foram estes sujeitos a retenção na fonte.

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

A primeira coluna (Código Rendimento) destina-se à identificação do rendimento, a qual se efectua através da indicação do respectivo código que lhe corresponde na tabela seguinte:

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares – [art. 35.º, n.º 1, alínea a), do EBF]
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – [art. 35.º, n.º 1, alínea b), do EBF]
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros – (art. 36.º, n.º 1, do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social – (art. 15.º, n.º 3, do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) – (art. 33.º, n.º 8, do EBF)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 37.º, n.º 1 e 2, do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 37.º, n.º 3, do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 37.º, n.º 3 e 5, do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários – (art. 36.º do EBF)

Quadro 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

4	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO			
CÓDIGO RENDIMENTO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	RETENÇÃO DE IRS	NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS
		.	.	
		.	.	
		.	.	
		.	.	
		.	.	
		.	.	
		.	.	
		.	.	
		.	.	
SOMA DE CONTROLO		.	.	

A **segunda coluna** (Titular do Rendimento) destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rostro):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

A **terceira coluna** (Rendimentos Ilíquidos) destina-se à indicação do valor dos rendimentos ilíquidos correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

A **quarta coluna** (Retenção de IRS) destina-se à indicação do valor correspondente à retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos anteriormente mencionados.

A **quinta coluna** (NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS) destina-se à identificação da entidade pagadora dos rendimentos isentos.

Códigos 401 e 402 – Remuneração do pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

Nos casos em que haja reciprocidade, os rendimentos de trabalho dependente obtidos no exercício das funções diplomáticas, consulares e de organizações estrangeiras acreditadas em Portugal, beneficiam de isenção de IRS, nos termos do direito internacional aplicável.

Nestas condições, beneficiam de isenção:

- O pessoal das missões diplomáticas e consulares;
- O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais.

Não estão abrangidos por esta isenção os residentes em território português, que desempenhem funções administrativas, técnicas, de serviços e equiparados, das missões diplomáticas e consulares (nº 2 do artº 35º do EBF - ver circulares nºs 22/2002, 1/2004 e 13/2004 e ofício-circulado nº 2075/2002, todos da DGCI).

Artigo 35.º do EBF

Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

1 - Fica isento de IRS, nos termos do direito internacional aplicável ou desde que haja reciprocidade:

- a) O pessoal das missões diplomáticas e consulares, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade;
- b) O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade.

2 - As isenções previstas no número anterior não abrangem, designadamente, os membros do pessoal administrativo, técnico, de serviço e equiparados, das missões diplomáticas e consulares, quando sejam residentes em território português e não se verifique a existência de reciprocidade.

3 - Os rendimentos isentos nos termos do n.º 1 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

4 - O reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos de isenção, quando necessário, é da competência do Ministro das Finanças.

Circular 22, de 30/09/2002 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Tributação do Pessoal das Missões Diplomáticas e Postos Consulares acreditados em Portugal - EBF-Artigo 35º

Razão das Instruções

Continuando a suscitar-se dúvidas sobre o enquadramento no art. 35.º do EBF das remunerações auferidas pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares acreditados em Portugal, e pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, foi, por despacho de Sua Ex.ª o Ministro das Finanças de 2 de Abril do corrente ano, consagrado o seguinte entendimento:

Tratamento fiscal

1. A isenção prevista no art. 35.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais só é aplicável se existir norma de direito internacional que preveja essa isenção ou por aplicação do princípio da reciprocidade acordado entre Estados, e reporta-se apenas aos rendimentos do trabalho.

Pessoal das Organizações Internacionais

2. Nessa medida o *pessoal ao serviço das organizações estrangeiras ou internacionais* apenas beneficia da isenção se esta decorrer expressamente de norma de direito internacional regularmente ratificada ou aprovada e enquanto vincular internacionalmente o Estado Português.

Pessoal das Missões Diplomáticas

3. Relativamente ao pessoal das *missões diplomáticas* acreditadas em Portugal, as remunerações auferidas nessa qualidade, nos termos dos artigos 1.º, 34.º e 37.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aprovada pelo DL n.º 48295, de 27 de Março de 1968, tem o seguinte enquadramento:

- a) Quando esse pessoal detiver a qualidade de agente diplomático, e apenas neste caso, gozam de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, excepto as relativas a serviços particulares prestados;
- b) A isenção referida na alínea anterior, também é aplicável aos membros da família do agente diplomático que com ele vivam, mas, desde que não sejam nacionais do Estado acreditador;
- c) Se se tratar de membros do pessoal administrativo e técnico da missão, bem como os membros das suas famílias que com eles vivam, só gozarão da referida isenção se não possuírem a cidadania portuguesa nem tiverem residência permanente em território português;

d) Os membros do peçoal de serviço da missão (ou seja, os empregados do serviço doméstico), bem como os criados particulares de quaisquer membros da missão, apenas gozarão da referida isenção desde que não possuam a cidadania portuguesa nem tenham residência permanente em território português.

Pessoal dos Postos Consulares

4. Quanto ao *peçoal consular* (consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular), cujo Estado receptor seja Portugal, as remunerações auferidas nessa qualidade, nos termos do disposto nos artigos 1.º, 49.º, 66.º e 71.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, aprovada pelo DL n.º 183/72, de 30 de Maio, têm o seguinte enquadramento:

- a) As remunerações auferidas pelos funcionários consulares (ou seja, os encarregados nessa qualidade do exercício de funções consulares, incluindo os chefes de postos consulares), quando sejam funcionários consulares de carreira, e mesmo que possuam nacionalidade portuguesa ou tenham residência permanente em território português, encontram-se isentos de quaisquer impostos ou taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, excepto as relativas a serviços particulares prestados;
- b) As remunerações auferidas pelos funcionários consulares honorários, mesmo que de nacionalidade portuguesa ou com residência permanente em território português, encontram-se isentas, bem como os emolumentos que recebam em razão do exercício de funções consulares.
- c) As remunerações auferidas pelos empregados consulares (ou seja, os trabalhadores dos serviços administrativos e técnicos) e os membros das suas famílias que com eles vivam, bem como os membros do peçoal de serviço (ou seja, os encarregados do serviço Doméstico) e os membros das suas famílias que com eles vivam, assim como, ainda, os membros das famílias dos próprios funcionários consulares (sejam de carreira ou honorários) se estes funcionários forem residentes em território português, quando, em qualquer destes casos, possuam cidadania portuguesa ou sejam residentes permanentes em território português, não beneficiam daquela isenção.

Obrigações acessórias das Entidades pagadoras de rendimentos

5. A imunidade jurisdicional de que gozam as missões diplomáticas e consulares não as pode dispensar do cumprimento dos seus deveres legais, mormente das suas obrigações tributárias previstas nas normas tributárias portuguesas, razão pela qual, estas entidades deverão colaborar com as autoridades fiscais, adoptando os procedimentos necessários para o cumprimento das seguintes obrigações tributárias:

- a) Retenção do imposto no momento do pagamento das remunerações aos seus titulares ou no momento da sua colocação à disposição dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 99º do CIRS;
- b) Manter e fornecer a informação fiscal específica relevante, nos termos previstos no artigo 119º do CIRS.

O Director-Geral

Armindo de Sousa Ribeiro

Circular n.º 1/2004, de 19 de Janeiro

Tributação do peçoal das Missões Diplomáticas e Postos Consulares acreditados em Portugal

Razão das instruções

Na sequência da dúvidas suscitadas sobre o enquadramento no art. 35.º do EBF das remunerações auferidas pelo peçoal das missões diplomáticas e consulares acreditados em Portugal, nomeadamente no que respeita ao princípio da reciprocidade ali previsto, foi, por despacho de Sua Ex.^a o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 6 de Junho do corrente ano, sancionado o seguinte entendimento:

Reciprocidade

1. A isenção prevista no artigo 35º do EBF é aplicável sempre que se verifique uma situação de reciprocidade de facto, sem dependência da existência de qualquer acordo bilateral entre Estados que consagre ou reconheça tal reciprocidade.

Isenções resultantes de uma convenção

2. A reciprocidade terá de ser aferida relativamente ao mesmo tipo de relações jurídico-laborais, não sendo, por isso, de considerar como tal a isenção de tributação imposta por uma convenção para evitar a dupla tributação.

Ónus da prova

3. Não compete à administração tributária a realização das diligências tendentes à confirmação da situação de reciprocidade de facto junto de outras administrações tributárias, pois é ao interessado que compete fazer a prova da verificação dos pressupostos da isenção.

Forma de prova da reciprocidade

4. A prova da reciprocidade poderá ser feita através de uma declaração das autoridades fiscais do outro Estado, emitida a pedido das respectivas representações diplomáticas ou consulares acreditadas em Portugal ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a qual deverá comprovar qual o tratamento fiscal conferido, de facto, ao peçoal que está ao serviço das representações diplomáticas ou consulares de Portugal nesse Estado.

Circular 22/2002

5. Mantém-se em vigor a Circular n.º 22/2002, de 30 de Setembro, relativamente à tributação das remunerações do peçoal das missões diplomáticas e postos consulares não abrangidos pela reciprocidade.

Direcção Geral dos Impostos, 2004-01-19

O Director Geral

Armindo de Sousa Ribeiro

Circular nº 13/2004, de 24 de Junho

Pensões pagas a funcionários das Comunidades Europeias

Razão das Instruções

Por despacho de 12.02.2004 do Exmº Sr. Director -Geral, e tendo em vista o esclarecimento de dúvidas que têm surgido quanto ao regime fiscal das pensões pagas pelas Comunidades Europeias, foi determinada a divulgação do seguinte entendimento:

As pensões de invalidez, aposentação ou sobrevivência pagas em razão de funções exercidas nos órgãos das Comunidades Europeias, estão isentas de IRS ao abrigo do art.º 13º do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, assinado em 08.04.1965, e do Regulamento n.º 549/69, do Conselho, de 25 de Março de 1969, não se encontrando igualmente sujeitas a englobamento para determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

O regime fiscal destas importâncias é, assim, igual ao que é aplicável às remunerações provenientes do exercício de funções nos organismos comunitários, divulgado pelo Ofício-Circular n.º X-2/90, de 25 de Outubro.

Direcção-Geral dos Impostos, 24 de Junho de 2004.

O Director-Geral

(Paulo Moita de Macedo)

Ofício-Circulado 20075, de 03/10/2002 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Regime tributário do pessoal local das missões diplomáticas e consulares

Tendo surgido dúvidas quanto aos procedimentos a adoptar relativamente ao enquadramento jurídico-tributário das remunerações auferidas pelo pessoal local das missões diplomáticas e consulares, bem como relativamente aos processos de reclamação graciosa de liquidações oficiosas efectuadas pela Administração Tributária, foi, por despacho de 2 de Abril último de Sua Ex.ª o Ministro das Finanças, determinado o seguinte:

1. Devem os serviços proceder à revisão oficiosa, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 78º da Lei Geral Tributária, dos actos de liquidação de IRS que tenha incidido sobre os rendimentos auferidos pelos contribuintes que façam parte do pessoal local das missões diplomáticas e consulares acreditados em Portugal, nessa qualidade, relativos aos anos de 1998 a 2000, corrigindo-os, mediante subtracção daqueles rendimentos à matéria colectável determinada em cada um dos referidos anos, ainda que, sem descurar a aplicação do consignado no actual n.º 3 (anterior n.º 2) do artigo 35º do EBF.
2. Devem os serviços retirar as consequências decorrentes do procedimento determinado no número anterior, em relação aos referidos anos, quer ao nível dos processos de execução fiscal entretanto instaurados, quer da restituição das importâncias já arrecadadas a título de IRS.
3. Os princípios determinados nos números anteriores, abrangem, " *todas as liquidações efectuadas pelos serviços da Administração Tributária em desconformidade com as declarações dos referidos contribuintes, encontrando-se, portanto, excluídas todas as situações em que os contribuintes (i) não tenham apresentado declarações, (ii) não tenham declarado aqueles rendimentos, ou (iii) tenham declarado aqueles rendimentos, mencionando-os no modelo oficial da declaração ou em documento diverso do Anexo H que acompanha este modelo*".
4. A revisão referida nos números anteriores, inclui os actos de liquidação objecto de decisão judicial transitada em julgado sempre que os fundamentos da decisão não tenham sido coincidentes com os que justificaram a presente determinação da revisão, que não estão abrangidos pela eficácia do caso julgado.
5. As custas do processo são devidas por quem lhe der causa, pelo que, uma vez que os fundamentos da presente revisão são distintos dos que foram invocados pelos sujeitos passivos abrangidos pela presente determinação, no processo judicial, são aquelas custas devidas e, por isso, não devem ser restituídas.
6. Quanto aos rendimentos auferidos em 2001 pelos referidos contribuintes, na indicada qualidade, deverão os mesmos ser também relevados apenas para efeito da aplicação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, nos termos do disposto no actual n.º 3 (anterior n.º 2) do artigo 35º do EBF.
7. Mais foi determinado que, relativamente às situações em que os serviços não disponham dos elementos indispensáveis ao procedimento de revisão referido no número 1, a revisão oficiosa deverá ser efectuada a pedido dos próprios interessados, verificados que sejam os requisitos a que se refere o número 3.

O Subdirector-Geral

José Rodrigo de Castro

Código 403 – Empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros de obras NATO

Serão de incluir neste campo os lucros (rendimentos da categoria B) obtidos por empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente a obras ou trabalhos de infra-estruturas comuns da NATO.

Artigo 38.º do EBF***Empreiteiros e arrematantes de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns NATO***

1 - Ficam isentos de IRS os empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente aos lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

Código 404 – Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social

Beneficiam de isenção (rendimentos da categoria A) as importâncias despendidas pelas entidades patronais, quando constituam direitos adquiridos, que respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, desde que sejam observados os requisitos referidos nas alíneas a), b), d) e f) do n.º 4 do art.º 40º do Código do IRC, desde que não ultrapassem 15% ou 25% das despesas com pessoal, conforme o trabalhador tenha ou não direito a pensão de segurança social, respectivamente.

Artigo 15.º do EBF***Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social***

1 - São isentos de IRS, no ano em que as correspondentes importâncias foram despendidas, os rendimentos a que se refere a primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, desde que sejam observadas cumulativamente as condições previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 4 do artigo 40.º do Código do IRC, na parte em que não excedam os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo e sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 5 e 6.

2 - A inobservância de qualquer das condições previstas no número anterior determina:

- a) Para o trabalhador ou trabalhadores beneficiados pelo incumprimento, a perda da isenção e o englobamento como rendimento da categoria A de IRS, no ano em que ocorrer o facto extintivo, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10% por cada ano, ou fracção, decorrido desde a data em que as respectivas contribuições tiverem sido efectuadas
- b) Para a empresa, a tributação autónoma à taxa de 40% no exercício do incumprimento das contribuições que no exercício, bem como nos dois exercícios anteriores, beneficiaram do regime de isenção previsto no n.º 1.

3 - Verificando-se o disposto na parte final do n.º 3 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, beneficia de isenção o montante correspondente a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição, com o limite de € 11 704,70.

4 - A isenção a que se refere o número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS, bem como a determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

Do art.º 2º do CIRS

3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- a) ...
- b) As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:

(...)

- 3) As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam

reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado.

Artigo 40º do CIRC
Realizações de utilidade social

(...)

4 - Aplica-se o disposto nos nºs 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à excepção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

- a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;*
- b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;*

(...)

- d) Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;*
- e) As disposições de regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;*
- f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português; (Redacção dada pelo artº29º, nº1 da [Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro](#))*

(...)

Código 405 – Tripulantes de navios

Beneficiam de isenção (rendimentos da categoria A) os rendimentos auferidos pelos tripulantes de navios registados no registo internacional de navios nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria.

Artigo 33.º do EBF
Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria

(...)

8 - São isentos de IRS os tripulantes dos navios registados no registo internacional de navios, criado e regulamentado no âmbito da zona franca da Madeira, ou no registo internacional de navios, a criar e regulamentar, nos mesmos termos, no âmbito da zona franca da ilha de Santa Maria, relativamente às remunerações auferidas nessa qualidade e enquanto tais registos se mantiverem válidos.

9 - O disposto no número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS.

(...)

Códigos 406, 407 e 408 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação

Beneficiam de isenção os rendimentos de trabalho dependente (categoria A) ou de actividades profissionais (categoria B) constantes da lista a que se refere o artº 151º do CIRS, auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro, no âmbito de acordos de cooperação.

São também isentos os rendimentos obtidos por militares e elementos das forças de segurança deslocados no estrangeiro auferidos no âmbito de acordos de cooperação técnico-militar celebrados pelo Estado Português e ao serviço deste.

Estas isenções não carecem de ser reconhecidas previamente.

Artigo 37.º do EBF

Acordos e relações de cooperação

1 - Ficam isentas de IRS as pessoas deslocadas no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respectivo acordo.

2 - Ficam igualmente isentos de IRS os militares e elementos das forças de segurança deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação técnico-militar celebrados pelo Estado Português e ao serviço deste, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respectivo acordo.

3 - O Ministro das Finanças pode, a requerimento das entidades interessadas, conceder isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro ao serviço daquelas, ao abrigo de contratos celebrados com entidades estrangeiras, desde que sejam demonstradas as vantagens desses contratos para o interesse nacional.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

5 - A isenção a que se refere o n.º 3 é extensível, nas mesmas condições, a rendimentos auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro, desde que exerçam a sua actividade no âmbito das profissões constantes da lista referida no artigo 151.º do Código do IRS, líquidos dos encargos dedutíveis nos termos do mesmo Código.

OFÍCIO-CIRCULADO Nº 20107/2005, DE 30 DE AGOSTO - DSIRS

Acordos e relações de Cooperação – Artº 37º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 31º da Lei nº 13/2004, de 14 de Abril, revogou expressamente o Decreto-Lei nº 363/85, de 10 de Setembro, que regulava o Estatuto do Cooperante. Com a entrada em vigor da referida Lei a definição de agente de cooperação passou a constar do seu artigo 2º, abandonando-se, assim, os requisitos formais que constavam do artigo 7º do Decreto-Lei nº 363/85. Tendo presente esta nova realidade jurídica importa divulgar o entendimento sancionado por despacho de 12 de Maio de 2005, proferido pelo substituto legal do Sr. Director-Geral dos Impostos.

1. Artigo 37º, nº 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Enquadram-se neste benefício automático os rendimentos auferidos por cidadãos portugueses ou com residência fiscal em território português que, ao abrigo de um contrato escrito, participem na execução de uma acção de cooperação que obedeça a um dos seguintes requisitos:

- Seja financiada pelo Estado Português, promovida ou executada por uma entidade portuguesa de direito público ou por uma entidade de direito privado de fins não lucrativos em países beneficiários;
- Seja financiada por um Estado da União Europeia, por uma organização internacional ou por uma agência especializada ou ainda por outra entidade promotora ou executora que suporte a acção com fundos próprios, desde que haja um reconhecimento expresse do estatuto de agente de cooperação por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedido de parecer do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD);
- Nas demais situações em que a um cidadão português seja concedida a equiparação a agente de cooperação, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedido de parecer do IPAD.

2. Artigo 37º, nº 3 do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Todas as situações não expressamente previstas no ponto anterior serão objecto de análise casuística e de reconhecimento por despacho ministerial, através de processo a instruir na Direcção de Serviços do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, devendo o respectivo requerimento ser apresentado pelas entidades ao serviço das quais os sujeitos passivos se encontrem deslocados no estrangeiro, com a observância dos seguintes procedimentos:

- O pedido deve ser efectuado anualmente relativamente às deslocações ocorridas no ano anterior, identificando os cooperantes envolvidos, respectivos períodos de deslocação e a totalidade das remunerações obtidas;
- A acompanhar o pedido, deverão ser anexados os seguintes elementos:
 - Cópia do acordo/contrato firmado entre a entidade requerente e a entidade estrangeira interessada;
 - Cópia dos contratos firmados entre os cooperantes e a entidade ao serviço da qual se deslocaram ao estrangeiro;
 - Certidão de inexistência de dívidas à Segurança Social da entidade requerente ou dos cooperantes, consoante estes últimos se encontrem na situação de trabalhadores dependentes ou independentes, de acordo o estatuído no artigo 11º-A do EBF.

3. Fica expressamente revogado o entendimento preconizado no ponto 2. do Ofício-Circulado nº 6614/98, de 5 de Fevereiro de 1998.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral,
Manuel Sousa Meireles

Código 409 – Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários

Beneficiam de isenção os rendimentos de trabalho dependente (categoria A) obtidos por militares e forças de segurança no desempenho, no estrangeiro, de funções integradas em missões de carácter militar, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais, independentemente da entidade que suporta o encargo.

Artigo 36.º do EBF**Isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz**

1 - Ficam isentos de IRS os militares e elementos das forças de segurança quanto às remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais, independentemente da entidade que suporta as respectivas importâncias.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

3 - O reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos de isenção, quando necessário, é da competência do Ministro das Finanças.

Quadro 5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE – ART. 56.º DO EBF								
	TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO		TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO		TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO
501			503			505		
502			504			506		
MODIFICADO							DE CONTROLO	

Considerando que dentro da mesma declaração podem coexistir vários titulares de rendimentos da propriedade intelectual, o quadro 5 foi também alterado tendo sido inserida uma nova coluna destinada à sua identificação e aumentou-se o número de campos para identificação dos respectivos valores.

Campos 501 a 506 - Será inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores (titular originário) residentes em território português, nos termos do art. 56.º do EBF, não podendo os rendimentos isentos de tributação superar o valor de € 27.194.

Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

O titular deficiente cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% (art. 16.º do EBF) deve proceder da seguinte forma:

- Indicar 50% dos rendimentos previstos no art. 56.º do EBF, se o rendimento for apurado de acordo com as regras do regime simplificado (**ver exemplo em anotação ao quadro 4, campo 404, do anexo B**);
- Indicar o valor deduzido no campo 431 do quadro 4 do anexo C determinado de acordo com as instruções desse anexo, se o rendimento for apurado com base na contabilidade organizada. (**ver exemplo em anotação ao quadro 4, campo 431, do anexo C**)

A indicação dos titulares dos rendimentos isentos parcialmente deve efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rosto):

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

Artigo 56.º do EBF

Propriedade intelectual

1 — Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam o titular originário, são considerados no englobamento para efeitos de IRS apenas por 50 % do seu valor, líquido de outros benefícios. *(Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)*

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

3 - A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder € 27.194. *(aditado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)*

4 - Os rendimentos a que se refere o n.º 1 podem ser distribuídos por um período máximo de três anos. *(aditado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)*

Quadro 6 ABATIMENTOS

6	ABATIMENTOS																		
VALOR				NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES															
Pensões	601	.	.	,	604								608						
Rendas recebidas (ano 2001)	602	.	.	,	605								609						
Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001)	603	.	.	,	606								610						
SOMA DE CONTROLO (601 + 603)		.	.	,	607								611						

O quadro 6 destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado, quando devidamente comprovadas.

Campo 601 – O valor das pensões a inscrever não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 56.º do CIRS). Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado ou relativamente ao qual estejam previstas deduções à colecta (art. 78.º do CIRS).

Campos 604 a 611 – Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração.

Nota: A partir de 1-1-2005 só relevam as pensões de alimentos cujo beneficiário não faça parte do mesmo agregado familiar nem relativamente ao qual estejam previstas deduções à colecta.

Artigo 56.º do CIRS

Abatimentos ao rendimento líquido total

Para apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos residentes em território português, à totalidade dos rendimentos líquidos determinados nos termos das secções anteriores abatem-se as importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com **pensões de alimentos** a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar ou relativamente ao qual estejam previstas deduções no artigo 78.º. *(Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

DO CÓDIGO CIVIL

ARTIGO 2003º

(NOÇÃO)

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.
2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.

ARTIGO 2004º

(MEDIDA DOS ALIMENTOS)

1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.

ARTIGO 2005º

(MODO DE OS PRESTAR)

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.

2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.

(...)

Ofício-Circulado 20058, de 05-02-02-Direcção de Serviços do IRS

IRS - Pensões de alimentos pagas por sujeitos passivos a dependentes que integram o seu agregado familiar, por mútuo acordo e com homologação judicial - Despesas de educação

Para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, comunica-se que, por meu despacho de 2001-11-05, foi determinado que

- as pensões pagas pelos pais a dependentes, que por regra estudam em localidades diferentes da do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, por mútuo acordo e com homologação judicial, *não são dedutíveis, a esse título de pensão de alimentos, ao abrigo do art. 56º do CIRS*;
- uma vez que os dependentes continuam a integrar o agregado familiar dos sujeitos passivos, nos termos do art. 13º/4-b) do CIRS, e, consequentemente, não existe litígio que justifique e legitime a atribuição de pensões para encargos básicos que, assim, decorrem antes do dever de assistência inerente aos efeitos da filiação (art. 1874º do C. Civil);
- por outro lado, e como resulta do art. 36º/4 da LGT, a administração fiscal não está vinculada à qualificação que as partes atribuam aos seus negócios jurídicos;
- nesta conformidade, as verbas atribuídas a título de pensão de alimentos, nas situações *sub judice*, podem ser dedutíveis a título de despesas de educação (art. 83º do CIRS), nos termos gerais, designadamente no que se refere ao limite legal das mesmas e respectiva comprovação.

O Subdirector-Geral,
José Rodrigo de Castro

Campo 602 – (Só tem aplicação para o ano de 2001) – Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de € 2493,99 por ano e por agregado familiar.

Campo 603 – (Só tem aplicação para o ano de 2001) – Valor de aquisição ou montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.

Quadro 7 DEDUÇÕES À COLECTA – BENEFÍCIOS FISCAIS

7	DEDUÇÕES À COLECTA – BENEFÍCIOS FISCAIS						
CÓDIGO BENEFÍCIO	TITULAR	IMPORTÂNCIA APLICADA	NIF DA ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA	CÓDIGO BENEFÍCIO	TITULAR	IMPORTÂNCIA APLICADA	NIF DA ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA
		.				.	
		.				.	
		.				.	
		.				.	
		.				.	
		.				.	
		.				.	
		.				.	
		.				.	
SOMA DE CONTROLO						.	

Este quadro destina-se à inscrição dos benefícios fiscais que operam por dedução à colecta do IRS, previstos no EBF e demais legislação complementar.

Neste quadro foi introduzida uma nova coluna destinada à identificação do **titular** da importância aplicada no benefício e outra destinada à identificação da entidade gestora/donatária, esta última obrigatória para os códigos 701, 707, 709, 710, 711, 715 e 716.

As importâncias a declarar deverão ser as efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

A **primeira coluna** (Código Benefício) destina-se à indicação dos códigos dos benefícios, elencados na tabela a seguir apresentada:

Código de Benefício	Descrição
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art. 21.º, n.º 2, do EBF – não dedutível no ano de 2005)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art. 18.º do EBF – dedutível até 2004)
703	(OPV) Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização (art. 60.º, n.º 1, do EBF – dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de acções pelos próprios trabalhadores das empresas objecto de privatização (art. 60.º, n.º 2, do EBF – dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em acções (art. 24.º, n.º 2, do EBF – dedutível até 2004)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
708	Aquisição de computadores de uso pessoal e outros equipamentos informáticos (art. 64.º do EBF – dedutível nos anos de 2001 a 2003 e anos de 2006 a 2008)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
710	Entregas feitas pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos (art. 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
711	Contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social (art. 14.º do EBF – não dedutível no ano de 2005)
712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art. 66.º do EBF – dedutível nos anos de 2003 e 2004
715	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (art. 5.º, n.º 2, do Estatuto do Mecenato)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)
717	Mecenato científico – Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., – de natureza científica – (Estatuto do Mecenato Científico)
718	Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional
719	Mecenato – Contratos plurianuais – Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais

Código de Benefício	Descrição
720	Mecenato social – Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social
721	Mecenato social de apoio especial – Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes e criação de oportunidades de trabalho
722	Mecenato para a sociedade de informação – Donativos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação
723	Mecenato familiar – Donativos concedidos no âmbito do mecenato familiar
724	Estado – Mecenato científico – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias, fundações – de natureza científica – (Estatuto do Mecenato Científico)
725	Estado – Mecenato cultural – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias, fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional
726	Estado – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias, fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional com contratos plurianuais
727	Estado – Mecenato social – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias, fundações – de natureza social

Relativamente a cada benefício, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizerem aplicações ou donativos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos **701 (PPR), 703 (OPV), 704 (OPV - próprios trabalhadores das empresas objecto de privatização), 705 (PPA) e 711** só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código de Benefício 701 (PPR)

Artigo 21.º do EBF

Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação

1 - ...

2 – São dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstas no artº 78º do respectivo Código, 20% dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança reforma, tendo como limite máximo:

- a) € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) € 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) € 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos;
- (...)

Notas:

- Este benefício fiscal não era dedutível no ano de 2005.
- O benefício fiscal previsto no nº 2 revogado pela Lei nº 55-B/2004 foi reposto para o ano de 2006 pela Lei nº 60-A/2005, de 30/12, embora sua redacção seja diferente da que existia antes da revogação)
- Era a seguinte a redacção do nº 2 do artº 21º do EBF, antes da revogação operada pela Lei nº 55-B/2004:

“2 - São dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 25% do valor aplicado no respectivo ano em planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) e poupança-reforma/educação (PPR/E), com o limite máximo do menor dos seguintes valores: 5% do rendimento total bruto englobado e € 661,41 por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que, excepto em caso de morte do subscritor, não haja lugar a reembolso do montante em causa no prazo mínimo de cinco anos a contar da data dessas entregas”.

Código de Benefício 702 (CPH)

Artigo 18.º do EBF

Conta poupança-habitação

(Revogado pelo n.º 3 do art.º 39.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12, com efeitos a partir de 1-1-2005 continuando a ter aplicação o regime constante dos n.ºs 2, 5 e 6 relativamente às deduções à colecta do IRS que tenham sido efectuadas ao abrigo do n.º 1 deste art.º 18.º).

Notas:

1. Este benefício só é dedutível até ao ano de 2004.

2. O art.º 18.º do EBF tinha a seguinte redacção:

“1 - Para efeitos de IRS, são dedutíveis à colecta, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 25% das entregas feitas em cada ano para depósito em contas poupança-habitação, com o limite de € 575,57, desde que o saldo seja mobilizado para os fins previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, e se mostrem decorridos os prazos ali estabelecidos.

2 - A utilização para outros fins que não os referidos no número anterior, ou antes de decorrido o prazo estabelecido, do saldo da conta poupança-habitação determina o seguinte:

- a) A soma dos montantes anuais deduzidos, na proporção do saldo utilizado, agravados de uma importância correspondente à aplicação a cada um deles do produto de 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, é acrescida, consoante os casos, ao rendimento ou à colecta do ano em que ocorrer a imobilização;
- b) Exceptuam-se da alínea anterior os montantes anuais deduzidos correspondentes ao saldo da conta poupança-habitação anteriormente utilizado para os fins previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, e desde que decorrido o prazo ali estabelecido.

3 - Ficam isentas de imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivente e dos filhos ou dos adoptados, no caso de adopção plena, do saldo das contas poupança-habitação, desde que o mesmo venha a ser mobilizado para os fins referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001.

4 - Nos casos em que o saldo da conta a que se refere o número anterior seja utilizado para outros fins que não os ali referidos, fica sem efeito a isenção, observando-se o que se prescreve no Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações para a liquidação e cobrança do respectivo imposto, acrescido dos juros compensatórios que se mostrem devidos.

5 - Os sujeitos passivos devem conservar na sua posse os documentos comprovativos das entregas, da utilização do saldo da conta poupança-habitação e os originais dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001(1) até ao termo do respectivo prazo de caducidade do direito à liquidação do imposto.

6 - As instituições depositárias são obrigadas a comunicar anualmente, até ao último dia útil do mês de Junho, relativamente ao ano anterior, à Direcção-Geral dos Impostos, em modelo oficial, relação de todas as contas poupança-habitação constituídas e entregas subsequentes, bem como de todas as mobilizações de saldos previstas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 27/2001”.

Código de Benefício 703 (OPV) e Código de Benefício 704 (OPV)

Artigo 60.º do EBF

Aquisição de acções em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado

(Revogado pelo n.º 3 do art.º 39.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12, com efeitos a partir de 1-1-2005)

Notas:

1. Estes benefícios só foram dedutíveis até ao ano de 2002 inclusive.

2. Era a seguinte a redacção do art.º 60.º do EBF:

“1 - Para efeitos de IRS, são dedutíveis à colecta, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 5% dos montantes aplicados na aquisição de acções no âmbito de operações de privatização realizadas até ao final do ano 2002, com limite de 34 100\$00 (€ 170,09) por sujeito passivo não casado ou 68 200\$00 (€ 340,18) por ambos os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.

2 - Para efeitos de IRS, são dedutíveis à colecta, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 7,5% dos montantes aplicados na aquisição de acções no âmbito de operações de privatização realizadas até ao final do ano 2002, com o limite de 51 400\$00 (€ 256,38) por sujeito passivo não casado ou 102 800\$00 (€ 512,76) por ambos os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, quando a aquisição seja efectuada pelos próprios trabalhadores da empresa objecto de privatização.

3 - Os benefícios previstos nos números anteriores não são acumuláveis quando se trate das mesmas acções”

Código de Benefício 705 (PPA)

Artigo 24.º do EBF

Planos de poupança em acções

(...)

2 - (Revogado pelo n.º 3 do art.º 39.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12, com efeitos a partir de 1-1-2005)

Notas:

1. **Este benefício só é dedutível até ao ano de 2004.**
2. **Era a seguinte a redacção do artº 24º, nº 2 do EBF:**

“2 - Para efeitos de IRS, é dedutível à colecta, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, o valor aplicado em plano poupança-acções (PPA), até 7,5% das entregas efectuadas anualmente, com o limite máximo de € 199,95 por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que, excepto em caso de morte do subscritor, não haja lugar a reembolso no prazo mínimo de seis meses a contar da data dessas entregas.”

Códigos de Benefício 706 e 707 (Despesas com deficientes)

Artigo 16.º do EBF
Deficientes

(...)

2 - São dedutíveis à colecta do IRS 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, e em que aqueles figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 86º do Código do IRS.

(...)

Código de Benefício 708 (Aquisição de computadores de uso pessoal e outros equipamentos informáticos)

Os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, podem ser deduzidos à colecta do IRS, dedução que só é aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008, nos termos do n.º 1 e nas condições do n.º 2 do art. 64.º do EBF.

Por outro lado, os montantes despendidos com as aquisições de computadores de uso pessoal, programas de computadores, modems, RDIS, aparelhos de terminal, set-top boxes e custos de ligação à Internet ocorridas nos anos de 2001 a 2003 podem ser deduzidos à colecta do IRS com os limites e nas condições estabelecidas no art. 64.º do EBF, na redacção dada pela Lei n.º 101-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2002).

Notas:

1. **A dedução relativamente aos anos de 2001 a 2003 pode ser efectuada com base na redacção do artº 64º do EBF em vigor ao tempo e que era a seguinte:**

“Artigo 64.º do EBF

Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos

1 - São dedutíveis à colecta do IRS, até à sua concorrência, após as deduções referidas no n.º 1 do artigo 78.º do respectivo Código, 25% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, programas de computadores, modems, RDIS, aparelhos de terminal, set-top boxes e custos de ligação à Internet, com o limite de € 182,97.

2 - A dedução referida no número anterior é aplicável durante os anos de 2002 e 2003 e fica dependente da verificação das seguintes condições:

- a) O equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- b) Seja comprovada a afectação através de factura que contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "Uso pessoal".

3 - A utilização da dedução prevista no n.º 1 impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos e a ligação à internet aí referidas para uso profissional.”

2. A anterior redacção do nº 2 deste artº 64º permitia a dedução durante os anos de **1998 a 2001**.
3. Pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro (OE/2006) foi dada nova redacção a este artº 64º. De acordo com o nº 2 do artº 55º daquela lei, “Para efeitos do cálculo da dedução prevista no artigo 64.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a efectuar no ano de 2006, são também consideradas as aquisições dos bens aí referidos realizadas durante o mês de Dezembro de 2005.”
4. **O referido artº 64º do EBF passou, a partir de 1-1-2006, a ter a seguinte redacção:**

Artigo 64.º do EBF

Aquisição de computadores

1 - São dedutíveis à colecta do IRS, até à sua concorrência, após as deduções referidas no n.º 1 do artigo 78.º e no artigo 88.º do respectivo Código, 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, até ao limite de € 250.

2 - A dedução referida no número anterior é aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008 e fica dependente da verificação das seguintes condições:

- a) Que a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%;
- b) Que o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- c) Que o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino;
- d) Que a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção “uso pessoal”.

3 - A utilização da dedução prevista no n.º 1 impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos aí referidos, para uso profissional.

Código de Benefício 709 (Entregas a cooperativas de habitação...)

Lei n.º 85/98 de 16 de Dezembro - Estatuto Fiscal Cooperativo

Artigo 17.º - Incentivos à poupança

1. Para efeitos de IRS, é dedutível à colecta, nos termos e condições previstos no artigo 80.º do respectivo Código e desde que devidamente comprovadas, 25% das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção pelos respectivos membros, em resultado dos contratos entre eles celebrados com vista à aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, com excepção das que sejam efectuadas através da mobilização de saldos das contas poupança-habitação, com o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro.

(...)

Código de Benefício 710 (Entregas feitas pelos cooperadores...)

Lei n.º 85/98 de 16 de Dezembro - Estatuto Fiscal Cooperativo

Artigo 17.º - Incentivos à poupança

(...)

4. É igualmente dedutível à colecta do IRS dos sujeitos passivos residentes em território português 5% das importâncias entregues pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas de que sejam membros, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos, com o limite de 25 000\$00 por agregado familiar, desde que não reembolsadas no período mínimo de três anos e respeitem integralmente os requisitos estabelecidos no capítulo III do Código Cooperativo.

(...)

Código de Benefício 711 (Contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social)

As contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social são de declarar com o código 711 nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos de 2003 e seguintes (art. 14.º do EBF).

Se a declaração respeitar aos anos de 2001 a 2004, os valores aplicados em PPE e PPR/E são indicados com o código 711.

Notas:

1. Este benefício não é dedutível no ano de 2005.
2. Ver artº 21º, nº 2 do EBF em anotação ao código 701.

Artigo 14.º do EBF

Fundos de pensões e equiparáveis

(...)

4 - Às contribuições individuais dos participantes e aos reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência são aplicáveis as regras previstas no artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

(...)

6 - Os benefícios fiscais previstos no n.º 4 deste artigo e no n.º 2 do artigo 21.º são cumuláveis, não podendo, no seu conjunto, exceder os limites fixados no n.º 2 do artigo 21.º

Circular 17, de 31/05/2002 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Planos Poupança Reforma/Educação

Razão das Instruções

Tendo-se suscitado dúvidas junto dos serviços relativamente à possibilidade de se celebrar um contrato de Seguro PPR/E, em que não haja coincidência entre o tomador do seguro e a pessoa segura, e em que esta última seja um terceiro estranho ao agregado familiar, importa esclarecer e divulgar o seguinte:

1. A ideia subjacente aos PPR/E's demonstra uma evidente correlação entre o esforço financeiro (poupança em condições de especial rigidez) e as vantagens (benefícios fiscais) pelo que não foi intenção do legislador possibilitar a situação nos termos da qual os subscritores do seguro PPR/E instituem um beneficiário, e pretendem aproveitar simultaneamente das vantagens fiscais e da idade avançada do beneficiário para poderem efectuar uma mobilização antecipada do seguro PPR/E.

2. Os subscritores do seguro PPR/E são simultaneamente os participantes no plano, e é nestes indivíduos que se devem verificar todos os pressupostos objectivos e subjectivos para fruição dos benefícios fiscais, previstos nos DL 205/89, de 27/6, DL 357/99, de 15/9 e no artº 21º do EBF.

Tratamento fiscal

3. As condições fixadas para reembolso dos certificados – os participantes podem exigir o reembolso, nomeadamente, ao atingir os 60 anos e respeitando um período mínimo de imobilização de 5 anos, constante do artº 4º nº 1 alínea e) do DL nº 205/89, de 27/6, ou no caso dos PPR/E's no artº 6º do DL 357/99, de 15/9, apenas para os participantes ou membros do seu agregado familiar – evidenciam que a susceptibilidade de requerer o reembolso apenas se encontra legalmente conferida aos respectivos subscritores/participantes ou respectivos herdeiros.

4. De acordo com Parecer do Instituto de Seguros de Portugal, deve-se concluir que apesar de ser perfeitamente possível a contratação de um seguro PPR/E com um tomador do seguro diverso da pessoa segura, é pressuposto essencial do regime dos PPR/E's, que o tomador não obtenha com isso quaisquer benefícios fiscais.

5. Assim, atento o disposto nos DL 205/89, de 27/6, DL 357/99, de 15/9 e no artº 21º do EBF, sendo o contrato celebrado sob a forma descrita, os subscritores (tomadores/participantes) não poderão beneficiar do disposto no artº 21º do EBF, porque não são os beneficiários (segurado) do plano PPR/E. Para poderem usufruir do benefício fiscal terão que ser simultaneamente participantes/tomadores e beneficiários/segurados, do PPR/E.

O Director-Geral
(José João Duarte)

Código de Benefício 712 (IVA suportado...)

Notas:

1. Este benefício só é dedutível nos anos de 2003 e 2004.
2. Era a seguinte a redacção do artº 66º do EBF:

Artigo 66.º do EBF

Dedução à colecta do IRS de IVA suportado

1 - À colecta do IRS devido pelos sujeitos passivos deste imposto é dedutível uma percentagem de 25%, com o limite de € 50, do IVA suportado nas seguintes despesas, realizadas por qualquer membro do agregado familiar enquanto consumidor final:

- a) Serviços de alimentação e bebidas;
- b) Prestações de serviços de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de equipamentos domésticos e de imóveis destinados à habitação dos sujeitos passivos e do seu agregado ou arrendamento para habitação;
- c) Prestações de serviços de reparação de veículos, com excepção de embarcações e aeronaves, desde que efectuadas por prestadores de serviços abrangidos pelo regime simplificado de tributação do IRS ou IRC.

2 - O direito à dedução previsto no número anterior não é aplicável às despesas que sejam dedutíveis no âmbito das categorias B e F do Código do IRS.

3 - O disposto no n.º 1 não é aplicável às prestações de serviços adquiridas através da mobilização de saldos das contas poupança-habitação ou com recurso ao crédito, desde que, em qualquer dos casos, o sujeito passivo beneficie da dedução à colecta prevista no artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ou no artigo 85.º do Código do IRS, respectivamente.

4 - As despesas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 deverão ser comprovadas através de factura ou documento equivalente processado em forma legal.

5 - Para efeitos da dedução prevista na alínea c) do n.º 1, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado do IRS ou do IRC que prestem serviços de reparação de veículos, com excepção de embarcações e aeronaves, devem fazer constar da factura ou documentos equivalente a referência à aplicação do regime.

Código de Benefício 715 (Mecenato Religioso)

São de indicar os donativos devidamente comprovados que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 5.º do Estatuto do Mecenato).

A **majoração** será assumida automaticamente.

Artigo 5º do Estatuto do Mecenato
Deduções em IRS por virtude do mecenato

1 - Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- b) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15 % da colecta, nos restantes casos;
- c) São dispensados de reconhecimento prévio desde que o seu valor não seja superior a 100.000\$00;
- d) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

2 - São ainda dedutíveis à colecta, nos termos fixados nas alíneas b) a d) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo.

Anotações:

1 – No Estatuto do Mecenato, designadamente nos n.ºs 2 e 3 do artº 1º do decreto-lei que aprova este diploma, estão estabelecidas as condições exigíveis para que os donativos possam ter relevância fiscal e que são:

- ↳ Inexistência de contrapartidas;
- ↳ As entidades donatárias devem ser apenas as previstas no Estatuto do Mecenato;
- ↳ Necessidade de reconhecimento prévio; e
- ↳ Benefícios fiscais automáticos reconhecidos a entidades oficiais previstas no Estatuto do Mecenato.

2 - Quanto à exigência do reconhecimento prévio, ele decorre do nº 3 do artº 1º do citado diploma que estabelece que os benefícios fiscais nele previstos dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela. Excepcionam-se os casos em que a entidade beneficiária do donativo é uma das referidas no artº 1º do Estatuto do Mecenato (entidade estadual ou para-estadual) ou que tenha o estatuto de utilidade pública e simultaneamente goze de isenção de IRC nos termos do actual artº 10º do código do IRC.

3 - As entidades que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade (instituições particulares de solidariedade social, pessoas colectivas de utilidade pública), por serem mais comuns as situações em que recebem donativos, estão obrigadas a desencadear um processo próprio para que tais donativos possam ter relevância fiscal, ou seja, serem considerados na esfera dos doadores:

- Devem solicitar o reconhecimento da isenção de IRC nos termos do actual artº 10º do Código do IRC; ou
- Se tal isenção não lhes for reconhecida, devem desencadear o processo específico de reconhecimento por despacho conjunto.

4 – Quando se tratar de donativos atribuídos por pessoas singulares, este reconhecimento prévio só se torna necessário para donativos de valor superior a 100.000\$00 (€ 498,80) – art.º 1º, nº 3 do Dec. Lei nº 74/99, de 16 de Março, na redacção dada pela Lei nº 160/99, de 14 de Setembro conjugado com o art.º 5º, nº 1, alínea c) do Estatuto do Mecenato, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro.

5 - As entidades que se encontrem isentas de IRC ao abrigo do artº 10º do Código do IRC estão dispensadas de efectuar pedido de reconhecimento dos benefícios previstos no Estatuto do Mecenato salvo se pretenderem beneficiar do disposto no nº 2 do artigo 2º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º do Estatuto (reconhecimento do superior interesse das suas actividades, caso em que não se verifica qualquer limite à consideração como custo fiscal do donativo).

6 - Quanto aos donativos abrangidos pelo nº 2 do artº 5º (donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas), ver anotações ao Código de Benefício 716.

Doutrina Administrativa:

- Tratamento Fiscal dos Donativos:
 - ↳ Circulares nº 12/2002, de 19 de Abril e 2/2004, de 20 de Janeiro).
- Aquisição do direito aos benefícios fiscais no âmbito do Estatuto do Mecenato:
 - ↳ Circular nº 13/2003, de 27 de Setembro).
- Procedimento Administrativo (Estatuto do Mecenato/Obrigações dos mecenados):
 - ↳ Circular nº 9/2005.

Circular nº 9/2005, de 11 de Agosto - DSIRC

Decreto-Lei nº 74/99, de 16 de Março - Procedimento Administrativo (Estatuto do Mecenato/Obrigações dos mecenas)

Razão das instruções

Considerando que a usufruição dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato depende, na grande maioria das situações, de um procedimento administrativo com vista à produção de um acto de reconhecimento a efectuar por despacho ministerial conjunto, cujas regras de tramitação nem sempre são do conhecimento dos interessados,

Considerando ainda que se têm suscitado dúvidas quanto aos elementos que as entidades mecenas devem dispor para usufruição dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato,

Foi, pelo despacho n.º 96/2005.XVII, de 20 de Abril, de Sua Exa. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determinada a divulgação das seguintes instruções:

Procedimento Administrativo: Requerimento e Instrução

1. A usufruição dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato depende, antes de mais, do reconhecimento administrativo a solicitar pela entidade beneficiária dos donativos, em requerimento dirigido ao Ministro da sua tutela funcional e ao Ministro de Estado e das Finanças, a apresentar junto do Ministério da respectiva Tutela, a quem incumbirá a instrução e apreciação dos projectos ou entidades em causa, e cujo procedimento deverá ser concluído por um despacho conjunto de Suas Excelências os Senhores Ministros de Estado e das Finanças e da Tutela, conforme artigo 1º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

Mecenas: Obrigações acessórias

2. Para efeitos de usufruição dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato, as entidades mecenas deverão dispor de:

- a) Cópia do despacho conjunto que reconhece a qualidade de entidade beneficiária;
- b) Recibo daquela entidade beneficiária ou documento que justifique a atribuição efectiva do donativo àquela entidade e, caso aplicável, com a menção a que fim, acção ou programa se destina o donativo;
- c) Documento constante do "*Dossier Fiscal*" (artigo 121º do Código do IRC), onde se evidencie o cálculo do benefício fiscal (montante do donativo e respectiva majoração), de modo a justificar os valores inscritos no Anexo F da declaração anual.
- d) Declaração da entidade beneficiária de que o donativo foi concedido sem contrapartidas, nos termos do artigo 1º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, conforme a interpretação que lhe é dada pela Circular n.º 2/2004, de 20 de Janeiro de 2004, da DGCI.

Direcção-Geral dos Impostos, 11 de Agosto de 2005

O Director-Geral

(Paulo Moita Macedo)

Proc.º/IRC n.º 2322/2004

Informações vinculativas:

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **DL74/99, de 16/03 – Estatuto do Mecenato**

Lei n.º 56/98, de 18/08- Lei de financiamento dos partidos políticos

Lei n.º 19/2003, 20/06 – Nova lei-quadro de financiamento dos partidos político

Assunto : Relevância Fiscal dos donativos a Partidos Políticos e campanhas eleitorais.

Proc. N.º 4863/05 com despacho concordante da Senhora Directora de Serviços de 2005-12-02

Conteúdo :

1. A Lei n.º 56/98, de 18/08, relativa ao “Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, previa, no nº5 do artigo 4º, que os donativos concedidos a partidos políticos por pessoas colectivas e singulares que não tivessem dívidas fiscais e à segurança social pendentes de execução eram considerados nos termos dos arts. 56º/2 e 40º/3, respectivamente do CIRS e do CIRC (o n.º 3 do art. 16º da mesma Lei alarga tal benefício aos donativos concedidos às campanhas eleitorais).
2. O artigo 2º do Dec-Lei n.º 74/99, de 16/03, que aprovou o Estatuto do Mecenato (E.M.), revogou expressamente as citadas normas do CIRS e do CIRC, e estabeleceu (com a redacção dada pela Lei n.º 160/99, de 14/09) que as remissões da Lei n.º 56/98 para os questionados artigos 56º do CIRS e 40º do CIRC passavam a ser efectuadas para os arts. 5º e 3º do E.M.
3. Uma vez que os partidos políticos e as campanhas eleitorais não estão contemplados no texto desses artigos 5º e 3º do E.M., forçoso é concluir que o conteúdo útil de tal remissão é a fixação de limites atendíveis como dedução fiscal.
4. Assim, a partir de 1 de Janeiro de 1999 (data da entrada em vigor do E.M.) as pessoas singulares que concedessem donativos a partidos políticos tinham direito a uma dedução à colecta, sujeita aos seguintes limites [cf. art. 5º/1-b) do E.M.]: 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

5. Com a alteração introduzida na Lei n.º 56/98, pela Lei n.º 23/2000, de 23/08 (em vigor a partir de 01-01-2001), o art. 5º passou a determinar que os partidos políticos «não podem receber donativos de pessoas colectivas», pelo que, foi alterada em consonância a redacção do n.º 5 do artigo 4º do mesmo diploma legal, sendo eliminada a referência aos donativos feitos por pessoas colectivas.
6. Os donativos concedidos, ao abrigo da Lei n.º 56/98, por pessoas singulares são dedutíveis ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art. 5º do E.M.
7. A Lei n.º 19/2003, nova lei-quadro do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, que entrou em vigor a 01-01-2005, revogando a citada Lei n.º 56/98, não contempla nenhum regime fiscal especial relativamente aos donativos concedidos por pessoas singulares (continuando proibidos os donativos concedidos por pessoas colectivas) quer aos partidos políticos quer às campanhas eleitorais.
8. Ora, se esta lei não atribui expressamente nenhum benefício fiscal a tais donativos, ao contrário do que fazia a lei anterior, e, ao mesmo tempo, os partidos políticos e as campanhas eleitorais nunca integraram o elenco das entidades previstas na Parte I do E.M., forçoso é concluir que, **a partir de 2005**, os donativos concedidos por pessoas singulares a partidos políticos e a campanhas eleitorais não gozam mais do benefício fiscal do art. 5º do E.M.

Em síntese:

- Os donativos concedidos por pessoas singulares a partidos políticos e campanhas eleitorais, **desde 01 de Janeiro de 1999 até 31 de Dezembro de 2004**, são fiscalmente relevantes nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 5º do Estatuto do Mecenato.
- **A partir de 01 de Janeiro de 2005** (data da entrada em vigor da Lei n.º 19/2003) os mesmos donativos deixam de ser dedutíveis em sede do IRS porque o anterior benefício fiscal não foi salvaguardado pelo novo regime de financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais.

Código de Benefício 716 (Mecenato no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa)

São de indicar os donativos devidamente comprovados concedidos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho).

Artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho *Benefícios fiscais*

(...)

3 - Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares às pessoas colectivas religiosas inscritas para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares são dedutíveis à colecta em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

(...)

Anotação:

Pelo artº 2º da Lei nº 160/99, de 14 de Setembro, foram introduzidas algumas alterações ao Estatuto do Mecenato, tendo sido aditado a este diploma um nº 2 ao seu artº 5º (com o aditamento deste nº 2, o corpo do artigo, na sua redacção inicial, passou ao nº 1) segundo o qual os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas são dedutíveis à colecta nos termos fixados nas alíneas b) a d) do número anterior, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo.

Com a publicação da Lei nº 16/2001, de 22 de Junho – Lei da Liberdade Religiosa – o enquadramento fiscal deste tipo de donativos foi alterado.

Esta Lei estabeleceu, nos seus artigos 32º e 65º um novo regime de benefícios fiscais em IRS para os donativos a favor de pessoas colectivas religiosas inscritas, que são dedutíveis à colecta em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, aditando, ainda, a possibilidade de as pessoas singulares fazerem consignar uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado com base nas declarações anuais a favor de uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País, para fins religiosos ou de beneficência.

De acordo com o estabelecido no artº 66º da citada Lei, os artigos 32º e 65º entram em vigor na data do início do ano económico seguinte ao da sua entrada em vigor, ou seja, em 1 de Janeiro de 2002.

Conforme determinava o artº 69º, o Governo deveria tomar as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento e publicar, no prazo de 60 dias, a legislação sobre o registo das pessoas colectivas religiosas e sobre a Comissão da Liberdade Religiosa.

O novo regime instituído pelo artº 32º, nº 3, de benefício fiscal aos donativos a favor de pessoas colectivas religiosas inscritas, carecia, pois, para ser cumprido, de medidas de desenvolvimento legislativo e regulamentar, a mais evidente das quais é a legislação sobre o registo dessas pessoas colectivas.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de Junho (criação do registo de pessoas colectivas religiosas - RPCR), e do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro (regulamentação da

Comissão da Liberdade Religiosa), completou-se o quadro legislativo necessário à aplicação plena do regime fiscal da Lei da Liberdade Religiosa, designadamente no tocante aos donativos atribuídos pelas pessoas singulares às pessoas religiosas inscritas e à consignação, para fins religiosos ou de beneficência, de uma quota de 0,5% do IRS liquidado com base nas declarações anuais, nos termos dos n.ºs 3 a 7 do artigo 32.º da mesma lei.

Nos termos do disposto no artº 58º da referida Lei nº 16/2001, as disposições desta lei relativas às igrejas ou comunidades religiosas inscritas ou radicadas no País não são aplicáveis à Igreja Católica, sem prejuízo da adopção de quaisquer disposições por acordo entre o Estado e a Igreja Católica ou por remissão da lei.

Através da circular nº 16/2004, a Administração fiscal veio esclarecer que os donativos concedidos no ano de 2004 ao abrigo da LLR poderão ser deduzidos à colecta, nos termos do nº 3 do artigo 32º da LLR, desde que até 31 de Dezembro deste ano, as entidades donatárias façam prova de que, à data da doação, já estavam inscritas no RPCR, haviam requerido o benefício e se comprove não terem pedido, no mesmo ano, a restituição do IVA ao abrigo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20/90, de 13 de Janeiro.

CIRCULAR Nº 16/2004, DE 28 DE DEZEMBRO - DSIRS

Lei nº 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa) - Artigo 32º Consignação da quota de 0,5% do IRS liquidado; Donativos com fins religiosos

Razão das instruções:

Com a publicação das Portarias nºs 80/2003, de 22 de Janeiro, e 362/2004, de 8 de Abril, ficou estabelecido o quadro regulamentar com os procedimentos a observar pelas entidades identificadas na Lei nº 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa - LLR), que queiram beneficiar da consignação da quota de 0,5% do IRS liquidado aos sujeitos passivos deste imposto, nos termos dos nºs 4 e 6 do artigo 32º, ou que queiram receber donativos fiscalmente relevantes ao abrigo do nº 3 do mesmo artigo daquela lei.

Tendo em consideração as dúvidas mais frequentemente suscitadas quer por aquelas entidades quer pelos sujeitos passivos, nomeadamente relacionadas com os prazos fixados nas citadas portarias e com a articulação do regime de donativos fiscalmente relevantes previsto na LLR com o regime previsto no nº 2 do artigo 5º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei nº 74/99, de 16 de Março, torna-se necessária a divulgação dos seguintes esclarecimentos:

Prazo para o cumprimento das obrigações que impendem sobre as entidades interessadas em aderir ao regime fiscal da LLR

1.O prazo fixado quer no nº 2 da Portaria nº 80/2003, de 22 de Janeiro, quer no nº 2 da Portaria nº 362/2004, de 8 de Abril, para requerer a adesão ao regime fiscal da LLR e fazer prova do cumprimento dos requisitos legais para o efeito exigíveis, deve entender-se como respeitante a 31 de Dezembro do ano fiscal anterior àquele a que respeita a colecta a consignar, i.e. do ano anterior ao da percepção dos rendimentos cuja tributação proporcionará a quota de 0,5% do imposto liquidado, ou do ano anterior ao da atribuição do donativo, consoante o caso.

Estas obrigações devem ser renovadas anualmente caso a entidade em causa pretenda continuar a usufruir do benefício.

Dedução à colecta do valor dos donativos concedidos em 2004, ao abrigo do nº 3 do artigo 32º da LLR

2.Atendendo porém a que o processo de regulamentação da Lei da Liberdade Religiosa, no que concerne à atribuição da personalidade jurídica às pessoas colectivas religiosas só ficou concluído em 1 de Dezembro de 2003, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 134/2003, de 28 de Junho, que criou o Registo das Pessoas Colectivas Religiosas (RPCR), e perante a impossibilidade do cumprimento do prazo a que se refere o número anterior, com referência aos donativos concedidos em 2004, entende-se que os mesmos poderão ser deduzidos à colecta, nos termos do nº 3 do artigo 32º da LLR, desde que até 31 de Dezembro deste ano, as entidades donatárias façam prova de que, à data da doação, já estavam inscritas no RPCR, haviam requerido o benefício e se comprove não terem pedido, no mesmo ano, a restituição do IVA ao abrigo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20/90, de 13 de Janeiro.

Consignação da quota do IRS liquidado a conceder em 2004 ao abrigo do nº 4 do artigo 32º da LLR

3.Igual procedimento deverá aplicar-se aos pedidos de consignação da quota do IRS liquidado previsto no nº 4 do artigo 32º da LLR, para o exercício de 2004, quando requerido por igrejas ou comunidades religiosas radicadas no nosso país.

Articulação dos regimes fiscais de donativos com fins religiosos previstos no Estatuto do Mecenato (artigo 5º, nº 2) e na LLR (artigo 32º, nº 3)

4. De harmonia com o disposto no artigo 63º da LLR, as confissões religiosas e as associações religiosas não católicas podem requerer a sua conversão em pessoa colectiva religiosa, no prazo de três anos contados a partir de 1 de Dezembro de 2003, data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 134/2003, de 28 de Junho. Findo este período transitório cessa, quanto às mesmas entidades, a aplicação do disposto no nº 2 do artigo 5º do Estatuto do Mecenato, sem prejuízo de a adesão anterior ao regime fiscal da LLR implicar, relativamente às entidades aderentes, a inaplicabilidade desta última norma.

Direcção-Geral dos Impostos, 28 de Dezembro de 2004

O DIRECTOR-GERAL
(Paulo Moita de Macedo)

Código de Benefício 717 (Mecenato Científico)

São de indicar os donativos devidamente comprovados para a realização de actividades de natureza científica, nos termos do art. 4.º do Estatuto do Mecenato Científico (aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho).

Entidades beneficiárias (art. 3.º do EMC):

- Fundações, associações e institutos públicos ou privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social.

ESTATUTO DO MECENATO CIENTÍFICO (aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Estatuto regula os incentivos fiscais e não fiscais a usufruir pelas pessoas singulares e colectivas, de natureza pública ou privada, que concedam a outras donativos em dinheiro ou em espécie, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, destinados exclusivamente à realização de actividades de natureza científica ou à promoção de condições que permitam a sua realização.

2 - Os incentivos regulados no presente Estatuto não são cumuláveis com quaisquer outros de idêntica natureza.

Artigo 2.º

Modalidades

1 - São modalidades do mecenato científico:

- a) O mecenato de projecto de investigação;
- b) O mecenato de equipamento científico;
- c) O mecenato de recursos humanos;
- d) O mecenato para a divulgação científica;
- e) O mecenato de inovação ou aplicação industrial.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) «Mecenato de projecto de investigação» o contributo de uma pessoa singular ou colectiva, nos termos do artigo 1.º, destinado a apoiar o desenvolvimento de um projecto de investigação científica, desde que no quadro de uma instituição legalmente reconhecida pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, salvo quando tal contributo tenha por objecto o pagamento de taxas de frequência obrigatórias dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) «Mecenato de equipamento científico» o contributo de uma pessoa singular ou colectiva, nos termos do artigo 1.º, destinado a apoiar a aquisição de instalações e ou equipamento científico, bem como a realização de obras de conservação em instalações destinadas à investigação científica;
- c) «Mecenato de recursos humanos» a cedência de investigadores e ou especialistas de uma entidade a outra, para o desenvolvimento, em exclusividade, de um projecto de investigação ou demonstração;
- d) «Mecenato para a divulgação científica» o contributo de uma pessoa singular ou colectiva, nos termos do artigo 1.º, destinado a apoiar actividades de divulgação científica, incluindo a realização de grandes eventos científicos, como feiras, congressos e exposições;
- e) «Mecenato de inovação ou aplicação industrial» o contributo de uma pessoa singular ou colectiva, nos termos do artigo 1.º, destinado a apoiar a demonstração, em ambiente industrial, de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, desde que tal demonstração assuma carácter inovador.

3 - O mecenato científico pode ser singular ou colectivo, consoante seja praticado por uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, tendo por objecto a mesma prestação.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

1 - São consideradas entidades beneficiárias as destinatárias directas dos donativos a que se refere o artigo 1.º, independentemente da sua natureza jurídica e cuja actividade consista predominantemente na realização de actividades científicas, considerando-se como tal:

- a) *Fundações, associações e institutos públicos ou privados;*
- b) *Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;*
- c) *Laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos.*
- d) *2 - São ainda consideradas como entidades beneficiárias:*
- e) *Órgãos de comunicação social, quando se trate de mecenato para a divulgação científica;*
- f) *Empresas nas quais se desenvolvam acções de demonstração a que refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º*

Artigo 4.º

Mecenas

- 1 - *São consideradas mecenas as pessoas singulares ou colectivas que concedam donativos às entidades a que se refere o artigo anterior, nos termos do presente Estatuto.*
- 2 - *Não são considerados mecenas, para os efeitos previstos nesta lei:*
 - a) *Os titulares de cargos de direcção ou administração da entidade beneficiária;*
 - b) *As pessoas, singulares ou colectivas, relativamente às quais a entidade beneficiária seja economicamente dependente, considerando-se como tal a titularidade de mais de 50% do capital da entidade beneficiária.*
- 3 - *Exceptuam-se do disposto no número anterior os membros fundadores das entidades beneficiárias.*
- 4 - *As incompatibilidades a que se refere o n.º 2 são motivo de rejeição da acreditação, nos termos do artigo 6.º*
- 5 - *Para os efeitos previstos no capítulo II, não é reconhecido o mecenato recíproco nem o mecenato em cadeia.*

Artigo 8.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

- 1 - *São considerados custos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 130% do respectivo total, para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades previstas no artigo 3.º do presente Estatuto, pertencentes:*
 - a) *Ao Estado, às Regiões Autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;*
 - b) *A associações de municípios e freguesias;*
 - c) *A fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.*
- 2 - *São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada previstas no artigo 3.º do presente Estatuto.*
- 3 - *Os donativos previstos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 140% do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.*

Artigo 9.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- 1 - *Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às entidades previstas no artigo 3.º do presente Estatuto são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades:*
 - a) *Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, no caso das entidades beneficiárias a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;*
 - b) *Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.*
- 2 - *As deduções previstas no número anterior só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.*

Código de Benefício 718 (Mecenato Cultural)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 3 do art. 3.º do Estatuto do Mecenato), às entidades seguintes:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus e bibliotecas;
- ONGA;
- Mediatecas;
- Pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;

- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A **majoração** será assumida automaticamente.

Código de Benefício 719 (Mecenato Cultural – contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 3.º do Estatuto do Mecenato).

A **majoração** será assumida automaticamente.

Artigo 3.º do Estatuto do Mecenato

Mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (*)

1 - São considerados custos ou perdas de exercício até ao limite de 6 % do volume de vendas ou dos serviços prestados os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
- Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, as pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, desportivo e educacional.

3 - Os donativos previstos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 120 % do respectivo total ou a 130 % quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

(*) Epígrafe com a redacção dada pelo artº 2º da Lei nº 26/2004, de 8 de Julho.

Código de Benefício 720 (Mecenato Social)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social (art. 2.º do Estatuto do Mecenato), quando atribuídos, designadamente, às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas colectivas de utilidade pública;
- Centros de cultura e desporto;
- Organizações não governamentais reconhecidas pelo Estado Português.

A **majoração** será assumida automaticamente.

Código de Benefício 721 (Mecenato Social – Apoio especial)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas [alíneas a), b) e c) do n.º 3 do art. 2.º do Estatuto do Mecenato]:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou

diabéticos;

- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

A **majoração** será assumida automaticamente.

Artigo 2º do Estatuto do Mecenato

Mecenato social

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8‰ do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas legalmente equiparadas;
- b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- c) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades.
- d) Organizações não governamentais ou outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade, reconhecidas pelo Estado português, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros. (2)

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.

3 - Os donativos referidos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 130% do respectivo total ou a 140% no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas:

- a) Apoio à infância ou à terceira idade;
- b) Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- c) Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

Código de Benefício 722 (Mecenato para a sociedade da informação)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (art. 3.º-A do Estatuto do Mecenato), relativos a donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área de informática, desde que concedidos às seguintes entidades:

- As mencionadas no código 720;
- As mencionadas no código 724;
- As mencionadas no código 718, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, mediatecas e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A **majoração** será assumida automaticamente.

Artigo 3º-A do Estatuto do Mecenato

Mecenato para a sociedade de informação

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8 ‰ do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC e da categoria B do IRS, os donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área da informática, concedidos às entidades referidas nos artigos 1.º e 2.º e nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 3.º

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse educacional e vocacional.

3 - Os donativos previstos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 140% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.

4 - O período de amortização de equipamento informático pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 é de dois anos, ou pelo valor residual se ocorrer após dois anos, no caso de doação do mesmo às entidades referidas naquele número.

5 - Não relevam para os efeitos do número anterior as doações feitas a entidades em que os doadores sejam associados ou em que participem nos respectivos órgãos sociais.

6 - Os sujeitos passivos que utilizem o regime de amortização previsto no n.º 4 comunicarão ao Ministério da Ciência e da Tecnologia as doações que o justificaram.

7 - Para os efeitos do disposto no presente artigo consideram-se equipamentos informáticos os computadores, modems, placas RDIS e aparelhos de terminal, incluindo impressoras e digitalizadores, e set-top-boxes.

Código de Benefício 723 (Mecenato Familiar)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato familiar, atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 e 724, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

A **majoração** será assumida automaticamente.

Artigo 2.º-B do Estatuto do Mecenato Mecenato familiar

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8‰ do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 150% para efeitos do IRC e da categoria B do IRS, os donativos concedidos às entidades referidas nos artigos 1.º e 2.º que se destinem a custear as seguintes medidas:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.

Código de Benefício 724 (Estado -Mecenato Científico)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de actividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (Estatuto do Mecenato Científico).

Ver artºs 8º e 9º do Estatuto do Mecenato Científico em anotação ao Código de Benefício 717.

Código de Benefício 725 (Estado - Mecenato Cultural)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (nºs 1 e 3 do art. 1.º do Estatuto do

Mecenato).

A **majoração** será assumida automaticamente.

Artigo 1º do Estatuto do Mecenato
Donativos ao Estado e a outras entidades

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:

- Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- Associações de municípios e de freguesias;
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial. ⁽¹⁾

2 - Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 1º do presente diploma, estão sujeitos a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, os donativos concedidos a fundações em que a participação do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais seja inferior a 50% do seu património inicial e, bem assim, às fundações de iniciativa exclusivamente privada desde que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural e os respectivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 9º do Código do IRC. ⁽²⁾ ⁽³⁾

3 - Os donativos referidos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 140% do respectivo total quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos. ⁽⁴⁾

4 - São considerados custos ou perdas do exercício as importâncias suportadas com a aquisição de obras de arte que venham a ser doadas ao Estado Português, nos termos e condições a definir por decreto-lei.

Código de Benefício 726 (Estado - Mecenato Cultural)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (nºs 1 e 3 do art. 1.º do Estatuto do Mecenato).

A **majoração** será assumida automaticamente.

Código de Benefício 727 (Estado - Mecenato social)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (nºs 1 e 3 do art. 1.º do Estatuto do Mecenato).

A **majoração** será assumida automaticamente.

7 DEDUÇÕES À COLECTA – BENEFÍCIOS FISCAIS							
CÓDIGO BENEFÍCIO	TITULAR	IMPORTÂNCIA APLICADA	NIF DA ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA	CÓDIGO BENEFÍCIO	TITULAR	IMPORTÂNCIA APLICADA	NIF DA ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA
		. . .				. . .	
		. . .				. . .	
		. . .				. . .	
		. . .				. . .	
		. . .				. . .	
		. . .				. . .	
		. . .				. . .	
		. . .				. . .	
		. . .				. . .	
SOMA DE CONTROLO						. . .	

Na **segunda coluna** (Titular) deve proceder-se à identificação dos titulares dos benefícios, devendo efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rostro):

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

Na **terceira coluna** (Importância Aplicada) devem ser indicadas as importâncias efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

Na **quarta coluna** (NIF da Entidade Gestora/Donatária) devem ser indicados os números de identificação (NIPC) das entidades gestoras dos planos, dos seguros ou fundos e equiparáveis e as beneficiárias dos donativos (donatárias), a qual é **obrigatória para os códigos dos benefícios 701, 707, 709, 710, 711, 715 e 716**.

Quadro 8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CÓDIGO DO IRS

8	DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS	VALOR
	Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 5%) e juros contraídos para pagamento das mesmas	801
	Despesas de saúde com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica	802
	Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes	803
	Encargos com lares de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	804
	Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente	805
	Rendas suportadas, por contratos para habitação própria e permanente, celebrados ao abrigo do RAU	806
	Seguros de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reforma por velhice	807
	Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde	808
	Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (inclui gás natural)	809
	Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis	810
	Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário (para os anos de 2001 a 2004)	811
	SOMA DE CONTROLO (801+ 802 + ... + 811)	
	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
812	Se preencheu o campo 803 identifique o número de dependentes com despesas de educação	
813	Se preencheu o campo 804 identifique as pessoas que se encontram nos lares NIF NIF NIF NIF NIF NIF	
814	Se preencheu o campo 805 identifique a habitação Freguesia Tipo Artigo Fracção Freguesia Tipo Artigo Fracção	
815	Se preencheu o campo 806 identifique o senhorio/locador NIF/NIPC NIF/NIPC	

O quadro 8 destina-se a declarar as deduções à colecta previstas nos artºs 82º a 87º do código do IRS.

As deduções à colecta relativas a benefícios fiscais são declaradas no quadro 7.

Os valores a inscrever são os que foram pagos no ano a que respeita a declaração.

Campo 801 – Despesas de saúde

Neste campo devem ser mencionadas as despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 5%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas [alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 82.º do CIRS].

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

O salário mínimo nacional mais elevado teve os seguintes valores desde 2001:

Ano de 2001: € 4.678,72	Ano de 2002: € 4.872,14
Ano de 2003: € 4.992,40	Ano de 2004: € 5.118,40
Ano de 2005: € 5.245,80	Ano de 2006: € 5.402,60

Campo 802 – Despesas de saúde (outros bens e serviços)

Neste campo devem ser mencionadas as despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica [alínea d) do n.º 1 do artigo 82.º do CIRS].

Artigo 82º do CIRS (na redacção em vigor no ano de 2006)

Despesas de saúde

1 - São dedutíveis à colecta 30% das seguintes importâncias:

- Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%;
- Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum;
- Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas mencionadas nas alíneas anteriores;
- Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de € 59 ou de 2,5% das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c), se superior. (Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2006, de 30 de Dezembro)

2 - As despesas de saúde parcialmente participadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte participada.

Circular 26, de 30/12/1991 – Direcção de Serviços do IRS

Despesas de saúde – Artigo 55º

Razão das instruções

O sentido normativo do conceito de despesas de saúde utilizado pelo legislador no artigo 55º. N.º al. a) do Código do IRS tem suscitado profundas e justificadas dúvidas quer aos contribuintes, quer aos próprios órgãos da Administração Fiscal que têm por função aplicar a lei aos casos concretos submetidos à sua apreciação.

O conjunto das situações já estudadas pelos Serviços permitiu que se pudesse clarificar, ainda que não exaustivamente, o que é susceptível de ser considerado "despesa de saúde", sem prejuízo, como é óbvio, de as que não se mostrem contempladas nesta clarificação poderem continuar a ser colocadas aos Serviços para que sobre as mesmas possam estes pronunciar-se.

Nestes termos, para conhecimento dos interessados e uniformidade de procedimentos comunica-se que por despacho de 91.09.05 de S.E.S.E.F., foi sancionado o seguinte entendimento:

Fundamento constitucional do direito à protecção da saúde

1. O abatimento ao rendimento líquido total das despesas de saúde, consagrado na alínea a) do artigo 55º. do Código do IRS deve ser entendido no quadro constitucional do direito à protecção da saúde e dos deveres que, para a defender e promover, dele resultam para o Estado, nos termos do artº 64º da Constituição da República Portuguesa.

A abrangência do conceito não dispensa a análise casuística

2. A existência de diversos conceitos de "despesas de saúde" não implica, necessariamente, que se defina um conceito fiscal de despesas de saúde, sendo certo que a respectiva abrangência pode ter uma amplitude muito diversa consoante a perspectiva pela qual a questão seja abordada. O que significa para a perspectiva fiscal do conceito que, sem prejuízo da adopção de entendimentos generalizados, tem de admitir-se que a

análise casuística de cada situação, tendo em conta os princípios da justiça, da equidade e da igualdade, e as características personalizantes do imposto, pode determinar pontualmente a derrogação ou modificação desses mesmos entendimentos.

Despesas de saúde genericamente aceites no âmbito do artigo 55º do CIRS

3. Neste contexto são genericamente aceites como abrangidos pelo conceito "despesas de saúde", os encargos resultantes de:

- a) Intervenções cirúrgicas, aparelhos de prótese e internamentos em hospitais ou casas de saúde;
- b) Tratamentos termais ou outros de idêntica natureza, prescritos por médico, com exclusão dos encargos de deslocação e estada que não possam considerar-se como fazendo parte do próprio tratamento prescrito;
- c) Os serviços prestados por profissionais de saúde, designadamente médicos, analistas, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas e parteiras, independentemente da forma do exercício de tais actividades;
- d) Aquisição de medicamentos na aceção que à expressão é dada pela Directiva nº 65/65/CEE, do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965 e que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias já definiu como todo o "produto natural ou artificial, destinado a prevenir, curar, restabelecer, melhorar ou modificar funções orgânicas (Acórdão de 16/04/1981);

Despesas insusceptíveis de aceitação genérica a título de "despesas de saúde"

4. Não são genericamente aceites como abrangidos pelo conceito de "despesas de saúde" os encargos resultantes de:

- a) Despesas de deslocação e estada do próprio ou acompanhante, quando aquelas não revistam um carácter de essencialidade ao tratamento preventivo, curativo ou de reabilitação a que estejam associadas ou sejam manifestamente sumptuárias. Considera-se que revestem carácter de essencialidade as despesas de deslocação efectuadas em ambulâncias ou outros veículos especialmente adaptados ao transporte de doentes, bem como as despesas de deslocação, seja qual for o meio de transporte utilizado, originadas pela necessidade comprovada de o tratamento que lhes deu origem ser efectuado fora do território nacional;
- b) Aquisição de produtos sem propriedades exclusivamente preventivas, curativas ou de reabilitação, como sejam os cosméticos ou os produtos ditos de higiene, excepto quando a sua utilização seja prescrita por receita médica;
- c) Aquisição de produtos naturais, como chás de ervas medicinais, comprimidos de substâncias naturais, preparados de plantas e outros de idêntica natureza, excepto quando a sua utilização seja prescrita por receita médica;
- d) Aquisição de produtos ou artefactos artificiais, como colchões ortopédicos, aparelhos de ginásio e outros de idêntica natureza, excepto quando a sua utilização seja prescrita por receita médica;
- e) Aquisição de produtos alimentares em geral excepto quando, não se destinando exclusivamente a garantir a manutenção da vida biológica, sejam prescritos por receita médica com finalidades preventivas, curativas ou de reabilitação;
- f) Frequência de estabelecimentos onde sejam ministrados exercícios físicos (ginástica, natação, musculação, etc.), excepto quando prescrito por receita médica com finalidades preventivas, curativas ou de reabilitação.

5. É prova bastante da realização de despesas de saúde:

- a) *Tratando-se de medicamentos, a respectiva factura-recibo da farmácia que os deve identificar nominal e quantitativamente, ou fotocópia ou original da receita médica, anotada e completada com recibo da farmácia⁽¹⁾;*
- b) *Tratando-se de outros produtos ou serviços em que a prescrição médica seja, nos termos expostos, condição de aceitação como "despesa de saúde", a respectiva factura-recibo que os deve identificar nominal e quantitativamente, acompanhada de original ou de fotocópia da receita médica, anotada e completada com recibo da entidade fornecedora (1);*
- c) Tratando-se de internamentos em hospitais ou casas de saúde oficiais, ou particulares para o efeito licenciadas, a factura ou documento equivalente emitidas nos termos legais;
- d) Nos casos de comparticipação nos encargos de saúde por entidades oficiais, o documento por estas emitido em conformidade com o disposto no nº. 2 do artigo 118º. do Código do IRS ou por entidades privadas, quando estas estejam autorizadas pela Direcção - Geral das Contribuições e Impostos a emití-lo.

6. Estão excluídos do conceito de despesas de saúde os encargos resultantes da aquisição de produtos ou serviços cuja condição de aceitação seja a de prescrição médica e esta não tenha sido emitida em conformidade com a legislação que rege o exercício da medicina em território nacional.

Direcção - Geral das Contribuições e Impostos, 30 de Dezembro de 1991

0 Director-Geral,

Refª.: Pº.IRS nº.695/91

Par. GAJE nº.137191

⁽¹⁾ Redacção dada pela circular nº 7/92, de 20.05.1992

Circular 3, de 23/02/1999 - Direcção de Serviços do IRS

Despesas de Saúde - Artº 80º-E CIRS

Razão das instruções

Têm os Serviços constatado que se vem formando a errónea convicção, porventura inculcada por determinadas campanhas publicitárias, que os encargos suportados com a aquisição de certos produtos, cuja utilização ultrapassa manifestamente a finalidade terapêutica, só pelo facto de terem sido objecto de prescrição médica, são genérica e integralmente aceites a título de despesas de saúde dedutíveis em IRS.

Posto que tal interpretação constitui um claro desvio da finalidade subjacente à consideração, para efeitos fiscais, dos encargos suportados pelos sujeitos passivos com a satisfação de necessidades básicas das famílias em matéria de prevenção e cura da doença ou de reabilitação, impõe-se a divulgação do seguinte esclarecimento:

Apreciação casuística da dedutibilidade de determinados encargos

Para os efeitos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 80º-E do Código do IRS, deve entender-se que, para além da exigência da exibição de prescrição médica, a admissibilidade da dedução dos respectivos encargos sempre dependerá do juízo que, numa apreciação casuística tendo em conta os princípios da justiça, da equidade e da igualdade, e as características personalizantes do imposto, conduza ao reconhecimento da indispensabilidade da despesa, face aos objectivos enunciados no parágrafo anterior.

Encargos não dedutíveis

Consequentemente, não serão dedutíveis, a título de despesas de saúde, os encargos derivados da aquisição de bens, ainda que sob prescrição médica, cuja utilidade não se esgote na finalidade terapêutica, tais como, cosméticos, colchões, cadeiras, almofadas, desumidificadores, aspiradores, aparelhos de ar condicionado, bicicletas, aparelhos de musculação e banheiras de hidromassagem.

Direcção-Geral dos Impostos, 23 de Fevereiro de 1999

O DIRECTOR-GERAL

António Nunes dos Reis

Ofício-Circulado 20055, de 08/11/2001 - Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRS - Dedução da despesas de saúde não participadas pela ADSE, cujos documentos de suporte foram objecto de devolução.

Para conhecimento dos Serviços e uniformidade de procedimentos, comunica-se que por despacho de 2001/10/29, proferido pelo Exmo. Director-Geral, foi autorizada a inclusão, na declaração do ano de 2001, cuja entrega decorrerá em 2002, de despesas efectuadas com a saúde nos anos de 1999 e 2000 e que não foram objecto de qualquer participação por parte da ADSE, podendo, em alternativa e por opção do contribuinte, ser apresentada declaração de substituição relativa ao ano em que as despesas foram efectuadas, a qual valerá como reclamação.

Qualquer das hipóteses ficará sempre dependente de prova da devolução pela ADSE, por ofício, dos documentos comprovativos das despesas não participadas.

O Subdirector-Geral

(José Rodrigo de Castro)

Circular 14, de 28/09/2001- Direcção de Serviços do IRS

IRS- Despesas realizadas no estrangeiro - Autenticação dos documentos

Código do IRS - Artigos 56º e 78º

Razão das instruções

Tendo sido colocadas a esta Direcção-Geral várias dúvidas relacionadas com a exigência de legalização de documentos emitidos no estrangeiro e quanto ao procedimento a adoptar para a legalização dos mesmos, importa esclarecer o seguinte:

Enquadramento fiscal

1. As despesas efectuadas no estrangeiro são aceites para efeitos de abatimento nos termos do disposto nos artigos 56º e 78º do CIRS, nos mesmos termos e dentro dos limites em que o são quando efectuadas em território nacional.

Prova

2. Para efeitos do referido no número anterior, de acordo com o disposto no artigo 365º do Código Civil, os documentos particulares ou autênticos emitidos em países estrangeiros terão valor em Portugal sem necessidade de qualquer outro formalismo, a não ser que os mesmos apresentem fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade.

Exigência de legalização

3. Só em caso de fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, será de exigir ao apresentante a legalização dos documentos.

Da forma de legalização

4. A legalização referida no número anterior, atendendo ao disposto na Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961, ratificada por Portugal, apenas carece da Apostilha a ser elaborada a pedido do interessado pelos serviços consulares do país onde foram emitidos os documentos.

Norma revogatória

5. É revogada a Circular n.º 31/90, de 29 de Outubro.

O DIRECTOR-GERAL

António Nunes dos Reis

Campo 803 – Despesas de educação

Neste campo são de incluir as despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo **812** o número de dependentes com despesas de educação (artigo 83.º do CIRS).

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 407 no quadro 4 do anexo A.

Artigo 83.º do CIRS**Despesas de educação e formação**

1 - São dedutíveis à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo e dos seus dependentes, com o limite de 160% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, independentemente do estado civil do sujeito passivo.

2 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos com creches, lactários, jardins-de-infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações respeitantes a qualquer grau de ensino, desde que devidamente comprovados (redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30/12)

4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respectivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como dedução específica da categoria A ou encargo da categoria B.

5 - Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado no ano em causa no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.

Anotação:

A expressão acrescentada ao n.º 3 do art.º 3º do CIRS «... e explicações respeitantes a qualquer grau de ensino ...» deve abranger as prestações de serviço dessa natureza ministradas no âmbito do específico objecto social das pessoas colectivas e, também, as que forem ministradas por pessoas singulares, a título individual, desde que estas estejam devidamente inscritas (rubrica 8010) da tabela do art.º 151º do CIRS e os valores pagos sejam comprovados por recibos de modelo oficial ou factura e recibo de quitação conforme art.º 115º do CIRS.

Circular nº 22 de 19/10/1994 - SAIR**Despesas com educação - Código do IRS - Art.º 55º nº 1, alínea c)****Razão das Instruções**

Mostrando-se conveniente proceder à clarificação do sentido normativo do conceito "despesas com educação" contido na alínea c) do n.º 1 do artigo 55º do Código do IRS, sancionei, por meu despacho de 94.10.19, o seguinte entendimento:

Tomando como referência a experiência acumulada pelos Serviços, torna-se possível elencar, ainda que a título exemplificativo, um conjunto de realidades que, claramente cabem no conceito e, ao mesmo tempo, enunciar outras que do mesmo estão manifestamente excluídas. Assim,

Encargos aceites como despesas com a educação

1. São genericamente aceites como despesas com a educação:

- a) Os encargos relativos à frequência de jardins-de-infância ou estabelecimentos equiparados, escolas do ensino básico, secundário, ou superior, públicos ou privados.
- b) Os encargos com amas que prestam serviços compreendidos na actividade exercida pelos jardins-de-infância ou estabelecimentos equiparados.

Os referidos encargos compreendem, nomeadamente, taxas de inscrição, propinas, serviços de transporte, alojamento e alimentação prestados por terceiros, livros e outro material insusceptíveis de utilização significativa fora do âmbito escolar.

Encargos não aceites

2. Não são genericamente aceites como despesas com a educação, entre outras, as inerentes a explicações, aquisição de computadores, enciclopédias, instrumentos musicais, vestuário e calçado, bem como outros materiais ou equipamentos cuja função predominante não se esgote na aprendizagem das disciplinas curriculares.

Comprovação das despesas

3. As despesas susceptíveis de serem abatidas devem ser comprovadas por facturas, recibos ou talões emitidos por máquinas registadoras ou computadores, desde que contenham:
- a) Os elementos exigíveis pelo artigo 35º do Código do IVA;
 - b) A identificação do bem adquirido ou serviço prestado;
 - c) O preço, individualizando cada bem adquirido e ou respectiva prestação de serviço;
 - d) O carimbo e assinatura do vendedor.

Resolução de situações duvidosas

4. Importa finalmente referir, tendo em consideração a natureza personalizante do imposto, que o esclarecimento, em concreto, sobre a aplicação da norma, não poderá deixar de passar por uma análise casuística das situações em que subsistam dúvidas.

O Director-Geral
José Gomes Pedro

Circular 2, de 19/02/1999 - Direcção de Serviços de IRS

Despesas com a Educação - Artº 80º-F do CIRS

Através da Circular n.º 22/94, de 19 de Outubro, procedeu-se à clarificação, em termos gerais, do conceito "despesas de educação".

Razão das Instruções

Mostra-se, porém, necessário para uma uniformidade de procedimentos dos serviços, divulgar instruções específicas sobre a admissibilidade da dedução das despesas efectuadas com a frequência de estabelecimentos de ensino em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência.

Assim, por despacho do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 5 de Junho de 1998, foi sancionado o seguinte entendimento:

Encargos aceites com a frequência de estabelecimento de ensino

1. São aceites como despesas com a educação os encargos suportados com a frequência de estabelecimentos de ensino de línguas, teatro, música, canto e outros, desde que esses **estabelecimentos estejam integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes**, conforme se encontra consagrado no artigo 9º n.º 10 do CIVA.
2. A integração dos estabelecimentos no Sistema Nacional de Educação, ou o seu reconhecimento como tendo fins análogos, deve constar de uma **certificação expressa**.

Requisitos necessários para a dedução das despesas

A autorização provisória de funcionamento concedida a um estabelecimento pela entidade competente, não significa o seu enquadramento automático no Sistema Nacional de Educação.

E a autorização de funcionamento de escolas de ensino particular e cooperativo, concedida nos termos legais, não dispensa a existência de um reconhecimento expresso para efeitos da isenção consagrada no artigo 9º n.º 10 do CIVA e para abatimento das importâncias suportadas em sede de IRS.

Direcção-Geral dos Impostos, 19 de Fevereiro de 1999

O DIRECTOR-GERAL
António Nunes dos Reis

Campo 804 – Encargos com lares

Os encargos com lares relativos aos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau só poderão ser indicados se estes não tiverem auferido rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (art. 84.º do CIRS).

Notas:

1. Segundo as "Instruções" do campo 813, serão apenas as pessoas que se encontram nos lares.
2. Ver valores do salário mínimo nacional mais elevado em anotação ao campo 801 deste anexo.

Artigo 84.º do CIRS (na redacção em vigor no ano de 2006)

Encargos com lares

São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, com o limite de € 323.

Campo 805 – Despesas com imóveis situados em território português

Incluem-se neste campo as seguintes despesas com imóveis situados no território português [alíneas a) e b) do n.º 1 e nºs 2 e 4 do artigo 85.º do CIRS]:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação; **ou**
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

Nota: A dedução do campo 805 não é cumulativa com a do 806.

Artigo 85º do CIRS (na redacção em vigor em 2006)**Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis**

1 - São dedutíveis à colecta 30% dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de € 562;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de € 562;
- c) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte em que não constituem amortização de capital, até ao limite de € 562.

2 - São igualmente dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30% das importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, com o limite de € 745.

3 - As deduções referidas nos números anteriores não são cumulativas.

4 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

5 - O disposto na alínea c) do n.º 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excepto se o valor anual das rendas for igual ou superior ao montante correspondente a 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado.

Portaria nº 725/91, de 29 de Julho

As energias renováveis podem actualmente desempenhar um papel relevante na satisfação dos consumos domésticos. Todavia, os problemas que decorrem, designadamente, do elevado investimento inicial na aquisição dos equipamentos tem obstado à desejável expansão do recurso a estas energias.

Por esse facto, considerou-se que o instrumento da actuação mais apropriado para estimular o recurso pelos consumidores domésticos à utilização das energias renováveis seria o do incentivo fiscal.

Em conformidade, o Governo incluiu na proposta de lei do Orçamento do Estado para 1991 um normativo nos termos do qual se preconizava que, para apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos residentes em território português, à totalidade dos rendimentos fossem abatidas as importâncias despendidas na aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis não susceptíveis de serem consideradas custos nas categorias B,C ou D. Essa proposta encontra-se corporizada na alínea i) do n.º 1 do artigo 55º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 65/90, de 28 de Dezembro.

Importa agora, para os efeitos daquele normativo, proceder à delimitação do conceito de energias renováveis, bem como dos procedimentos a adoptar pelos sujeitos passivos que pretendem beneficiar do abatimento nele previsto.

Assim:

Manda o Governo pelos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais e da Energia, ao abrigo da alínea c) do artigo 202º da Constituição, o seguinte:

1º As formas de energia renováveis a que se aplica a presente portaria são a radiação solar directa ou difusa, a energia contida nos resíduos florestais ou agrícolas e a energia eólica.

2º Os equipamentos abrangidos pela presente portaria são os constantes da lista anexa, que dela faz parte integrante.

3º Os sujeitos passivos deverão possuir factura ou documento equivalente comprovativos da aquisição e instalação dos equipamentos, nos termos previstos no artigo 119º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4º Em caso de dúvida quanto à qualificação dos equipamentos, a administração fiscal poderá solicitar à Direcção-Geral de Energia parecer técnico sobre o respectivo enquadramento.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 7 de Junho de 1991.

LISTA ANEXA

- *Instalações solares térmicas para aquecimento de águas sanitárias, utilizando como dispositivos de captação da energia colectores solares planos ou colectores solares concentradores.*
- *Bombas de calor destinadas ao aquecimento de águas sanitárias.*
- *Painéis fotovoltaicos e respectivos sistemas de controlo e armazenamento de energia, destinados ao abastecimento de energia eléctrica a habitações.*
- *Aerogeradores de potência nominal inferior a 5 KW e respectivos sistemas de controlo e armazenamento de energia, destinados ao abastecimento de energia eléctrica a habitações.*
- *Equipamentos de queima de resíduos florestais, nomeadamente salamandras e fogões para aquecimento ambiente, recuperadores de calor de lareiras destinados quer ao aquecimento ambiente quer de águas sanitárias e as caldeiras destinadas à alimentação de sistemas de aquecimento ambiente ou aquecimento de águas sanitárias.*

Ofício-Circulado 20064, de 12/03/2002 - Direcção de Serviços do IRS

Energias renováveis - Deduções à colecta

Para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, comunica –se que, por meu despacho de 2002 – 02 – 04, foi determinado o seguinte:

Segundo o entendimento do legislador, o instrumento mais apropriado para o estímulo da utilização das energias renováveis pelos utilizadores domésticos consiste na atribuição dos respectivos incentivos fiscais.

Deste modo, através da Portaria nº 725/91, de 29 de Julho, procedeu –se à delimitação daquele conceito, referindo –se o mesmo a formas de energia renováveis como a radiação solar, directa ou difusa, bem como a energia contida nos resíduos florestais ou agrícolas e a energia eólica.

O mesmo se aplica aos equipamentos novos a gás natural, até 100 kw de potência, para co-geração, por microturbinas, de energia eléctrica e/ou térmica, incluindo os equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento.

Assim, ficam excluídos da dedução à colecta prevista no artigo 85º do Código do IRS, os equipamentos cujo funcionamento dependa de outros combustíveis, tais como as caldeiras para aquecimento central, abastecidas por gasóleo .

O Subdirector – Geral

José Rodrigo de Castro

Campo 806 – Rendas suportadas

Neste campo indicam-se as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital [alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do CIRS].

Nota: As deduções mencionadas nos campos 805 e 806 não são cumulativas.

Campo 807 – Seguros

Neste campo devem ser incluídos os prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que **garantam exclusivamente** os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por

resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 86.º do CIRS).

Nota: Se a declaração respeitar aos anos de 2001 e de 2002, são incluídas neste campo 807 as contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social.

Artigo 86º do CIRS – redacção em vigor em 2006

Prémios de seguro

1 - São dedutíveis à colecta 25% das importâncias despendidas com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco de duração do contrato, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 59, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 118, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

2 - (Revogado.)

3 - São igualmente dedutíveis à colecta 30% dos prémios de seguros que cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

- a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 78;
- b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 156;
- c) Por cada dependente a seu cargo, os limites das alíneas anteriores são elevados em € 39.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, só relevam os prémios de seguros que não garantam o pagamento, e este se não verifique, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital de vida fora das condições aí mencionadas.

5 - No caso de pagamento pelas empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 1, a soma dos montantes anuais deduzidos, agravados de uma importância correspondente à aplicação a cada um deles do produto de 10% pelo número de anos decorridos desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, é acrescido ao rendimento ou à colecta, conforme a dedução tenha sido efectuada ao rendimento ou à colecta, do ano em que ocorrer o pagamento, para o que as empresas de seguros ficam obrigadas a comunicar à administração fiscal a ocorrência de tais factos.

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 20 117, de 08.08.2006

ASSUNTO: - PRÉMIOS DE SEGUROS DE VIDA - Nº 1 DO ARTº 86º DO CIRS E Nº 2 DO ARTº 16º DO EBF

Para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, divulga-se o entendimento sancionado por despacho do Substituto Legal do Senhor Director-Geral, de 30/6/06, sobre a dedução à colecta do IRS de prémios de seguros de vida nos termos do artº 86º do CIRS e 16º do EBF.

PRÉMIOS DE SEGUROS DE VIDA – NÃO DEFICIENTES

1. Para que os prémios de seguro de vida suportados pelos sujeitos passivos sejam dedutíveis à colecta nos termos do nº 1 do artº 86º do CIRS, impõe-se a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Que se trate de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice;
- Na situação de reforma por velhice, que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ou seja, que o seguro garanta e preveja o reembolso somente quando o sujeito passivo tenha pelo menos 55 anos de idade, tenham decorrido cinco anos após a subscrição e o tomador do seguro se encontre na situação de reforma por velhice (situações igualmente cumulativas).

2. Acresce que por força do preceituado no nº 4 do mesmo artigo só relevam os prémios de seguros que não garantam o pagamento de qualquer capital em vida ao tomador, exceptuada a situação de invalidez, antes da verificação das situações acima mencionadas.

3. Os contratos dos seguros em causa não devem permitir o reembolso fora das condições referidas nos pontos anteriores, não sendo dedutíveis as importâncias aplicadas naqueles que permitam o reembolso ou o pagamento de qualquer capital anteriormente à verificação dessas situações.

PRÉMIOS DE SEGUROS DE VIDA – DEFICIENTES

4. Para a usufruição do benefício fiscal estatuído no nº 2 do artº 16º do EBF, para além da verificação de todas as condições referidas nos pontos anteriores, é ainda necessário que exista um sujeito passivo ou dependente com grau de invalidez permanente, igual ou superior a 60%, que figure como primeiro beneficiário do seguro em causa.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral,
Manuel Sousa Meireles

Campo 808 – Seguros saúde

Indicam-se neste campo os prémios de seguros que **cubram exclusivamente** riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do artigo 86.º do CIRS).

Campo 809 – Equipamentos novos para utilização de energias renováveis

Neste campo são de incluir as despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas que consumam gás natural, com potência até 100 kW. Tais despesas apenas serão inscritas neste campo, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do artigo 85.º do CIRS).

Campo 810 - Equipamentos complementares - energias renováveis

Indicam-se neste campo as despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e/ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 KW que consumam gás natural, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do artigo 85.º do CIRS).

Ver artigo 85º do CIRS em anotação ao campo 805.

Campo 811 – Aconselhamento jurídico

As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário apenas serão inscritas neste campo, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (artigo 87.º do CIRS).

Nota: Esta dedução só é aplicável para os anos de 2001 a 2004.

Artigo 87.º do CIRS (REVOGADO)

Despesas com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário

São dedutíveis à colecta 20% das despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B, com o limite de € 139,71.

Quadro 8 – campos 812 a 815 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES									
812	Se preencheu o campo 803 identifique o número de dependentes com despesas de educação								
813	Se preencheu o campo 804 identifique as pessoas que se encontram nos lares								
	NIF							NIF	
	NIF							NIF	
814	Se preencheu o campo 805 identifique a habitação								
	Freguesia				Tipo		Artigo		Fracção
	Freguesia				Tipo		Artigo		Fracção
815	Se preencheu o campo 806 identifique o senhorio/locador								
	NIF/NIPC							NIF/NIPC	

No quadro 8, os campos 812 a 815, destinam-se à indicação de informações complementares essenciais a uma correcta aplicação e controlo das deduções à colecta constantes dos campos 803 a 806.

Assim, será de observar o seguinte:

- no **campo 812:** Caso tenha sido preenchido o campo 803, deve indicar-se o número de dependentes com despesas de educação.

- no **campo 813**: Caso tenha sido preenchido o campo 804, devem identificar-se as pessoas que se encontram nos lares através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal.
- no **campo 814**: Caso tenha sido preenchido o campo 805, deve proceder-se à identificação matricial do bem imóvel que se encontra subjacente às despesas declaradas.
- no **campo 815**: Caso tenha sido preenchido o campo 806, deve proceder-se à identificação do senhorio/locador, indicando-se o respectivo número de identificação fiscal.

Quadro 9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI Nº 16/2001, DE 22/6)

9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI Nº 16/2001, DE 22 DE JUNHO)											
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO IRS CONSIGNADO	NIPC										
Instituições Religiosas (art. 32.º, n.º 4) ☐	901 <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></table>										
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública (art. 32.º, n.º 6) ☐											

Campo 901 Entidades Beneficiárias

Neste campo deve ser identificada, assinalando-se com a letra X o respectivo quadrado e indicando o respectivo NIPC:

- ☞ A comunidade religiosa radicada no País, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho; ou
- ☞ A instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas não tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art. 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

Artigo 32.º da Lei nº 16/2001, de 22 de Junho
Benefícios fiscais

(...)

4 - Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência, a uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País, que indicará na declaração de rendimentos, desde que essa igreja ou comunidade religiosa tenha requerido o benefício fiscal.

(...)

6 - O contribuinte que não use a faculdade prevista no n.º 4 pode fazer uma consignação fiscal equivalente a favor de uma pessoa colectiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários ou de uma instituição particular de solidariedade social, que indicará na sua declaração de rendimentos.

(...).

Portaria nº 80/2003, de 22 de Janeiro

Estabelece os procedimentos que devem ser observados pelas entidades que, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 32.º da Lei nº 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa), requeiram a consignação de uma parte do IRS liquidado

1.º As pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam fins de beneficência ou de assistência ou humanitários e, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 65.º da Lei da Liberdade Religiosa, as instituições particulares de solidariedade social nela referidas que não tenham optado pela restituição do IVA suportado, ao abrigo do Decreto-Lei nº 20/90, de 13 de Janeiro, que queiram beneficiar da consignação da quota equivalente a 0,5% do IRS liquidado aos sujeitos passivos deste imposto, nos termos do n.º 6 do artigo 32.º do mesmo diploma, deverão, junto da Direcção-Geral dos Impostos:

- Fazer prova da obtenção do reconhecimento, pelo membro do Governo que tutela a respectiva actividade, da prossecução dos fins relevantes para o efeito da aplicação da Lei da Liberdade Religiosa ou de já terem obtido o reconhecimento da isenção de IRC, com fundamento no exercício de actividade com os mesmos fins, com carácter exclusivo, nos termos do artigo 10.º do Código do IRC;
- Requerer o benefício fiscal correspondente, nos termos da parte final do n.º 4 do artigo 32.º da mesma lei;

- c) Para o efeito do disposto na alínea anterior, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 65.º da referida lei, as instituições particulares de solidariedade social deverão ainda declarar que renunciam à restituição do IVA respeitante ao ano do IRS liquidado, nos termos do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos neste diploma.

2.º As obrigações referidas no número anterior deverão ser cumpridas até 31 de Dezembro de cada ano.

3.º Em caso de liquidação correctiva do IRS respeitante à consignação referida no artigo 1.º, o valor consignado será corrigido para mais ou para menos de acordo com os procedimentos que vierem a ser definidos por despacho ministerial”.

VER CIRCULAR Nº 16/2004, DE 28 DE DEZEMBRO – DSIRS, EM ANOTAÇÃO AO CÓDIGO DE BENEFÍCIO 716.

Quadro 10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

10	ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS		
		A COLECTA	AO RENDIMENTO
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 5 do art. 86.º do CIRIS	1001	.	.
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE) - Art. 21.º, n.º 4, do EBF	1002	.	.
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º, n.º 4, do EBF e n.º 7 do Art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004	1003	.	.
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º, n.º 7, do EBF	1004	.	.
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF	1005	.	.
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	1006	.	.
Pela inobservância das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativa, previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	1007	.	.
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro	1008	.	.
Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro	1009	.	.
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)		.	.

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à colecta quer ao rendimento.

Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções indevidamente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que:

- Nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução; e
- No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
	Assinatura
	A) _____
	Assinatura
	B) _____

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios.

A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ANEXO I
RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo I (Herança indivisa)	RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
---	---	--	-----------------------------------

O anexo I destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos titulares, na proporção das suas quotas na herança (artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O **cabeça-de-casal** ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B.

Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

A declaração que contenha este anexo deve também incluir um anexo B ou C onde são declarados os rendimentos da categoria B obtidos pela herança indivisa.

Os restantes rendimentos, por exemplo os rendimentos prediais produzidos pelo património da herança indivisa deverão ser declarados por cada um dos herdeiros no anexo correspondente a esses rendimentos, de acordo com a sua quota-parte.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

3	IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS		
SUJEITO PASSIVO A NIF 02		SUJEITO PASSIVO B NIF 03	
4	IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA		
NIF 04	NIPC 05	CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06	

Quadro 3 Identificação dos sujeitos passivos

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

Quadro 4 Identificação da herança

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (**NIPC**).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

Quadros 5 e 6 Apuramento do rendimento líquido a imputar

5	REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
	Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	501	0,20	
	Outras prestações de serviços e outros rendimentos	502	0,65	
	Soma			
	Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 – n.º 2 do artigo 31.º do CIRS	503		

6	REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 601	LUCRO (campo 436 do anexo C) 602

Quadro 5 Apuramento do rendimento líquido – Regime Simplificado

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

Campo 501 – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.

Campo 502 – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 410 do quadro 4 do anexo B.

Campo 503 – Este campo destina-se à indicação do valor que irá ser objecto de imputação aos titulares da herança indivisa no Quadro 7.

Esse valor a imputar (a constar do campo 503) deverá coincidir com a soma dos rendimentos líquidos dos campos 501 e 502 (depois de aplicados os coeficientes).

Porém, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros (€ 2.701,30 para o ano de 2006).

Assim, o valor a imputar poderá não ser coincidente com o total dos rendimentos líquidos quando houver lugar à indicação do mínimo legal previsto para o regime simplificado.

Quadro 6 Regime de contabilidade Organizada – Anexo C

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro, inscritos nos campos 435 ou 436 do anexo C.

Quadro 7 Imputação de rendimentos e deduções à colecta

7	IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLECTA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA					
	CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLECTA	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
			RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RETENÇÕES NA FONTE	VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR
701						
702						
703						
704						
705						
706						
707						
708						
709						
710						
SOMA						

Neste quadro 7 foi **criada uma nova coluna** (Tributação Autónoma) destinada à indicação e imputação a cada contitular do valor do imposto que foi apurado no Quadro 8 (Tributação Autónoma sobre Despesas), valor calculado com base nas taxas previstas no artº 73º do CIRS.

Este quadro destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma consignadas no quadro 8.

Campos 701 a 710 – São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputados a cada um de acordo com a sua quota-parte na herança.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 – anexo D).

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

Resumindo:

- ⇒ No ano em que ocorreu o óbito, os rendimentos líquidos apurados respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser incluídos neste anexo I em seu nome.
- ⇒ Na imputação dos rendimentos declarados no anexo B, deverá ter-se em atenção que os rendimentos facturados ou recebidos (cfr. artº 3º, nº 6 do CIRS) até à data do óbito respeitam ao falecido; os auferidos depois dessa data são imputados aos herdeiros de acordo com a sua quota-parte na herança.
- ⇒ Tratando-se de anexo C, deverá considerar-se que os rendimentos líquidos apurados nesse anexo e que respeitam ao falecido são a parte proporcional correspondente ao número de dias ocorridos até à data do óbito; os rendimentos líquidos correspondentes aos restantes dias serão imputados aos herdeiros de acordo com a sua quota-parte na herança..
- ⇒ Se tiver havido lugar a retenções na fonte, deverá respeitar-se a quota-parte de cada herdeiro para efeitos de imputação.

Artigo 63.º do CIRS

Sociedade conjugal

1 - Se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente apresentará uma única declaração do total dos rendimentos auferidos nesse ano por cada um deles e pelos dependentes, se os houver, aplicando-se, para efeitos de apuramento do imposto, o regime de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

(...)

Artigo 64.º do CIRS

Falecimento de titular de rendimentos

Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nos englobamentos a efectuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

Artigo 3.º do CIRS

Rendimentos da categoria B

(...)

6 - Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a

sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

ARTIGO 7.º DO CIVA

EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

- Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
- Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum.

2 - Se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3 - Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

(...)

Artigo 8.º do CIVA

EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO EM CASO DE OBRIGAÇÃO DE EMITIR FACTURA

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 28.º, o imposto torna-se exigível:

- Se o prazo previsto para emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão;
- Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou documento equivalente, ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior.

Artigo 35.º do CIVA

Prazo de emissão e formalidades das facturas e documentos equivalentes

1 - A factura ou documento equivalente referidos no artigo 28.º devem ser emitidos o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º.

Todavia, em caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efectuada, a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a da percepção de tal montante.

2 - Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não poderá ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam.

[...]

Quadro 8 Tributação Autónoma sobre Despesas

8	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS			
		VALOR	TAXAS	IMPOSTO
801	Despesas confidenciais ou não documentadas — art. 73.º, n.º 1 do CIRS	- . . ,	50%	- . . ,
802	Despesas de representação — art. 73.º, n.º 2 do CIRS	- . . ,	5%	- . . ,
803	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas — art. 73.º, n.º 2 do CIRS	- . . ,	5%	- . . ,
804	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes — art. 73.º, n.º 6 do CIRS	- . . ,	35%	- . . ,
805	Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador — art. 73.º, n.º 7 do CIRS	- . . ,	5%	- . . ,
SOMA (801 + ... + 805)		- . . ,		- . . ,

Devem ser indicados os valores das despesas incorridas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram patentes em cada um dos campos que integram este quadro.

Campo 801 - Despesas confidenciais ou não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do CIRS).

Campo 802 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação (art. 73.º, n.º 2, do CIRS).

Campo 803 - Encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, suportados no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais, excepto os afectos à exploração de serviço público de transportes ou de aluguer (art. 73.º, n.º 2, do CIRS).

Campo 804 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do CIRS).

Campo 805 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 42.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do CIRS). Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803 e 805.

DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
 ____/____/____	Assinatura _____

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DO ANEXO I - HERANÇAS INDIVISAS

HERANÇAS INDIVISAS: DR MOD. 3 – IMPRESSOS 2007

1. SOCIEDADE CONJUGAL:

Se no ano a que respeita a declaração tiver ocorrido o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente assume na declaração a posição de sujeito passivo A (único) devendo preencher também o quadro 7-A.

Nestes casos são rendimentos do falecido os que foram gerados desde 1 de Janeiro do ano a que respeita a declaração até à data do óbito (**v. n.º 6 do art.º 3º do Código do IRS**). Os rendimentos obtidos após a data do óbito são imputados a cada um dos herdeiros na proporção das respectivas quotas.

As obrigações declarativas são do cônjuge sobrevivente mesmo que não seja ele o cabeça-de-casal.

Exemplos de aplicação (segundo a natureza dos rendimentos):

1. Prediais:

- O cônjuge declara no anexo F os rendimentos que lhe são imputados desde a data do óbito mais os auferidos pelo cônjuge falecido até à data do óbito.
- Cada um dos restantes herdeiros declara no anexo F os rendimentos que lhe são imputados posteriormente à data do óbito.

2. Comerciais:

- Se o cônjuge sobrevivente for o cabeça-de-casal deve apresentar a declaração mod. 3 que integra os anexos dos seus próprios rendimentos e o anexo B ou C (*estes anexos B ou C servem apenas para a quantificação do rendimento*).

- ii) Caso seja apresentado o anexo B, no qual são quantificados os rendimentos **ilíquidos** nos campos 401, 402, 409, e 411 do quadro 4, deve preencher o quadro 5 (campos 501 a 503) do anexo I para apuramento dos rendimentos líquido.

Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos titulares no quadro 7. Porém, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros (**€ 2.701,30 para o ano de 2006 – cfr artº 31º, nº 2 do CIRS e Decreto-Lei nº 238/2005, de 30/12 que fixou em € 385,90 o valor da retribuição mínima mensal garantida**) de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 19º e 31º, nº 2 do CIRS.

- iii) Caso seja apresentado o anexo C, o rendimento líquido positivo será quantificado no quadro 6, campo 602 do anexo I.

Se for apresentado prejuízo, campo 435 do anexo C, deverá o seu valor ser indicado no mesmo quadro no campo 601. O rendimento líquido anual é imputado pelo número de dias desde 1 de Janeiro até à data do óbito devendo o falecido constar do anexo I.

Exemplo prático:

Sociedade conjugal com 2 filhos em que não há comunhão de bens. Um dos cônjuges faleceu em 31/3/2006. O rendimento ilíquido constante do campo 401 do anexo B foi de € 50 000,00. (admita-se, por hipótese, que em vez do anexo B apresentava anexo C com lucro de € 10.000,00):

Anexo I (para além dos restantes campos):

Regime Simplificado	Regime da Contabilidade		Valores em euros
Quadro 5 – campo 501 (50.000 x 0,20)			10.000,00
Quadro 5 – campo 503 (rendimento líquido)	Quadro 6 – campo 602 (rendimento líquido)		10.000,00
Imputação (quadro 7)		%	
Campo 701 – cônjuge falecido		0	2.500,00 ⁽¹⁾
Campo 702 – cônjuge sobrevivente		34 ⁽²⁾	2.500,00 ⁽³⁾
Campo 703 – filho A		33 ⁽²⁾	2.500,00 ⁽³⁾
Campo 704 – filho B		33 ⁽²⁾	2.500,00 ⁽³⁾

Anexo D:

No anexo respeitante ao cônjuge sobrevivente:

⇒ € 5 000,00 (€ 2 500,00 do falecido + € 2 500,00 que lhe são imputados desde a data do óbito);

No anexo respeitante ao filho A:

⇒ € 2 500,00 que lhe são imputados desde a data do óbito; e

No anexo respeitante ao filho B:

⇒ € 2 500,00 que lhe são imputados desde a data do óbito.

2. NÃO HAVENDO SOCIEDADE CONJUGAL (EMPRESÁRIO FALECIDO SEM CÔNJUGE SOBREVIVO):

As obrigações declarativas são da responsabilidade do cabeça-de-casal.

Exemplo em que o falecido obteve rendimentos comerciais, prediais e por conta de outrem:

⁽¹⁾ 10.000,00/12*3 = 2.500,00. Neste exemplo considera-se que, no caso da tributação pelo regime simplificado, o mesmo valor foi o facturado e recebido até à data do óbito.

⁽²⁾ Percentagem de cada herdeiro nos rendimentos obtidos desde o dia posterior ao do óbito e até 31.12.2004 (7.500,00/3)

⁽³⁾ 7.500,00/3

- O cabeça-de-casal apresenta declaração em nome do falecido (como se fosse vivo) com os seguintes anexos:

- **D para os rendimentos comerciais;**
- **F para os rendimentos prediais; e**
- **A para os rendimentos da categoria A.**

Neste caso não apresenta o anexo B ou C.

- O cabeça-de-casal deve juntar à sua própria declaração os seguintes anexos:

- **B ou C respeitante à herança indivisa;**
- **I com a imputação ao falecido e a cada um dos seus herdeiros; e**
- **D no caso de também ele (o cabeça de casal) ser herdeiro.**

ANEXO J

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

2	ANO DOS RENDIMENTOS
---	---------------------

01	2			
----	---	--	--	--

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

O anexo J destina-se a declarar os rendimentos obtidos, por residentes, fora do território português.

Quando os rendimentos forem obtidos em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para eliminar a dupla tributação internacional, deverão ter-se em conta as disposições contidas em cada uma das convenções.

Deve ser acompanhado de documento (ou fotocópia autenticada) emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos, comprovando o seu montante e o valor do imposto pago no estrangeiro. Se a entrega se realizar através da Internet deve o documento ser remetido para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos. Caso não seja possível ao sujeito passivo obter, atempadamente, o documento da autoridade fiscal, deverá, este, logo que emitido, ser remetido ao referido Serviço de Finanças.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português.

O anexo J **é individual** e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

Os rendimentos obtidos fora do território português são declarados, **exclusivamente**, neste anexo.

Notas:

1. Os rendimentos obtidos em Portugal são declarados nos anexos A a I; os rendimentos obtidos no estrangeiro são declarados exclusivamente no anexo J.
2. O imposto pago no estrangeiro não é o imposto que foi retido pelas entidades pagadoras dos rendimentos mas sim o devido a final, ou seja, o que consta do documento/nota de liquidação emitido pelo serviço fiscal do país da fonte dos rendimentos.
3. Os contribuintes devem juntar aquele documento à declaração mod. 3 para que o imposto declarado no anexo J possa ser considerado.

Artigo 15.º do CIRS

Âmbito da sujeição

1 - Sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2 - Tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.

Artigo 22.º do CIRS

Englobamento

$$(\dots)$$

6 - Quando o sujeito passivo auferir rendimentos que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto no artigo 81.º, os correspondentes rendimentos devem ser considerados pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

$$\begin{pmatrix} 1 \\ \vdots \end{pmatrix}$$

Artigo 81º do CIRS

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da colecta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponderá à menor das seguintes importâncias: (Redacção dada pela Lei 39-A/2005, de 29 de Julho)

- a) *Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;*
- b) *Fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código. (Redacção dada pela Lei 39-A/2005, de 29 de Julho)*

2 - *Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.*

3 - *(Revogado.) (Redacção dada pela Lei 39-A/2005, de 29 de Julho)*

VER OFÍCIO-CIRCULADO Nº 20106/2005, DE 13 DE MAIO – DSIRS, EM ANOTAÇÃO A “DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO, NA PRIMEIRA PARTE DESTE MANUAL.

Ofício Saída Geral nº 15664, de 2004.05.05, da Direcção de Serviços do IRS

ASSUNTO: IRS – Crédito de Imposto Por Dupla Tributação Internacional

Considerando que os sujeitos passivos que auferem rendimentos no estrangeiro, susceptíveis de beneficiarem das normas internas ou convencionais sobre dupla tributação internacional, nem sempre apresentam juntamente com a declaração de rendimentos o documento comprovativo do montante do rendimento, da sua natureza e do imposto pago no estrangeiro, dando origem a que os serviços locais tenham que os notificar para esse efeito e que as declarações remetidas à Direcção de Serviços do IRS para cálculo manual do crédito de imposto por dupla tributação internacional não possam ser liquidadas dentro dos prazos legais de modo a evitar-se o pagamento de juros indemnizatórios, informo V. Ex.^a que relativamente às declarações do ano de 2003 e anos seguintes deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

1 - Recolha das declarações com anexo J

As declarações de rendimentos que integrem anexos J devem constituir lotes autónomos e ser recolhidas, logo que possível, na respectiva aplicação informática, sem dependência de procedimentos especiais.

2 - Documento comprovativo do imposto pago no estrangeiro

2.1. No momento da apresentação da declaração de rendimentos com anexo J, deverá continuar a exigir-se o documento comprovativo do montante do rendimento, da sua natureza e do pagamento imposto, emitido ou autenticado pelas Autoridades Fiscais do Estado da proveniência dos rendimentos;

2.2. Quando as declarações sujeitas ao apuramento manual do crédito de imposto forem validadas centralmente, ser-lhes-á atribuído o código de análise A21 e será emitido automaticamente para os sujeitos passivos um ofício-notificação para que, caso ainda o não tenham feito, apresentem o documento comprovativo no serviço de finanças da sua área fiscal;

2.3. Quando forem validadas centralmente declarações de rendimentos que integrem anexos J com rendimentos e impostos pagos no estrangeiro, cujo crédito de imposto esteja abrangido pelo cálculo automático será também emitido para os sujeitos passivos um ofício-notificação para que, caso ainda o não tenham feito, apresentem o documento comprovativo no serviço de finanças da sua área fiscal;

2.4. O referido documento comprovativo do montante do rendimento, da sua natureza e do imposto pago no estrangeiro, logo que apresentado pelos sujeitos passivos, deve ser analisado pelos serviços e depois de verificada a sua conformidade deverá ser junto à respectiva declaração de rendimentos, só sendo remetido à Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais ou à Direcção de Serviços do IRS, acompanhado da declaração de rendimentos, quando for solicitado por essas unidades orgânicas;

2.5. Nas situações em que tenha sido atribuído o código de análise A21, sempre que se proceda ao levantamento da suspensão ou à actualização dos códigos de situação e de correcção, com base em instruções transmitidas por esta Direcção de Serviços, deve averbar-se no respectivo processo "on-line", no local destinado a "ANOTAÇÕES", o número do processo e o número do ofício, desta Direcção de Serviços, que deu origem ao referido procedimento.

3 - Os procedimentos agora determinados aplicam-se às declarações do ano de 2003 e às declarações dos anos seguintes.

Com os melhores cumprimentos

A Directora de Serviços

(Irene Antunes Abreu)

Ofício-Circulado 20045, de 04/04/2001 - DSBF

Recepção das Declarações Modelo 3 de IRS quando haja lugar a pedido de crédito de imposto por dupla tributação internacional

Mantendo-se dúvidas quanto à possibilidade de recepção das declarações de IRS que apresentem um pedido de crédito de imposto por dupla tributação internacional.

Considerando que têm sido recebidas algumas queixas de recusa de recepção de declarações pelos serviços locais, informo, para uniformidade de procedimentos e esclarecimento dos serviços o seguinte:

1. As declarações de IRS que apresentem pedido de crédito de imposto por dupla tributação internacional, desde que contenham o Anexo "J" devidamente preenchido, não poderão ser recusadas pelo facto de não

estarem acompanhadas dos documentos comprovativos dos rendimentos auferidos no estrangeiro e do imposto ali suportado.

2. Após a recolha das declarações com anexo "J" de acordo com as instruções previstas no ofício-circulado n.º 20044⁽¹⁾ de 04/04/2001 da DSIRS, e consequente liquidação do IRS, procederá a DSBF à análise do crédito de imposto concedido para eliminação da dupla tributação internacional na respectiva liquidação, notificando, para tal, os sujeitos passivos nos termos do disposto no artigo 119º do CIRS para procederem à entrega dos documentos previstos no ofício-circulado n.º 20022, de 19 de Maio.

[...]

Ofício-Circulado 20030, de 18/12/2000 - DSBF

Dupla Tributação Internacional – Crédito de Imposto – Documento comprovativo do montante suportado no estrangeiro

Tendo surgido dúvidas quanto ao conteúdo do n.º 3 do ofício circulado n.º 20.022, de 19.05.2000, nomeadamente quanto à sua conformidade com o n.º 1 da mesma instrução administrativa, informo, para uniformidade de procedimentos e esclarecimento dos serviços, o seguinte:

1. Os documentos referidos no n.º 1 do Ofício Circulado n.º 20.022, de 19 de Maio do corrente ano, para efeitos de crédito de imposto por dupla tributação internacional, têm de ser documentos originariamente emitidos pelas autoridades fiscais do Estado onde o imposto foi pago, ou então fotocópias autenticadas por essas mesmas autoridades fiscais, as quais valerão como se de originais se tratasse

2. A prova a efectuar pelos sujeitos passivos para efeitos de crédito de imposto, pode ser efectuada pelos documentos referidos no n.º 1, ou então por fotocópias autenticadas dos mesmos, desde que a autenticação tenha sido efectuada na presença do original, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 387º do Código Civil.

O Subdirector-Geral

José Rodrigo de Castro

Ofício-Circulado 20032, de 31/01/2001 - DSBF

Dupla Tributação Internacional – Artigo 15º da CDT Alemanha

Tendo em conta o facto de terem sido proferidas algumas sentenças de tribunais tributários, assumindo interpretações do artigo 15º da Convenção entre a República Portuguesa e a Alemanha para evitar a Dupla Tributação, consideradas não coincidentes com as defendidas pela Administração Fiscal, torna-se indispensável clarificar a questão, reiterando a interpretação da norma em causa, efectuada pela DGCI de acordo com a Convenção Modelo da OCDE.

Assim:

1. Sempre que ocorram situações em que sujeitos passivos com residência fiscal em Portugal auferiram rendimentos obtidos por empregos exercidos na Alemanha, deverão todos os serviços da Administração Fiscal interpretar o artigo 15º da CDT Portugal-Alemanha nos seguintes termos:

- a) Verificando-se, cumulativamente, as condições enumeradas nas três alíneas do n.º 2 do artigo 15º da Convenção – permanência do beneficiário no território do Estado do emprego durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias durante o ano civil em causa; pagamento das remunerações por um empregador ou por conta de um empregador que não seja residente no Estado do emprego; pagamento das remunerações que não seja suportado por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal possua no território do emprego – a competência tributária será exclusiva de Portugal, Estado da residência, apesar de aqui não se situar a fonte dos rendimentos;
- b) Não se verificando alguma das condições previstas no n.º 2 do artigo 15º da CDT, e elencadas na alínea anterior, está-se, de acordo com o n.º 1 do mesmo artigo, perante uma situação de competência tributária cumulativa por parte do Estado da residência, Portugal, e do Estado do exercício do emprego, Alemanha;
- c) Neste último caso, caberá ao Estado da residência – Portugal - eliminar a dupla tributação, nos termos do artigo 24º da CDT.

2. Esta interpretação deve ser adoptada relativamente a normas idênticas de todas as outras convenções celebradas por Portugal.

3. Em caso de decisões judiciais que perfilhem teses opostas a esta interpretação deverão os serviços interpor o recurso considerado adequado nas circunstâncias concretas.

O Subdirector-Geral

José Rodrigo de Castro

Ofício-Circulado 20010, de 21/05/1999-DSBF

Convenção de Dupla Tributação celebrada com a Alemanha – situação particular dos emigrantes portugueses

Mantendo-se dúvidas quanto ao regime tributário aplicável aos rendimentos auferidos por trabalhadores de nacionalidade portuguesa em funções na Alemanha, informo, para uniformidade de procedimentos e esclarecimento dos serviços, o seguinte:

⁽¹⁾ Revogado pelo Ofício-Circulado n.º 20106/2005

1. As Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT'S) celebradas por Portugal, porque devidamente ratificadas e publicadas, constituem, em termos de hierarquia das normas, direito supra-ordinário, conforme estabelecido no art. 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, pelo que se sobrepõem ao disposto na legislação interna (v.g. CIRS).

2. Nos termos do **art. 4.º, n.º 2, alínea a), da CDT** celebrada entre Portugal e a Alemanha, os trabalhadores de nacionalidade portuguesa em exercício de funções naquele país, são, na sua grande maioria, considerados residentes em Portugal uma vez que o seu "*centro de interesses vitais*" se mantém no território português.

3. Assim, nestas situações, deverão ser declarados em Portugal os **rendimentos auferidos universalmente**, nos termos conjugados:

- a) dos art.ºs. 4.º e 15.º da CDT;
- b) bem como dos art.ºs. 2.º, e 14.º a 16.º do CIRS;

4. Para efeitos da liquidação de imposto a efectivar em Portugal, a consideração do imposto que já tenha sido pago no estrangeiro, só poderá ter lugar quando:

- a) Tenha sido apresentado documento original, autenticado pelas autoridades fiscais alemãs, no qual se discriminem o total (ou as várias partes) de rendimentos auferidos nesse país, para o ano civil com início em 1 de Janeiro e fim em 31 de Dezembro;
- b) bem como se deverá indicar, no mesmo documento, o montante ou montantes de imposto pago e a que título;
- c) devendo ainda, para os rendimentos dos anos de 1997 (inclusive) e seguintes, o s.p. apresentar o **Anexo J** à declaração de rendimentos.

5. Ainda no que toca aos valores a declarar, chama-se a especial atenção para a susceptibilidade de poderem ser deduzidas, **na sua totalidade**, as contribuições para regimes de protecção social, conforme prevê o n.º 2 do art. 25.º do CIRS, se estas excederem o limite fixado no n.º 1 do mesmo artigo, devendo logicamente ser feita prova dos montantes suportados no estrangeiro.

6. Recorda-se, por último, que as declarações de imposto que venham a dar lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, deverão ser remetidas aos serviços centrais, nos termos do ofício-circulado n.º 9/91, de 15.04.91.

O SUBDIRECTOR-GERAL,
José Rodrigo de Castro

Ofício-Circulado 20022, de 19/05/2000 - DSBF

Dupla Tributação internacional - Dedução do Imposto e dos encargos suportados no Estrangeiro

As convenções para evitar a dupla tributação internacional celebradas entre Portugal e outros Estados, estabelecem que determinados rendimentos podem ser tributados nos dois Estados, competindo ao Estado de residência a eliminação da dupla tributação internacional. O mecanismo da eliminação faz-se, através da dedução ao imposto nele liquidado dum quantitativo igual ao do imposto pago no outro Estado, até ao limite da fracção do imposto liquidado no Estado da residência correspondente aos rendimentos auferidos no estrangeiro, calculado antes da dedução.

Outros rendimentos, nos termos das mesmas convenções, são exclusivamente tributados no Estado da fonte, pelo que deve o Estado de residência considerar esses rendimentos apenas para efeitos de englobamento e determinação da taxa a aplicar, sendo os mesmos isentos de tributação nesse Estado.

Outros rendimentos, porém, são exclusivamente tributados no Estado de residência, pelo que, nestes casos, Portugal não é obrigado a deduzir qualquer imposto pago indevidamente no Estado da fonte.

O artigo 80º-D do CIRS prevê, quando um residente de Portugal obtém rendimentos que podem ser tributados no outro Estado Contratante, um crédito de imposto tendente à eliminação da dupla tributação, que em regra consiste na dedução do imposto pago nesse Estado, até ao limite da fracção do imposto português calculado antes da dedução, correspondente ao rendimento tributado no estrangeiro, ficando, no entanto, o recurso a estes mecanismos sujeito às regras das convenções sobre dupla tributação sempre que as mesmas existam.

Com a introdução, em 1997, do anexo J destinado à indicação dos rendimentos auferidos no estrangeiro, a Administração Tributária passou a dispor de informação que lhe possibilita proceder à eliminação da dupla tributação internacional.

Por se tratar de situações especiais, justifica-se que sejam tomadas medidas específicas tendentes a uniformizar os procedimentos. Assim:

1. Sempre que, no acto da apresentação das declarações de rendimentos, os sujeitos passivos juntem o referido anexo J, declarando rendimentos obtidos no estrangeiro, susceptíveis de beneficiarem das normas internas ou convencionais sobre dupla tributação internacional, deverá exigir-se documento comprovativo do montante do rendimento, da sua natureza e do pagamento do imposto, o qual deverá ser emitido ou autenticado pelas Autoridades Fiscais do respectivo Estado de onde são originários os rendimentos;

2. Tratando-se de rendimentos da categoria A obtidos no estrangeiro, chama-se à atenção que os sujeitos passivos podem deduzir, nos termos do artigo 25º do Código do IRS, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social, bem como as restantes deduções previstas quer no Código do IRS, quer no EBF;
3. Os documentos referidos no n.º 1, têm de ser originais, ou fotocópias autenticadas, e, no caso de serem elaborados em inglês, francês ou alemão, não carecem de ser traduzidos, nem convertidos para escudos, devendo, em qualquer caso, acompanhar a declaração de IRS. Caso existam dúvidas sobre tais documentos devem ser enviados à DSBF para tradução.
4. Os rendimentos tributados no estrangeiro serão declarados ilíquidos do imposto aí pago.
5. As declarações nestas condições serão remetidas à Direcção de Serviços do IRS pelas Direcções de Finanças da área onde forem recebidas, a fim de ser efectuada a liquidação com a ponderação do direito à eliminação da dupla tributação internacional.
6. O disposto no presente ofício-circulado aplica-se de igual forma à eliminação da dupla tributação internacional relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro por sociedades ou agrupamentos sujeitos ao regime de transparência fiscal previsto no artigo 5º do CIRC, imputável a sócios ou membros pessoas singulares, devendo estes, nos documentos comprovativos, declarar a sua quota-parte do rendimento e imposto pago no outro Estado.
7. Fica revogado o ofício-circulado n.º 9/91, de 15.04.1991.

O Subdirector-Geral
José Rodrigo de Castro

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

Quadros 3 e 3-A IDENTIFICAÇÃO DO (S) SUJEITO (S) PASSIVO (S)

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)									
Sujeito passivo A		NIF	02							
Sujeito passivo B		NIF	03							
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		NIF	04						

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

O campo 04 destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges os rendimentos respeitantes ao falecido deverão ser declarados neste anexo, figurando como titular o cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

Quadro 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - CAMPOS 401 A 411

4	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO				
NATUREZA DO RENDIMENTO		SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .
TRABALHO INDEPENDENTE	403	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS	405	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS QUE FORAM SUJEITOS A RETENÇÃO EM PORTUGAL	407	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA (ver instruções)	408	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, EXCEPTO LUCROS, [1.ª parte da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS]	410	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS	411	- . . .	- . . .	- . . .	- . . .

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento ilíquido do imposto pago no estrangeiro, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Campo 401 – Trabalho dependente

Na **primeira coluna** (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na **segunda coluna** (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (ilíquidos de imposto pago e outras deduções), com **excepção** dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na **terceira coluna** (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **quarta coluna** (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402 – Remunerações públicas

Devem ser indicados os rendimentos brutos (ilíquidos de imposto pago) provenientes do exercício de funções públicas. ***As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.***

Na **primeira coluna** (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes da segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na **segunda coluna** (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (ilíquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na **terceira coluna** (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade do país de origem dos rendimentos.

Campos 403, 404 e 405 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuárias.

Devem ser indicados em cada campo (**primeira coluna** – montante do rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, ilíquidos do imposto pago no estrangeiro.

Na **segunda coluna** (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **terceira coluna** (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 – Direitos de Propriedade intelectual e industrial (titular originário)

Devem ser indicados neste campo os rendimentos provenientes da propriedade intelectual e industrial que tenham sido auferidos pelo titular originário.

Os rendimentos de propriedade intelectual que beneficiem da isenção consagrada no art. 56.º do EBF (50% do rendimento com o limite de € 27 194) devem ser indicados pelo valor sujeito e não

isento, que corresponde a 50% do rendimento, eventualmente acrescido do valor que exceder o limite de isenção.

A parte isenta deve ser indicada no campo 421 que se encontra no fim do quadro.

Exemplo 1:

Rendimento: € 80 000,00

$$50\% \times 80\,000 = 40\,000$$

$$\text{Parte sujeita: } 40\,000 + (40\,000 - 27\,194) = 52\,806$$

$$\text{Parte isenta: } 27\,194$$

Exemplo 2:

Rendimento: € 10 000,00

Parte sujeita: € 5 000,00

Parte isenta: € 5 000,00

Na **segunda coluna** (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **terceira coluna** (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 407 – Dividendos ou lucros derivados de participações sociais que foram sujeitos a retenção em Portugal

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (ilíquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos da parte final da b) do n.º 2 do artº 101.º do CIRS.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Os rendimentos distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do CIRS.

Na **segunda e terceira colunas** devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

A **opção (ou não) pelo englobamento** destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 408 – Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza

Devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza.

Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE) devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza.

Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na **segunda coluna** deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 409 – Royalties e Assistência Técnica

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, quando não auferidas pelo titular originário, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Na **segunda coluna** deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários, excepto lucros

A **primeira coluna** (Montante do Rendimento) destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS.

Os lucros ou dividendos devem ser declarados no campo 407.

A **opção** pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes do campo 410, como também os que constarem nos campos 407 e 414.

Na **segunda e terceira colunas** devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 411 – Rendimentos de outras aplicações de capitais

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais, estando sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na **segunda coluna** deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Quadro 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - CAMPOS 412 A 418

RENDIMENTOS PREDIAIS	412	.	.	.	.	.	.	.
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	413	.	.	.	.	.	.	.
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS	414	.	.	.	.	.	.	.
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS	415	.	.	.	.	.	.	.
PENSÕES	416	.	.	.	.	.	.	.
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417	.	.	.	.	.	.	.
RENDIMENTOS DA DIRECTIVA DA POUPANÇA (N.º 2003/48/CE)	418	.	.	.	.	.	.	.
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	419	.	.	.	.	.	.	.
DIVIDENDOS OU LUCROS QUE NÃO FORAM SUJEITOS A RETENÇÃO EM PORTUGAL	420	.	.	.	.	.	.	.
Soma (401 + 402 + 403 ... + 420)		.	.	.	.	.	.	.
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE – Art. 56.º do EBF		VALOR		421	.	.	.	.
OPTA PELO ENGLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 410 e 414? SIM ☐ 1 NÃO ☐ 2 [alíneas b) do n.º 6 do art. 71.º e n.º 6 do art. 72.º do CIRS]								
OPTA PELO ENGLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 420? SIM ☐ 3 NÃO ☐ 4 (n.ºs 5 e 6 do art. 72.º do CIRS)								

Campo 412 – Rendimentos prediais

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas ilíquido de imposto pago no estrangeiro.

Na **segunda coluna** deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 413 – Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de imóveis

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes a mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis ilíquidas de imposto pago no estrangeiro.

Na **segunda coluna** deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 414 – Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de valores mobiliários

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (ilíquido de imposto pago no estrangeiro), resultante das operações previstas nas alíneas b), e) f) e g) do n.º 1 do art. 10.º. O saldo positivo é tributado autonomamente à taxa de 10%, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.ºs 4 e 6 do art. 72.º do CIRS), a formalizar no campo 1, no final deste quadro.

Na **segunda coluna** deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 415 – Outros incrementos patrimoniais

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indenizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na **segunda coluna** deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 - Pensões

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (ilíquidos de imposto suportado no estrangeiro) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na **segunda coluna** deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 417 – Pensões públicas

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (ilíquidos de imposto suportado no estrangeiro) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na **segunda coluna** deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho)

O campo 418 destina-se à indicação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros gerados por créditos, cuja definição e regime de tributação consta da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho (Directiva da Poupança).

Esta Directiva visa sujeitar a tributação no país da residência do beneficiário efectivo dos rendimentos pagos noutra país, utilizando para o efeito o mecanismo da troca de informações.

Caso o país do agente pagador não efectue a troca de informações, o artigo 11º da Directiva impõe que seja efectuada uma retenção na fonte, que terá a natureza de pagamento por conta, pelo que será totalmente deduzida à colecta. Essa retenção não impede a retenção de imposto nos termos gerais em vigor no país da fonte e nos termos das Convenções de Dupla Tributação (CDT).

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos sujeitos a retenção nos termos da Directiva da Poupança.

Na **segunda coluna** referente ao imposto pago no estrangeiro deve ser indicado o valor das retenções efectuadas nos termos da legislação do país da fonte e nos termos da Directiva da Poupança. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios que efectuam retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;

Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;

Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Ilhas Turks e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

São abrangidos pela Directiva da Poupança os seguintes rendimentos:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), distribuídos por:
 - i) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;
 - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;
 - iii) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Directiva da Poupança.

- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40% do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS, no âmbito do imposto retido em Portugal, bem como à indicação dos respectivos valores retidos.

Nota:

Devido à sua extensão – 11 páginas – optámos por não transcrever neste documento a Directiva da Poupança (DIRECTIVA 2003/48/CE DO CONSELHO, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros). Contudo, para uma melhor compreensão desta matéria, aconselhamos a sua leitura.

Aconselhamos, também, aos mais interessados o estudo “A Transposição da Directiva da Poupança por Portugal – Algumas Questões”, da autoria de Manuela Duro Teixeira, publicado no boletim Ciência e Técnica Fiscal nº 415 – Janeiro a Junho de 2005, págs. 151 e segs.

Campo 419 – Rendas temporárias ou vitalícias

Na **primeira coluna** (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do CIRS.

Campo 420 – Dividendos ou lucros que não foram sujeitos a retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos auferidos nos termos e nas condições referidas no campo 407, mas que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

A opção (ou não) pelo englobamento deve ser manifestada nos campos 3 ou 4 na parte final deste quadro.

Campo 421 – Rendimentos da Propriedade intelectual isentos Parcialmente – artº 56º do EBF

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, sendo a parte sujeita e não isenta mencionada no campo 406.

Quadro 5 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLUÍDOS NO QUADRO 4

5	SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLUÍDOS NO QUADRO 4		
	RENDIMENTO BRUTO - Trabalho Dependente	RENDIMENTO BRUTO - Pensões	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS
501		502	503

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da Declaração modelo 3 preenchido), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e/ou H (ilíquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido e as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

Quadro 6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO							
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS				MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO		
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA		CÓDIGO DO PAÍS		NO PAÍS DA FONTE		NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR DIRECTIVA DA POUPANÇA (N.º 2003/48/CE)
	SIM	NÃO			VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR
	601						
	602						
	603						
	604						
	605						
	606						
	607						
	608						
	609						
	610						
	611						
	612						
	613						
	614						
	615						
	616						
	617						
	618						
	619						
	620						
	621						
	622						
	623						
	624						
	625						
	626						
	627						
	628						
	629						
	630						
	631						
	632						
TOTAL							

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na **primeira coluna** o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na **segunda coluna** (instalação fixa) deve assinalar com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na **terceira coluna**, será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na **quarta coluna**, deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na **quinta coluna**, deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A **sexta e sétima colunas** (“No País do Agente Pagador/Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE”: “Código do país”; “Valor”) só devem ser preenchidas no caso de ter havido lugar a retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no **campo 418**. Neste caso deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

Quadro 7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

7	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4					
	Rendimento Bruto		N.º anos	Rendimento Bruto		N.º anos
Trabalho dependente	701	.	.	,		
Pensões	702	.	.	,		

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou pensões relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401 e 416), poderão, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do CIRS, indicar, nos campos 701 e 702, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

Quadro 8 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS

8	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS					
	RETENÇÕES IRS	NIF DA ENTIDADE RETENTORA	RETENÇÕES IRS	NIF DA ENTIDADE RETENTORA	RETENÇÕES IRS	NIF DA ENTIDADE RETENTORA
801	.	.	,			
802	.	.	,			
803	.	.	,			
804	.	.	,			
805	.	.	,			
806	.	.	,			

Destinam-se à identificação fiscal das entidades que efectuaram retenção de IRS em Portugal e do valor do imposto retido.

DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
____/____/____	Assinatura _____

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	004	Filipinas	608	Montserrat	500
África do Sul	710	Finlândia	246	Namíbia	516
Albânia	008	Franga	250	Nepal	524
Alemanha	276	Gibraltar	292	Nicarágua	558
Andorra	020	Granada	308	Nigéria	566
Angola	024	Grécia	300	Noruega	578
Anguila	660	Grónelândia	304	Nova Caledónia	540
Antigua e Barbuda	028	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Antilhas Holandesas	530	Guatemala	320	Países Baixos	528
Arábia Saudita	682	Guernsey	944	Panamá	591
Argélia	012	Guiné	324	Paquistão	586
Argentina	032	Guiné-Bissau	624	Paraguai	600
Aruba	533	Guiné Equatorial	226	Peru	604
Austrália	036	Haiti	332	Polinésia Francesa	258
Austria	040	Honduras	340	Polónia	616
Baamas	044	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Bahrein	048	Hungria	348	Quénia	404
Barbados	052	Ilha Jersey	945	Reino Unido	826
Bélgica	056	Ilha Man	833	República Democrática do Congo	180
Bermudas	060	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Roménia	642
Bielorrússia	112	Ilhas Virgens (EU)	850	Ruanda	646
Bolívia	068	Índia	356	Rússia (Federação da)	643
Brasil	076	Indonésia	360	Sara Ocidental	732
Bulgária	100	Irão, República Islâmica	364	Salomão, Ilhas	090
Cabo Verde	132	Iraque	368	Santa Lúcia	662
Caimans, Ilhas	136	Irlanda	372	São Marino	674
Camarões	120	Islândia	352	São Tomé e Príncipe	678
Canadá	124	Israel	376	São Vicente e Granadinas	670
Chade	148	Itália	380	Senegal	686
Checa, República	203	Jamaica	388	Serra Leoa	694
Chile	152	Japão	392	Seychelles	690
China	156	Jordânia	400	Singapura	702
Chipre	196	Jugoslávia	891	Síria, República Árabe da	760
Colômbia	170	Koweit	414	Somália	706
Congo	178	Letónia	428	Sudão	736
Cook, Ilhas	184	Libano	422	Suécia	752
Coreia, República da	410	Libéria	430	Suíça	756
Coreia, República Popular da	408	Liechtenstein	438	Taiândia	764
Costa do Marfim	384	Lituânia	440	Taiwan (Formosa)	158
Costa Rica	188	Luxemburgo	442	Tanzânia, República Unida da	834
Cuba	192	Macau	446	Timor-Leste	626
Dinamarca	208	Madagáscar	450	Tunísia	788
Dominicana, República	214	Malásia	458	Turks e Caíques, Ilhas	796
Dominica	212	Maldivas	462	Turquia	792
Egipto	818	Malta	470	Ucrânia	904
El Salvador	222	Marianas do Norte, Ilhas	580	Uganda	800
Emirados Árabes Unidos (EAU)	784	Marrócos	504	Uruguai	858
Equador	218	Marshall, Ilhas	584	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Eslaváquia, República da	703	Maurícias	480	Venezuela	862
Eslóvenia	705	Mauritânia	478	Vietname	704
Espanha	724	México	484	Zâmbia	894
Estados Unidos da América	840	Mozambique	508	Zimbabwe	716
Estónia	233	Mónaco	492	Outros	999
Fidji	242	Mongólia	496		



DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS – DGCI

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Of.Circulado n.º: 20122/2007

Processo: 2293/2007

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: Rui Pessoa

Cod. Assunto: Origem:

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças Tesoureiros de Finanças

Assunto: CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO CELEBRADAS POR PORTUGAL.

As Convenções para Evitar a Dupla Tributação Internacional (CDT's) constituem um importante instrumento de direito tributário internacional, facto a que a DGCI tem dado o devido destaque, nomeadamente enquanto órgão que participa tecnicamente na sua negociação e execução.

Portugal tem neste momento em vigor 47 (quarenta e sete) Convenções, de acordo com o Modelo da OCDE, sendo que várias outras estão em negociação, assinadas ou aprovadas para ratificação.

Assim, com vista a facultar a todos os serviços da administração tributária, bem como a outros agentes, uma tabela actualizada das CDT's, procede-se à divulgação da tabela anexa, que tem 6 (seis) páginas e faz parte integrante deste ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O SUBDIRECTOR-GERAL,

(António José de Magalhães Machado)

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
CLEBRADAS POR PORTUGAL**

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
ALEMANHA	Lei 12/82 de 03 de Junho	Aviso publicado em 14-10-1982 EM VIGOR DESDE 08-10-1982	10º	15%	11º	10% a) 15% b)	12º	10%
ARGÉLIA	Resolução Assembleia da República n.º 22/06 de 23 de Março	Aviso n.º 579/2006 publicado em 05-05-2006 EM VIGOR DESDE 01-05-2006	10º	10% m) 15% b)	11º	15%	12º	10%
ÁUSTRIA	DL n.º 70/71 de 08 de Março	Aviso publicado em 08-02-1972 EM VIGOR DESDE 28-02-1972	10º	15%	11º	10%	12º	5% b) 10% c)
BÉLGICA	DL n.º 619/70, 15 de Dezembro Convenção Adicional (Res. Ass. Rep. n.º 82/00 de 14 de Dezembro)	Aviso publicado em 17-02-1971 EM VIGOR DESDE 19-02-1971 Convenção Adicional em vigor desde 05-04-2001	10º	15%	11º	15%	12º	10%
BRASIL d)	Resolução Assembleia da República n.º 33/01 de 27 de Abril	Aviso publicado em 14-12-2001 EM VIGOR DESDE 05-10-2001 com efeitos a 01-01-2000	10º	10% m) 15% b)	11º	15%	12º	15%
BULGÁRIA	Resolução Assembleia da República n.º 14/96 de 11 de Abril	Aviso n.º 258/96 publicado em 26-08-1996 EM VIGOR DESDE 18-07-1996	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%
CABO VERDE	Resolução Assembleia da República n.º 63/00 de 12 de Julho	Aviso n.º 4/2001 publicado em 18-01-2001 EM VIGOR DESDE 15-12-2000	10º	10%	11º	10%	12º	10%
CANADÁ	Resolução Assembleia da República n.º 81/00 de 6 de Dezembro	Aviso publicado em 17-10-2001 EM VIGOR DESDE 24-10-2001	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
CHILE	Resolução Assembleia da República n.º 28/06 de 6 de Abril	Falta Aviso	10º	10% f) 15% b)	11º	5% r) 10% r)	12º	5% r) 10% r)
CHINA	Resolução Assembleia da República n.º 28/2000 de 30 de Março	Aviso n.º 109/2000 publicado em 02-06-2000 EM VIGOR DESDE 08-06-2000	10º	10%	11º	10%	12º	10%
COREIA	Resolução Assembleia da República n.º 25/97 de 08 de Maio	Aviso n.º 315/97 publicado em 27-12-1997 EM VIGOR DESDE 21-12-1997	10º	10% e) 15% b)	11º	15%	12º	10%
CUBA	Resolução Assembleia da República n.º 49/01 de 13 de Julho	Aviso n.º 187/06 publicado em 23-01-2006 (e Aviso n.º 279/05 de 29-07-2005) EM VIGOR DESDE 28-12-05	10º	5% f) 10% b)	11º	10%	12º	5%
DINAMARCA	Resolução Assembleia da República n.º 6/02 de 23 de Fevereiro	Aviso n.º 53/2002 publicado em 15-06-2002 EM VIGOR DESDE 24-05-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10%	11º	10%	12º	10%
ESLOVÁQUIA	Resolução Assembleia da República n.º 49/04 de 13 de Julho	Aviso n.º 191/04 publicado em 04-12-2004 EM VIGOR DESDE 02-11-2004 a produzir efeitos após 01-01-05	10º	15% b) 10% m)	11º	10%	12º	10%
ESLOVÉNIA	Resolução Assembleia da República n.º 48/04 de 10 de Julho	Aviso n.º 155/04 publicado em 31-08-2004 EM VIGOR DESDE 13-08-2004 a produzir efeitos após 01-01-05	10º	5% f) 15% b)	11º	10%	12º	5%

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
CLEBRADAS POR PORTUGAL**

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO /ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
ESPAÑA	Resolução Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de Janeiro	Aviso n.º 164/95 publicado em 18-07-1995 EM VIGOR DESDE 28-06-1995	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	5%
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	Resolução Assembleia da República n.º 39/95 de 12 de Outubro	Aviso n.º 35/96 publicado em 09-01-1996 EM VIGOR DESDE 01-01-1996	10º	5% g) 10% g) 15% b)	11º	10%	13º	10%
ESTÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 47/04 de 08 de Julho	Aviso n.º 175/04 publicado em 27-11-2004 EM VIGOR DESDE 23-07-2004 a produzir efeitos após 01-01-05	10º	10%	11º	10%	12º	10%
FINLÂNDIA	DL n.º 494/70 de 23 de Outubro	Aviso publicado em 22-08-1980 EM VIGOR DESDE 14-07-1971	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	10%
FRANÇA	DL n.º 105/71 de 26 de Março	Aviso publicado em 13-11-1972 EM VIGOR DESDE 18-11-1972	11º	15%	12º	10% h) 12% b)	13º	5%
GRÉCIA	Resolução Assembleia da República n.º 25/02 de 4 de Abril	Aviso n.º 85/2002 publicado em 24-09-2002 EM VIGOR DESDE 13-08-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	15%	11º	15%	12º	10%
HOLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 62/00 de 12 de Julho	Aviso n.º 167/2000 publicado em 24-08-2000 EM VIGOR DESDE 11-08-2000	10.º	10%	11.º	10%	12.º	10%
HUNGRIA	Resolução Assembleia da República n.º 4/99 de 28 de Janeiro	Aviso n.º 126/2000 publicado em 30-06-2000 EM VIGOR DESDE 08-05-2000	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ÍNDIA	Resolução Assembleia da República n.º 20/2000 de 6 de Março	Aviso n.º 123/2000 publicado em 15-06-2000 EM VIGOR DESDE 05-04-2000	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
INDONÉSIA	Resolução Assembleia da República n.º 64/2006 de 6 de Dezembro	Falta Aviso	10º	10%	11º	10%	12º	10%
IRLANDA	Resolução Assembleia da República n.º 29/94 de 24 de Junho	Aviso n.º 218/94 publicado em 24-08-1994 EM VIGOR DESDE 11-07-1994 (Protocolo adicional - Res. Ass. Rep. N.º 62/2006, de 06-12-2006)	10º	15%	11º	15%	12º	10%
ISLÂNDIA	Resolução Assembleia da República n.º 16/02 de 8 de Março	Aviso n.º 48/2002 publicado em 08-06-2002 EM VIGOR DESDE 11-04-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ITÁLIA	Lei n.º 10/82 de 01 de Junho	Aviso publicado em 07-01-1983 EM VIGOR DESDE 15-01-1983	10º	15%	11º	15%	12º	12%
LETÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 12/03 de 28 de Fevereiro	Aviso n.º 138/2003 publicado em 26-04-2003 EM VIGOR DESDE 07-03-2003	10º	10%	11º	10%	12º	10%
LITUÂNIA	Resolução Assembleia da República n.º 10/03 de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 123/2003 publicado em 22-03-2003 EM VIGOR DESDE 26-02-2003	10º	10%	11º	10%	12º	10%

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
CLEBRADAS POR PORTUGAL**

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
LUXEMBURGO	Resolução Assembleia da República n.º 56/00 de 30 de Junho	Aviso n.º 256/2000 publicado em 30-12-2000 EM VIGOR DESDE 30-12-2000	10.º	15%	11.º	10% n) 15% b)	12.º	10%
MACAU	Resolução Assembleia da República n.º 80-A/99 de 16 de Dezembro	Aviso n.º 72/2001 publicado em 16-07-2001 EM VIGOR DESDE 01-01-1999	10º	10%	11º	10%	12º	10%
MALTA	Resolução Assembleia da República n.º 11/02 de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 33/2002 publicado em 06-04-2002 e rectificado em 30-04-2002 EM VIGOR DESDE 05-04-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
MARROCOS	Resolução Assembleia da República n.º 69 -A/98 de 23 de Dezembro	Aviso n.º 201/2000 publicado em 16-10-2000 EM VIGOR DESDE 27-06-2000	10º	10% e) 15% b)	11º	12%	12º	10%
MÉXICO	Resolução Assembleia da República n.º 84/00 de 15 de Dezembro	Aviso n.º 49/01 publicado em 21-05-2001 EM VIGOR DESDE 09-01-2001	10º	10%	11º	10%	12º	10%
MOÇAMBIQUE	Resolução Assembleia da República n.º 36/92 de 30 de Dezembro	Aviso n.º 55/95 publicado em 03-03-1995 EM VIGOR DESDE 01-01-1994	10º	15%	11º	10%	12º	10%
NORUEGA	DL n.º 504/70 de 27 de Outubro	Aviso publicado em 15-10-1971 EM VIGOR DESDE 01-10-1971	10º	10% f) 15% b)	11º	15%	12º	10%
PAQUISTÃO	Resolução Assembleia da República n.º 66/03 de 2 de Agosto	Falta Aviso	10º	10% m) 15% b)	11º	10% o)	12º	10% p)
POLÓNIA	Resolução Assembleia da República n.º 57/97 de 09 de Setembro	Aviso n.º 52/98 publicado em 25-03-1998 EM VIGOR DESDE 04-02-1998	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%
REINO UNIDO	DL n.º 48497 de 24 de Julho de 1968	Aviso publicado em 03-03-1969 EM VIGOR DESDE 20-01-1969	10º	10% f) 15% b)	11º	10%	12º	5%
REP. CHECA	Resolução Assembleia da República n.º 26/97 de 09 de Maio	Aviso n.º 288/97 publicado em 08-11-1997 EM VIGOR DESDE 01-10-1997	10º	10% e) 15% b)	11º	10%	12º	10%
ROMÉNIA	Resolução Assembleia da República n.º 56/99 de 10 de Julho	Aviso nº 96/99 publicado em 18-08-1999 EM VIGOR DESDE 14-07-1999	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
RÚSSIA	Resolução Assembleia da República n.º 10/02 de 25 de Fevereiro	Aviso n.º 32/2003 publicado em 30-01-2003 EM VIGOR DESDE 11-12-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% m) 15% b)	11º	10%	12º	10%
SINGAPURA	Resolução Assembleia da República n.º 85/00 de 15 de Dezembro	Aviso nº 45/01 publicado em 11-05-2001 EM VIGOR DESDE 16-03-01	10º	10% r)	11º	10% r)	12º	10%
SUÉCIA	Resolução Assembleia da República n.º 20/03 de 11 de Março	Aviso n.º 3/2004 publicado em 02-01-2004 e Aviso n.º 32/04, de 10-04-2004 EM VIGOR DESDE 19-12-2003 com efeitos a 01-01-2000	10º	10%	11º	10% q)	12º	10%

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
CLEBRADAS POR PORTUGAL**

PAÍSES (ordem alfabética)	DIPLOMA LEGAL	TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR	REDUÇÃO DE TAXAS					
			DIVIDENDOS		JUROS		ROYALTIES	
			Art.º	Taxa	Art.º	Taxa	Art.º	Taxa
SUIÇA	DL n.º 716/74 de 12 de Dezembro	Aviso publicado em 26-02-1976 EM VIGOR DESDE 17-12-1975	10º	10% <i>f)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	5%
TUNÍSIA	Resolução Assembleia da República n.º 33/2000 de 31 de Março	Aviso n.º 203/2000 publicado em 16-10-2000 EM VIGOR DESDE 21-08-2000	10º	15%	11º	15%	12º	10%
TURQUIA	Resolução Assembleia da República n.º 13/06 de 21 de Fevereiro	Aviso n.º 2/2007 publicado em 10- 01-2007 EM VIGOR DESDE 18- 12-2006	10º	5% <i>m)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10% <i>p)</i> 15% <i>b)</i>	12º	10%
UCRÂNIA	Resolução Assembleia da República n.º 15/02 de 8 de Março	Aviso n.º 34/2002 publicado em 11-04-2002 e rectificado em 30- 04-2002 EM VIGOR DESDE 11- 03-2002 a produzir efeitos após 01-01-03	10º	10% <i>m)</i> 15% <i>b)</i>	11º	10%	12º	10%
VENEZUELA	Resolução Assembleia da República n.º 68/97 de 05 de Dezembro	Aviso n.º 15/98 publicado em 16- 01-1998 EM VIGOR DESDE 08- 01-1998	10º	10% <i>i)</i> 15% <i>j)</i>	11º	10%	12º	10% <i>k)</i> 12% <i>l)</i>

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
CELEBRADAS POR PORTUGAL**

NOTAS:

a) Quando pagos por entidades bancárias.

b) Em todos os outros casos.

c) Quando a sociedade controla 50% ou mais do capital social.

d) Entre 01-01-1972 e 31-12-1999 vigorou uma CDT entre Portugal e o Brasil aprovada pelo DL n.º244/71 de 2 Junho e que veio a ser denunciada unilateralmente pelo Brasil. A taxa reduzida para dividendos, juros e royalties era de 15%, podendo ainda ter sido aplicada, no caso de royalties, uma taxa de 10%, sempre que se tratasse de obras literárias, científicas ou artísticas, cuja aplicação era regulada pela Circular n.º 17/73, de 19/10.

e) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996.

No entanto, nos termos do art.º 28º ou 29º das respectivas convenções, esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor.

f) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que controla 25% ou mais do capital social.

g) Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver directamente 25% ou mais do capital social, a taxa é de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999.

h) Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965.

i) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do art.º 29º, n.º 2, alínea a) da Convenção celebrada com a

Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 01-01-1999.

j) Até 31-12-1996, conforme previsto no art.º 10.º, n.º 2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta Convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15% nunca foi, nem será, aplicada.

k) Taxa para assistência técnica.

l) Taxa para *royalties* em geral.

m) Quando o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos.

n) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado Contratante, em cuja titularidade os juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.

o) Contudo, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos nesse Estado, ao abrigo e se cumpridas as condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do nº 3 do art. 11º da CDT com o Paquistão.

p) Esta taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a "remunerações por serviços técnicos", nos termos e com a abrangência prevista nos nºs 4 e 5 do art. 12º da CDT com o Paquistão.

q) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respectivo beneficiário efectivo é residente se cumprida uma das condições previstas nas alíneas a) a d) do nº 3 do art. 11º da CDT com a Suécia.

r) Consultar o artigo respectivo.

**TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
CELEBRADAS POR PORTUGAL**

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1. Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da **Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho**, alterada pela Directiva n.º 2003/123/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia, ou de estabelecimento estável, situado noutro Estado membro, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia, que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 25%, ou não inferior a 20% a partir de 01-01-2005 (art. 45.º, n.º 2 da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro) e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos, nos termos do art. 14.º, nºs 3 a 7 do Código do IRC.

2. As Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT'S) celebradas por Portugal, de acordo com o modelo da OCDE, apenas poderão ser aplicadas quando as entidades pagadoras dos rendimentos estiverem na posse dos formulários próprios para execução das mesmas, aprovados pelo Despacho nº 11.701/2003 (2ª série), do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no D.R. nº 138, de 17 de Junho de 2003 em conformidade com o disposto no art. 90º-A do Código do IRC e art. 18º do DL nº 42/91, de 22 de Janeiro.

S.  R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OF.CIRCULADO N.º 20121, 07.02.09

Proc. 56/07 da DSIRS

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças

ASSUNTO: DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2007

Foram aprovados pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro, os novos modelos de impressos que constituem a declaração Modelo 3 de IRS, que devem ser utilizados para declarar rendimentos respeitantes aos anos de 2001 e seguintes, a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Para os anos anteriores a 2001 continuarão a ser utilizados os modelos de impressos aprovados pela Portaria n.º 43/2002, de 11 de Janeiro.

As alterações efectuadas nos modelos até agora vigentes tiveram em vista a sua adequação ao sistema de pré-preenchimento que se pretende implementar, sem perder de vista a necessidade de obtenção de informações complementares que permitam o controlo automático dos rendimentos e retenções de imposto declarados.

No sentido de uniformizar os procedimentos de recepção e as informações prestadas aos sujeitos passivos, chama-se a atenção para as alterações mais relevantes, tanto no que respeita à informação geral constante da folha de rosto da declaração Modelo 3, como dos elementos solicitados nos respectivos Anexos:

I. DECLARAÇÃO MODELO 3

1. FOLHA DE ROSTO

- Quadros 3-B e 3-C

Foi aumentado o número de campos destinados à identificação dos dependentes que fazem parte do agregado familiar, que sejam titulares de rendimentos ou benefícios fiscais. A identificação dos dependentes é feita através da indicação do respectivo NIF, no quadro correspondente – 3-B: Não deficientes ou 3-C: Deficientes. Tratando-se de deficientes deve também ser indicado o grau de invalidez permanente.

Em cada um destes campos e a cada dependente identificado corresponde uma letra e um número, que constitui o código de identificação (D1, D2, DD1, etc.) a ser utilizado nos quadros de qualquer Anexo em que seja solicitada a indicação do titular do rendimento ou do benefício.

- Quadro 4

Nas declarações apresentadas fora do prazo normal, mas que se encontrem dentro dos prazos especiais previstos no Código do IRS - nº 2 do artigo 60º e nº 2 do artigo 31º-A-, deve ser assinalado o campo correspondente à norma legal aplicável, bem como a data do facto que determinou a sua apresentação.

Assim, nas declarações apresentadas nos termos do nº 2 do art. 60.º do Código do IRS, ou seja, nos trinta dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou que implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, deve ser assinalado o campo 3 e indicada no campo 5 a data de ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

Simultaneamente, deve ser assinalado um dos campos 1 ou 2, consoante se trate de uma 1ª

declaração ou de uma declaração de substituição.

Nas declarações apresentadas nos termos do nº 2 do artigo 31º-A, em Janeiro do ano seguinte ao do conhecimento de que o valor patrimonial dos imóveis alienados no âmbito da categoria B é superior ao valor declarado na transmissão, desde que tal facto ocorra já depois de decorrido o prazo normal de apresentação da declaração, devem ser assinalados os campos 2 e 4 e indicada, no campo 5, a data em que ocorreu o facto que determinou a apresentação da declaração (notificação do valor patrimonial definitivo).

No caso de o sujeito passivo ter tido conhecimento da atribuição, no ano anterior, de valor patrimonial superior ao da transmissão relativamente a mais de um imóvel, indicará apenas a data em que se tornou definitivo o primeiro desses valores.

2. ANEXO A

- Quadro 4

As retenções de IRS efectuadas sobre rendimentos respeitantes a gratificações não atribuídas pela entidade patronal e sobre rendimentos de agentes desportivos devem ser indicadas no campo 413, face à supressão, por desnecessário, do campo 411 anteriormente existente.

Autonomizaram-se as pensões de alimentos das demais pensões, passando a ser indicadas no campo 424, tendo em vista o pré-preenchimento do Anexo A e o cruzamento com as pensões declaradas como abatimento por outros sujeitos passivos no Anexo H.

- Quadro 7

A identificação das entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos das categorias A e H é efectuada neste quadro, nos campos 701 a 705, onde se devem indicar também os montantes dos respectivos rendimentos (referidos nos campos 401, 410, 412, 414, 415 e 418) e retenções na fonte.

Os elementos a indicar neste Quadro, necessários para o pré-preenchimento, são ainda fundamentais para a eficácia do cruzamento de dados a efectuar com a declaração Modelo 10 (Rendimentos e Retenções), devendo o preenchimento efectuar-se de forma rigorosa, para que a conexão estabelecida entre o número fiscal da entidade pagadora e o titular dos rendimentos seja exacta e verdadeira, de modo a evitar a emissão de notificações para contribuintes indevidamente considerados como faltosos.

Salienta-se ainda que nas instruções de preenchimento deste Quadro existe um lapso relativamente às pensões de alimentos, dado que é efectuada uma alusão ao campo 423 quando o correcto seria a indicação do campo 424.

3. ANEXO B

- Quadro 4-A

Foi inserido um novo campo (405), destinado à indicação de rendimentos decorrentes do exercício de actividades financeiras (Códigos de Actividade Económica – CAE – iniciados por 65, 66 ou 67) na Região Autónoma dos Açores, que, conforme Decisão C 4487, de 11.12.2002, da Comissão Europeia, são tributadas com base nas taxas constantes do artigo 68.º do Código do IRS.

- Quadro 4-D

Foram mantidos os campos 416 e 417, destinados à indicação da diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo (base para a liquidação do IMT) e o valor da venda dos imóveis, e foram inseridos novos campos destinados a obter informações adicionais relativamente à transmissão onerosa de imóveis que possam ter ocorrido no ano a que respeita a declaração, nomeadamente quanto ao número de prédios ou fracções autónomas alienados.

4. ANEXO C

- Quadro 4

Na determinação das importâncias a acrescer ao resultado líquido do exercício para apuramento do rendimento tributável há que ter em conta as seguintes alterações:

- No campo 415 deve ser indicado o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias relativamente ao qual não foi declarada a intenção de reinvestir; - O campo 440 foi introduzido com o objectivo de nele ser indicado o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias relativamente ao qual foi declarada a intenção de reinvestir, a qual se concretiza através do preenchimento do quadro 13;

- No campo 441 deve ser indicado 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 44.º do Código do IRC, na redacção anterior à Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31.12.2000 e cujo reinvestimento foi concretizado em

bens não reintegráveis (Regime Transitório).

No que respeita à informação que constava no Quadro 4-A, matéria relacionada com imóveis transmitidos e o recurso apresentado nos termos do artigo 129.º do Código do IRC, a mesma passa a constar no Quadro 14 – Alienação de direitos reais sobre bens imóveis.

- Quadro 5

Havendo necessidade de conhecer os rendimentos que não poderão usufruir das taxas reduzidas de IRS aplicáveis na Região Autónoma dos Açores, foram criados os campos 505 e 506, nos quais devem ser indicados, respectivamente, o prejuízo fiscal ou lucro fiscal provenientes de actividades financeiras, cujo CAE se inicie por 65, 66 ou 67.

- Quadro 13

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45.º do Código do IRC, pelo que só deve ser preenchido quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização correspondente aos elementos do imobilizado corpóreo ou de partes de capital, ou pela necessidade, em anos seguintes, de indicar o reinvestimento efectuado.

- Quadro 14

Este quadro deve ser preenchido se no ano a que respeita a declaração foram alienados prédios ou fracções autónomas. Deve ser indicada a diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos de IMT e o preço efectivo da alienação do imóvel (campo 1402), nos casos em que se verificou o recurso ao disposto no artigo 129.º do Código do IRC (campos 3 e 4).

5. ANEXO D

- Quadro 4

A coluna que anteriormente era intitulada “Rendimentos Ilíquidos sujeitos a retenção” passou a denominar-se “Retenção na Fonte” (campos 421 a 423, 451, 452 e 481 a 485), cujos campos se destinam à indicação dos valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades identificadas neste quadro e imputadas ao sócio, membro ou herdeiro. O valor do imposto retido a imputar é apurado considerando a mesma proporção utilizada para o apuramento da matéria colectável, lucro ou prejuízo, consoante os casos, imputada nos campos 411 a 413, 441, 442 e 471 a 475.

- Quadro 6

A alteração efectuada no Quadro 6, que manteve um campo para a indicação dos pagamentos por conta e outro para os benefícios fiscais, resulta do facto de as retenções na fonte passarem a ser indicadas no Quadro 4.

- Quadro 8

Este quadro (tributação autónoma sobre despesas/heranças indivisas) destina-se à inscrição do valor do imposto respeitante à tributação autónoma sobre despesas, prevista no artigo 73.º do Código do IRS – campo 801 – cujo cálculo e respectiva imputação a cada um dos titulares se efectiva no Anexo I que deve fazer parte da declaração Modelo 3 apresentada pelo cabeça-de-casal.

6. ANEXO E

- Quadros 4-A e 4-B

Com a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2006 das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 192/2005, de 7 de Novembro, os rendimentos previstos nas alíneas h), i) e l) do nº 2 do artigo 5.º do Código do IRS passaram a estar sujeitos a retenção na fonte a taxa liberatória, com possibilidade de englobamento por opção dos respectivos titulares, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 71.º do mesmo Código.

Assim, estes rendimentos, que no modelo anterior deste Anexo se encontravam inseridos no Quadro 4-A (Rendimentos com englobamento obrigatório), passaram a constar no Quadro 4-B - Opção de englobamento de rendimentos - (campos 408 e 409).

- Quadro 5

Este quadro foi alargado e desenvolvido por forma a que, para além de serem discriminados os rendimentos e retenções por sujeitos passivos e dependentes, sejam também identificados os titulares dos rendimentos, as entidades que efectuaram a retenção de imposto, através do correspondente NIF, e o montante do imposto retido por cada entidade a cada titular.

7. ANEXO F

- Quadro 4

Neste quadro, destinado à indicação dos rendimentos prediais englobados, foi inserida uma coluna para identificação dos titulares desses rendimentos.

Se os titulares dos rendimentos forem os dependentes, devem os mesmos ser identificados através da indicação dos códigos que lhes correspondem nos Quadros 3-B e 3-C da folha de rosto da declaração Modelo 3.

Se os titulares dos rendimentos forem os sujeitos passivos, estes são identificados através das letras A ou B, consoante a sua inscrição no Quadro 3-A da folha de rosto.

Tratando-se de um bem comum dos sujeitos passivos, é indicada a letra C.

- Quadro 6

No âmbito da sublocação foram criados campos específicos - campos 605 a 609 - destinados à identificação dos titulares dos rendimentos, das entidades retentoras e respectivo imposto retido.

8. ANEXO G

- Quadro 5

Na parte final do Quadro 5 existe um espaço reservado à identificação do imóvel objecto do reinvestimento, que passou a conter uma nova coluna destinada à identificação do titular do imóvel em que foi efectuado o reinvestimento.

A identificação dos titulares dos imóveis no Quadro 4 e no Quadro 5 deve ser feita através da indicação dos códigos que lhes correspondem nos Quadros 3-A, 3-B e 3-C da folha de rosto da declaração Modelo 3.

Se os titulares do rendimento forem os sujeitos passivos, estes são identificados através das letras A ou B, consoante a sua inscrição no Quadro 3-A da folha de rosto da declaração Modelo 3.

Tratando-se de um bem comum dos sujeitos passivos deve ser indicada a letra C.

9. ANEXO G1

Foi eliminado o Quadro 6 do anexo G1 (Manifestações de Fortuna – Art. 89.º-A da Lei Geral Tributária), tendo em conta que a DGCI já dispõe actualmente dos meios que lhe permitem aceder ao registo dos bens imóveis e dos bens móveis, quando sujeitos a registo, bem como ao valor dos suprimentos que são mencionados no anexo A da Declaração Anual (artigo 113º do Código do IRS).

10. ANEXO H

- Quadro 4

À semelhança do que aconteceu com os restantes Anexos que são comuns a todos os elementos do agregado familiar (com excepção do B, C e J), também neste Anexo é necessário identificar os titulares dos rendimentos, para efeitos de aplicação das normas constantes do Código do IRS e ainda para o cruzamento de dados.

Foi criada uma coluna destinada à indicação dos códigos dos respectivos titulares, através da indicação dos códigos que lhes correspondem nos Quadros 3-A, 3-B e 3-C da folha de rosto da declaração Modelo 3.

Passa a ser obrigatória a identificação da entidade pagadora/retentora de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal.

A nova coluna destinada à indicação da retenção de IRS deve ser preenchida nos casos em foi efectuada retenção de imposto sobre estes rendimentos em virtude de a isenção de tributação apenas ter sido concedida após o respectivo pagamento.

- Quadro 5

A identificação dos titulares dos rendimentos passa a ser feita através da indicação dos códigos que lhes correspondem nos Quadros 3-A, 3-B e 3-C da folha de rosto da declaração Modelo 3.

- Quadro 7

Por forma a permitir o cruzamento da informação prestada com as declarações apresentadas por terceiros, foi introduzida uma nova coluna destinada à identificação da entidade gestora/donatária e passam identificar-se os respectivos titulares através da indicação dos códigos que lhes correspondem nos Quadros 3-A, 3-B e 3-C da folha de rosto da declaração Modelo 3.

No caso de existir sociedade conjugal e ocorrendo o óbito de um dos cônjuges, se o titular de benefício fiscal for o falecido, este deve ser identificado através da utilização do código "F".

Chama-se a especial atenção para o facto de os donativos deverem ser indicados pelo seu valor, sem qualquer majoração.

11. ANEXO I

- Quadro 7

Foi acrescentada uma coluna destinada a indicar o valor do imposto a imputar aos herdeiros correspondente à tributação autónoma de despesas, cuja quantificação é feita no Quadro 8.

Por sua vez, cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar no Quadro 8 do anexo D o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas, de acordo com a nova coluna inserida neste quadro.

- Quadro 8

A tributação autónoma sobre as despesas, que se realiza através da aplicação das taxas previstas no artigo 73.º do Código do IRS, é calculada neste quadro, indicando-se o imposto a imputar a cada um dos contitulares, no Quadro 7, como atrás se referiu.

12. ANEXO J

- Quadro 4

No que respeita aos rendimentos provenientes de dividendos ou lucros derivados de participações sociais, houve necessidade de criar um novo campo (420) destinado a rendimentos que não foram sujeitos a retenção em Portugal, por forma a permitir o exercício autónomo da opção pelo englobamento previsto no n.º 6 do artigo 72.º do Código do IRS.

Quanto aos rendimentos da propriedade intelectual (campo 406) que beneficiem da isenção consagrada no artigo 56.º do EBF, devem ser indicados pelo valor sujeito e não isento, que corresponde a 50% do total do rendimento, acrescido do valor que eventualmente exceda o limite de isenção, sendo que a parte isenta deve ser evidenciada no novo campo 421.

- Quadro 7

Este novo quadro foi introduzido com o objectivo de proporcionar aos sujeitos passivos o benefício do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS, através da indicação nos campos 701 e 702 dos valores dos rendimentos das categorias A ou H respeitantes a anos anteriores e do número de anos a que respeitam.

- Quadro 8

Relativamente aos rendimentos mencionados no Quadro 4 que foram objecto de retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, neste quadro, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido, de modo a permitir o cruzamento com a declaração Modelo 10.

II. PRAZOS DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES MODELO 3

Chama-se, por fim, a atenção para as alterações introduzidas no artigo 60º do Código do IRS pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20 de Dezembro, que fixou novos prazos para a entrega das declarações Modelo 3 quando seja utilizada a transmissão electrónica de dados.

Tanto os sujeitos passivos que pretendam entregar a Modelo 3 através da Internet por opção, como aqueles que devem obrigatoriamente utilizar este meio, poderão fazê-lo de 10 de Março até 15 de Abril, quando apenas tenham obtido rendimentos das categorias A e H, e de 16 de Abril até 25 de Maio, nos restantes casos

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral
Manuel Sousa Meireles